



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	30
1ªSECAM - Pautas	30
1ªSECAM - Atas	30
1ªSECAM - Acórdãos	31
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	33
2ªSECAM - Pautas	34
2ªSECAM - Atas	34
2ªSECAM - Acórdãos	34
ATOS DE RELATORIA	34
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	34
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	54
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	59
CORREGEDORIA-GERAL	59
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	59
OUIDORIA DE CONTAS	59
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	59
INSTITUTO RUI BARBOSA	59
ATOS DIVERSOS	60
Resenhas de Distribuição	60
Editais	61
Despachos	61
Informações	84
Atos de Alerta Municipais	84
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	84
ATOS NORMATIVOS	84
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	84
GP - Despachos	84
GP - Termo de Ajuste de Gestão	86
GP - Portarias	86
LICITAÇÕES E CONTRATOS	86
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	88
Corregedoria-Geral	88
Ministério Público de Contas	88
Conselheiros – Diretores de Gabinete	88
Audidores – Coordenadores de Gabinete	88
Inspetorias de Controle Externo	88
Administrativo	88

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 20, EM 3 DE AGOSTO DE 2022

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03/08/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO** para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto **CLAUDIO AUGUSTO KANIA** para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 19, referente a Sessão realizada no dia 27 de julho de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 344320/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 368008/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 399640/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, **comunicou** proposta de Projeto de Resolução, que dispõe sobre a liberação de acesso a processos digitais não sigilosos para membros do Ministério Público e o recebimento de informações compartilhadas. Sendo aprovada por unanimidade pelo

Colegiado, com a designação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno. Logo após, o Senhor Presidente convidou os senhores Conselheiros, Procuradores e Conselheiros Substitutos: Na próxima quarta-feira, dia 11, o Tribunal de Contas do Paraná será anfitrião do III Encontro da ASUR – Associação de Entidades Oficiais de Control Público del Mercosur, entidade que reúne as Cortes de fiscalização dos países do Mercosul. O evento acontece no Grand Carimã Resort, em Foz do Iguaçu, e vai debater o aperfeiçoamento do controle externo no âmbito do mercado comum. Importante destacar que esta entidade foi criada há exatamente 27 anos, em Foz do Iguaçu, durante o Primeiro Encontro Internacional de Fiscalização do Mercosul, promovido por este Tribunal durante a gestão do nosso decano Nestor Baptista. Lembrando, também, que a data marca o Dia do Advogado, instituído em função da criação, na data dos dois primeiros cursos de Direito do país em 1827, em São Paulo e Pernambuco. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 344320/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 590028/10 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 223786/22 (Regular), 431295/20 (Conhecimento e provimento parcial), 502092/11 (Encerramento), 731810/21 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 275738/22 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 399640/22 (Deferimento), 368008/22 (Não Concessão de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 146241/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 293639/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 600135/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 775680/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 159398/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 369373/21 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e oito minutos), [14h58], do dia três do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (03/08/2022), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dez de agosto de dois mil e vinte e dois (10/08/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

**TRIBUNAL PLENO
 ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9,
 REALIZADA ENTRE OS DIAS 1º E 4 DE AGOSTO DE 2022**

Aos um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (01/08/2022), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois (04/08/2022), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valéria Borba. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o Conselheiro substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 08, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 18 a 21 de julho de 2022, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 189033/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 371389/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 397370/22, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 406581/22, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 762946/21, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 380477/22, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; O Conselheiro Nestor Baptista comunicou o arquivamento dos processos nº 158304/21; nº 75597/22; nº 246452/22; nº 96667/22; nº 252851/22; nº 91762/22. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o Arquivamento dos processos nº 268245/16; nº 125760/22; nº 167870/22; nº 203567/22; nº 312919/22. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou os Arquivamentos dos processos nº 111581/22; nº 48085/22; nº 393110/22. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o arquivamento dos processos nº 747750/21; nº 340254/22; nº 253572/22; nº 351760/22; nº 350780/22; nº 717729/21. O Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro comunicou Arquivamento dos processos nº 127410/22; nº 31875/22. Foram devolvidos os Processos nºs: 635.849/18; 264.442/22. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº09, onde foram julgados os Processos nºs: 500661/20 (Conhecimento e provimento parcial), 420289/21 (Conhecimento e não provimento), 181237/22 (Conhecimento e não provimento), 211896/22 (Conhecimento e não provimento), 72890/20 (Conhecimento e improcedência), 500196/18 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 448140/21 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 371389/22 (Homologação de Cautelar), 397370/22 (Homologação de Cautelar), 248347/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 636398/21 (Procedência), 762946/21 (Homologação de Cautelar), 219988/16 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações)

, 806805/18 (Conhecimento e procedência com recomendações), 555608/18 (Conhecimento e não provimento), 213780/21 (Conhecimento e provimento parcial), 614229/21 (Conhecimento e não provimento), 648654/21 (Conhecimento e não provimento), 120947/22 (Conhecimento e não provimento), 733821/21 (Não conhecimento), 277634/14 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 517656/17 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 778175/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 406581/22 (Homologação de Cautelar), 221406/22 (Homologação de Recomendações), 244589/22 (Homologação de Recomendações), 343960/22 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 523397/17 (Outros), 857264/18 (Conhecimento e provimento parcial), 264442/22 (Não Conhecimento e Não Provimento), 622892/21 (Conhecimento e resposta), 7560/22 (Conhecimento e improcedência), 469350/10 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 647308/18 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 217471/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 542066/21 (Conhecimento e procedência com determinações), 149163/22 (Conhecimento e improcedência), 196447/22 (Regular), 279628/22 (Regular), 334882/22 (Improcedência), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 423683/20 (Conhecimento e provimento parcial), 497907/21 (Conhecimento e não provimento), 149899/22 (Conhecimento e não provimento), 281930/22 (Deferimento), 271430/18 (Conhecimento e procedência parcial), 372407/22 (Homologação de Cautelar), 372431/22 (Homologação de Cautelar), 162399/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 454194/18 (Conhecimento e procedência parcial), 29205/21 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 504423/09 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 487762/20 (Conhecimento e provimento parcial), 29951/22 (Conhecimento e não provimento), 547609/19 (Conhecimento e não provimento), 231366/22 (Conhecimento e não provimento), 236929/22 (Conhecimento e provimento), 57002/08 (Arquivamento), 63629/22 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 86696/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 86769/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 665160/15 (Arquivamento), 835921/16 (Encerramento), 524684/20 (Conhecimento e improcedência), 312397/21 (Conhecimento e procedência com recomendações), 121269/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 1129328/14 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 23766/17 (Conhecimento e improcedência), 395221/20 (Conhecimento e provimento parcial), 8087/22 (Conhecimento e improcedência), 622051/10 (Outros), 503354/21 (Outros), 726000/21 (Conhecimento e improcedência), 757755/21 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 659717/19 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; No julgamento do Processo nº 500661/20 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pelo provimento parcial (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do voto do relator o pelo conhecimento dos recursos de revista e pelo seu provimento parcial, extinguindo-se o expediente sem apreciação de mérito no tocante à impropriedade indicada no julgado atacado em relação à qual foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (“fixação em edital de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preço”, de responsabilidade dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snégo). Quanto aos demais itens de análise, acompanho o voto do Conselheiro Nestor Baptista. (vencedor) Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 213780/21 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão o relator votou pelo provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo provimento apenas parcial do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas e a condenação solidária do valor de R\$ 399.278,21 ao Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento PróCidadão – IBIDEC, à Sra. Lilian de Oliveira Lisboa e ao Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, em razão das despesas com custos operacionais e administrativos.(voto vencedor) Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº 647308/18 de representação da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou para julgar parcialmente procedente a Representação movida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região – Campo Mourão, em razão de irregularidades ocorridas no Município de Faxinal, de responsabilidade de seu gestor, Sr. Adilson José Silva Lino (gestão 2009/2016), decorrentes do Pregão nº 3/2016, que objetivou a contratação de “serviços de fretamento contínuo de veículos para transporte escolar de alunos da zona rural”, consistentes em: a) subcontratação integral dos serviços de transporte escolar pela Empresa licitada; e b) injustificada licitação em lote único; 3.2. aplicar ao gestor responsável, Sr. Adilson José Silva Lino (gestão 2009/2016), por duas vezes, uma para cada irregularidade apurada, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; (voto vencedor).. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pela procedência parcial da representação, aplicando ao gestor responsável, ADILSON JOSÉ SILVA LINO (gestão 2009/2016), uma multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, em razão do reconhecimento das duas irregularidades acima propaladas. (voto vencido). No julgamento do Processo nº 42368320 de recurso de revista da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo provimento parcial (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente pelo afastamento da multa proposta pelo item V da decisão recorrida, especificamente quanto a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.(voto vencedor). No julgamento do Processo nº 454194/18 de tomada de contas extraordinária da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela irregularidade das contas de responsabilidade de Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda, com parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de: i. Determinar seja o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) definitivamente restituído à PRED, o qual deverá ser abatido do valor relativo a última parcela cujo pagamento foi suspenso por força da medida cautelar deferida nos presentes autos. ii. Revogar parcialmente a medida cautelar deferida pelo Acórdão 698/19-STP, para os fins de que a Administração Pública possa efetuar

o pagamento da última parcela do contrato, descontando-se o valor de R\$ 416.704,23 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e vinte e três centavos) relativo ao superfundamento na fase de fundação. iii. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda, em face do superfundamento por quantidade. iv. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy, Eduardo Bazan Quezada e Construtora Guetter Ltda, em face da execução de projeto distinto do licitado. v. Aplicar a sanção prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/05, a Dinuar Merhy e Construtora Guetter Ltda, em face da subcontratação não autorizada; sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente para afastar a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", contra a Construtora Guetter, conforme indicado nos itens III, IV e V da parte dispositiva do mesmo voto. (voto vencedor). Os autos permaneceram com o relator. No julgamento do Processo nº 504423/09 de denúncia da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação; 2. pela condenação dos senhores Eli Ghellere, Nélio José Binder e do Banco Itaú S/A, de forma solidária, ao ressarcimento do valor de R\$ 254.013,99 (duzentos e cinquenta e quatro mil, treze reais e noventa e nove centavos) ao Município de São Miguel do Iguçu, devidamente atualizado; 3. pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LOTC aos denunciados Eli Ghellere e Nélio José Binder, nos termos da Instrução nº 5143/21 – CGM, (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso apresentou voto divergente afastar a proposta de condenação dos responsáveis ressarcimento ao erário, aderindo às demais disposições de seu voto.(voto vencedor). Os autos permaneceram com o relator. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 531261/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 569467/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 585250/20, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 149062/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 298769/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 676232/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 217355/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 711586/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 636339/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 636371/21, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Nestor Baptista; 497527/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 262906/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 848604/15, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 664170/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 143866/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 302468/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 106114/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 467168/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 597818/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 713599/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 459266/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 606650/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 403828/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 442203/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 75482/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 60506/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 719499/15, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 706935/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 635849/18, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista.; Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 636185/21 (Adiado por pedido do relator) , 636401/21 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 380477/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) , 395914/20 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 286244/19 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 711204/19 (Adiado para análise de voto divergente) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 712251/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação) , 497385/19 (Adiado por pedido do relator) , 73250/15 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O Processo nº 636401/21 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.O Processo nº 395914/20 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado **voto divergente**, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.O Processo nº 286244/19 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado **voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.O Processo nº 711204/19 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado **voto divergente**, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.O Processo nº 635849/18 da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado **voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.Foram **retirados de pauta** os Processos nºs: 502644/18 (Retirado de Pauta) , 189033/22 (Retirado de Pauta) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista.;O julgamento do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº 559611/18, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na presente sessão houve empate na votação com o seguintes resultado: o relator votou pela

procedência com ressarcimento ao erário, multas e determinações , acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de: a) Superavaliação do Ativo Circulante, conta "Estoques", controles deficientes de almoxarifado, de estoques de matérias primas e de tubos de concreto, com dano quantificado em R\$ 4.450.444,00; Para tanto, deve ser determinado o ressarcimento de dano ao erário, conforme os termos e razões expressas no Voto do Exmo Relator, com a ressalva da possibilidade de comprovação, em sede recursal ou em sede executória, das medidas acima indicadas, para fins de demonstrar a regular aplicação, manutenção e guarda dos estoques da Entidade, que poderia afastar a necessidade de ressarcimento ao erário. Além disso, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos. Também devem ser expedidas as determinações indicadas no voto do Exmo Relator. b) Descontrole físico do patrimônio móvel da Entidade, ocasionando superavaliação de Ativo das contas referentes à bens móveis; Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos. Também devem ser expedidas as determinações indicadas no voto do Exmo Relator. c) Contabilização indevida da atualização monetária das obrigações perante o PASEP. Para tanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a cada um dos indicados no Voto do Exmo Relator, com exceção da Controladora Interna, Sra. Perola Maria de Lima Santos. Também deve ser expedida comunicação à Inspeção responsável pela fiscalização da SEFA – Secretaria de Estado da Fazenda, para que averigue a questão dos parcelamentos das entidades estaduais em relação às obrigações perante o PASEP, tendo em vista o crescimento de tais obrigações no decorrer do tempo, mesmo com a realização de pagamentos mensais. Por fim, quanto às determinações de fazer, expedidas ao atual gestor do AGUASPARANÁ, acompanho as medidas apontadas pelo Exmo Relator, com exceção da primeira, referente à de que proponha à SEFA medidas para a repactuação da dívida relativa ao PASEP, tendo em vista que tal fato extrapola a competência de tal gestor, conforme exposto acima. - Extinguir, sem resolução de mérito, em razão de litispendência com a Tomada de Contas Extraordinária nº 415334/18, o apontamento referente a superavaliação de Ativo, conta "Obras em Andamento", no valor de R\$ 103.482.671,32 (até 2017). O julgamento do processo de RECURSO DE REVISTA nº 422761/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 18/07/2022 houve empate na votação. Não houve pauta de julgamento do conselheiro substituto Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (04/08/2022), o Senhor Presidente **encerra** a Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias quinze e dezoito de agosto de dois mil e vinte e dois (15 e 18/08/2022), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Aline Grigoletti de Lacerda Costa , e pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Presidente do Tribunal Pleno que presidiu a sessão do Colegiado.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 630200/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1554/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregularidades na terceirização de serviços na área de saúde. Deferimento de medida cautelar. Determinações cumpridas pela municipalidade. Perda superveniente de objeto. Encerramento da representação sem apreciação do mérito.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas diante de irregularidades na terceirização de serviços na área de saúde pelo Município de Dois Vizinhos.

Por meio do Despacho n.º 2038/18-GCNB o relator originário recebeu o expediente e concedeu medida cautelar a fim de que o ente:

(i) adequar seus procedimentos para que nas próximas contratações que tratem sobre terceirização de mão-de-obra, haja a contabilização da despesa conforme classificação "outras despesas de pessoal"; e

(ii) complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, para que estejam descritas as informações sobre as contratações de empresas privadas para prestar serviço público, deixando claro o profissional responsável e em qual estabelecimento de saúde este irá atuar. Ainda, quanto a contratação de Hospitais (Instituto de Saúde de Dois Vizinhos – ISDV Hospital Pro Vida), que esclareça o número de horas de plantão, realizadas por qual profissional (nome completo) e qual o valor pago por hora/plantão.

A cautelar foi homologada pelo Acórdão n.º 3108/18-STP, complementado pelo Acórdão n.º 921/19-STP.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções posteriormente atestou o cumprimento integral das determinações expedidas (Instrução n.º 1463/19-CMEX). Superada a fase de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se em sua instrução no sentido da improcedência da representação, visto que o Município adotou medidas efetivas para regularização das inconformidades inicialmente apontadas (peça n.º 70).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, observando que o pedido constante na peça exordial se destinou à concessão de medidas cautelares e meritariamente buscou emissão de determinação ao Município representado, manifestou-se pelo encerramento da representação sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto (peça n.º 73).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação apresentada, verifico que razão assiste ao Órgão Ministerial, uma vez constatado o exaurimento da finalidade à qual se destinava o presente processo.

Dessa forma, o encerramento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e VOTO pelo encerramento da presente representação diante da perda superveniente de seu objeto, sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação diante da perda superveniente de seu objeto, sem apreciação do mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 388362/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ALESSANDRO SILVA DIAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DELTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, IMPACTO - EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, VALDEIR DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: GABRIEL HENRIQUE SOARES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1555/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 13/2022, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente. Homologação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por IMPACTO-EIRELI-ME, em face da Pregão Presencial n.º 13/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, para a contratação de empresa para o fornecimento de profissionais de auxiliar de serviços gerais, cozinheira e auxiliar de cozinheira para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Da inicial da representação colhe-se que: (i) a representante foi inabilitada em razão de ter apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, constando apenas prestação de serviços de coordenador de projetos, supervisor de projetos, cuidador residente (mãe social) e auxiliares de cuidador residente, não comprovando ter prestado serviços em nenhum dos itens constantes na proposta de preço; e (ii) em face do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a execução de serviços similares de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, e não serviços iguais, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta própria Corte de Contas.

Dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, a interpretação dada ao edital pela pregoeira parece acomodar impropriedades restritivas à competitividade. Eis a regra do edital, cuja interpretação, desagou na presente representação:

“8.2 Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem que a empresa prestou ou vem prestando serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital;

8.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado e constar o seguinte:

a) dados da pessoa jurídica de direito público ou privado que o emitiu: CNPJ, razão social, endereço, nome, cargo e assinatura do responsável pela emissão do atestado com reconhecimento de firma;

b) dados da licitante: razão social, CNPJ, endereço;

c) descrição dos serviços prestados, quantidades e duração do contrato;

d) O(s) atestado(s) deverá(ão) ter em anexo a cópia da nota fiscal para a comprovação de que a empresa realmente prestou os serviços que estão sendo solicitados”.

Em primeiro lugar, a municipalidade entendeu não serem suficientes os atestados apresentados pela representante, eis que não demonstraram experiência anterior nos postos de trabalhos colocados na licitação vergastada, quais sejam, auxiliar de serviços gerais, cozinheira e auxiliar de cozinheira.

No entanto, equivoca-se o ente municipal.

O que de ordinário deve-se exigir é a comprovação da execução pretérita de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei n.º 8.666/1993:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (Grifou-se).

Desse modo, em regra, em licitações para a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a demonstração da qualificação técnica por meio de atestados há que se dar na gestão da mão de obra propriamente dita, entendida aqui de forma geral, e não especificamente sobre os postos de trabalhos licitados, consoante já decidido por esta Corte, por meio do Acórdão n.º 3398/2021, do Tribunal Pleno, quando da homologação de decisão monocrática de concessão de medida cautelar de minha relatoria, onde restou assentado que:

“quando se está a licitar a prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados devem demonstrar experiência na gestão da mão de obra em si, e não na gestão de postos de trabalhos idênticos aos licitados, o que, de há muito, não se admite”.

No mesmo sentido, preleciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara”. Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido: “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI” (Acórdão n.º 553/2016, do Plenário) (Grifou-se).

“No mérito, concordo com a avaliação daquela unidade de que a exigência, para fins de habilitação técnica, de comprovação de prestação de serviços especificamente na atividade de motorista constitui cláusula restritiva à concorrência e está em desacordo com jurisprudência desta Casa (Acórdão 553/2016-TCU-Plenário, 1.214/2013-Plenário, 1.443/2014-Plenário e 744/2015-2ª Câmara). Para o objeto do certame, contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva, há necessidade, em regra, de ser dada maior importância à capacidade da contratada em gerenciar mão de obra de colaboradores do que sua aptidão em uma determinada e específica atividade, no caso em exame, serviço de motorista, sem prejuízo dos casos excepcionais serem devidamente justificados” (Acórdão n.º 449/2017, do Plenário). (Grifou-se).

110.(...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado” (Acórdão n.º 1.214/2013, do Plenário). (Grifou-se).

Tais julgados testificam orientação consolidada do TCU, que até admite que o atestado se refira a gestão de serviço idêntico, em caráter excepcional, com as devidas justificativas exarada ainda na fase interna da licitação. No entanto, a hipótese dos autos não parece comportar justificativa idônea para a demonstração de experiência anterior na gestão desses postos de trabalho em específico, dada a simplicidade das funções.

Saliente-se ainda que, em razão da interpretação adotada, não apenas a representante, segunda colocada no certame, como também a primeira colocada, AGIL EIRELI, foram excluídas do certame, impossibilitando, de fato, a contratação mais vantajosa.

Em segundo lugar, o item 8.3.d parece trazer exigência já considerada em outras oportunidades irregular por esta Corte, qual seja, o acompanhamento no atestado de capacidade técnica da nota fiscal respectiva. Esta relatoria já se debruçou sobre o tema, onde deixou consignado que:

“Ora, a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja acompanhado de cópia de nota fiscal não consta do rol taxativo do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que elenca todos os documentos que podem ser exigidos a título de habilitação técnica” (Acórdão n.º 1205/2019, do Tribunal Pleno).

No mesmo sentido, outro julgado desta Corte de Contas:

“Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea I, do certame impugnado, além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos. Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93. (...)” (sem grifos no original) (Acórdão n.º 402/128, do Tribunal Pleno).

Do Tribunal de Contas da União, retira-se igual entendimento:

(...) No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. (...) (Acórdão n.º 944/2013- Plenário. (Grifou-se).

(...) Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal (acórdão 944/2013- Plenário e outros). 7. Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara (...) (Acórdão 1224/2015 – Plenário, TC 003.763/2015-3, relator Ana Arraes, 20/05/2015). (Grifou-se).

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”[1].

No caso dos autos, os referidos julgados e a inabilitação de licitante conforme a motivação expressa pelo pregoeiro, além da consignação da necessidade de aneação de nota fiscal ao atestado de capacidade técnica, alentam a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 752/22, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 752/22;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 752/22-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº:-116575/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1556/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que determinou a suspensão da revisão de atos de benefício protocolados há mais de 5 (cinco) anos, até julgamento do Prejulgado nº 324000/21. Prazo decadencial para análise da legalidade de atos de inativação pelo Tribunal de Contas. Tema 445/STF. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão nº 2288/21-STP, na parte em que determinou a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP[1], em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21.

Argumentou o agravante que “há que se prevalecer o prazo decenal para revisão de benefícios previdenciários já concedidos, nos termos dos artigos 103 e 103-A da Lei Federal nº 8.213/1991, cujos dispositivos foram considerados constitucionais à luz dos artigos 5º, XXXVI; e art. 201, § 1º, da Constituição Federal, e cuja aplicabilidade no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência decorre do comando normativo contido no art. 40, § 12, da Constituição Federal”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, proferido em sede de Repercussão Geral (Tema nº 313).

À vista dos dispositivos citados, sustentou que seria imprópria a prevalência do prazo quinquenal fixado no Tema 445/STF, uma vez que o registro do ato levado a efeito por esta Corte de Contas validaria “um ato administrativo inconstitucional e ilegal, por ofensa direta ao disposto no art. 40, §3º da CF e do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006” e que, porque contrário à Constituição Federal, não se convalida pelo decurso de tempo.

Colacionou decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, notadamente o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817388, em sede de Repercussão Geral, teria superado a decisão objeto do Tema 445, ao fixar no Tema 839 que atos flagrantemente inconstitucionais não se consolidam pelo transcurso do prazo decadencial, destacando, ainda, o Acórdão nº 2855/21-S1C, deste Tribunal, que teria acolhido esse posicionamento.

Pugnou pela reforma parcial do Acórdão nº 2288/21-STP, “com a consequente exclusão da determinação emitida no item II da decisão ora agravada, mantendo-se a obrigação da Paranaguá Previdência e da Piraquara Previdência cumprirem a determinação cautelar emitida no item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-STP”.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, o presente Recurso de Agravo visa reformar a decisão que determinou o sobrestamento a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, pretendendo o Agravante que prevaleça o prazo decenal para revisão dos benefícios já concedidos.

O ilustre representante ministerial embasa seu entendimento de que seria aplicável o prazo decenal, no Tema 313/STF, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em sede de repercussão geral, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Dessume-se do julgado que o prazo decadencial decenal a que se refere a Suprema Corte refere-se à possibilidade de revisão de benefícios já concedidos, levada a efeito pelo próprio ente previdenciário, no exercício de seu poder de autotutela, o que, a princípio, não geraria reflexos no prazo para registro por este Tribunal.

Acrescente-se que essa questão referente à distinção do prazo para análise da legalidade dos atos pelas Cortes de Contas e a possibilidade de revisão pela própria Administração, com fulcro na autotutela, prevista no art. 54, da Lei nº 9784/99, restou devidamente esclarecida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 636553 (leading case do Tema 445), conforme se observa no excerto a seguir:

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados. Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999 (grifamos).

Vale pontuar, por fim, que a determinação do item 4.2 do Acórdão nº 1331/21, que teve sua execução suspensa “em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21”, foi proferida em juízo de cognição primária, não exauriente, e de caráter genérico, o que corrobora, a pertinência do ajuste proposto na decisão recorrida, a fim de se evitar que a antecipação da tutela, antes da decisão definitiva do prejulgado, acabe por violar direito líquido e certo dos servidores que já tiveram o ato de benefício previdenciário encaminhado a esta Corte há mais de cinco anos.

Nessa ordem de ideias, revela-se imperiosa a manutenção da suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, até o julgamento do referido Prejulgado.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto, mas, no mérito, negue-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “4.2. que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara”.

PROCESSO Nº:-170383/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1557/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que determinou sobrestamento de Pedido de Rescisão até julgamento do Prejulgado nº 324000/21. Prazo decadencial para análise da legalidade de atos de inativação pelo Tribunal de Contas. Tema 445/STF. Ampliação do objeto do Prejulgado. Extrapolação do escopo do presente expediente. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Despacho nº 1327/21, que determinou o sobrestamento do Pedido de Rescisão nº 568014/21, até o julgamento definitivo nos autos de Prejulgado nº 324000/21, que versa sobre a extensão dos efeitos do Tema 445/STF nos processos de inativação e pensão submetidos a registro junto a este Tribunal.

Argumentou o agravante que “há que se prevalecer o prazo decenal para revisão de benefícios previdenciários já concedidos, nos termos dos artigos 103 e 103-A da Lei Federal nº 8.213/1991, cujos dispositivos foram considerados constitucionais à luz dos artigos 5º, XXXVI; e art. 201, § 1º, da Constituição Federal, e cuja aplicabilidade no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência decorre do comando normativo contido no art. 40, § 12, da Constituição Federal”, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, proferido em sede de Repercussão Geral (Tema nº 313).

À vista dos dispositivos citados, sustentou que seria imprópria a prevalência do prazo quinquenal fixado no Tema 445/STF, uma vez que o registro do ato levado a efeito por esta Corte de Contas validaria “um ato administrativo inconstitucional e ilegal, por ofensa direta ao disposto no art. 40, §3º da CF e do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006” e que, porque contrário à Constituição Federal, não se convalida pelo decurso de tempo.

Colacionou decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, notadamente o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817388, em sede de Repercussão Geral, que teria superado a decisão objeto do Tema 445, ao fixar no Tema 839 que atos flagrantemente inconstitucionais não se consolidam pelo transcurso do prazo decadencial, destacando, ainda, o Acórdão nº 2855/21-S1C, deste Tribunal, que teria acolhido esse posicionamento.

Pugnou pela reforma do Despacho nº 1327/21-GCIZL, “com o consequente levantamento do sobrestamento determinado pela decisão agravada e regular prosseguimento da tramitação processual deste pleito rescisório, permitindo-se a consequente instauração dos procedimentos revisionais no bojo do processo administrativo nº 104/2013[1], com a citação do segurado, para o oportuno exercício do contraditório e ampla defesa”.

Por meio do Despacho nº 390/22, recebi o Recurso de Agravo e deixei de exercer o juízo de retratação, determinando-se a autuação e o processamento do recurso.

Posteriormente, o recorrente apresentou manifestação complementar ao Agravo, juntada nas peças 7 a 15, na qual asseverou que, diversamente do que constou do despacho que manteve a decisão agravada, “no Prejulgado objeto dos autos nº 324000/21 – já devidamente instruído pelas unidades técnicas[2] e com manifestação conclusiva deste Ministério Público de Contas[3] - não se cogitou da discussão a respeito da eventual aplicabilidade do prazo decenal para efeito de decadência do direito deste Tribunal revisar os atos de inativação e pensão submetidos à apreciação deste órgão de controle externo”.

Ademais, que o entendimento de que situações flagrantemente inconstitucionais não podem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial, fixado no Tema 839, teria sido recentemente reafirmado com a fixação da tese do Tema 1157, no sentido de que “é vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja a vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609”.

Diante disso, propugnou pela ampliação do objeto do Prejulgado nº 324000/21, “mediante reinstrução do feito, notadamente ante a publicação do Acórdão proferido ARE nº 1306505, vez que o Tema nº 1157 terá inegável incidência no âmbito de feitos que tenham por objeto a análise da legalidade dos benefícios de aposentadoria e pensão, de sorte que a aplicabilidade do Tema nº 445 há de ser restrita às hipóteses em que se verificar a prévia admissão do servidor mediante regular concurso público”.

Destacou que “o pleito cautelar limita-se (1º) determinar-se que a autarquia promova o cálculo dos valores do benefício em conformidade ao preconizado no art. 16 da LCM nº 53/2006; e (2º) notifique a segurada para que esta possa exercer o direito de opção, entre permanecer aposentada, com o benefício calculado em conformidade à legislação de regência ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência”.

Ao final, pugnou pelo provimento do Recurso de Agravo para os seguintes fins:

a. Seja suspenso o sobrestamento determinado pelo Despacho nº 1327/21- GCIZL, objeto da peça 32 dos autos 568014/21;

b. Seja concedida medida cautelar inominada de caráter urgente, prevista no art. 53, inc. IV, da LOTC, para o fim de se determinar à Paranaguá Previdência que:

b.1. no prazo de 15 dias, proceda ao cálculo dos proventos da servidora Isolete Vicentin Correa com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada; e

b.2. notifique pessoalmente a segurada Isolete Vicentin Correa (e não por envio de correspondência com AR) para que esta, no prazo de 05 dias, possa exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício calculado conforme art. 16 da LCM nº 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência.

c. Que seja determinada a citação dos Interessados qualificados no item I desta Rescisória, para que, querendo, apresentem contestação no prazo legal de 15 dias úteis;

d. Que seja determinada à Paranaguá Previdência que, no prazo da contestação, promova a juntada da íntegra do Processo Administrativo nº 2013/10/104;

e. Que, ao final, seja julgado procedente este Pedido de Rescisão, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda a DDM nº 31/19-GASRVF, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da vigente Portaria nº 67/2013, sem prejuízo da fixação do prazo de 15 dias para que a Paranaguá Previdência comprove a edição de novo ato, adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos ao disposto no art. 16 da LCM nº 53/2006, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que, tendo ingressado no serviço público pelo regime CLT, foram transpostos para cargo estatutário apenas em maio de 2006.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, o presente Recurso de Agravo visa reformar a decisão que determinou o sobrestamento do Pedido de Rescisão nº 568014/21 até o julgamento definitivo nos autos de Prejulgado sob nº 324000/21, que versa sobre a extensão dos efeitos do Tema 445/STF nos processos de inativação e pensão submetidos a registro junto a este Tribunal, pretendendo o Agravante que prevaleça o prazo decenal para revisão dos benefícios já concedidos.

O ilustre representante ministerial embasa seu entendimento de que seria aplicável o prazo decenal, no Tema 313/STF, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em sede de repercussão geral, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Dessume-se do julgado que o prazo decadencial decenal a que se refere a Suprema Corte refere-se à possibilidade de revisão de benefícios já concedidos, levada a efeito pelo próprio ente previdenciário, no exercício de seu poder de autotutela, o que, a princípio, não geraria reflexos no prazo para registro por este Tribunal.

Acrescente-se que essa questão referente à distinção do prazo para análise da legalidade dos atos pelas Cortes de Contas e a possibilidade de revisão pela própria Administração, com fulcro na autotutela, prevista no art. 54, da Lei nº 9784/99, restou devidamente esclarecida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 636553 (leading case do Tema 445), conforme se observa no excerto a seguir:

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados. Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999 (grifamos).

Relativamente à segunda tese aventada na peça recursal, de que situações flagrantemente inconstitucionais não podem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial, insta ponderar que havia efetiva dúvida quanto ao conceito de serviço público para efeito de aplicação das regras de transição para aposentadoria previstas no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/12, não sendo por outro motivo que houve a instauração de Prejulgado para dirimi-la.

Vale pontuar, ainda, que a determinação do item 4.2 do Acórdão nº 1331/21[4], que teve sua execução suspensa “em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21”, foi proferida em juízo de cognição primária, não exauriente, e de caráter genérico, o que corrobora a pertinência do ajuste proposto na decisão recorrida, de sobrestamento dos autos, a fim de se evitar que a antecipação da tutela, antes da decisão definitiva do prejulgado, acabe por violar direito líquido e certo dos servidores que já tiveram o ato de benefício previdenciário encaminhado a esta Corte há mais de cinco anos.

Outrossim, quanto à possível ampliação do objeto do Prejulgado nº 324000/21, mediante reinstrução do feito, para o fim de contemplar as teses fixadas nos Temas 839 e 1157, tal pedido, respeitosamente, extrapola, por completo, o escopo dos presentes autos de agravo e, de forma ainda mais evidente, a competência deste Relator em sua condução, face ao que dispõe o art. 411 do Regimento Interno, ressalvada, entretanto, a possibilidade de seu encaminhamento no próprio prejulgado, cuja admissibilidade deverá ficar a cargo do Relator designado e do órgão colegiado competente.

Nessa ordem de ideias, revela-se imperiosa a manutenção do sobrestamento do feito originário até o julgamento do Prejulgado que trata do prazo decadencial, posto que prejudicial do mérito do Pedido Rescisório.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto, mas, no mérito, negue-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Na Portaria nº 672/2013, reproduzida na peça 8 dos autos 568014/21, o Processo Administrativo Previdenciário está identificado como sendo de número 2013/10/104, instaurado em 08/10/2013.

2. CAGE, CGE e CGM.

3. Parecer nº 212/21-PGC, emitido em outubro de 2021.

4. “4.2. que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado nº 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara”.

PROCESSO Nº: -293639/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EDUARDO VICENTE GOMES, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA APARECIDA SANTOS, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME DE PAIVA ALMEIDA, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISSORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSOFF, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IZABELA MORIGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KAREN DA SILVA ALVES, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LARISSA FREIRA DA COSTA, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROCHA BRAGA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARETO TONIN, MODESTO PONCIANO DE FREITAS,

MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1558/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Serviço de transmissão de dados. Revogação da suspensão cautelar do certame. Agravo. Impropriedade das razões recursais. Conhecimento. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por LIGGA Telecomunicações S/A em face da decisão contida no Despacho n. 554/22 (peça n. 108), ratificada pelo Acórdão STP n. 1009/22 (peça n. 117), proferida na Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 522715/21, que revogou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 0188/2021, permitindo que ele retomasse seu curso regular.

A Representação foi proposta por Copel Telecomunicações S/A (sucediada pela agravante Ligga) em face do Município de Londrina, relativamente ao Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 0188/2021, tipo menor preço, tendo por objeto a “prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço”, com valor máximo de R\$ 18.627.322,08 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Inicialmente, o certame foi cautelarmente suspenso a pedido da representante/gravante (Despacho n. 1294/21 - peça 23, homologado pelo Acórdão STP n. 2227/21 - peça 32).

Posteriormente, com o aprofundamento da instrução processual, a impressão prevalente passou a ser a de que a verossimilhança do direito alegado não estava demonstrada. Em função disso, a medida cautelar suspensiva foi revogada, permitindo-se que o certame retomasse seu curso regular (Despacho n. 554/22 - peça 108, homologado pelo Acórdão STP n. 1009/22 - peça 117, ambos da lavra do Ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso).

Inconformada, a representante agravou dessa decisão, pleiteando, em síntese, sua reforma e o consequente revigoramento da suspensão cautelar do certame.

Alega, preliminarmente, nulidade da homologação da revogação da cautelar, por não ter restado “devidamente esclarecido, em acompanhamento da sessão por videoconferência realizada em 27/04/2022, se houve a presença de todos os Conselheiros designados para a sessão, bem como para a composição mínima de quórum necessária à homologação da cautelar”, acrescentando ser possível “tão somente, confirmar a presença do Excelentíssimo Presidente e do Auditor Substituto” (fl. 3 da peça 3).

Ainda como preliminar, sustenta nulidade pela ausência de contraditório, uma vez que “a decisão cautelar proferida foi realizada após a instrução do feito, mas sem a oitiva da Representante, mesmo após o peticionamento da Algar” (fl. 3 da peça 3), e pela análise de mérito em sede de cognição sumária, na medida em que, da “leitura do despacho ora combatido, veja-se que houve um estudo do mérito do feito, absorvendo a cognição exauriente, própria da Relatoria ao final da instrução e após a manifestação da CGM e do MPC”, inobstante a manifestação do Pleno seja “de natureza cautelar” (fl. 4 da peça 3).

No mérito, reitera os argumentos da peça n.º 79, indicando “dois pontos cruciais discutidos no transcorrer dos autos à revelia da Representante, mas que devem ser devolvidos, juntamente com as manifestações da concorrente nos autos, para manifestação adequada da LIGGA: a) a ausência de informação, durante a sessão da licitação, expressa a respeito do início da fase aleatória quando da etapa de lances; b) e a ausência de divulgação das propostas formuladas durante a etapa fechada imediatamente ao final de tal estágio” (fl. 5 da peça 3). Enfatiza que “toda e qualquer proposta apresentada na fase pública deveria ser inserida no sistema de acompanhamento em tempo real, com a finalidade de que os interessados tivessem a possibilidade de apresentar novas propostas” (fl. 5 da peça 3), indicando que a CGM corroboraria com esse ponto de vista.

Acrescenta, com relação à prorrogação emergencial do contrato vigente pela Municipalidade, tratar-se “de um serviço essencial e, portanto, não se trata de um fato excepcional ou novo que possibilite a revogação da cautelar e que demonstre urgência na medida, acrescentando que “inexistindo a evidência de prejuízo iminente ao interesse público, não resta satisfeito o requisito do periculum in mora” (fl. 6 da peça 3).

Com relação ao fundamento da decisão recorrida, segundo o qual “Não é possível verificar a informação de que não houve qualquer aviso a respeito do início da fase aleatória, eis que não foi juntada pela representante qualquer prova nesse sentido”, alega tratar-se “de prova impossível demonstrar a não ocorrência de um fato” e que “tal argumentação é contrária à presunção de registro e oficialidade dos atos, ou seja, caberia ao Município comprovar que cumpriu o dever legal e editalício” (fl. 6 da peça 3).

Sustenta, por último, que “o aviso de fechamento iminente não é o mesmo que informação quanto ao fechamento em si ou aviso de início de fases em si, o que evidência o descumprimento da viabilização de participação de todos e quanto à clareza dos marcos do Pregão” (fl. 6 da peça 3).

Embora o juízo de retratação tenha sido negativo, o recurso foi admitido para processamento (Despacho n. 610/22 - peça 119, processo n. 522715/21).

A representada Algar Soluções em TIC S/A apresentou suas contrarrazões, protestando pelo não provimento do Agravo (peças 08/09).

Por fim, invocando a Resolução n. 96/2022 deste Tribunal, a agravante requereu o julgamento urgente deste recurso.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo.

3. Preliminares:

3.1. Nulidade do julgamento, pela ausência do quórum necessário:

Conforme se verifica do vídeo da sessão, disponível no Canal Oficial deste Tribunal[1], ao declarar aberta a sessão de julgamento, o Senhor Presidente foi expresso ao mencionar a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Bonilha e Durval Amaral.

Isso não bastasse, a presença dessas autoridades é ratificada durante toda a sessão, seja pedindo a inclusão de processos em mesa, seja relatando processos, seja discutindo processos levados para julgamento.

Especificamente com relação à votação da decisão recorrida, constou, expressamente, do Acórdão nº 1009/22, que votaram, além do autor da proposta, os cinco Conselheiros que também compunha o quórum:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (fl. 15 da peça 117, dos autos originais 52271-5/21).

Portanto, a nulidade aventada pela recorrente não ocorreu.

De ofício, à guisa de mero esclarecimento, acrescento que a decisão recorrida foi proferida pelo Ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, designado para substituição por ocasião das minhas férias, conforme a Portaria 259/22, e em estrita observância ao que dispõe o art. 50-A, II, c/c art. 53-A, § 1º, ambos do Regimento Interno, tratando-se de situação urgente, envolvendo medida cautelar, que exigia, portanto, deliberação nesse período.

3.2. Nulidade do Processo, pela ausência de contraditório:

Do argumento de que a revogação da suspensão cautelar ocorreu depois da manifestação da empresa Algar, mas sem a sua oitiva, a representante aduz que houve ofensa ao contraditório.

O argumento não procede, pois o caráter urgente, próprio das medidas cautelares, mitiga a necessidade de oitiva dos interessados, autorizando, se for o caso, o seu deferimento.

Não por outro motivo, o pedido da agravante de suspensão cautelar do certame, inicialmente concedido por este Tribunal[2], ocorreu sem a oitiva da Algar, empresa vencedora do certame.

Exatamente nesse sentido, o art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que o interessado poderá ser ouvido, caso o Relator ou o colegiado entenda pertinente e necessário. Ou seja, o próprio Regimento entende que a oitiva prévia não é uma condição obrigatória, mas, uma faculdade concedida ao relator, dependendo da necessidade de suprir seu convencimento acerca da existência dos requisitos para o deferimento da medida.

Independente disso, convém recordar que o convencimento do relator, conforme apontado pela própria agravante, decorreu das razões apresentadas pela Algar, na peça 96, quando de seu ingresso voluntário ao processo, rebatendo os argumentos até então apresentados pela agravante, que já havia, reiteradamente, se manifestado e apresentado documentos no processo.

Relevante, ainda, nesse ponto, observar que a concessão da medida cautelar pela decisão anterior, contida no Acórdão 2227/21 (peça 32 dos autos originais 52271-5/21), deu-se por razões de ordem exclusivamente formal, relativas à análise antecipada e irregular do mérito do recurso da ora agravante, pelo pregoeiro, ficando expresso na mesma decisão que, diante da abertura de prazo para o oferecimento das razões recursais, restou "prejudicada, para efeito de concessão da liminar, a análise específica das falhas apontadas pela Representante em relação à condução do Pregão, cuja instrução será ampliada com a própria decisão do referido recurso administrativo, com vistas ao julgamento definitivo desta representação" (fl. 10 da peça 32, dos mesmos autos originais).

Nessas condições, resta evidenciado que sequer havia na época qualquer pronunciamento específico desta Corte quanto ao mérito da pretensão da ora agravante que pudesse, ainda que por hipótese, recomendar sua nova oitiva, mas, diversamente, a decisão anterior já havia antecipado, justamente, a ampliação da instrução processual com os fundamentos da decisão do referido recurso administrativo, o que foi levado a efeito, aliás, com a sua juntada aos autos originários, na peça 65, em cumprimento à liminar.

Não há que se falar, portanto, em prejuízo à defesa, decorrente de falha processual.

3.3. Nulidade por ter havido cognição exauriente em sede de medida cautelar:

Também não procede a alegação de que houve cognição exauriente em sede de decisão cautelar, como motivo de nulidade processual.

Como bem se sabe, o exame dos requisitos cautelares, notadamente a plausibilidade do direito, pressupõe um juízo prévio de pontos relevantes do processo. Não raras vezes, por ocasião desse juízo nota-se uma convergência entre os elementos meritórios e os cautelares, situação absolutamente normal no contexto processual.

Esse, aliás, é exatamente o panorama processual do presente recurso, por meio do qual a agravante pretende o reestabelecimento da medida cautelar, questionando os próprios fundamentos que levaram à sua revogação, mantendo-se a cognição como não exauriente, até porque a decisão de mérito, terminativa do processo, não seria cabível nesta instância recursal.

Sob tais aspectos, portanto, o agravo também não procede.

4. Mérito:

4.1. Ausência de informações quanto ao início da fase aleatória e ausência de divulgação das propostas formuladas na etapa fechada:

Esse, sem dúvida, é o ponto principal da controvérsia.

Em última análise, a alegação da representante, ora agravante, seria de que teriam ocorrido falhas no sistema ComprasNet, utilizado pelo Município de Londrina no Pregão Eletrônico 288/2021, mais especificamente, por não ter tido conhecimento do início da fase aleatória, após a fase de lances de 15 minutos, e que não foram divulgadas as propostas formuladas na fase fechada (quando as concorrentes não teriam conhecimento das demais propostas).

Por se tratar de falha operacional num sistema, conforme apresentado pela defesa da entidade, na peça 15 dos autos originais, "desenvolvido pelo Ministério do Planejamento, Orçamentos e Gestão, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Governo Federal, altamente utilizado atualmente pelos órgãos da Administração Pública em todo o Brasil, além de ser o rotineiramente recomendado pelos órgãos de controle", seria ônus da agravante, desde o início, comprovar sua ocorrência.

Deixo de acolher, a propósito, a alegação de que a falha no sistema decorrente da ausência de informações configuraria "prova impossível", na medida em que, estando o procedimento do ComprasNet descrito, exaustivamente, no manual juntado na peça 53 e o Pregão Eletrônico 188/2021 disciplinado no respectivo edital, em conformidade com o Decreto Federal n. 10.024/2019, caberia à agravante, ao detectar qualquer falha, providenciar imagens das telas do computador minimamente indicativas das impropriedades alegadas, que pudessem oferecer indícios concretos de sua ocorrência.

A propósito, a manifestação da Douta Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, ao fundamentar seu opinativo pela revogação da liminar, no Parecer nº 354/22:

Convém avaliar que assiste razão ao Município e à empresa vencedora quando alegam que a Representante não demonstrou qualquer falha técnica do Comprasnet ou efetiva falta de comunicação por parte do Pregoeiro. Inclusive, pelo que consta das telas do sistema, o responsável pelo procedimento enviou mensagens informando sobre o andamento das propostas (peça 107, a fl. 4, dos autos principais).

Nesse sentido, aliás, importante frisar que a insurgência veio desacompanhada de qualquer elemento que colocasse em xeque o acerto da decisão agravada ou que justificasse sua reforma. Aliás, o recurso sequer rebateu a motivação constante da decisão recorrida. Na verdade, as razões recursais sugerem apenas um interesse em rediscutir a decisão deste Tribunal.

Outrossim, a partir de uma análise atenta da decisão do recurso administrativo, juntada na peça 65, após a liminar anteriormente concedida, além de outras peças que instruem os autos, verifica-se que a análise das provas até agora produzidas, ainda que em cognição sumária, sinaliza em absoluto desfavor da recorrente.

Relevante reprimir, para que se compreenda corretamente a forma de realização do pregão, os itens 6.8, 6.9 e 6.10 do edital, que trataram, justamente, das fases de lances, aberta e fechada:

6.8. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto e fechado", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

6.9. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

6.10. Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo (grifamos).

Dentro desse contexto, observa-se que não havia, efetivamente, qualquer previsão de um aviso específico do início da fase aleatória de lances, mas, que ela começaria, de forma automática, após o decurso dos 15 minutos previstos para a primeira etapa da fase aberta (transcorrido de 13:00:01 até 13:15:00), com o "Aviso de Iminência", que significa "aviso de fechamento iminente dos lances", previsto no item 6.9 do edital (acima destacado) e conforme esclarecido na decisão administrativa de peça 65, a fl. 2/3, inclusive, com a menção expressa ao Manual do ComprasNet:

Ao dispor que a Fase aberta será iniciada por um período determinado de 15 minutos, é lógico supor que o tempo que extrapola os 15 minutos representa o tempo extra aleatório concedido pelo sistema. Contrário-sensu, constatar-se-ia, de forma equivocada, que a Fase aberta de 15 minutos, no presente caso, teria durado 15min39seg, o que contraria frontalmente a disposição legal.

Ressalte-se, neste ponto, que o Manual do Comprasnet destaca como se dá cada um desses avisos ao fornecedor, vejamos como se dá o "Aviso de Iminência" do encerramento do tempo pré-determinado:

Observe-se que no exemplo os itens estão na situação de "Aviso de Iminência" e o campo "Lance" está habilitado, permitindo, assim, que o fornecedor envie lances para o(s) item(itens) conforme figura 34.

Conclui-se, assim, que, tanto no referido manual, como no edital de pregão, havia a previsão específica de que o início da fase aleatória de lances se daria imediatamente após os 15 minutos da primeira fase, com a sinalização de "Aviso de Iminência".

Esse fundamento, aliás, constou expressamente da decisão agravada, de lavra do Ilustre Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, nos seguintes termos (peça 108, p. 12):

Com base nas informações trazidas aos autos, é possível concluir que, para potencializar a disputa, o sistema, dentro de um prazo aleatoriamente determinado (de até 10 min), oportuniza que os licitantes apresentem novos lances. Para tanto, ao final da fase aberta, o sistema é atualizado, passando para a situação "aviso de iminência" (revelando que a etapa aleatória se iniciou, estando em fase de iminente fechamento dos lances, exatamente como prevê o item 6.9 do Edital), permanecendo o campo "lance" habilitado para os concorrentes.

A esse respeito, vale transcrever os esclarecimentos prestados pelo Município representado (peça 15, p. 6, in fine):

...a sessão pública teve início às 13:00:00 horas e o sistema compras net finalizou automaticamente a recepção de lances às 13:15:39, ou seja, deu apenas 0:39 segundos de período aleatório, dando início a etapa fechada às 13:15:39 e encerrada às 13:20:40, procedimento todo realizado conforme previsto em edital e automaticamente pelo sistema...

Saliente-se que eventual desconhecimento desse procedimento, ou mesmo uma interpretação equivocada da previsão do edital e do manual, por qualquer das concorrentes, não justifica, por óbvio, a invalidação do certame, na medida em que se estaria com isso preferindo o direito das demais concorrentes, que direcionaram sua participação em conformidade com essa orientação.

Outrossim, com o encerramento da fase aleatória de lances, que teria durado 39 segundos (de 13:15:00 a 13:15:39), foi aberta a fase fechada de lances, tendo a empresa Algar, às 13:16:19, registrado sua proposta, de R\$ 12.676.440,00, que acabou se sagrando vencedora, por ser, aliás, a única que apresentou nova oferta.

A propósito, vale enfatizar que esse foi o primeiro e único lance efetivamente apresentado pelas três concorrentes (Copel Telecomunicações S.A. – atual Ligga Telecomunicações S.A, ora agravante, Mendex Networks Telecomunicações Ltda. e Algar Soluções em TIC LTD – ora agravada), após o oferecimento de suas propostas iniciais, todas elas no valor máximo do pregão, de R\$ 18.672.322,80 (fl. 1 da peça 65).

Nesse ponto, vale reprimir que a alegação inicial da representante, de desconhecimento da existência de outras propostas (não reproduzida no presente agravo), já foi devidamente rebatida na decisão recorrida, nos seguintes termos, a fls. 10/11 da peça 117 dos autos principais):

O argumento de que não houve a divulgação das propostas também não prospera, pois não houve lances durante a etapa aberta da sessão.

A esse respeito, a Unidade Técnica mencionou que "não se verifica qualquer impropriedade quanto à divulgação dos lances abertos, afinal, eles não ocorreram" (peça 80, p. 10).

A despeito disso, o pregoeiro comunicou às concorrentes, ainda na etapa aberta, o empate entre as propostas iniciais, solicitando que elas apresentassem lances para o respectivo item (peça 6, p. 2).

Na sequência, às 13:20:40, foi encerrada a fase fechada, diante do transcurso dos 5 minutos, que era o prazo máximo de duração dessa fase, conforme previsto no item 6.10 do edital, acima transcrito.

A propósito, alega a agravante irregularidade, pela falta de divulgação dessa última proposta, de R\$ 12.676.440,00.

Releva notar, entretanto, que, conforme já mencionado na decisão agravada, o lance questionado foi dado na etapa fechada, sendo que, segundo o item 6.11 do Edital, ele era temporariamente sigiloso:

6.11. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas neste item, poderão os autores dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

Era, portanto, da essência do procedimento que, nesta fase, os lances não fossem divulgados às demais participantes, e, após decorrido o prazo previsto, a fase de lances foi encerrada, precisamente às 13:20:40, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de as empresas oferecerem novos lances.

Por esse motivo, além de não ser prevista expressamente nesse momento do certame a divulgação do lance vencedor, ela não teria qualquer finalidade em relação às demais concorrentes, já que não teriam mais qualquer possibilidade de oferecer novo lance.

Importante esclarecer, ademais, que a Instrução nº 4034/21, da CGM, citada pela agravante, a fl. 4 de seu recurso, embora aponte que a divulgação dos lances fechados, logo após o término desta fase, ser “importante para a formulação do recurso”, consignou, expressamente, não ser essa falha relevante, tendo, porém, sido omitida das razões recursais esse comentário, que ora reproduzimos:

Considerando, porém, que inexistiu qualquer assertiva acerca da exequibilidade da proposta vencedora, reputa-se que a falta não trouxe prejuízo significativo ao certame (fl. 11 da peça 80 dos autos principais, grifamos).

Importante observar, ademais, que essa última proposta representou, na prática, uma redução de 32% em relação ao valor inicial da licitação.

Exatamente por esse motivo, aliás, a mesma CGM entendeu que “a imposição de apresentação de contraproposta por parte do Pregoeiro, ainda que prevista no Edital, revela-se formalidade inútil frente à existência de lance substancialmente inferior ao valor orçado pela Administração” (fl. 11 da peça 80 dos autos principais), citando para tanto o magistério do Professor Marçal Justem Filho, reproduzido também na decisão recorrida, nos seguintes termos:

Com base no item 6.27 do Edital[4], a representante sustenta que, ao término da sessão, o pregoeiro deveria ter solicitado contraproposta ao licitante detentor da melhor proposta, providência não realizada.

Ainda que essa previsão prestigie a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, ela deve ser lida à luz da razoabilidade.

Exemplificativamente, caso a proposta vencedora estivesse próxima das demais, é provável que houvesse uma margem para a negociação exigida.

No caso presente, no entanto, a proposta vencedora era substancialmente melhor que as demais, sugerindo que a proponente já teria empreendido relevantes esforços para lograr-se vencedora.

Não por outro motivo, aderindo aos ensinamentos do Professor Marçal Justem Filho, a CGM mencionou que “a imposição de apresentação de contraproposta por parte do Pregoeiro, ainda que prevista no Edital, revela-se formalidade inútil frente à existência de lance substancialmente inferior ao valor orçado pela Administração” (peça 80, p. 11).

Considerando que a proposta apresentada pela licitante vencedora era substancialmente inferior ao valor máximo estipulado e atendida aos interesses da administração, e considerando, ainda, que não havia qualquer obrigação por parte da vencedora em aceitar eventual contraproposta do leiloeiro, pode-se concluir que a falta de iniciativa de negociação por parte do leiloeiro não causou prejuízo ao certame (fls. 11/12 da peça 117, dos autos principais).

Ou seja, ainda que a Unidade Técnica tenha questionado a ausência de contraproposta do Pregoeiro, em prestígio ao resultado prático do ato e à inexistência de vício sem prejuízo, ela concluiu seu raciocínio pela validade da conduta adotada. Deixo de acolher, portanto, as alegações da agravante.

4.2. Prorrogação Emergencial do Contrato Vigente:

Como um fundamento adicional para a revogação da cautelar, constou da decisão agravada “o fato de que, atualmente, o objeto do certame em questão é prestado pela própria representante em sede de prorrogação excepcional de contrato” (...) “com valor superior ao obtido no certame em apreço, de modo que a revogação da cautelar suspensiva traduz a medida mais consentânea com a salvaguarda do interesse público” (fl. 13 da peça 117 dos autos principais).

A propósito, contudo, defende a agravante que a prorrogação emergencial do contrato “não se trata de um fato excepcional ou novo que possibilite a revogação da cautelar e que demonstre urgência na medida” (fl. 6 da peça 3).

Trata-se, sem dúvida, não de um fundamento autônomo, mas, de mero reforço, diante do contexto fático, analisado sob o prisma da economicidade, para justificar a conveniência da revogação da cautelar, afastando eventual receio de dano reverso, pela precipitação da nova contratação.

O mesmo apontamento constou, também do parecer ministerial, nos seguintes termos:

Cabe também destacar que atualmente o serviço licitado é prestado pela Representante, com valor superior ao atingido nesta licitação, o que explica o esforço em atrasar a nova contratação.

Porém, tendo em vista que a vencedora apresentou proposta notavelmente mais vantajosa à administração e ao interesse público, avaliamos que qualquer questão formal ou detalhe procedimental pode ser ressalvado. Assim, concluímos pela impropriedade da presente Representação e opinamos pela revogação da liminar suspensiva do certame imediatamente, considerando a iminência do término do contrato atual o que pode forçar a prorrogação desnecessária do ajuste mais dispendioso (fl. 4 da peça 107, dos autos principais).

Nesse sentido, aliás, pode-se pontuar que, diferentemente do que sustenta a agravante, a paralisação do certame e, conseqüentemente, o retardamento da nova contratação representaria um evidente risco ao interesse público, ou, dito de outro modo, o retorno da vigência da cautelar implica, este sim, evidente risco de dano reverso.

A propósito, aliás, convém registrar que a nova contratação já foi realizada, estando em vigor desde 26 de maio[5], próximo passado.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto pela LIGGA Telecomunicações S/A, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida (Despacho n. 554/22-GCIZL, ratificado pelo Acórdão STP n. 1009/22).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 522715/21.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Agravo interposto pela LIGGA Telecomunicações S/A, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida (Despacho n. 554/22-GCIZL, ratificado pelo Acórdão STP n. 1009/22); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei n. 8.666/1993 autuada sob n. 522715/21.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “<https://www.youtube.com/watch?v=7PfybVrYjA>”.

2. Despacho n. 1294/21, peça n. 23, processo n. 522715/21.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. “6.27. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida a melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital”

5. Conforme Portal de Transparência do Município de Londrina (acessado dia 01/07/2022): “<http://portaltransparencia.londrina.pr.gov.br:8080/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=480&formulario.exercicio=2021&formulario.codLicitacao=188&formulario.codTipoLicitacao=6>”

PROCESSO Nº: -388530/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1560/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2022. Recomendações da CAGE. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, na área de Políticas Públicas, com ênfase na distribuição de benefícios socioassistenciais eventuais, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A fiscalização se deu em 14 (quatorze) municípios do Paraná, quais sejam: Almirante Tamandaré; Campo Largo; Cascavel; Doutor Ulysses; Formosa do Oeste; Guaraqueçaba; Itaperuçu; Nova Santa Rosa; Palmas; Quitandinha; São João; São José dos Pinhais; Tuneiras do Oeste; e Tupássi.

Consoante exposto no Ofício n.º 32/2022-CAGE (peça 2, fl. 1), os documentos e as comunicações que compõem cada uma das fiscalizações e fundamentam as recomendações sugeridas pela Coordenadoria podem ser consultados na pasta da respectiva fiscalização, que são nomeadas conforme a numeração da fiscalização e estão disponíveis no repositório da CAGE, o qual pode ser acessado por meio do link disponibilizado na peça 17[3].

As recomendações formuladas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão foram compiladas dos Relatórios de Auditorias (peças 4 a 17) no documento juntado na peça 2, fls. 2 a 12.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 569/22-CGF (peça 19), expôs que as propostas de recomendações apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 2214/22-GP (peça 20), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[4].

Consoante relatado, a CAGE realizou fiscalização na área de Políticas Públicas, com ênfase na distribuição de benefícios socioassistenciais eventuais, em 14 (quatorze) municípios do Paraná.

Como resultado dos trabalhos de fiscalização foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (quatro) achados, que, subdivididos, originaram a proposição de 8 (oito) recomendações, conforme quadros expostos na peça 2, fls. 2 a 12, destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[5], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 2, fls. 2 a 12, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Novaes Virginio, CPF nº ***.216.***

Recomendação 1.2
 Considerando a inobservância ao art. 6º-A da LOAS (Lei nº 8.742/93) e à PNAS, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adequação do planejamento municipal referente à Assistência Social e a melhor compreensão da realidade local:
 - Incluir no Plano Municipal de Assistência Social análise territorial local, que identifique os microterritórios e regiões municipais com incidência de população em situação de vulnerabilidade, informando as características e dimensões das situações de precarização, que vulnerabilizam e trazem riscos no âmbito da cidade.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Assistência Social. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Doutor Ulysses	Moiseis Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº ***.828.***
Itaperuçu	Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº ***.663.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silmara Machado de Jesus, CPF nº ***.535.***
Nova Santa Rosa	Norberto Pinz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.368.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Schlickmann, CPF nº ***.121.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Novaes Virginio, CPF nº ***.216.***

Recomendação 1.3
 Considerando a inobservância aos art. 6º-A e art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/93) e à PNAS, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adoção de controles para verificar os resultados provenientes das ações realizadas no âmbito da Assistência Social:
 - Incluir no Plano Municipal de Assistência Social objetivos e metas que visem a melhorar as situações identificadas na análise territorial local, por meio de indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre as famílias residentes no Município.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Assistência Social. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Doutor Ulysses	Moiseis Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº ***.828.***
Itaperuçu	Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº ***.663.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silmara Machado de Jesus, CPF nº ***.535.***
Nova Santa Rosa	Norberto Pinz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.368.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Schlickmann, CPF nº ***.121.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Novaes Virginio, CPF nº ***.216.***

Recomendação 1.4
 Considerando a inobservância aos art. 2º e art. 6º-A da LOAS (Lei 8.742/93) e arts. 1º, 12, 78, 87 e 94 da NOB/SUAS, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adoção de controles para verificar os resultados provenientes das ações realizadas no âmbito da Assistência Social:
 - Instituir e estruturar a área de Vigilância Socioassistencial.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do ato normativo que institui a área de Vigilância Socioassistencial do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Doutor Ulysses	Moiseis Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº ***.828.***
Itaperuçu	Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº ***.663.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silmara Machado de Jesus, CPF nº ***.535.***
Nova Santa Rosa	Norberto Pinz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.368.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Schlickmann, CPF nº ***.121.***

Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Novaes Virginio, CPF nº ***.216.***

Achado 2 – Inadequação dos critérios elaborados para concessão de benefícios socioassistenciais eventuais

Recomendação 2.1
 Considerando a inobservância ao art. 4º, IV, e art. 22, §1º, da LOAS (Lei nº 8.742/93) e ao art. 2º, IV e VI, do Decreto nº 6.307/07, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adequação do acesso aos benefícios socioassistenciais eventuais:
 - Elaborar ato normativo (Decreto Municipal, Portaria etc.) estabelecendo critérios prévios e objetivos para definir quem pode receber os benefícios socioassistenciais eventuais, de modo a impossibilitar que a discricionariedade dos servidores responsáveis pela distribuição abranja a decisão sobre quais usuários são elegíveis para o recebimento.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo municipal que define os critérios que determinam quais usuários têm direito aos benefícios socioassistenciais eventuais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***

Recomendação 2.2
 Considerando a inobservância ao art. 4º, IV, da LOAS (Lei nº 8.742/93) e ao art. 2º, IV e VI, do Decreto nº 6.307/07, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adequação do acesso aos benefícios socioassistenciais eventuais:
 - Alterar ato normativo (Regulamento, Decreto, Portaria etc.) estabelecendo critérios prévios e objetivos para definir quem pode receber os benefícios socioassistenciais eventuais, de modo a impossibilitar que a discricionariedade dos servidores responsáveis pela distribuição abranja a decisão sobre quais usuários são elegíveis para o recebimento.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo municipal que define os critérios que determinam quais usuários têm direito ao benefício socioassistencial de alimentação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.772.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***
Cascavel	Leonaldo Paranhos Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.725.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Glauycya Bachinski Gwozdz, CPF nº ***.251.***
Doutor Ulysses	Moisés Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Itaperuçu	Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº ***.663.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silmara Machado de Jesus, CPF nº ***.535.***
Nova Santa Rosa	Norberto Pinz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.368.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Schlickmann, CPF nº ***.121.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***

Achado 3 – Divulgação inadequada dos programas e critérios de distribuição dos benefícios socioassistenciais eventuais

Recomendação 3.1
 Considerando a inobservância ao art. 4º, V da LOAS (Lei nº 8.742/93) e ao art. 2º, IV e VIII do Decreto nº 6.307/07, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à realização de divulgação adequada dos benefícios socioassistenciais eventuais:
 - Realizar ampla divulgação dos benefícios oferecidos e dos critérios previamente estabelecidos para sua concessão mediante, por exemplo, meios de comunicação como internet, rádio e TV, distribuição de materiais informativos em locais de maior circulação de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou por outros métodos igualmente eficazes, com o apoio do Conselho Municipal de Assistência Social.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de conteúdos divulgados sobre os programas e critérios de distribuição de benefícios socioassistenciais eventuais, bem como a comprovação de sua veiculação (mapa de inserção, link para portal ou rede social etc.). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Doutor Ulysses	Moisés Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº ***.828.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Novaes Virginio, CPF nº ***.216.***

Achado 4 – Ausência de controle adequado sobre a distribuição e a eficácia dos benefícios socioassistenciais eventuais

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância ao art. 15, III, IV e V da LOAS (Lei nº 8.742/93) e ao art. 2º, IV e VI do Decreto nº 6.307/07, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria dos controles sobre a distribuição de benefícios socioassistenciais eventuais:
 - Instituir controle de distribuição dos benefícios socioassistenciais eventuais, que contenha relação dos usuários que solicitaram os benefícios, demonstração da elegibilidade dos usuários que tiveram o benefício concedido, data de distribuição de cada benefício, pedidos de benefícios negados e motivo para negação dos pedidos.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório com a relação dos usuários que solicitaram os benefícios socioassistenciais eventuais, data de distribuição de cada benefício e motivo para a negativa das solicitações não atendidas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Doutor Ulysses	Moisés Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº ***.828.***
Itaperuçu	Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº ***.663.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silmara Machado de Jesus, CPF nº ***.535.***

Nova Santa Rosa	Norberto Pinz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.368.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Schlickmann, CPF nº ***.121.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Noveas Virgínio, CPF nº ***.216.***

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Homologar as recomendações compiladas na peça 2, fls. 2 a 12, que seguem reproduzidas; e

II- Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[7].

Achado 1 – Ausência de planejamento adequado de ações que visem assistir a população local em situação de vulnerabilidade		
<p>Recomendação 1.1</p> <p>Considerando a inobservância ao art. 6º da LOAS (Lei nº 8.742/93) e à PNAS, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adequação do planejamento municipal referente à Assistência Social e a melhor compreensão da realidade local:</p> <p>- Formular Plano Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, nos padrões estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Assistência Social. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Noveas Virgínio, CPF nº ***.216.***
<p>Recomendação 1.2</p> <p>Considerando a inobservância ao art. 6º-A da LOAS (Lei nº 8.742/93) e à PNAS, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adequação do planejamento municipal referente à Assistência Social e a melhor compreensão da realidade local:</p> <p>- Incluir no Plano Municipal de Assistência Social análise territorial local, que identifique os microterritórios e regiões municipais com incidência de população em situação de vulnerabilidade, informando as características e dimensões das situações de precarização, que vulnerabilizam e trazem riscos no âmbito da cidade. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Assistência Social. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Doutor Ulysses	Moises Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº ***.828.***
Itaperuçu	Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº ***.663.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silmara Machado de Jesus, CPF nº ***.535.***
Nova Santa Rosa	Norberto Pinz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.368.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Schlickmann, CPF nº ***.121.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***

Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Noveas Virgínio, CPF nº ***.216.***

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância aos art. 6º-A e art. 15 da LOAS (Lei nº 8.742/93) e à PNAS, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adoção de controles para verificar os resultados provenientes das ações realizadas no âmbito da Assistência Social:

- Incluir no Plano Municipal de Assistência Social objetivos e metas que visem a melhorar as situações identificadas na análise territorial local, por meio de indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social que incidem sobre as famílias residentes no Município. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do Plano Municipal de Assistência Social. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Doutor Ulysses	Moises Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº ***.828.***
Itaperuçu	Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº ***.663.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silmara Machado de Jesus, CPF nº ***.535.***
Nova Santa Rosa	Norberto Pinz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.368.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Schlickmann, CPF nº ***.121.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Noveas Virgínio, CPF nº ***.216.***
<p>Recomendação 1.4</p> <p>Considerando a inobservância aos art. 2º e art. 6º-A da LOAS (Lei 8.742/93) e arts. 1º, 12, 78, 87 e 94 da NOB/SUAS, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adoção de controles para verificar os resultados provenientes das ações realizadas no âmbito da Assistência Social:</p> <p>- Instituir e estruturar a área de Vigilância Socioassistencial. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação do ato normativo que institui a área de Vigilância Socioassistencial do município. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***

Doutor Ulysses	Moiseis Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº ***.828.***
Itaperuçu	Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº ***.663.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silmara Machado de Jesus, CPF nº ***.535.***
Nova Santa Rosa	Norberto Pinz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.368.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Schlickmann, CPF nº ***.121.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Novaes Virginio, CPF nº ***.216.***

Itaperuçu	Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº ***.663.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silmara Machado de Jesus, CPF nº ***.535.***
Nova Santa Rosa	Norberto Pinz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.368.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Schlickmann, CPF nº ***.121.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***

Achado 3 – Divulgação inadequada dos programas e critérios de distribuição dos benefícios socioassistenciais eventuais

Recomendação 3.1
 Considerando a inobservância ao art. 4º, V da LOAS (Lei nº 8.742/93) e ao art. 2º, IV e VIII do Decreto nº 6.307/07, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à realização de divulgação adequada dos benefícios socioassistenciais eventuais:
 - Realizar ampla divulgação dos benefícios oferecidos e dos critérios previamente estabelecidos para sua concessão mediante, por exemplo, meios de comunicação como internet, rádio e TV, distribuição de materiais informativos em locais de maior circulação de pessoas em situação de vulnerabilidade e/ou por outros métodos igualmente eficazes, com o apoio do Conselho Municipal de Assistência Social.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o(a) apresentação de conteúdos divulgados sobre os programas e critérios de distribuição de benefícios socioassistenciais eventuais, bem como a comprovação de sua veiculação (mapa de inserção, link para portal ou rede social etc.). O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Doutor Ulysses	Moiseis Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº ***.828.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Novaes Virginio, CPF nº ***.216.***

Achado 2 – Inadequação dos critérios elaborados para concessão de benefícios socioassistenciais eventuais

Recomendação 2.1
 Considerando a inobservância ao art. 4º, IV, e art. 22, §1º, da LOAS (Lei nº 8.742/93) e ao art. 2º, IV e VI, do Decreto nº 6.307/07, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adequação do acesso aos benefícios socioassistenciais eventuais:
 - Elaborar ato normativo (Decreto Municipal, Portaria etc.) estabelecendo critérios prévios e objetivos para definir quem pode receber os benefícios socioassistenciais eventuais, de modo a impossibilitar que a discricionariedade dos servidores responsáveis pela distribuição abranja a decisão sobre quais usuários são elegíveis para o recebimento.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo municipal que define os critérios que determinam quais usuários têm direito aos benefícios socioassistenciais eventuais. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***

Recomendação 2.2
 Considerando a inobservância ao art. 4º, IV, da LOAS (Lei nº 8.742/93) e ao art. 2º, IV e VI, do Decreto nº 6.307/07, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem, no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à adequação do acesso aos benefícios socioassistenciais eventuais:
 - Alterar ato normativo (Regulamento, Decreto, Portaria etc.) estabelecendo critérios prévios e objetivos para definir quem pode receber os benefícios socioassistenciais eventuais, de modo a impossibilitar que a discricionariedade dos servidores responsáveis pela distribuição abranja a decisão sobre quais usuários são elegíveis para o recebimento.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de ato normativo municipal que define os critérios que determinam quais usuários têm direito ao benefício socioassistencial de alimentação. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Campo Largo	Maurício Roberto Rivabem, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.772.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Danilo Hein, CPF nº ***.885.***
Cascavel	Leonardo Paranhos Da Silva, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.725.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Glauyca Bachinski Gwozdz, CPF nº ***.251.***
Doutor Ulysses	Moiseis Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***

Achado 4 – Ausência de controle adequado sobre a distribuição e a eficácia dos benefícios socioassistenciais eventuais

Recomendação 4.1
 Considerando a inobservância ao art. 15, III, IV e V da LOAS (Lei nº 8.742/93) e ao art. 2º, IV e VI do Decreto nº 6.307/07, recomenda-se aos entes jurisdicionados abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adotem(m), no prazo de 4 meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas à melhoria dos controles sobre a distribuição de benefícios socioassistenciais eventuais:
 - Instituir controle de distribuição dos benefícios socioassistenciais eventuais, que contenha relação dos usuários que solicitaram os benefícios, demonstração da elegibilidade dos usuários que tiveram o benefício concedido, data de distribuição de cada benefício, pedidos de benefícios negados e motivo para negação dos pedidos.
 O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a apresentação de relatório com a relação dos usuários que solicitaram os benefícios socioassistenciais eventuais, data de distribuição de cada benefício e motivo para a negativa das solicitações não atendidas. O cumprimento da recomendação é de responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador interno
Almirante Tamandaré	Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.118.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carlos Roberto Zilli, CPF nº ***.501.***
Doutor Ulysses	Moiseis Branco Da Silva, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.142.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Abel da Guia de Moura e Costa Junior, CPF nº ***.477.***
Formosa do Oeste	Luiz Antonio Domingos De Aguiar, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Denis Ferreira Da Silva, CPF nº ***.785.***
Guaraqueçaba	Lilian Ramos Narloch, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.075.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Thomas Victor Lorenzo, CPF nº ***.828.***
Itaperuçu	Edilson Ruiz de Freitas, Prefeito Municipal de 2022 a 2024, CPF nº ***.663.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Silmara Machado de Jesus, CPF nº ***.535.***
Nova Santa Rosa	Norberto Pinz, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.368.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Fabiano Schlickmann, CPF nº ***.121.***
Palmas	Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.136.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Patricia Teixeira, CPF nº ***.510.***
Quitandinha	Jose Ribeiro De Moura, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.958.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Ana Paula de Rezende, CPF nº ***.079.***
São João	Clovis Mateus Cucolotto, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.960.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Carmen Veloso Bortolacci, CPF nº ***.618.***
São José dos Pinhais	Margarida Maria Singer, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.645.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Eloize Minatowicz Piska, CPF nº ***.552.***
Tuneiras do Oeste	Taketoshi Sakurada, Prefeito Municipal de 2017 a 2024, CPF nº ***.629.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Edir Oliveira Dos Santos, CPF nº ***.876.***
Tupãssi	Luiz Carlos Beletti, Prefeito Municipal de 2021 a 2024, CPF nº ***.526.***, ou quem vier a substituí-lo(a)	Alice De Amorim Novaes Virginio, CPF nº ***.216.***

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Aprovado por meio do Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno.
<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf>
 2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)
 IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 3.
<https://tcepr4.sharepoint.com/:f:/r/sites/TCEPR/CAGE/Documentos%20Compartilhados/Fiscaliza%C3%A7%C3%B5es/Fiscaliza%C3%A7%C3%B5es%202022?csf=1&web=1&e=nCrcx>
 4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 5. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)
 XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
 7. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 412872/22
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1561/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Município de Carambeí. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Carambeí, na área de “Obras de Pavimentação Urbana”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo foi “Avaliar se a execução dos serviços de pavimentação obedece fielmente ao que foi previsto nos projetos básicos/orçamentos aprovados e contratados, bem como se a gestão das obras está sendo efetuada de maneira adequada, inclusive quanto à transparência das informações”, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 23/2021-COP (peça 3).

As recomendações decorrentes do Relatório de Auditoria referente ao Município de Carambeí foram compiladas pela COP na peça 4.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 568/22-CGF (peça 65), expôs que a proposta de recomendação apresentada foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendações realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 2215/22-GP (peça 66), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de “Obras de Pavimentação Urbana” no Município de Carambeí.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 2 (dois) achados, nos termos descritos no item 3.3 do Relatório de Auditoria (peça 3), que resultou na proposição de duas (duas) recomendações, conforme quadro exposto na peça 4.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 4, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES

RECOMENDAÇÃO 1.1

Considerando a inobservância dos arts. 66, 67, 75 e 76 da Lei n.º 8.666/1993; do PROC-IBR-ROD 116/2019 - Controle da Confiabilidade e da Adequabilidade do Controle Tecnológico de Concretos Asfálticos para fins de Auditoria; DER, Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17, dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e do Contrato nº 81/2020, recomenda-se ao Município de Fernandes Pinheiro, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras públicas que, no caso obras de pavimentação, deve ser feita com apoio de laudos de controle tecnológico fundamentados nos critérios normativos e ao estabelecimento de procedimentos padronizados de verificação relacionados à fiscalização e gestão contratual de obras públicas:

- Formalização de procedimentos internos que garantam o registro tempestivo dos fatos relacionados as obras públicas;
 - Formalização de procedimentos internos que garantam a prévia análise de conformidade normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico como critério para aceitação dos serviços.
- O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de procedimentos com o objetivo de garantir o registro tempestivo dos fatos relacionados as obras públicas, de exemplos de diários de obras para obras municipais, e de procedimentos que garantam a prévia análise normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico, com exemplo de aplicação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Carambeí	Luiz Carlos da Silva Gomes, CPF nº 670.053.909-97, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo.	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27.

ACHADO N.º 2 – PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS		
RECOMENDAÇÃO 2.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 1º, da Lei nº 4150/1962, do Art. 6º, IX, do Art. 7º, §2º, I e II, §4º; do Art. 12, do Art. 47 e do Art. 55 da Lei nº 8666/93; da Resolução nº 04/2006 do Tribunal de Contas do Paraná, Art. 5º, II, Alínea b, da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, do Acórdão TCU Plenário nº 2.352/2006, da Súmula nº 258, TCU, do Acórdão 872/2016 e da Súmula nº 261, TCU; recomenda-se ao Município de Carambeí, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a aumentar a clareza na definição do objeto a ser licitado, reduzir o risco da necessidade de alterações de projeto posteriores ao início da obra, e dar maior objetividade no controle da execução contratual por meio da aferição dos serviços e seus insumos:</p> <p>a. Formalizar procedimentos com o objetivo de garantir que os projetos básicos das obras de pavimentação sejam analisados e aprovados previamente a realização da licitação e que estes reflitam as reais condições de implantação da obra.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de procedimentos com o objetivo de garantir que os projetos básicos das obras de pavimentação sejam analisados e aprovados previamente a realização da licitação e que estes reflitam as reais condições de implantação da obra, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Carambeí	Luiz Carlos da Silva Gomes, CPF nº 670.053.909-97, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo.	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar as recomendações compiladas na peça 4, que seguem reproduzidas; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES		
RECOMENDAÇÃO 1.1		
<p>Considerando a inobservância dos arts. 66, 67, 75 e 76 da Lei nº 8.666/1993; do PROC-IBR-ROD 116/2019 - Controle da Confiabilidade e da Adequabilidade do Controle Tecnológico de Concretos Asfálticos para fins de Auditoria; DER, Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17, dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e do Contrato nº 81/2020, recomenda-se ao Município de Fernandes Pinheiro, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras públicas que, no caso obras de pavimentação, deve ser feita com apoio de laudos de controle tecnológico fundamentados nos critérios normativos e ao estabelecimento de procedimentos padronizados de verificação relacionados à fiscalização e gestão contratual de obras públicas:</p> <p>a. Formalização de procedimentos internos que garantam o registro tempestivo dos fatos relacionados as obras públicas;</p> <p>b. Formalização de procedimentos internos que garantam a prévia análise de conformidade normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico como critério para aceitação dos serviços.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de procedimentos com o objetivo de garantir o registro tempestivo dos fatos relacionados às obras públicas, de exemplos de diários de obras para obras municipais, e de procedimentos que garantam a prévia análise normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico, com exemplo de aplicação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Carambeí	Luiz Carlos da Silva Gomes, CPF nº 670.053.909-97, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo.	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27.

ACHADO N.º 2 – PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO INSUFICIENTE PARA DETALHAR OS SERVIÇOS		
RECOMENDAÇÃO 2.1		
<p>Considerando a inobservância do art. 1º, da Lei nº 4150/1962, do Art. 6º, IX, do Art. 7º, §2º, I e II, §4º; do Art. 12, do Art. 47 e do Art. 55 da Lei nº 8666/93; da Resolução nº 04/2006 do Tribunal de Contas do Paraná, Art. 5º, II, Alínea b, da Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, do Acórdão TCU Plenário nº 2.352/2006, da Súmula nº 258, TCU, do Acórdão 872/2016 e da Súmula nº 261, TCU; recomenda-se ao Município de Carambeí, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a aumentar a clareza na definição do objeto a ser licitado, reduzir o risco da necessidade de alterações de projeto posteriores ao início da obra, e dar maior objetividade no controle da execução contratual por meio da aferição dos serviços e seus insumos:</p> <p>a. Formalizar procedimentos com o objetivo de garantir que os projetos básicos das obras de pavimentação sejam analisados e aprovados previamente a realização da licitação e que estes reflitam as reais condições de implantação da obra.</p> <p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de procedimentos com o objetivo de garantir que os projetos básicos das obras de pavimentação sejam analisados e aprovados previamente a realização da licitação e que estes reflitam as reais condições de implantação da obra, sob responsabilidade do(a) ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do(a) Controlador(a) Interno(a), a fim de verificar a implementação da medida indicada.</p>		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Carambeí	Luiz Carlos da Silva Gomes, CPF nº 670.053.909-97, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo.	Vanessa Correa Martins Petter, CPF nº 049.674.079-27.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10. FABIO DE SOUZA CAMARGO Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão nº 3081/20 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>
2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...) IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...) § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
- 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
- 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
- 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
- 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
- 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
- 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações dependerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
- 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.
4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº-416746/22
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1562/22 - TRIBUNAL PLENO
 Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Município de Fernandes Pinheiro. Pela homologação.

1. RELATÓRIO
 Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Fernandes Pinheiro, na área de "Obras de Pavimentação Urbana", em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].
 O objetivo foi "Avaliar se a execução dos serviços de pavimentação obedece fielmente ao que foi previsto nos projetos básicos/orçamentos aprovados e contratados, bem como se a gestão das obras está sendo efetuada de maneira adequada, inclusive quanto à transparência das informações", nos termos do Relatório de Auditoria nº 24/2021-COP (peça 72).
 A recomendação decorrente do Relatório de Auditoria referente ao Município de Fernandes Pinheiro foi compilada pela COP na peça 3.
 A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho nº 561/22-CGF (peça 73), expôs que a proposta de recomendação apresentada foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendações realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.
 Em conformidade com o determinado no Despacho nº 2172/22-GP (peça 74), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.
 2. VOTO
 O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].
 Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de "Obras de Pavimentação Urbana" no Município de Fernandes Pinheiro.
 Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 1 (um) achado, nos termos descritos no item 3.2. do Relatório de Auditoria (peça 72), que resultou na proposição de 1 (uma) recomendação, conforme quadro exposto na peça 3.

Diante da conformidade da recomendação objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação da recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida.
 Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES		
RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância dos arts. 66, 67, 75 e 76 da Lei n.º 8.666/1993; do PROC-IBR-ROD 116/2019 - Controle da Confiabilidade e da Adequabilidade do Controle Tecnológico de Concretos Asfálticos para fins de Auditoria; DER, Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17, dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e do Contrato n.º 81/2020, recomenda-se ao Município de Fernandes Pinheiro, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras públicas que, no caso obras de pavimentação, deve ser feita com apoio de laudos de controle tecnológico fundamentados nos critérios normativos e ao estabelecimento de procedimentos padronizados de verificação relacionados à fiscalização e gestão contratual de obras públicas: a. Formalização de procedimentos internos que garantam o registro tempestivo dos fatos relacionados as obras públicas; b. Formalização de procedimentos internos que garantam a prévia análise de conformidade normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico como critério para aceitação dos serviços. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de procedimentos com o objetivo de garantir o registro tempestivo dos fatos relacionados às obras públicas, de exemplos de diários de obras para obras municipais, e de procedimentos que garantam a prévia análise normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico, com exemplo de aplicação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Fernandes Pinheiro	Diego Augusto Wagner, CPF n.º 057.559.909-05, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo.	Pedro Ricardo dos Santos, CPF n.º 076.217.591-24.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar a recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES		
RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância dos arts. 66, 67, 75 e 76 da Lei n.º 8.666/1993; do PROC-IBR-ROD 116/2019 - Controle da Confiabilidade e da Adequabilidade do Controle Tecnológico de Concretos Asfálticos para fins de Auditoria; DER, Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17, dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e do Contrato n.º 81/2020, recomenda-se ao Município de Fernandes Pinheiro, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras públicas que, no caso obras de pavimentação, deve ser feita com apoio de laudos de controle tecnológico fundamentados nos critérios normativos e ao estabelecimento de procedimentos padronizados de verificação relacionados à fiscalização e gestão contratual de obras públicas: a. Formalização de procedimentos internos que garantam o registro tempestivo dos fatos relacionados as obras públicas; b. Formalização de procedimentos internos que garantam a prévia análise de conformidade normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico como critério para aceitação dos serviços. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de procedimentos com o objetivo de garantir o registro tempestivo dos fatos relacionados às obras públicas, de exemplos de diários de obras para obras municipais, e de procedimentos que garantam a prévia análise normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico, com exemplo de aplicação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Fernandes Pinheiro	Diego Augusto Wagner, CPF n.º 057.559.909-05, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo.	Pedro Ricardo dos Santos, CPF n.º 076.217.591-24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independe do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-418544/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1563/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Relatório de Auditoria. PAF 2021. Recomendações da COP. Artigo 267-A do Regimento Interno. Município de Teixeira Soares. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de auditoria executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, no município de Teixeira Soares, na área de “Obras de Pavimentação Urbana”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

O objetivo foi “Avaliar se a execução dos serviços de pavimentação obedece fielmente ao que foi previsto nos projetos básicos/orçamentos aprovados e contratados, bem como se a gestão das obras está sendo efetuada de maneira adequada, inclusive quanto à transparência das informações”, nos termos do Relatório de Auditoria n.º 22/2021-COP (peça 4).

A recomendação decorrente do Relatório de Auditoria referente ao Município de Teixeira Soares foi compilada pela COP na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 560/22-CGF (peça 34), expôs que a proposta de recomendação apresentada foi submetida aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendações realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em conformidade com o determinado no Despacho n.º 2176/22-GP (peça 35), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a COP realizou auditoria na área de “Obras de Pavimentação Urbana” no Município de Teixeira Soares.

Como resultado dos trabalhos de auditoria foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 1 (um) achado, nos termos descritos no item 3.3 do Relatório de Auditoria (peça 4), que resultou na proposição de 1 (uma) recomendação, conforme quadro exposto na peça 3.

Diante da conformidade da recomendação objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação da recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES		
RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância dos arts. 66, 67, 75 e 76 da Lei n.º 8.666/1993; do PROC-IBR-ROD 116/2019 - Controle da Confiabilidade e da Adequabilidade do Controle Tecnológico de Concretos Asfálticos para fins de Auditoria; DER, Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17, dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e do Contrato n.º 81/2020, recomenda-se ao Município de Teixeira Soares, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras públicas que, no caso obras de pavimentação, deve ser feita com apoio de laudos de controle tecnológico fundamentados nos critérios normativos e ao estabelecimento de procedimentos padronizados de verificação relacionados à fiscalização e gestão contratual de obras públicas: Formalização de procedimentos internos que garantam a prévia análise de conformidade normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico como critério para aceitação dos serviços;		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Fernandes Pinheiro	Diego Augusto Wagner, CPF n.º 057.559.909-05, atual Secretário Municipal de Obras, ou quem vier substituí-lo.	Pedro Ricardo dos Santos, CPF n.º 076.217.591-24.

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES		
Estabelecer formalmente as atribuições dos agentes responsáveis pela fiscalização da obra e gestão do contrato. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de procedimentos com o objetivo de garantir a prévia análise normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico, com exemplo de aplicação, e de procedimento ou ato normativo que contemple as atribuições dos agentes responsáveis pela fiscalização da obra e gestão do contrato, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, Arquitetura e Engenharia, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Teixeira Soares	Davi Fogaça, CPF n.º 669.352.379-04, atual Secretário de Obras, Arquitetura e Engenharia, ou quem vier substituí-lo.	Douglas Eloi Ruppel, CPF n.º 032.501.619-42.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I- Homologar a recomendação compilada na peça 3, que segue reproduzida; e
- II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

ACHADO N.º 1 – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO INADEQUADOS E/OU INSUFICIENTES		
RECOMENDAÇÃO 1.1 Considerando a inobservância dos arts. 66, 67, 75 e 76 da Lei n.º 8.666/1993; do PROC-IBR-ROD 116/2019 - Controle da Confiabilidade e da Adequabilidade do Controle Tecnológico de Concretos Astfálticos para fins de Auditoria; DER, Norma Técnica DER/PR ES-P 21/17, dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964 e do Contrato n.º 81/2020, recomenda-se ao Município de Teixeira Soares, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o aprimoramento técnico dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras públicas que, no caso obras de pavimentação, deve ser feita com apoio de laudos de controle tecnológico fundamentados nos critérios normativos e ao estabelecimento de procedimentos padronizados de verificação relacionados à fiscalização e gestão contratual de obras públicas: Formalização de procedimentos internos que garantam a prévia análise de conformidade normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico como critério para aceitação dos serviços; Estabelecer formalmente as atribuições dos agentes responsáveis pela fiscalização da obra e gestão do contrato. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de procedimentos com o objetivo de garantir a prévia análise normativa dos dados dos laudos de controle tecnológico, com exemplo de aplicação, e de procedimento ou ato normativo que contemple as atribuições dos agentes responsáveis pela fiscalização da obra e gestão do contrato, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário Municipal de Obras, Arquitetura e Engenharia, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da medida indicada.		
Município	Responsável pelo atendimento das Recomendações da Fiscalização	Controlador Interno
Teixeira Soares	Davi Fogaça, CPF n.º 669.352.379-04, atual Secretário de Obras, Arquitetura e Engenharia, ou quem vier substituí-lo.	Douglas Eloi Ruppel, CPF n.º 032.501.619-42.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios: (...)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas:

I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente;

II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

§ 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.

§ 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações independerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.

§ 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originariamente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.

4. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...)

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

5. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

6. § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº: -419249/22

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO: -COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1564/22 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. PAF 2022. Recomendações da CAUD. Obras dos Programas Cofinanciados. Programa Família Paranaense. Artigo 267-A do Regimento Interno. Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização desempenhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, na área de “Obras dos Programas Cofinanciados”, em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2022 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

A fiscalização teve como objeto “a execução de empreendimento de Requalificação Urbana no município de Imbituva (Paraná), com produção de 157 unidades habitacionais, melhoria de 20 unidades, demolição de 165 unidades construídas e execução de infraestrutura para atender às 177 unidades habitacionais, conforme Contrato nº 6882/CONT/2019, derivado do Edital LPN nº 03/2018, firmado entre a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e a empresa Construtora Guilherme LTDA”, nos termos dos Relatórios de Fiscalização n.º 04/2022-CAUD (peça 4).

A Coordenadoria responsável ainda aclarou que “A obra em questão faz parte do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana - Família Paranaense, cujo Contrato de Empréstimo nº 3129/OC-BR foi firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e o Estado do Paraná em 2014, com a execução de obras de requalificação urbana pela COHAPAR em diversos municípios do estado.”

As recomendações constantes do Relatório de Fiscalização referente à fiscalização foram compiladas pela CAUD nos quadros expostos na peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, por meio do Despacho n.º 559/22-CGF (peça 16), expôs que as propostas de recomendação apresentadas foram submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização previamente à instauração deste procedimento. Ainda, consignou que as sugestões de recomendação realizadas estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Assim, em conformidade com o determinado no Despacho n.º 2169/22-GP (peça 17), o processo foi autuado como Homologação de Recomendações e, na sequência, os autos retornaram ao Gabinete da Presidência - GP para o regular trâmite.

2. VOTO

O processo de Homologação das Recomendações, que visa à melhoria de desempenho da gestão pública, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3].

Consoante relatado, a Coordenadoria de Auditoria realizou fiscalização na área de “Obras dos Programas Cofinanciados”, tendo como objetivo principal verificar a regularidade na execução do objeto previsto no Contrato nº 6882/CONT/2019, firmado entre a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e a empresa Construtora Guilherme LTDA.

Como resultado dos trabalhos de fiscalização foram identificadas deficiências e inadequações evidenciadas em 4 (cinco) achados, que originaram a proposição de 15 (quinze) recomendações, conforme quadros expostos na peça 3 destes autos.

Diante da conformidade das recomendações objeto dos autos com as disposições legais e regimentais aplicáveis à matéria e considerando o disposto do artigo 5.º, inciso XLII, do Regimento Interno[4], VOTO pela homologação das recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[5].

Achado 1 – Os aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários.
Recomendação 1.1
Considerando a inobservância ao art. 57, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno no prazo de 60 dias após a assinatura de futuros aditivos ao Contrato nº 6882/CONT/2019, com vistas a fomentar a cultura de fiscalização adequada e eficaz, com aprovação de futuros Termos Aditivos com motivação técnica devidamente embasada:

<ul style="list-style-type: none"> Na emissão de eventuais novos Termos Aditivos para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), assegurar que o Parecer Técnico para concessão de prazo de execução apresente a motivação devidamente fundamentada para justificar o prazo concedido. 		
O cumprimento da recomendação referente ao contrato 6882/CONT/2019 será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Aditivos, pareceres técnicos e documentos relacionados à motivação para concessão do aditivo), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância ao art. 18 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno no prazo de 60 dias após a assinatura de futuros aditivos ao Contrato nº 6882/CONT/2019, com vistas a garantir que os serviços sejam executados conforme projeto devidamente aprovado e com responsável técnico designado:		
<ul style="list-style-type: none"> Para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), aprovar formalmente os novos projetos ou as alterações em projetos pelos setores responsáveis e pelo projetista original, registrando em processo administrativo, com assinatura das respectivas RRTs/ARTs pelo responsável técnico, antes de assinar Termos Aditivos e autorizar a execução dos serviços. 		
O cumprimento da recomendação referente ao contrato 6882/CONT/2019 será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo de aditivos, projetos atualizados e ARTs ou RRTs assinadas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 1.3		
Considerando a inobservância à Cláusula 13 das CGC – Condições Gerais do Contrato do Edital LPN nº 03/2018, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a cobertura adequada dos seguros, assegurando a possibilidade de acionamento caso seja necessário:		
<ul style="list-style-type: none"> Para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), consolidar formalmente o prazo de cobertura a ser exigido no seguro de risco civil profissional e exigir da Construtora a apresentação da adequação da apólice no prazo previsto em edital. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (parecer ou documento de formalização do prazo a ser exigido no seguro de risco civil profissional, registro do pedido à contratada de apresentação da adequação do seguro, apólice de seguro de risco civil profissional e respectivo endosso ou nova apólice, acompanhados de parecer de análise e aprovação pela fiscalização), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.

Achado 2 – A obra não segue o cronograma físico financeiro.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância aos arts. 8º e 57, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à retomada e entrega da obra na Vila Zezo para o uso efetivo da população:		
<ul style="list-style-type: none"> Apresentar Plano de Ação ou equivalente, levando em consideração o prazo de conclusão do Programa Família Paranaense, para retomada da obra e entrega das casas na Vila Zezo em Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), formalizando: <ul style="list-style-type: none"> pactuação junto à Construtora das etapas e prazos para execução dos serviços pendentes; pactuação das responsabilidades e pelos serviços necessários de drenagem e contenções, com definição de escopo, etapas e prazos de execução; prazo final para entrega das 75 casas às famílias beneficiárias e de finalização da reforma nas unidades previstas, compatível com os serviços e providências necessárias. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentos comprobatórios (Plano de Ação ou equivalente, contemplando as medidas integrantes da recomendação, acordado e formalizado com os agentes envolvidos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente ou Secretário, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Unidade de Gerenciamento do Programa - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), CNPJ nº 40.245.920/0001-94	Rogério Helias Carboni CPF nº ***.147.***, secretário, ou quem vier a substituí-lo.	Elaine Cristine De Oliveira, CPF nº ***.541.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.2		
Considerando a inobservância aos arts. 8º e 57, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para obter uma maior celeridade na tomada de providências para execução em outro local das 80 casas faltantes:		
<ul style="list-style-type: none"> Apresentar Plano de Ação ou equivalente, levando em consideração o prazo de conclusão do Programa Família Paranaense, para execução das 80 casas (Contrato nº 6882/CONT/2019) em outro terreno, formalizando: <ul style="list-style-type: none"> definição das ações necessárias para execução da obra no novo local e prazos; prazo para conclusão dos novos projetos e orçamento necessários para execução das 80 casas na nova área, os quais deverão ser registrados em processo administrativo e ter emissão das respectivas ARTs/RRTs; prazo estimado para entrega das 80 casas às famílias beneficiárias, compatível com os serviços e providências necessárias. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentos comprobatórios (Plano de Ação ou equivalente, contemplando as medidas integrantes da recomendação, acordado e formalizado com os agentes envolvidos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente ou Secretário, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Unidade de Gerenciamento do Programa - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), CNPJ nº 40.245.920/0001-94	Rogério Helias Carboni CPF nº ***.147.***, secretário, ou quem vier a substituí-lo.	Elaine Cristine De Oliveira, CPF nº ***.541.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.

Recomendação 2.3		
Considerando a inobservância aos arts. 8º e 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno no prazo de 60 dias após a assinatura de futuros aditivos ao Contrato nº 6882/CONT/2019, com vistas a concessão de aditivos acompanhados por cronograma físico-financeiro que reflita o ritmo com que a Administração pretende ver desenvolvida a obra no prazo aditado:		
<ul style="list-style-type: none"> Para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), na emissão de Termos Aditivos, assegurar que o cronograma físico-financeiro é plausível com o volume de serviços a ser executado. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Aditivos, pareceres técnicos, orçamento original e após aditivo, cronograma físico-financeiro original e repactuado) sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***.**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***.**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.4		
Considerando a inobservância aos arts. 57, §1º e 67, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a tramitação de aditivos em tempo razoável:		
<ul style="list-style-type: none"> Aprimorar procedimentos internos para tramitar os pedidos de aditivo com mais celeridade, de modo a evitar que a morosidade contribua para atrasos na execução da obra. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (como plano de ação, procedimentos formais, instruções de serviço, controles internos, fluxograma de ações administrativas com responsáveis e prazos delimitados ou outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***.**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***.**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.5		
Considerando a inobservância ao art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a cultura de fiscalização adequada e eficaz:		
<ul style="list-style-type: none"> Para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), fazer a devida correção (glosa) do item de infraestrutura "2.6.17 Rampas de acessibilidade". 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (boletins de medição atualizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***.**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***.**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.6		
Considerando a inobservância por parte da COHAPAR aos arts. 8º e 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno no prazo de 6 meses após a apresentação do Plano de Ação contido na Recomendação 2.1, com vistas à retomada e entrega da obra na Vila Zezo (Contrato nº 6882/CONT/2019) para o uso efetivo da população:		
<ul style="list-style-type: none"> Acompanhar a implantação do Plano de Ação ou equivalente para retomada da obra e entrega das 75 casas da Vila Zezo em Imbituva, considerando o prazo de conclusão do Programa Família Paranaense. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (como relatório de acompanhamento ou equivalente), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Unidade de Gerenciamento do Programa - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), CNPJ nº 40.245.920/0001-94	Rogério Helias Carboni CPF nº ***.147.***.**, secretário, ou quem vier a substituí-lo.	Elaine Cristine De Oliveira, CPF nº ***.541.***.**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.7		
Considerando a inobservância por parte da COHAPAR aos arts. 8º e 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno no prazo de 6 meses após a apresentação do Plano de Ação contido na Recomendação 2.2, para obter uma maior celeridade na tomada de providências para execução das 80 casas faltantes (Contrato nº 6882/CONT/2019) em outro local no município de Imbituva:		
<ul style="list-style-type: none"> Acompanhar a implantação do Plano de Ação ou equivalente para execução em outro local das 80 casas que não puderam ser implantadas na Vila Zezo, considerando o prazo de conclusão do Programa Família Paranaense. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (como relatório de acompanhamento ou equivalente), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Unidade de Gerenciamento do Programa - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), CNPJ nº 40.245.920/0001-94	Rogério Helias Carboni CPF nº ***.147.***.**, secretário, ou quem vier a substituí-lo.	Elaine Cristine De Oliveira, CPF nº ***.541.***.**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.8		
Considerando a inobservância aos arts. 8º e 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para obter uma maior celeridade na tomada de providências para execução das 80 casas faltantes em outro local:		

<ul style="list-style-type: none"> Formalizar e dar prosseguimento nas ações contidas em Plano de Trabalho ou equivalente acordado com a SEJUF e BID, com definição de etapas e prazos, de modo a viabilizar a desapropriação dos lotes e a execução das 80 casas que não puderam ser implantadas na Vila Zezo. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentos comprobatórios (Plano de Trabalho ou equivalente, contemplando as medidas solicitadas, acordado e formalizado com agentes envolvidos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Imbituva - PR, CNPJ nº 76.175.892/0001-23.	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***-**, prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***-**, controlador interno, ou quem vier a substituí-lo.

Achado 3 – Inadequação da fiscalização.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância aos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a cultura de fiscalização adequada e eficaz, cobrar o cumprimento do cronograma de execução e aplicar sanções à construtora, bem como cobrar eventuais multas devidas:		
<ul style="list-style-type: none"> Tramitar processo administrativo para aferir as causas e responsáveis por atrasos injustificados e recorrentes na obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), com eventual aplicação de sanções de acordo com a legislação aplicável e cláusulas contratuais. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Processo administrativo), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.

Achado 4 – O projeto básico não traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a adequada execução da obra.		
Recomendação 4.1		
Considerando a inobservância ao art. 6º, IX da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento de procedimentos internos para propiciar ações efetivas dos agentes públicos no cumprimento de suas atribuições funcionais:		
<ul style="list-style-type: none"> Realizar a abertura de processo administrativo interno para apuração e identificação das causas do desenvolvimento de projeto básico e de licitação de obra baseados em sondagem deficiente e incompleta, bem como apurar eventuais responsabilidades. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo interno), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 4.2		
Considerando a inobservância ao art. 6º, IX da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a obter maior qualidade dos projetos e obras desenvolvidos em parceria com municípios, minimizando problemas na execução das obras:		
<ul style="list-style-type: none"> Aprimorar processos internos de orientação aos municípios na elaboração dos estudos e projetos que subsidiam os projetos e obras da COHAPAR, bem como aprimorar os processos internos de aprovação e revisão dos projetos submetidos pelos municípios, de modo a garantir que deficiências iniciais não causem prejuízos durante a execução da obra. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (como plano de ação, procedimentos formais, controles internos, instruções de serviço ou normativas, fluxograma de ações administrativas com responsáveis e prazos delimitados, tratativas formalizadas com os municípios ou outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 4.3		
Considerando a inobservância ao art. 6º, IX da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno e no prazo de 30 dias após a assinatura de aditivo ao Contrato nº 6882/CONT/2019 referente à mudança do local de execução das 80 casas, com vistas a obter maior qualidade dos projetos e obras desenvolvidos em parceria com municípios, minimizando problemas na execução das obras:		
<ul style="list-style-type: none"> Para a execução das 80 casas faltantes em outro terreno, assegurar que seja realizada sondagem completa e de acordo com as normas aplicáveis, inclusive com análise da resistência do solo à penetração (SPT), antes de desenvolver o projeto e iniciar a execução da obra. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Aditivo, projetos e laudo de sondagem), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
 I- Homologar as recomendações compiladas na peça 3, que seguem reproduzidas;
 e
 II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para o cumprimento do disposto no artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[6].

Achado 1 – Os aditivos não seguem os ditames legais e técnicos necessários.		
Recomendação 1.1		
Considerando a inobservância ao art. 57, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno no prazo de 60 dias após a assinatura de futuros aditivos ao Contrato nº 6882/CONT/2019, com vistas a fomentar a cultura de fiscalização adequada e eficaz, com aprovação de futuros Termos Aditivos com motivação técnica devidamente embasada:		
<ul style="list-style-type: none"> Na emissão de eventuais novos Termos Aditivos para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), assegurar que o Parecer Técnico para concessão de prazo de execução apresente a motivação devidamente fundamentada para justificar o prazo concedido. 		
O cumprimento da recomendação referente ao contrato 6882/CONT/2019 será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Aditivos, pareceres técnicos e documentos relacionados à motivação para concessão do aditivo), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 1.2		
Considerando a inobservância ao art. 18 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno no prazo de 60 dias após a assinatura de futuros aditivos ao Contrato nº 6882/CONT/2019, com vistas a garantir que os serviços sejam executados conforme projeto devidamente aprovado e com responsável técnico designado:		
<ul style="list-style-type: none"> Para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), aprovar formalmente os novos projetos ou as alterações em projetos pelos setores responsáveis e pelo projetista original, registrando em processo administrativo, com assinatura das respectivas RRTs/ARTs pelo responsável técnico, antes de assinar Termos Aditivos e autorizar a execução dos serviços. 		
O cumprimento da recomendação referente ao contrato 6882/CONT/2019 será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo de aditivos, projetos atualizados e ARTs ou RRTs assinadas), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 1.3		
Considerando a inobservância à Cláusula 13 das CGC – Condições Gerais do Contrato do Edital LPN nº 03/2018, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a cobertura adequada dos seguros, assegurando a possibilidade de acionamento caso seja necessário:		

<ul style="list-style-type: none"> Para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), consolidar formalmente o prazo de cobertura a ser exigido no seguro de risco civil profissional e exigir da Construtora a apresentação da adequação da apólice no prazo previsto em edital. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (parecer ou documento de formalização do prazo a ser exigido no seguro de risco civil profissional, registro do pedido à contratada de apresentação da adequação do seguro, apólice de seguro de risco civil profissional e respectivo endosso ou nova apólice, acompanhados de parecer de análise e aprovação pela fiscalização), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.

Achado 2 – A obra não segue o cronograma físico financeiro.		
Recomendação 2.1		
Considerando a inobservância aos arts. 8º e 57, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à retomada e entrega da obra na Vila Zezo para o uso efetivo da população:		
<ul style="list-style-type: none"> Apresentar Plano de Ação ou equivalente, levando em consideração o prazo de conclusão do Programa Família Paranaense, para retomada da obra e entrega das casas na Vila Zezo em Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), formalizando: <ul style="list-style-type: none"> pactuação junto à Construtora das etapas e prazos para execução dos serviços pendentes; pactuação das responsabilidades e pelos serviços necessários de drenagem e contenções, com definição de escopo, etapas e prazos de execução; prazo final para entrega das 75 casas às famílias beneficiárias e de finalização da reforma nas unidades previstas, compatível com os serviços e providências necessárias. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentos comprobatórios (Plano de Ação ou equivalente, contemplando as medidas integrantes da recomendação, acordado e formalizado com os agentes envolvidos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente ou Secretário, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Unidade de Gerenciamento do Programa - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), CNPJ nº 40.245.920/0001-94	Rogério Helias Carboni CPF nº ***.147.***-**, secretário, ou quem vier a substituí-lo.	Elaine Cristine De Oliveira, CPF nº ***.541.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.2		
Considerando a inobservância aos arts. 8º e 57, § 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para obter uma maior celeridade na tomada de providências para execução em outro local das 80 casas faltantes:		
<ul style="list-style-type: none"> Apresentar Plano de Ação ou equivalente, levando em consideração o prazo de conclusão do Programa Família Paranaense, para execução das 80 casas (Contrato nº 6882/CONT/2019) em outro terreno, formalizando: <ul style="list-style-type: none"> definição das ações necessárias para execução da obra no novo local e prazos; prazo para conclusão dos novos projetos e orçamento necessários para execução das 80 casas na nova área, os quais deverão ser registrados em processo administrativo e ter emissão das respectivas ARTs/RRTs; prazo estimado para entrega das 80 casas às famílias beneficiárias, compatível com os serviços e providências necessárias. 		

<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentos comprobatórios (Plano de Ação ou equivalente, contemplando as medidas integrantes da recomendação, acordado e formalizado com os agentes envolvidos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente ou Secretário, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Unidade de Gerenciamento do Programa - Secretária de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), CNPJ nº 40.245.920/0001-94	Rogério Helias Carboni CPF nº ***.147.***, secretário, ou quem vier a substituí-lo.	Elaine Cristine De Oliveira, CPF nº ***.541.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.3		
<p>Considerando a inobservância aos arts. 8º e 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno no prazo de 60 dias após a assinatura de futuros aditivos ao Contrato nº 6882/CONT/2019, com vistas a concessão de aditivos acompanhados por cronograma físico-financeiro que reflita o ritmo com que a Administração pretende ver desenvolvida a obra no prazo aditado:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), na emissão de Termos Aditivos, assegurar que o cronograma físico-financeiro é plausível com o volume de serviços a ser executado. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Aditivos, pareceres técnicos, orçamento original e após aditivo, cronograma físico-financeiro original e repactuado) sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.4		
<p>Considerando a inobservância aos arts. 57, §1º e 67, § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a tramitação de aditivos em tempo razoável:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Aprimorar procedimentos internos para tramitar os pedidos de aditivo com mais celeridade, de modo a evitar que a morosidade contribua para atrasos na execução da obra. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (como plano de ação, procedimentos formais, instruções de serviço, controles internos, fluxograma de ações administrativas com responsáveis e prazos delimitados ou outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.

Recomendação 2.5		
<p>Considerando a inobservância ao art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a cultura de fiscalização adequada e eficaz:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Para a obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), fazer a devida correção (glosa) do item de infraestrutura "2.6.17 Rampas de acessibilidade". 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (boletins de medição atualizados), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.6		
<p>Considerando a inobservância por parte da COHAPAR aos arts. 8º e 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno no prazo de 6 meses após a apresentação do Plano de Ação contido na Recomendação 2.1, com vistas à retomada e entrega da obra na Vila Zezo (Contrato nº 6882/CONT/2019) para o uso efetivo da população:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Acompanhar a implantação do Plano de Ação ou equivalente para retomada da obra e entrega das 75 casas da Vila Zezo em Imbituva, considerando o prazo de conclusão do Programa Família Paranaense. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (como relatório de acompanhamento ou equivalente), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Unidade de Gerenciamento do Programa - Secretária de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), CNPJ nº 40.245.920/0001-94	Rogério Helias Carboni CPF nº ***.147.***, secretário, ou quem vier a substituí-lo.	Elaine Cristine De Oliveira, CPF nº ***.541.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.7		
<p>Considerando a inobservância por parte da COHAPAR aos arts. 8º e 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno no prazo de 6 meses após a apresentação do Plano de Ação contido na Recomendação 2.2, para obter uma maior celeridade na tomada de providências para execução das 80 casas faltantes (Contrato nº 6882/CONT/2019) em outro local no município de Imbituva:</p>		
<ul style="list-style-type: none"> Acompanhar a implantação do Plano de Ação ou equivalente para execução em outro local das 80 casas que não puderam ser implantadas na Vila Zezo, considerando o prazo de conclusão do Programa Família Paranaense. 		
<p>O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (como relatório de acompanhamento ou equivalente), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Secretário, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).</p>		

Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Unidade de Gerenciamento do Programa - Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho (SEJUF), CNPJ nº 40.245.920/0001-94	Rogério Helias Carboni CPF nº ***.147.***-**, secretário, ou quem vier a substituí-lo.	Elaine Cristine De Oliveira, CPF nº ***.541.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 2.8		
Considerando a inobservância aos arts. 8º e 57, §1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, para obter uma maior celeridade na tomada de providências para execução das 80 casas faltantes em outro local:		
<ul style="list-style-type: none"> Formalizar e dar prosseguimento nas ações contidas em Plano de Trabalho ou equivalente acordado com a SEJUF e BID, com definição de etapas e prazos, de modo a viabilizar a desapropriação dos lotes e a execução das 80 casas que não puderam ser implantadas na Vila Zezo. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentos comprobatórios (Plano de Trabalho ou equivalente, contemplando as medidas solicitadas, acordado e formalizado com agentes envolvidos), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Imbituva - PR, CNPJ nº 76.175.892/0001-23.	Celso Kubaski, CPF nº ***.864.***-**, prefeito, ou quem vier a substituí-lo.	Christiano Rodrigues Dos Santos, CPF nº ***.028.***-**, controlador interno, ou quem vier a substituí-lo.
Achado 3 – Inadequação da fiscalização.		
Recomendação 3.1		
Considerando a inobservância aos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 6 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a fomentar a cultura de fiscalização adequada e eficaz, cobrar o cumprimento do cronograma de execução e aplicar sanções à construtora, bem como cobrar eventuais multas devidas:		
<ul style="list-style-type: none"> Tramitar processo administrativo para aferir as causas e responsáveis por atrasos injustificados e recorrentes na obra de Imbituva (Contrato nº 6882/CONT/2019), com eventual aplicação de sanções de acordo com a legislação aplicável e cláusulas contratuais. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Processo administrativo), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.

Achado 4 – O projeto básico não traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a adequada execução da obra.		
Recomendação 4.1		
Considerando a inobservância ao art. 6º, IX da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 30 dias, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas ao aprimoramento de procedimentos internos para propiciar ações efetivas dos agentes públicos no cumprimento de suas atribuições funcionais:		
<ul style="list-style-type: none"> Realizar a abertura de processo administrativo interno para apuração e identificação das causas do desenvolvimento de projeto básico e de licitação de obra baseados em sondagem deficiente e incompleta, bem como apurar eventuais responsabilidades. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (processo administrativo interno), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 4.2		
Considerando a inobservância ao art. 6º, IX da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote, no prazo de 12 meses, prazo que será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a obter maior qualidade dos projetos e obras desenvolvidos em parceria com municípios, minimizando problemas na execução das obras:		
<ul style="list-style-type: none"> Aprimorar processos internos de orientação aos municípios na elaboração dos estudos e projetos que subsidiam os projetos e obras da COHAPAR, bem como aprimorar os processos internos de aprovação e revisão dos projetos submetidos pelos municípios, de modo a garantir que deficiências iniciais não causem prejuízos durante a execução da obra. 		
O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (como plano de ação, procedimentos formais, controles internos, instruções de serviço ou normativas, fluxograma de ações administrativas com responsáveis e prazos delimitados, tratativas formalizadas com os municípios ou outros), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***-**, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Precila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***-**, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.
Recomendação 4.3		
Considerando a inobservância ao art. 6º, IX da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, recomenda-se ao ente jurisdicionado abaixo, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do RI-TCEPR, que adote a seguinte providência, cujo cumprimento será verificado nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno e no prazo de 30 dias após a assinatura de aditivo ao Contrato nº 6882/CONT/2019 referente à mudança do local de execução das 80 casas, com vistas a obter maior qualidade dos projetos e obras desenvolvidos em parceria com municípios, minimizando problemas na execução das obras:		
<ul style="list-style-type: none"> Para a execução das 80 casas faltantes em outro terreno, assegurar que seja realizada sondagem completa e de acordo com as normas aplicáveis, inclusive com análise da resistência do solo à penetração (SPT), antes de desenvolver o projeto e iniciar a execução da obra. 		

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos dos arts. 175-I, II, e 259, parágrafo único, do RI-TCEPR, mediante apresentação de documentação comprobatória (Aditivo, projetos e laudo de sondagem), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Presidente, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).		
Entidade	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, CNPJ nº 76.592.807/0001-22	Jorge Lange, CPF nº ***.537.***, presidente, ou quem vier a substituí-lo.	Prezila Coelho Chella Delowski, CPF nº ***.509.***, responsável pelo controle interno, ou quem vier a substituí-la.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

- Aprovado por meio do Acórdão nº 2873/21 do Tribunal Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361491.pdf>
- Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...) IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.
 Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo providenciamento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
- Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.
 § 1º Serã protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262.
 § 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: I - ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, nos casos das auditorias e inspeções realizadas pelas Coordenadorias e pelas Inspetorias de Controle Externo, respectivamente; II - ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.
 § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.
 § 4º Serã imediatamente colocados em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão.
 § 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações.
 § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. § 7º O cumprimento das recomendações homologadas poderá ser submetido a monitoramento, nos termos do art. 259, parágrafo único.
 § 8º Caso, em virtude da fiscalização, seja cabível concomitantemente a abertura de tomada de contas extraordinária e a expedição de recomendação prevista no § 2º, a instauração do processo de homologação das recomendações dependerá do julgamento da tomada de contas extraordinária.
 § 9º A aplicação de multa em processo de tomada de contas extraordinária, instaurado nos termos do art. 262, não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.
 § 10. Os relatórios das fiscalizações que tratem do mesmo objeto e que tenham sido previstas originalmente no Plano Anual de Fiscalização podem ser autuados em um único procedimento, para fins do § 2º.
- Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso.

PROCESSO Nº:-561690/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
INTERESSADO:-AMBROSIO WRONSKI, CELESTINO DENARDIN, MATHEUS ROCHA CASANOVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1588/22 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista – Embargos de Declaração julgados por órgão diverso do que proferiu a decisão embargada – Redistribuição em decorrência de troca da Presidência deste Tribunal de Contas – Observância do princípio do juiz natural – Ausência de nulidade – Contratação de terceirizada para serviços contábeis – Ausência de contrariedade ao Prejulgado nº 06 – Valores condizentes com o praticado no mercado e com a remuneração de servidores municipais – Provimento do recurso do Responsável pelas contas e não provimento do recurso do Ministério Público de Contas.

1. RELATÓRIO
 Tratam-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Ambrósio Wronski, então Presidente da Câmara Municipal de Braganey, e pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 6582/14, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, devidamente integrado pelo Acórdão nº 3992/17, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas em Embargos de Declaração, que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Braganey relativa ao exercício financeiro de 2012, em razão de contratação indevida de serviços contábeis, com aplicação de multa administrativa.

O Sr. Ambrósio Wronski alega (peça 72), em sede preliminar, a nulidade do Acórdão nº 2659/15, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que rejeitou os Embargos de Declaração propostos, por terem sido julgados por órgão diverso do que proferiu a decisão embargada, contrariando o art. 490, §1º, do Regimento Interno; que, quanto ao mérito, em 01/02/12 houve o ingresso de servidores efetivos na Câmara, gerando a necessidade de treinamento e aperfeiçoamento; que a licitação de 2012 foi realizada no intuito de auxiliar, treinar e aperfeiçoar os profissionais ao cumprimento e exigências legais e deste Tribunal de Contas; que tais serviços contábeis exigem alto grau de complexidade, competência e experiência; que, em municípios pequenos, é grande a dificuldade de encontrar profissionais qualificados nessa área; que os valores pagos estavam abaixo do valor de mercado; que a remuneração do contador da Câmara estava bem abaixo do piso da categoria, não servindo de base de comparação com o valor da contratação; que em 26/03/2012 foi aprovado projeto de lei elevando a remuneração do contador efetivo, mas foi vetado pelo Prefeito Municipal; que, em 2013, novo projeto de lei foi proposto, dessa vez elevando a remuneração do contador efetivo; que no exercício de 2012 a Administração foi pautada pela economicidade, com despesas realizadas abaixo do orçamento, não sendo justo julgamento pela irregularidade das contas; que é cabível a conversão do item em ressalva.

Através do Despacho nº 1338/15 (peça 73), foi devidamente recebido o presente Recurso de Revista.
 A COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 5837/16 (peça 79), concluiu preliminarmente pela nulidade do Acórdão Recorrido e, alternativamente, pela negativa de provimento do mérito.
 O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 101/17 (peça 80), informou que não foi intimado do Acórdão recorrido e que tal decisão não acolheu todas as medidas indicadas em seu parecer final, razão pela qual solicitou a deliberação a respeito da reabertura do prazo para a sua manifestação e a adoção de providências tendentes a evitar que a falha processual se repetisse em outros expedientes.

Através do Despacho nº 209/17 (peça 81), foi determinado o encaminhamento dos presentes autos para o Relator do Acórdão recorrido, para que deliberasse a respeito do pedido do Ministério Público de Contas.
 O referido Relator, através do Despacho nº 332/17 (peça 82), decidiu pela reabertura do prazo processual ao Ministério Público de Contas e pela não comunicação à Corregedoria-Geral, por entender que a ausência de remessa ao Órgão Ministerial não decorreu de desídia.

O Ministério Público de Contas apresentou Embargos de Declaração em relação ao Acórdão nº 6582/14, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, apontando omissão, uma vez que não houve apreciação de seu pedido de restituição ao erário dos valores pagos à terceirizada acima do limite máximo apresentado pelo cargo de contador efetivo, inclusive com multa proporcional ao dano.

O Relator do Acórdão recorrido, através do Despacho nº 837/17 (peça 88), recebeu os Embargos de Declaração.
 Através do Acórdão nº 3992/17, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, foram providos tais Embargos, exclusivamente para suprir a omissão apresentada, mas sem qualquer efeito modificativo no dispositivo do Acórdão Embargado.

O Ministério Público de Contas apresentou Recurso de Revista (peça 102), onde sustenta que a alegação de restituição parcial de valores pagos pela Câmara Municipal permanece não enfrentada pelas decisões recorridas; que não se questiona a efetiva execução do contrato, mas que os valores pagos à empresa contratada devem se limitar ao oferecido ao servidor efetivo, nos termos do Prejulgado nº 06; que o valor pago ao servidor efetivo na ocasião da contratação era de R\$ 915,89, enquanto o valor pago à contratada era de R\$ 1.666,66; que o aprovado no concurso de 2011 foi contratado para o cargo de contador, não havendo razão para a contratação da empresa terceirizada; que, havendo o julgamento pela irregularidade das contas por contrariedade ao Prejulgado nº 06, é consectário lógico o acolhimento da tese de devolução parcial dos valores; que houve duplo pagamento para a mesma atividade, ao contador efetivo e à empresa terceirizada; que deve o Responsável pelas contas ressarcir os valores pagos à contratada que superaram o limite máximo oferecido ao cargo efetivo de contador.

O Relator do Acórdão recorrido, através do Despacho nº 1995/17 (peça 104), recebeu o referido Recurso de Revista.
 Através do Despacho nº 1494/17 (peça 107), foi determinado o encaminhamento dos autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A CGM, através da Instrução nº 1511/22 (peça 108), em sede preliminar opinou pela nulidade do Acórdão recorrido e, alternativamente, pelo não provimento de ambos os recursos quanto ao mérito.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 142/22 – PGC (peça 109), opinou pelo provimento de seu recurso e pelo não provimento do recurso interposto pelo Sr. Ambrósio Wronski.

2. VOTO
 Preliminar
 O Sr. Ambrósio Wronski alega ocorrência de nulidade no Acórdão nº 2659/15, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, que rejeitou os Embargos de Declaração propostos, por ter sido julgados por órgão diverso do que proferiu a decisão embargada.

De fato, verifica-se que o Acórdão que decidiu os Embargos Declaratórios foi proferido por órgão julgador diverso do Acórdão embargado, pois este foi julgado pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 55).
 No entanto, tal fato não causa a sua nulidade, pois tais julgamentos seguiram os trâmites processuais previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A forma de composição das Câmaras está prevista nas normas que regem o funcionamento deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:
 Lei Orgânica
 Art. 117. O Tribunal de Contas dividir-se-á em duas Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.
 § 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e, a Segunda Câmara, pelo Conselheiro mais antigo, adotando-se, para substituição em caso de falta ou impedimento, a ordem de antiguidade dos Conselheiros no Tribunal, dentro de cada Câmara.

Regimento Interno

Art. 8º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

Desse modo, a depender do ocupante da Vice-Presidência e da ordem de antiguidade dos Conselheiros, a composição das Câmaras pode sofrer mudanças, principalmente a cada nova gestão deste Tribunal de Contas, que se renova a cada dois anos.

Tal fato está devidamente regulamentado pelo Regimento Interno, que determina que o relator deve levar consigo os feitos a ele distribuídos no caso de alteração de composição da composição das Câmaras deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

Art. 9º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator.

Outra hipótese que pode ocasionar a alteração do órgão julgador e, inclusive, de seu relator, é o caso em que o relator é eleito para exercer a Presidência deste Tribunal de Contas, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor, conforme prevê o Regimento Interno, nos seguintes termos:

Art. 338-A. Não haverá distribuição:

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

Desse modo, verifica-se que é perfeitamente natural que alguns embargos de declaração sejam julgados por Câmaras diversas da que proferiu o acórdão embargado, inclusive podendo ser alterada a sua Relatoria, nos termos acima expostos, mantendo a observância do princípio do juiz natural.

No presente caso, verifica-se que tanto o Acórdão embargado quanto o Acórdão que julgou os Embargos foram julgados por Câmaras e Relatores diversos, sendo o primeiro de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e o segundo de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 55 e 69).

Conforme expresso no Termo de Distribuição nº 189/15 (peça 66), houve a distribuição do julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos pelo Sr. Ambrósio Wronski ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em decorrência do disposto no art. 338-A, III, do Regimento Interno, tendo em vista que este Conselheiro deixou o exercício da Presidência deste Tribunal de Contas e, com isso, assumiu os autos de relatoria de seu sucessor, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Frente ao exposto, deve ser afastada a alegação de nulidade processual apresentada pelo Sr. Ambrósio Wronski, tendo em vista tais mudanças de órgãos de julgamento e relatores estarem devidamente amparadas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não havendo qualquer prejuízo ao princípio do juiz natural.

Mérito

O Acórdão recorrido julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Braganey relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ambrósio Wronski, em razão de contratação indevida de serviços contábeis, com aplicação de multa administrativa.

Foi constatado que a contratação da empresa Figueiredo e Figueiredo Ltda não se enquadra nas hipóteses de contratação permitidas pelo Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, por se tratar de consultoria contábil com a finalidade de acompanhamento da gestão.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser provido o Recurso apresentado pelo Sr. Ambrósio Wronski, uma vez que os serviços contratados eram de extrema necessidade para o Poder Legislativo Municipal, pois o servidor efetivo do cargo de contador tinha sido recentemente empossado, não sendo razoável exigir que tal servidor desempenhasse todas as atividades atinentes ao setor contábil desde a sua posse, inclusive as obrigações perante este Tribunal de Contas.

Conforme demonstrado pelo Recorrente, em 01/02/2012 houve o ingresso de servidor efetivo para o cargo de contador na Câmara Municipal, após a devida realização de concurso público, sendo necessária a realização de treinamento e aperfeiçoamento do novo integrante, para fins de capacitação ao uso dos diversos serviços e módulos dos sistemas contábeis e gerenciais, inclusive a respeito das diversas formas de envio de informações a este Tribunal de Contas, manipulação e gerenciamento dos sistemas, para cumprimento das leis fiscais.

O departamento contábil possui complexidades e responsabilidades diversas, englobando muitos temas, como compras, recursos humanos, patrimônio, lançamentos, estruturação, alimentação e fechamento do SIM-AM, SIM-AP, cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outros, exigindo de seus responsáveis conhecimentos técnicos e cotidianos da Administração Pública, não sendo possível exigir daqueles que acabam de assumir o cargo de contador municipal a expertise para exercer todas estas atividades de imediato.

É necessário para os novos ocupantes dos cargos de contador um período de adaptação e aprendizado. Além disso, é necessário que as atividades cotidianas dos setores contábeis continuem a ser desempenhadas, sem quebra de continuidade, uma vez que exigem a sua realização mês a mês, tendo em vista ser essencial à atividade administrativa e de prestação de contas.

Caso o ente ou órgão conte com servidores da área contábil de maior antiguidade, devem estes servidores contribuir para a adaptação e desenvolvimento dos novos contratados, inclusive a continuidade do exercício das funções contábeis.

No entanto, a Câmara Municipal de Braganey não possuía corpo próprio de contadores, uma vez que se trata de Poder Legislativo de pequeno município, de cerca de 6 mil habitantes.

Nos termos da Informação nº 1151/14 (peça 52), apresentada pela DCM – Diretoria de Contas Municipais, até a data da licitação para a contratação da referida empresa não havia o cargo efetivo de contador, mas apenas cargo comissionado de contador.

Em agosto de 2011 foi editada a Lei Municipal nº 444/2011, criando o cargo efetivo de contador municipal. Após a realização de concurso público, foi realizada a nomeação ao cargo de contador efetivo, em 01/02/2012. Além disso, em 19/03/2012 foi contratada a empresa Figueiredo e Figueiredo Ltda, após a devida realização de licitação, com o término do contrato em 31/12/2012.

Tal contratação possuía por objeto a “consultoria na área contábil, compreendendo a análise de dados financeiros e orçamentários com orientação complementar visando a elaboração da prestação de contas bimestrais, realizadas ao Tribunal de Contas do Estado, bem como orientação no cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, nas condições fixadas neste Edital e seus anexos, pelo período de março a dezembro de 2012”[1].

Inclusive, verifica-se que tal contratação foi realizada em prazo razoável para a sua execução, por menos de um ano, tempo suficiente para que o ocupante do cargo de contador se ambientasse e pudesse absorver da contratada os conhecimentos necessários para o desenvolvimento do setor contábil de modo independente.

Desse modo, verifica-se que a contratação era essencial para a continuidade dos trabalhos contábeis da Câmara e para a adaptação do servidor ingressante nos quadros públicos, sem os quais não seria possível a sua realização.

Apesar de tal hipótese não estar expressamente prevista no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, não há qualquer impedimento para a sua aceitação, pois tal Prejulgado não estabelece hipóteses numerus clausus, podendo haver outras situações, verificáveis frente ao caso concreto, que possibilitem a terceirização de tais serviços, sem que haja contrariedade ao sistema normativo nacional, como ocorre no presente caso.

Desse modo, verifico que deve ser dado provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ambrósio Wronski, para fins de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2012, com afastamento da multa administrativa imposta.

Quanto ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, a respeito da necessidade de determinação de ressarcimento ao erário dos valores pagos à contratada acima do valor da remuneração do contador efetivo, verifico que não merece provimento, pois tais valores se demonstraram condizentes com o mercado e com a remuneração dos servidores municipais.

Destaca-se, conforme acima exposto, que as hipóteses e os requisitos previstos para a realização de contratação de terceirizadas previstas no Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas não são taxativas, podendo haver situações fáticas que extrapolem tais previsões e, ainda assim, estejam de acordo com o ordenamento jurídico.

Quanto aos valores pagos à empresa terceirizada, estavam na ordem de R\$ 1.500,00 ao mês, enquanto a remuneração do contador efetivo era de R\$ 915,89. Levando-se em consideração somente estes valores, poder-se-ia chegar à conclusão de que houve extrapolação em tais pagamentos. No entanto, outras questões fáticas devem ser consideradas no presente caso.

Inicialmente, a remuneração do servidor comissionado que exercia a função de contador legislativo antes da referida contratação era de R\$ 2.100,00, conforme constatado pela CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal em seu derradeiro opinativo, ou seja, superior ao valor da contratação, demonstrando que tais valores eram condizentes com o mercado e com os valores pagos no âmbito da Câmara de Vereadores.

Além disso, a remuneração do novo cargo de contador efetivo era de R\$ 915,89 em seu nível inicial, podendo atingir no decorrer da carreira o valor de R\$ 1.644,80, conforme bem destacou a CGM, nos seguintes termos:

O plano de cargos e salários da entidade foi criado por meio da Lei nº 444/2011, em 08 de agosto de 2011, estabelecendo remuneração inicial de R\$ 915,89 para o cargo de contador, podendo chegar a R\$ 1.644,80 no último nível (peça nº 44, fls 10 a 20).[2]

Novamente se demonstra que os valores pagos à contratada eram condizentes com o mercado e com a remuneração prevista em lei para o cargo de contador municipal. Se isso não bastasse, conforme bem destacado pela CGM, a Câmara Municipal entendia que a remuneração do contador efetivo estava defasada à época, apresentando projeto de lei, em 26/03/2012, elevando o valor inicial da carreira para R\$ 1.644,80. No entanto, tal projeto de lei foi vetado pelo Prefeito Municipal.

Apesar disso, em 26/02/2013 a remuneração inicial do cargo de contador legislativo foi reajustada através da Lei Municipal nº 513/12, elevando a sua remuneração inicial para R\$ 1.544,44.

Conforme bem concluiu a CGM “o valor mensal pago à terceirizada encontrava-se dentro dos valores médios de mercado, não se vislumbrando pagamento abusivo pelos serviços que enseje o ressarcimento dos valores pagos em montante superior à remuneração do servidor efetivo”[3].

Desse modo, não se verifica qualquer discrepância entre os valores mensais pagos à contratada com os valores pagos aos servidores municipais, pois eram inferiores ao valor pago ao cargo comissionado na época da licitação e estava de acordo com a nova carreira de contador efetivo, considerando seus níveis de carreira, inclusive devidamente reajustado no exercício seguinte, não havendo qualquer contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ambrósio Wronski, para fins de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2012, com afastamento da multa administrativa imposta.

- Negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ambrósio Wronski, para fins de julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Braganey, relativa ao exercício financeiro de 2012, com afastamento da multa administrativa imposta.

- Negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Pg. 03 da peça 72 destes autos.
2. Pg. 06 da peça 108 destes autos.
3. Pg. 07 da peça 108 destes autos.

PROCESSO Nº: 787595/16
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO:-EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, MARCOS FIORAVANTE, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
PROCURADOR:-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1589/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em face de acórdão que julgou improcedente Representação da Lei nº 8.666/93 – Concorrência do tipo menor preço global – Inconsistências na planilha de custos apresentada pelo licitante declarado vencedor – Em licitações do tipo menor preço global, as planilhas de custos e formação de preços tem caráter instrumental e subsidiário – Equívocos sanáveis não têm o condão de motivar a exclusão de propostas de certame em favor de condições menos vantajosas para a Administração, desde que o licitante arque com os custos do erro na execução contratual – Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – Recurso conhecido e não provido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto com o fito de modificar Acórdão desta Corte que negou procedência a Representação proposta em face da Concorrência Pública n.º 01/2015, do Município de Pontal do Paraná. A decisão recorrida foi assim ementada:

ACÓRDÃO N.º 4241/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Prestação de serviços de coleta, transporte, disposição final de resíduos domiciliares, desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias – (i) Habilitação de empresa que supostamente teria desrespeitado requisitos do instrumento convocatório: (a) parâmetro de liquidez em desconformidade; (b) planilha de composição de preços que não reflete os custos reais (proposta inexecutável) (ii) Restrição à competitividade – Inocorrência – Pela improcedência.

Da leitura do voto condutor do acórdão destaco os seguintes fundamentos para a decisão:

- a) As irregularidades não constituiriam vícios insanáveis a ensejar a nulidade do certame;
- b) A representante impetrou o Mandado de Segurança n.º 0001852-34.2015.8.16.0189 perante a Vara da Fazenda Pública de Pontal do Paraná, alegando as mesmas irregularidades noticiadas na representação, e o juízo já havia afastado qualquer ilegalidade na tomada de decisão da Comissão de Licitação. Na petição recursal apresentada perante esta Corte de Contas, a recorrente reiterou a alegação de que a Comissão de Licitação do Município de Pontal do Paraná, na fase de apresentação das propostas, não poderia ter aceitado as planilhas de composição de custos, pois constariam valores que não refletem os reais valores dos serviços objeto do certame. Segundo a recorrente: se a legislação determina que as licitantes apresentem planilhas de composição de custo detalhadas, obviamente não se pode “flexibilizar” essa norma, tal como fez o acórdão recorrido, sob pena de que, caso não sejam efetuados os pagamentos na forma da Lei, ao longo da execução do contrato, esse custo tenha que ser suportado pela Administração Pública.

...
Valer-se de meros indícios para entender que a licitante vencedora vem efetuando os pagamentos das verbas trabalhistas de seus funcionários na forma legal, expõe o ente municipal ao risco de ter que pagar essas verbas, caso haja alguma inadimplência por parte da empresa

Requer o provimento do recurso, para, na esteira do entendimento exarado nos pareceres, determinar: 1) que o ente municipal não altere o objeto contratual e efetue análise minuciosa de todas as verbas trabalhistas e contribuições sociais pagas pela empresa aos seus contratados; 2) que em futuros certames não aceite propostas em que os custos unitários apresentados demonstrem ser incompatíveis com o cumprimento dos acordos e convenções coletivas, bem como com as leis trabalhistas; e 3) não prorogue o contrato.

O Recurso de Revista foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno[2].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 29/17[3], observou o seguinte:

Depreende-se dos autos, que muito embora os valores constantes das planilhas apresentadas pela empresa vencedora aparentemente desrespeitem os valores garantidos por meio de convenção coletiva de trabalho, a análise dos documentos juntados aos autos trazem indícios de que a legislação foi respeitada.

No entanto, na linha do que ponderou a Diretoria de Contas Municipais durante a instrução processual, é possível que no caso concreto tenha ocorrido aquilo que a doutrina chama de jogo de planilha. Ou seja: há determinados valores que estão acima daquele usual de mercado, e valores abaixo. Na soma, os valores podem se equivaler e tornar a proposta exequível. Porém, nesses casos, há risco de que futuras alterações contratuais que alterem o objeto quantitativamente tragam distorções aos preços, beneficiando a empresa contratada.

Ademais, não se pode olvidar que o eventual pagamento a menor de verbas trabalhistas aos empregados da contratada pode atrair a responsabilidade subsidiária da administração pública contratante, dando ensejo à ocorrência de dano ao erário.

Nesse sentido, em que pese não ser o caso de aplicação de qualquer multa administrativa ou determinação para ressarcimento de valores ao erário em vista da inexistência de irregularidades materiais, mostra-se pertinente que sejam adotadas as recomendações sugeridas pela unidade técnica, mas que não foram acatadas pelo acórdão ora impugnado, a fim de que se evitem futuros prejuízos à administração pública, bem como, de que se garanta que o contrato seja integralmente cumprido.

Assim, a COFIT opinou pelo provimento do recurso, com a expedição das determinações e recomendações lançadas na Instrução nº 2064/16-DCM[4] por ocasião da análise da representação, as quais não foram acatadas pelo Acórdão recorrido.

A 1ª Procuradoria de Contas acompanhou integralmente o posicionamento da COFIT no Parecer ministerial nº 6075/17[5].

Contrarratões recursais foram apresentadas pelo Município de Pontal do Paraná[6], na qual anotou estar comprovado o cumprimento dos valores previstos na convenção coletiva de trabalho. Entretanto, exigir integral observância por parte dos licitantes dos percentuais mínimos de encargos constante na CCT, “além de não constar no instrumento editalício, não seria a melhor maneira para a obtenção da proposta mais vantajosa, uma vez que estaria considerando a estrutura de custos individualizada em cada empresa”. Destacou ainda que o Município vincula o pagamento da empresa prestadora de serviços de coleta de resíduos sólidos à apresentação dos documentos hábeis a comprovar o pagamento de todos os encargos trabalhistas e previdenciários de seus funcionários.

Após a juntada das contrarratões do município, o feito passou por nova análise de unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4942/21[7], destacou que o representante, por meio de recurso de revista, repete os mesmos argumentos que já utilizara em suas petições nos autos e, tendo em vista que todos os elementos ora apresentados no recurso já eram de conhecimento da Corte na época da emissão do Acórdão, opinou pela improcedência do recurso.

Por intermédio do Parecer nº 98/22, a 5ª Procuradoria de Contas opinou pelo não provimento[8].

2. VOTO

Por meio do Acórdão nº 4241/16-Pleno[9], relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Plenário deste Corte deliberou por conhecer e julgar improcedente Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela ora recorrente, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA., que versava sobre supostas irregularidades perpetradas na Concorrência Pública n.º 01/2015 do Município de Pontal do Paraná.

O objeto da licitação impugnada consistia na contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia sanitária de limpeza urbana (coleta regular, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares ao aterro sanitário do consórcio intermunicipal; coleta, transporte e disposição final de resíduos depositados em contêineres de 1,0 m3; e desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias).

Sagrou-se vencedora do certame a empresa H.M.S. TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA.

A representação foi parcialmente recebida pelo Relator quanto aos pontos elencados no Despacho nº1107/15-GCG[10]. Dentre os pontos que foram objeto de deliberação do Plenário desta Corte, insurge-se o recorrente especificamente quanto ao desfecho relativo à alegação de inexecutabilidade dos valores constantes das planilhas de composição de custos apresentada pela empresa H.M.S.

Por ocasião do julgamento da representação, o plenário desta Corte não acatou as propostas de recomendações e determinações que haviam sido inicialmente formuladas pela então Diretoria de Contas Municipais[11] e corroboradas pelo Ministério Público de Contas[12]. Em sede recursal, essas recomendações e determinações foram reiteradas pela COFIT[13]. Inicialmente a 1ª Procuradoria de Contas acompanhou[14] integralmente o posicionamento da COFIT. Entretanto, em nova manifestação após a juntada das contrarratões do Município, a 5ª Procuradoria de Contas opinou pelo não provimento[15].

Rememorando, o recorrente pretende que a decisão recorrida seja reformada para o efeito de expedir as seguintes determinações e recomendações:

- c) que o ente municipal não altere o objeto contratual e efetue análise minuciosa de todas as verbas trabalhistas e contribuições sociais pagas pela empresa aos seus contratados;
- d) que em futuros certames não aceite propostas em que os custos unitários apresentados demonstrem ser incompatíveis com o cumprimento dos acordos e convenções coletivas, bem como com as leis trabalhistas; e
- e) não prorogue o contrato.

O recurso não merece provimento. A licitação de que trata a representação foi do tipo menor preço global e, embora tenham sido identificados equívocos pontuais nas planilhas de composição de preços, a melhor jurisprudência sobre o tema entende que essas planilhas de custos possuem caráter subsidiário e instrumental e que, portanto, erros dessa natureza não têm o condão de motivar a exclusão de propostas de certame em favor de condições menos vantajosas para a Administração.

De fato, as planilhas de composição de custos e formação de preços devem servir de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, entretanto, eventuais erros são de exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos na execução contratual. Salvo desequilíbrios generalizados na planilha, a exequibilidade das propostas deve ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos semelhantes já executados pela empresa.

Nesse sentido há diversos precedentes do Tribunal de Contas da União, a saber: os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman; Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes; e Acórdão nº 424/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira.

Assim, não há fundamento para que esta Corte determine ao Município que não prorrogue o contrato ou que desclassifique, em futuros certames, todas as propostas em que os custos unitários apresentados sejam incompatíveis com o cumprimento de acordos e convenções coletivas. Tampouco se vislumbra motivo para proibir genericamente a administração municipal de alterar o objeto contratual, providência que pode ser levada a efeito desde que observados os limites estabelecidos na legislação.

Finalmente, dispensável reforçar ao Município de Pontal do Paraná a necessidade de efetuar a conferência do pagamento das verbas trabalhistas e contribuições sociais devidas pela contratada, dado que providências nesse sentido foram adequadamente previstas pela própria municipalidade no edital, como condição para o pagamento de cada etapa:

9.3 O pagamento será encaminhado após a apresentação dos seguintes documentos:

9.3.2.1 Deverá apresentar também a folha de pagamento, recibos de pagamento e as guias de recolhimentos dos encargos sociais e trabalhistas devidamente quitadas, de seus empregados e subcontratados, pertinente ao objeto deste contrato e ao mês imediatamente anterior ao da execução dos serviços.[16]

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer do recurso de revista interposto por TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. em face Acórdão n.º 4241/16 - Pleno e negar-lhe provimento;

- determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer do recurso de revista interposto por TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. em face Acórdão n.º 4241/16 - Pleno e negar-lhe provimento;

- determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 55.

2. Peça nº 56.

3. Peça nº 64.

4. Peça nº 48.

5. Peça nº 68.

6. Peça nº 70.

7. Peça nº 78.

8. Peça nº 79.

9. Peça nº 51.

10. Peça nº 4.

11. Instrução nº 2064/16-DCM, peça nº 48.

12. Parecer ministerial nº 5644/16, peça nº 49.

13. Instrução nº 29/17-COFIT, peça nº 64.

14. Parecer ministerial nº 6075/17, peça nº 68.

15. Parecer ministerial nº 98/22, peça nº 79.

16. Peça nº 2, páginas 65-66.

PROCESSO Nº:-693853/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-ANTONIO DA SILVA, ANTONIO DA SILVA VIGIA-ME, ELISANGELA BARP, HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA, JUSSARA MACEDO LUFFAGEM, LOUFFAGEM & SILVA LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS, VANIA CRISTINA REIS DERETTI

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1590/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – Representação contra atos ilegais de dispensa de licitação, caracterizando procedimento forjado, e sem a efetiva prestação dos serviços, causando danos ao Município de Palmas – Ausência de elementos hábeis a alterar as conclusões do Acórdão recorrido – Conhecimento e improcedência – Retificação da parte dispositiva do Acórdão.

1. RELATÓRIO

O presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. João de Oliveira em face do Acórdão nº 3795/17 – STP (peça 193), que julgou procedente Representação movida contra atos de sua gestão frente ao Município de Palmas (2005/2008) especialmente quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 021/2005 (processo de licitação nº 29/2005), foi devidamente analisada e decidido por este Tribunal no Acórdão nº 117/22 - Tribunal Pleno (peça 231).

Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a parte dispositiva do Acórdão indicou, equivocadamente, que a decisão mantida após análise das razões recursais teria sido o Acórdão nº 2780/19 – STP (peça 73), quando o correto seria o Acórdão nº 3795/17 – STP (peça 193).

2. VOTO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

“Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”

Considerando, ainda, que, a despeito da fundamentação do Acórdão é necessário que a decisão plenária identifique corretamente no trecho dispositivo a decisão mantida em sede recursal (foi indicada a manutenção do Acórdão 2780/19-STP, ao passo que se atacava o Acórdão 3795/17-STP), voto:

- pela retificação do Acórdão nº 117/22 - STP, nos seguintes termos:

- conhecer o Recurso de Revista interposto por João de Oliveira, prefeito do Município de Palmas na gestão 2005/2008, em face do Acórdão nº 3795/17 – STP (peça 193) e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- pela retificação do Acórdão nº 117/22 - STP, nos seguintes termos:

- conhecer o Recurso de Revista interposto por João de Oliveira, prefeito do Município de Palmas na gestão 2005/2008, em face do Acórdão nº 3795/17 – STP (peça 193) e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à CMEX para os registros pertinentes, com o prosseguimento de sua tramitação, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-140999/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, DENISE APARECIDA DA SILVA VALASKI, EMERSON GIL TREMEA, FABIANO RAUPE LUIZ, HELIO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-NATASHA GHASSAN ABDU, RAFAELLA NOGUEIRA FERRARESI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1592/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista – Contas de transferência voluntária – Comprovação da utilização regular dos recursos recebidos e dos recursos oriundos de rendimentos de aplicação financeira – Conversão em ressalva quanto aos valores lançados como despesa e que ultrapassaram os valores recebidos do concedente – Conhecimento e provimento, para julgar regulares com ressalva as contas prestadas, com a exclusão da imposição de ressarcimento de valores e sanções correlatas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais (peças 62-79) e pelo Sr. Hélio Nascimento, presidente da entidade à época dos fatos apurados (peças 80-97), contra o Acórdão nº 46/22-S1C (peça 60), que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Convênio nº 21220130355/2013 celebrado entre referida APAE-SJP e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEED, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais entre 7/3/2013 e 16/10/2017, relativas à transferência e à aplicação de recursos estaduais, pelo Termo de Convênio nº 21220130355/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016, em razão da utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira e da divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT) – indicando, além disso, as seguintes ressalvas:

1.1) ausência de aplicação em poupança; e
1.2) ausência da integralidade dos extratos bancários; e

2) condenar solidariamente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o seu ex-Presidente, senhor HÉLIO NASCIMENTO, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 21.385,97 (vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com as correções e acréscimos legais.”

O Acórdão, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2706, do dia 08/02/2022 (peça 61), e publicado em 09/02/2022, foi objeto de interposição dos recursos em 03/03/2022 (peças 62 e 80).

As razões recursais (peças 63 e 81) objetivam a reforma do julgado, com o julgamento pela regularidade com ressalva e recomendação das contas prestadas.

Em razões de igual teor, os recorrentes primeiramente buscam evidenciar que a alegada ausência de identificação no SIT das despesas constantes da movimentação bancária, que ensejaram na determinação da restituição do valor de R\$ 13.197,59 (treze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), teria sido regularizada inclusive pela própria Secretaria de Estado da Educação, que em procedimento administrativo de tomada de contas especial (peça 64, p. 199 – 200), concluiu haver sido comprovado pela APAE que houve um lançamento equivocado, referente ao Cheque 000.018, datado de 04/01/2014, no valor de R\$ 2.345,89.

Quanto ao valor remanescente de R\$ 11.006,64, esclareceram uma a uma as despesas lançadas com a descrição "CAN CR ACC", datados de 16/04/2014, 08/08/2014 e 19/02/2015, nos valores de R\$ 1.443,77, R\$ 3.877,22 e R\$ 1.153,06, que se referem ao Convênio de Pagamento de Pessoal da Caixa Econômica (peça 63, p. 09-10). Também justificaram e comprovaram as despesas procedidas mediante os cheques datados de 12/03/2014, 16/04/2014, 13/02/2015 e 13/02/2015, nos valores de R\$ 210,93, R\$ 1.858,56, R\$ 235,00 (peça 63, p. 10-14); e de R\$ 2.146,50, respectivamente, que se referem ao pagamento de encargos trabalhistas; e a despesa no valor de R\$ 2.190,95, lançada a maior no SIT, que caracterizaria um crédito do tomador, e não o contrário.

Acerca da utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira, no valor de R\$ 8.188,38, repisaram que tais valores foram efetivamente utilizados ao longo da parceria e no seu objeto, o que inclusive foi reconhecido no processo administrativo a SEED. Também destacaram que o valor de R\$ 14.656,47, referente ao rendimento de aplicações financeiras, estaria compreendido no valor de R\$ 18.307,77 oportunamente restituído pela Tomadora à Concedente.

O Sr. Hélio Nascimento (peça 81), além de reiterar na íntegra as razões de mérito externadas pela APAE-SJP, acrescentou às suas razões recursais o pedido de afastamento da condenação solidária à restituição de recursos, tanto em razão da ausência de prejuízo ao erário, quanto em razão da ausência de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou do cometimento de ato ilícito. Defendeu nesse sentido a aplicabilidade ao caso da Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal, ante a ausência de demonstração, pelo Acórdão recorrido, de quais teriam sido os atos praticados pelo recorrente que teria causado prejuízo ao erário e que justificariam sua responsabilização solidária.

Foi acostada pelos recorrentes farta documentação destinada a demonstrar minudentemente as alegações recursais (peças 64-79 reiterada às peças 82-97).

O Despacho nº 117/22 – GASRVF (peça 98) determinou a regularização da representação processual da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e do Sr. Hélio Nascimento, o que foi prontamente procedido pelos recorrentes (peças 100-102 e 103-105). Ato contínuo, o Despacho nº 124/22 – GASRVF (peça 107), conheceu dos recursos e, após sorteio e distribuição, o Despacho nº 273/22 – GCFAMG (peça 111) determinou sua regular tramitação.

Na Instrução nº 214/22 - CGE (peça 112), corroborada pelo Parecer nº 530/22 – 6PC (peça 113), propuseram as manifestações técnica e ministerial o conhecimento e provimento parcial dos recursos, tão somente para reduzir o valor a ser ressarcido ao erário, face a comprovação da regularidade de parcela das despesas com encargos trabalhistas, no valor de R\$ 10.925,04. Conclusivamente, propuseram a manutenção da irregularidade das contas e determinação de ressarcimento do valor remanescente de forma solidária pela APAE-SJP e pelo então presidente Sr. Hélio Nascimento.

O Despacho nº 461/22 – GCFAMG (peça 114) apontou equívoco quanto à proposição de restituição de valores acima dos efetivamente transferidos pelo Concedente – saldo negativo do Convênio (peça 112, p. 11-12), determinando assim a revisão das manifestações conclusivas.

Na Instrução nº 367/22 - CGE (peça 115), a unidade instrutiva manteve o reconhecimento da comprovação das despesas com encargos trabalhistas no valor de R\$ 10.925,04. Adicionalmente, reconheceu a regularidade na utilização dos rendimentos de aplicação financeira, tanto em razão de que a utilização dos recursos se deu antes do encerramento do Convênio, como em razão da comprovação de que o valor do rendimento líquido das aplicações financeiras (R\$ 14.656,47) foi inferior ao saldo final restituído pela APAE ao concedente SEED (R\$ 18.307,77) estando o valor da aplicação compreendido no valor do Saldo devolvido.

Considerando o saldo negativo do Convênio (no valor de R\$ 8.188,38) concluiu a unidade instrutiva pelo afastamento da imposição de restituição de valores quanto a despesas não comprovadas no valor de R\$ 2.272,55 (21,50 + 19,00 + 21,50 + 1,75 + 2,55 + 0,85 + 5,10 + 2,55 + 1,70 + 5,10 + 2.190,95). E, no tocante às despesas com tarifas (21,50 + 19,00 + 21,50 + 1,75 + 2,55 + 0,85 + 5,10 + 2,55 + 1,70 + 5,10), no montante de R\$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos), opinou a CGE pela conversão em ressalva, tendo em vista precedentes deste Tribunal, exemplificados no Acórdão nº 1744/18-STP.

Conclusivamente, opinou a Coordenadoria de Gestão Estadual pelo acolhimento dos recursos para converter o julgamento pela irregularidade das contas em regularidade com ressalva em razão da divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O órgão ministerial convergiu com a manifestação técnica, consoante exposto no Parecer nº 634/22 – 6PC (peça 116).

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que os Recursos de Revista interpostos preenchem os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidas as razões recursais, para modificar o Acórdão recorrido e julgar as contas em exame pela regularidade com ressalva, nos termos que passo a expor.

Já na Instrução nº 214/22 – CGE (peça 112), após análise detida da comprovação de despesas procedida pelos recorrentes quanto ao montante de R\$ 10.925,04, foi reconhecida a regularidade da utilização e comprovação documental quanto aos valores de R\$ 1.443,77 (valor líquido da rescisão da funcionária Daiane – doc. à peça 69); R\$ 3.877,22 (valor líquido da rescisão da funcionária Jennifer – doc. peça 71); R\$ 1.153,06 (valor líquido da rescisão da funcionária Eliane - doc. peça 73); R\$ 210,93 (pagamento do PIS/PASEP de funcionários da parceria, referente ao mês 02/2014 – doc. peça 74); R\$ 1.858,56 (pagamento parcial de guia de INSS do mês de 03/2014, referente aos funcionários do convênio – doc. peça 75); R\$ 235,00 (pagamento do PIS/PASEP de funcionários da parceria, referente ao mês 01/2015 – doc. peça 78); e R\$ 2.146,50 (pagamento parcial de guia de INSS, referente aos funcionários do convênio, mês de 01/2015 – doc. peça 79).

Procedem tais conclusões. As despesas com encargos trabalhistas relacionados ao Convênio, inclusive aqueles atinentes à eventuais rescisões contratuais e à previdência estatal, integram o objeto da parceria. Comprovada a destinação, deve ser regularizado o apontamento, com o afastamento da determinação de restituição desses valores.

Na Instrução nº 367/22 – CGE (peça 115, p. 3-4), a CGE concluiu pelo necessário afastamento da determinação de restituição ao erário dos demais valores, tanto aqueles cujo questionamento foi a utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira, como em relação aos dispendidos com tarifa bancária e com despesa indevidamente lançada no SIT referente à pagamento de funcionário da Escola Amor Perfeito.

Correta a conclusão da unidade instrutiva. Efetivamente, o saldo financeiro negativo do convênio não apresenta relação com o apontamento "Utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira." Considerando a prestação de contas no SIT e as informações adicionais prestadas neste recurso, tem-se a comprovação da adequada destinação da totalidade dos recursos do convênio, inclusive do valor decorrente das aplicações financeiras. Tais valores, no total de R\$ 14.656,47, além de terem sido dispendidos antes do encerramento do convênio, ocorrido em 31/01/2017, alcançam um montante inferior ao saldo financeiro restituído pela Entidade, no valor de R\$ 18.307,77, como Devolução de Saldo a Concedente.

De igual forma, as demais despesas cuja comprovação ou adequação ao Convênio foi questionada. Tanto as despesas relacionadas ao pagamento de tarifas (21,50 + 19,00 + 21,50 + 1,75 + 2,55 + 0,85 + 5,10 + 2,55 + 1,70 + 5,10), que perfazem o montante de R\$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos), como também o pagamento de salário de um profissional contratado pela Associação para atendimento da Escola Amor Perfeito, referente ao mês de fevereiro de 2014, no valor de R\$ 2.190,95 (dois mil, cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), não podem ser objeto de restituição de valores, uma vez que devem ser computados como despesas da própria entidade, realizadas no montante que alcançou o saldo negativo do Convênio, que totalizou o valor de R\$ 8.188,38.

Merecem, portanto, acolhimento as razões recursais quanto a regularidade da realização das despesas do Convênio, bem como quanto a comprovação das mesmas, nos termos reiterados da Instrução nº 367/22 – CGE (peça 115), corroborados pelo Parecer no Parecer nº 634/22 – 6PC (peça 116).

Diante do exposto, proponho ao Colegiado deste Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer dos Recursos de Revista interpostos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e por seu ex-Presidente, Sr. Hélio Nascimento, face ao Acórdão nº 46/22-S1C (peça 60), e no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a regularidade dos pagamentos efetuados com os recursos do Convênio nº 21220130355/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016 e:

a) converter em regularidade a restrição relativa à "Utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira", vez que demonstrada a regularidade na utilização desses valores;

b) converter em ressalva a inconformidade relacionada ao pagamento de tarifas (21,50 + 19,00 + 21,50 + 1,75 + 2,55 + 0,85 + 5,10 + 2,55 + 1,70 + 5,10), e a inconformidade de não demonstração da aplicação da quantia de R\$ 2.190,95, por se tratarem de despesas com valores acima dos repassados pelo concedente, mantendo a ressalva, em razão da "divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)";

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer dos Recursos de Revista interpostos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e por seu ex-Presidente, Sr. Hélio Nascimento, face ao Acórdão nº 46/22-S1C (peça 60), e no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a regularidade dos pagamentos efetuados com os recursos do Convênio nº 21220130355/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016 e:

a) converter em regularidade a restrição relativa à "Utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira", vez que demonstrada a regularidade na utilização desses valores;

b) converter em ressalva a inconformidade relacionada ao pagamento de tarifas (21,50 + 19,00 + 21,50 + 1,75 + 2,55 + 0,85 + 5,10 + 2,55 + 1,70 + 5,10), e a inconformidade de não demonstração da aplicação da quantia de R\$ 2.190,95, por se tratarem de despesas com valores acima dos repassados pelo concedente, mantendo a ressalva, em razão da "divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)";

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-755213/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1593/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta – Princípio da anterioridade – Lei complementar nº 173/20 – Impossibilidade de flexibilização – Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, Vereador Mario Massao Hossokawa, sobre a observância do princípio da anterioridade para implantação e recebimento imediato do 13º subsídio e abono de férias aos Vereadores desta legislatura, em face da Pandemia de Covid-19 e a proibição da fixação por lei dos referidos benefícios na legislatura anterior.

Indagou o consulente:

É possível flexibilizar a observância do princípio da anterioridade para a implementação e pagamento no curso da mesma legislatura, do 13º salário e abono de férias aos vereadores, em razão da pandemia de Covid-19 e das restrições impostas pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, que proibiu que a legislatura anterior criasse qualquer despesa até o dia 31/12/2021 (primeiro ano da legislatura subsequente)?

Na peça 04, consta a juntada do Parecer Jurídico afirmando, em síntese, que o princípio da anterioridade pode ser flexibilizado, diante da excepcionalidade da situação, já que não foi opção dos parlamentares, mas exigência do Governo Federal a adesão às restrições da LC 173/2020, entendemos ser juridicamente possível aos vereadores da 17ª Legislatura legislarem sobre a regulamentação do pagamento do 13º Subsídio e abono de férias sem a necessidade de estabelecer a vigência da lei para a próxima legislatura, possibilitando que recebam tais benefícios, pois embora possa se considerar que a lei terá efeitos imediatos e os edis receberão o benefício que aprovaram, tal situação não decorreu da vontade política de seus antecessores, mas de expressa vedação legal em razão das medidas para o enfrentamento do Coronavírus.

O feito foi distribuído a este Relator em 15 de dezembro de 2021 (peça 07).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 8/22 – peça 09) apontou um Acórdão emitido por este Tribunal em caso semelhante.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 47/22 – peça 11) assegurou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias vinculadas a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 537/22 – peça 12) respondeu aos questionamentos da seguinte forma:

É possível flexibilizar a observância do princípio da anterioridade para a implementação e pagamento no curso da mesma legislatura, do 13º salário e abono de férias aos vereadores, em razão da pandemia de Covid-19 e das restrições impostas pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, que proibiu que a legislatura anterior criasse qualquer despesa até o dia 31/12/2021 (primeiro ano da legislatura subsequente)?

Resposta: Não é possível flexibilizar a observância do princípio da anterioridade, uma vez que não estava vedada a criação do 13º salário e do abono de férias pela legislatura anterior, desde que a sua implementação apenas ocorresse a partir de 1º de janeiro de 2022, em respeito ao disposto no artigo 8º, caput da Lei Complementar nº 173/2020.

O Ministério Público de Contas (Parecer 136/22 – PGC – peça 13), após algumas considerações sobre a matéria, acompanha o opinativo da unidade técnica, nos termos da resposta contida na Instrução nº 537/2022-CGM (peça nº 12).

2. VOTO

Admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38 e 39 da LC PR 113/2005 e 311 e 312 do Regimento Interno, recebo a presente consulta.

Mérito

Precisas foram as análises feitas na instrução processual.

Primeiramente, importa destacar que o princípio da anterioridade a que estão adstritos os subsídios dos Agentes Políticos de âmbito municipal têm status constitucional. Com relação a este princípio afirmou Hely Lopes Meirelles:

Quanto ao princípio da anterioridade, ou seja, a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, portanto antes do conhecimento dos novos eleitos, que não vinha expresso na redação dada pela EC 19, de 1998, ao inciso VI, do art. 29, observamos que voltou a ser introduzido explicitamente pela EC 25, de 2000. De qualquer modo, sua incidência sempre foi inegável, com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública. Novamente inserido no texto constitucional, seu atendimento é de rigor, devendo as leis orgânicas municipais considerar sua imperatividade.[1]

Como bem lembrado na obra destacada, o Supremo Tribunal Federal[2] já se pronunciou afirmando ser inconstitucional, lesivo e imoral o ato de vereadores que fixam a remuneração para vigor na própria legislatura.

Ou seja, em um contexto habitual, não há que se falar em possibilidade de flexibilização do princípio constitucional da anterioridade.

Todavia, o consulente questiona esta Corte sobre a possibilidade de flexibilização da regra constitucional ante o panorama pandêmico vivenciado nos últimos anos.

Sabemos que a Lei Complementar 173/20, em especial o art. 8º deste regimento, objetivava apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos[3]. Dispõe o art. 8º, da LC 173/20:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022. (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

Da simples leitura do art. 8º, vê-se que as vedações impostas pela legislação contingencial não abarcarão em momento algum a impossibilidade de FIXAÇÃO dos subsídios, tema de ordem constitucional como vimos.

Ou seja, seguindo os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, a fixação dos subsídios deveria ter sido feita, contudo, os seus efeitos – o pagamento – só ocorreria a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme estabeleceu o inciso IV, do mesmo artigo legal.

Nessa mesma toada seguem a criação do 13º salário, cuja natureza é salarial, assim como a do abono de férias, de natureza indenizatória, questionados pelo consulente. O que a Lei Complementar 173/20 fez foi proibir a concessão até 31 de dezembro de 2021, mas a criação ou fixação, em respeito ao princípio da anterioridade, não estavam vedados, porém com efeitos financeiros passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022.

Logo, responde-se a indagação da seguinte forma:

É possível flexibilizar a observância do princípio da anterioridade para a implementação e pagamento no curso da mesma legislatura, do 13º salário e abono de férias aos vereadores, em razão da pandemia de Covid-19 e das restrições impostas pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, que proibiu que a legislatura anterior criasse qualquer despesa até o dia 31/12/2021 (primeiro ano da legislatura subsequente)?

O princípio constitucional da anterioridade não pode ser flexibilizado, uma vez que o art. 8º, da Lei Complementar nº 173/20 não vedou a criação ou fixação do 13º salário e do abono de férias pela legislatura anterior, apenas dispôs que a implementação ocorresse a partir de 1º de janeiro de 2022.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, Vereador Mario Massao Hossokawa, sobre a observância do princípio da anterioridade para implantação e recebimento imediato do 13º subsídio e abono de férias aos Vereadores desta legislatura, em face da Pandemia de Covid-19 e a proibição da fixação por lei dos referidos benefícios na legislatura anterior, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

É possível flexibilizar a observância do princípio da anterioridade para a implementação e pagamento no curso da mesma legislatura, do 13º salário e abono de férias aos vereadores, em razão da pandemia de Covid-19 e das restrições impostas pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, que proibiu que a legislatura anterior criasse qualquer despesa até o dia 31/12/2021 (primeiro ano da legislatura subsequente)?

O princípio constitucional da anterioridade não pode ser flexibilizado, uma vez que o art. 8º, da Lei Complementar n.º 173/20 não vedou a criação ou fixação do 13º salário e do abono de férias pela legislatura anterior, apenas dispôs que a implementação ocorresse a partir de 1º de janeiro de 2022.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca -, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer a Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Maringá, Vereador Mario Massao Hossokawa, sobre a observância do princípio da anterioridade para implantação e recebimento imediato do 13º subsídio e abono de férias aos Vereadores desta legislatura, em face da Pandemia de Covid-19 e a proibição da fixação por lei dos referidos benefícios na legislatura anterior, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

É possível flexibilizar a observância do princípio da anterioridade para a implementação e pagamento no curso da mesma legislatura, do 13º salário e abono de férias aos vereadores, em razão da pandemia de Covid-19 e das restrições impostas pela Lei Complementar Federal n. 173/2020, que proibiu que a legislatura anterior criasse qualquer despesa até o dia 31/12/2021 (primeiro ano da legislatura subsequente)?

O princípio constitucional da anterioridade não pode ser flexibilizado, uma vez que o art. 8º, da Lei Complementar n.º 173/20 não vedou a criação ou fixação do 13º salário e do abono de férias pela legislatura anterior, apenas dispôs que a implementação ocorresse a partir de 1º de janeiro de 2022.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Escola de Gestão Pública – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca -, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, do Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. São Paulo: Malheiros. p. 604.

2. EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido.

(RE 206889, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/03/1997, DJ 13-06-1997 PP-26718 EMENT VOL-01873-11 PP-02257)

3. Nas palavras do Min. Alexandre de Moraes. ADI 6450.

PROCESSO Nº:-205616/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1596/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual de Defensores Públicos Gerais do Estado – Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Eduardo Pião Ortiz Abraão e André Ribeiro Giamberardino como Defensores Públicos Gerais do Estado no exercício de 2021 (o primeiro de 01/01 a 15/10 e o segundo de 16/10 a 31/12).

O Relatório de Fiscalização da 3.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 27) indica a não constatação de impropriedades.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 228/22 – Peça 28) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 540/22-7PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares as contas dos Srs. Eduardo Pião Ortiz Abraão e André Ribeiro Giamberardino como Defensores Públicos Gerais do Estado, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar regulares as contas dos Srs. Eduardo Pião Ortiz Abraão e André Ribeiro Giamberardino como Defensores Públicos Gerais do Estado, no exercício de 2021, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8,
REALIZADA NO PERÍODO DE 2 A 5 DE MAIO DE 2022

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (02/05/2022), às doze horas (12h00), iniciou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 7 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 18 e 20 de abril de 2022, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram comunicadas as **inclusões em mesa** na pauta de julgamento dos Processos de Certidão Liberatória nºs: 262318/22, e 275185/22, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 352577/21 na CGE, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme despacho nº 570/22; e 40144/21 na CGE, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho nº 477/22. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs: 140715/21 na CGE, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme despacho nº 574/22; e 739067/18 na CGE, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conforme Despacho nº 182/22. Foram **julgados** os Processos nºs: 327404/19 (Negativa de registro), 238412/17 (Registro com

recomendações), 870500/17 (Registro com recomendações), 677487/18 (Conhecimento e provimento parcial), 158405/22 (Conhecimento e não provimento), 262318/22 (Deferimento), 275185/22 (Deferimento) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 51987/21 (Encerramento), 161851/06 (Encerramento), 362755/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 899612/14 (Irregular com determinações e recomendações), 474474/19 (Negativa de registro), e 131937/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 519124/16 (Regular com recomendações), 29280/21 (Registro), 598072/18 (Registro), 62016/21 (Registro com recomendações), e 251472/22 (Deferimento) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 24894/17 (Registro) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 706513/17 (Encerramento), e 266227/20 (Regular com ressalvas) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos em pauta com a votação aberta, dando ciência das respectivas propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº: 561388/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 278278/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; e 295173/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foram **adiados** os Processos nºs: 797150/12^A (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 671720/15 (Adiado por alteração no quórum), e 216420/04 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Permaneceu adiado** o Processo nº 309243/16 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº: 183953/21 (Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. A) O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou seu impedimento, após iniciada a sessão, no julgamento do Processo nº 671720/15, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ficando o julgamento adiado para a próxima sessão quando o Auditor Relator integrará o quórum, convocado conforme previsto no artigo 13 da Resolução 77/2020, combinado com os arts. 50-A, inciso III, e 52-A, § 1º, do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 5 de maio de 2022, foi encerrada a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para começar às doze horas (12h00) do dia dezesseis de maio de dois mil e vinte e dois (16/05/2022). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha *****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-443879/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO:-HUDSON ROBERTO JOSE, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCOS COGA DA SILVA, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1521/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Atraso na apresentação da prestação de contas; II. Ausência de certidões; III. Irregularidades na movimentação financeira; e IV. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 11.905, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Cultura — atualmente denominada Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC)[1] — ao Instituto Curitiba Arte e Cultura, por meio do Termo de Convênio n.º 11/2012, com vigência de 12/11/2012 a 31/03/2013, no valor de R\$ 2.000.000,00 [dois milhões de reais], direcionado à realização do evento "Virada Cultural Paraná 2012".

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio das Instruções n.º 913/19 (peça 6), n.º 179/21 (peça 40) e n.º 21/22 (peça 56), opinou pela regularidade das contas, com ressalva às seguintes incongruências, e com a sanção a uma delas:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

- Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

II. Ausência de certidões

Transgressões:

- Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;
- Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a')] da Lei Complementar n.º 101/2000;
- Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Irregularidades na movimentação financeira

Transgressão:

- Artigo 8º [inciso I] da Instrução Normativa n.º 61/2011.

IV. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

Transgressões:

- Artigos 2º [inciso XIII], 16 [inciso I], 33 [alínea 'g'], 34 [alínea 'f'] da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;
- Artigos 6º [alínea 'h'] e 9º [alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 27/2008 do TCE/PR;
- Artigo 21 [inciso V] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;
- Artigo 15 [§ 8º, inciso I, alínea 'f'] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

Sanção:

– Multa administrativa a Marcos Coga da Silva (Fiscal da Transferência), nos termos do artigo 87 [inciso I, alínea 'b')] da Lei Complementar n.º 113/2005 do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio dos Pareceres n.º 361/21 - 3PC (peça 41) e n.º 363/22 - 3PC (peça 57), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concordou com a proposta da Unidade Técnica.

Voto
1. Quanto aos itens I a IV, a CGE indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva. Entretanto, opinou pela aplicação de multa administrativa ao fiscal do convênio, Sr. Marcos Coga da Silva, em função do "não encaminhamento no prazo fixado das informações solicitadas por essa Unidade Técnica, uma vez que não foi localizado nos autos o justificado motivo para tal comportamento."

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgotada pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade com as decisões desta Corte[3].

Entretanto, no que tange a multa sugerida pela Unidade Técnica, entendo que cabe aplicação da referida sanção, uma vez que a falta de manifestação não interferiu na regularidade do ponto, sendo mantida a sua ressalva.

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Paulino Viapiana (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/07/2015) e Nilton Cordoni Júnior (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 18/05/2015).

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela SECC ao Instituto Curitiba Arte e Cultura, de responsabilidade de Paulino Viapiana (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/07/2015) e Nilton Cordoni Júnior (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 18/05/2015).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SECC (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas;

II. Ausência de certidões

III. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades:

IV. Irregularidades na movimentação financeira

c) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno. d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- julgar REGULARES a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada efetuado pela SECC ao Instituto Curitiba Arte e Cultura, de responsabilidade de Paulino Viapiana (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2011 a 05/07/2015) e Nilton Cordoni Júnior (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 18/05/2015).

- propor, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à SECC (Concedente), em razão das subsequentes inconformidades:

I. Atraso na apresentação da prestação de contas;

II. Ausência de certidões

III. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA (Tomadora), em razão das subsequentes inconformidades:

IV. Irregularidades na movimentação financeira

c) Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno; d) Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 90.

3. Acórdão n.º 4271/16 - S1C; Acórdão n.º 5502/16 - S1C; Acórdão n.º 6254/16 - S1C; Acórdão n.º 682/17 - S2C; Acórdão n.º 683/17 - S2C; Acórdão n.º 684/17 - S2C; Acórdão n.º 685/17 - S2C; Acórdão n.º 3698/18 - S2C; Acórdão n.º 3854/18 - S2C; Acórdão n.º 2103/19 - S2C; Acórdão n.º 566/19 - S2C; Acórdão n.º 4151/19 - S2C; Acórdão n.º 239/20 - S2C; Acórdão n.º 376/20 - S2C.

PROCESSO Nº:-469756/20

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELISA SLOMPO CAPORRINO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CAOSSO, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1522/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Emenda nº 41/2003. Acórdão nº 848/22-Tribunal Pleno. Consulta com efeito vinculante. Preenchimento dos requisitos para a aposentadoria em 24/07/2020. Pelo deferimento do abono de permanência.

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente acerca de requerimento formulado pela servidora ELISA SLOMPO CAPORRINO, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no qual requereu a concessão de Permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Os presentes autos permaneceram sobrestados na Diretoria Jurídica até o deslinde da Consulta nº728808/20, retornando agora para análise de mérito.

II – INSTRUÇÃO

Em sua instrução nº 14/20, a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (peça 31) observou que a servidora completou em 24/07/2020 o último requisito para percepção do abono de permanência. Ainda, que a Lei nº 20.769, de 04/11/2021, publicada no DOE nº 11.051, de 05/11/2021, alterou a nomenclatura do cargo ocupado pela servidora para “Auditor de Controle Externo” a partir de 05/11/2021.

Por meio do Parecer nº 157/22 (peça 32), a DIRETORIA JURÍDICA considerou que, conforme entendimento desta Corte de Contas, exarado nos autos de Consulta nº 728808/20, a servidora em tela preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do abono de permanência requerido.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 134/22 (peça 34), considerando ter restado pacificada a questão controvertida que inicialmente fez com que o feito permanecesse sobrestado, corroborou com o entendimento da DIJUR pelo deferimento do pleito.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de requerimento de Abono de Permanência, formulado por ELISA SLOMPO CAPORRINO, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal, com fulcro no art. 2º da Emenda Constitucional Federal nº 41/03.

Conforme apontou a instrução processual, a servidora preencheu os requisitos para se aposentar segundo a referida Emenda (53 ano de idade, 32a00m04d de tempo de serviço público no cargo que ocupa por ocasião do pedido e 20a05m20d de tempo de contribuição) sendo que a última exigência, qual seja, o pedágio estabelecido no inciso III, alínea “b” do art. 3º, foi cumprido apenas em 24/07/2020, após a publicação da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (em 05/12/2019), o que ensejou a discussão acerca da vigência do fundamento legal do direito pleiteado.

Inicialmente, inclinei-me pelo deferimento do pedido realizado pela servidora, já que a Lei Estadual Paranaense nº 20.122/2019, visando à adequação dos regimes próprios de previdência ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, previu no seu art. 5º, inciso I, que somente teria vigência para fins da revogação do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003 “após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná”.

Por tal razão, conclui que a normativa citada teria postergado a revogação dos dispositivos referenciados nos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 20.122/2019 para a ocasião da vigência de um terceiro diploma que viesse a disciplinar os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná, pelo que, reputar-se-ia vigente o art. 2º da Emenda Constitucional Federal 41/2003, para fins da concessão da inativação da requerente.

Entretanto, por intermédio de Voto Divergente, o Conselheiro Ivan L. Bonilha, apresentou proposta pelo sobrestamento deste expediente, até o julgamento do processo nº 728808/20, acerca de Consulta proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cujo bojo trata especificamente do tema ora em debate. Em reanálise do presente feito, entendi merecer acolhida a bem lançada proposição, substanciada pelo insigne Conselheiro.

O andamento foi feito restou suspenso junto à DIJUR até o deslinde dos citados autos, pelo qual, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assim se manifestou no Acórdão nº 848/22-Tribunal Pleno:

“É possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência com base nas emendas constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 aos magistrados e servidores do Tribunal de Justiça que preencheram os requisitos após 4 de dezembro de 2019? Sim, é possível a concessão de aposentadoria e abono de permanência fundamentados nos arts. 2º, 6º e 6-A, da Emenda Constitucional 41/03 e no art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05 aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Social do Estado do Paraná que preencheram os requisitos necessários até 09/03/21, data anterior à publicação da Lei Complementar Estadual nº 233, tendo em vista o que dispõe o art. 1º, inciso III, art. 35, inciso III e art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional 103/19, combinado com o art. 1º e art. 3º, da Emenda Constitucional Estadual 45/19, combinado com o art. 1º, inciso III, art. 4º e art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 20.122/19.” (grifo nosso)

Assim, considerando o entendimento desta Corte de Contas lançado em autos de Consulta com caráter vinculante, e que a servidora em tela preenche todos os requisitos para a concessão do abono de permanência nos termos requeridos, entendo pela possibilidade de deferimento do pleito.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento formulado por ELISA SLOMPO CAPORRINO, a fim de conceder o abono de permanência pleiteado, a partir de 24 de julho de 2020.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Deferir o requerimento formulado por ELISA SLOMPO CAPORRINO, a fim de conceder o abono de permanência pleiteado, a partir de 24 de julho de 2020;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-88021/22

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1523/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Contagem de Tempo de Serviço. Averbação para todos os efeitos legais. Preenchimento dos Requisitos Legais. Deferimento do pedido.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, Auditor de Controle Externo-AC-M/03, inscrito sob a matrícula n.º 52.173-6, no sentido de que seja concedida AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, para todos os fins legais, decorrente dos Cargos em Comissão (DAS5, DAS4 e DAS3) ocupados no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exercidos de modo contínuo e ininterrupto, a partir de 20/03/2017, até a data de sua posse no atual cargo efetivo nesta Corte, conforme faz prova com Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução n.º 2/22[2], manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Por meio do Parecer n.º 184/22[3], a Diretoria Jurídica opina igualmente pelo deferimento da averbação do tempo de serviço, para todos os efeitos legais.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 135/22[4], manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta nos autos, o servidor MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN requereu a averbação de tempo de serviço prestado à esta Corte para todos os fins legais.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP[5], informa que o período requerido pelo servidor pelos serviços prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná é:

- 20/03/2017 a 31/07/2017 – 00a04m11d
- 01/08/2017 a 02/09/2018 – 01a01m02d
- 03/09/2018 a 08/01/2019 – 00a04m06d

O requerimento obteve pareceres favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, pois devidamente instruído com a respectiva certidão (peça nº 4), além de estar amparado no art. 46, caput da Lei Estadual nº 19.573/2018.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, caput da Lei Estadual nº 19.573/2018[6], proponho VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, do tempo de serviço prestado a esta Corte, conforme consta da fundamentação supra, totalizando 01a09m19d (um ano, nove meses e dezenove dias) ou 654d (seiscentos e cinquenta e quatro), para todos os efeitos legais.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e seu arquivamento na Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido para determinar a averbação, nos registros funcionais do servidor MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, do tempo de serviço prestado a esta Corte, conforme consta da fundamentação supra, totalizando 01a09m19d (um ano, nove meses e dezenove dias) ou 654d (seiscentos e cinquenta e quatro), para todos os efeitos legais;

II - Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro;

III - Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e seu arquivo na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 4.

2. Peça n.º 5.

3. Peça n.º 7.

4. Peça n.º 8.

5. Peça n.º 5.

6. Art. 46. *Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.*

7. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

Art. 171. *À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:*

(...)

XIX – *arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.*

PROCESSO Nº:-186413/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-CLAUDINEI CARLIS, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1524/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Valdir Alves de Oliveira, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 652/22 - CGM (peça n.º 21) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Ressalta-se, também, que por ocasião da Petição Intermediária n.º 119930/22 (peça n.º 23), o Gestor apresentou contraditório reencaminhando a documentação já considerada. Posteriormente, conforme observado na Petição Intermediária n.º 123016/22 (peça n.º 25), o Gestor solicitou a desconsideração da justificativa juntada na Petição Intermediária n.º 119930/22, uma vez que trazida aos autos tardiamente, ou seja, após a última Instrução de n.º 652/22 (peça n.º 21).

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 431/22 - 3PC (peça n.º 26), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Claudinei Carlis, CPF 900.631.129-49.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Claudinei Carlis, CPF 900.631.129-49;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-179212/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 157/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pela Sra. Karla Francieli Galende, Gestora do exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.139/22, (peça n.º 32), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, afirmou que não eliminam anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como Auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 457/22 – 4PC, (peça n.º 33), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, exercício de 2020.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, Sr. Claudio Dirceu Eberhard, CPF 490.217.709-97, Gestor da Entidade no exercício de 2020.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, Sr. Claudio Dirceu Eberhard, CPF 490.217.709-97, Gestor da Entidade no exercício de 2020;

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2022 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º-345086/22
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-735/22

Tratam os autos de Denúncia ofertada por pessoa não identificada, por meio da qual apresenta possíveis irregularidades na gestão do MUNICÍPIO.

Alega o denunciante, em síntese:

- Inexistência de Lei Municipal específica para realização do PSS para Professor, Médico, Operador de Máquina e Auxiliar de Enfermagem;
- Concessão de reajuste salarial exclusivo aos profissionais do Magistério, ferindo o princípio da isonomia e em período eleitoral (Lei n. 9507/97);
- Contratação em excesso de cargos em comissão, referente às funções desviadas, burlando as regras do concurso público 001/2019 em aberto (Professor de Educação Física e Arquiteto), dentre outras funções;
- As contratações são em comissão para exercício de função típica de cargo efetivo.

A presente denúncia versa, portanto, acerca de supostas irregularidades praticadas no âmbito da administração municipal do Município, em razão da não observância e/ou ausência de critérios legais para a promoção de Processo Seletivo Simplificado (PSS), assim como pela admissão de pessoal e concessão de reajustes ao arrepio da legislação aplicável.

Foram trazidos ao feito, a fim de subsidiar a análise, a lei de reajuste do Magistério[1], o edital de abertura do PSS[2] e seu ato de homologação[3], assim como o edital de classificação final referente ao Concurso Público n.º 001/2019[4].

É a síntese fática e processual.

Preliminarmente, no que toca aos requisitos para conhecimento e devido processamento de Denúncias no âmbito deste Tribunal de Contas, convém registrar, por pertinente, o disposto no art. 34, da Lei Complementar n.º 113/2005, e § 1º do art. 276, do Regimento Interno, a saber:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Da leitura dos regramentos acima expostos, verifica-se que este Tribunal de Contas não conhecerá denúncia que não contenha os dados mínimos de identificação do denunciante. Ou seja, para que a Denúncia apresentada seja admitida e processada

é imprescindível que se comprove a legitimidade do denunciante, com os respectivos documentos de identificação, assim como sejam fornecidos dados de onde poderá ser encontrado.

No presente caso, a Denúncia foi encaminhada por endereço eletrônico (bocadopvoiretama@gmail.com), sob a alcunha "Polaco amigo". Em diligências no sítio eletrônico <http://www.bocadopvoiretama.com.br/> não foi possível encontrar qualquer dado de identificação, tampouco dados ou indicações de onde ou como poderia ser encontrado, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica.

Portanto, de posse dos dados constantes na peça exordial, assim como de diligências complementares, não foi possível identificar a autoria da presente Denúncia, configurando o anonimato vedado pela norma aplicável, o que inviabiliza o processamento da Denúncia em tela, nos termos do art. 34, da Lei Complementar n.º 113/2005, e § 1º do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, a própria Constituição Federal no seu art. 5º, inciso IV, estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", ao mesmo tempo em que assegura, no inciso V do mesmo artigo, "[...] o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Tal dispositivo levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a assentar o seguinte entendimento:

"[...] As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que escritos anônimos não autorizam, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração de "persecutio criminis" ou de procedimentos de caráter administrativo-disciplinar. – Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discrição", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concorrente persecução, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Reveste-se de legitimidade jurídica a recusa do órgão estatal em não receber peças apócrifas ou "reclamações ou denúncias anônimas", para efeito de instauração de procedimento de índole administrativo-disciplinar e/ou de caráter penal (Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso III), quando ausentes as condições mínimas de sua admissibilidade". [Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. RE 1193343 AgR / SE - SERGIPE. Data: 29/11/2019. Rel. Min. Celso de Mello].

Em outros termos, sempre que se esteja diante de denúncia anônima, versando sobre ilícito de natureza administrativa, e sem a presença de quem pessoalmente se responsabilize pelos fatos alegados, faz-se necessária uma apuração preliminar, a ser instaurada de ofício e conduzida "com prudência e discrição" pela autoridade competente, a fim de substanciar os fatos noticiados e reunir indícios concretos da prática das condutas imputadas aos denunciados, que se mostrem suficientes para a adoção de ulteriores providências, tanto no âmbito investigativo quanto no da pretendida responsabilização dos agentes, em tese, responsáveis pelos atos ilícitos apontados.

É por essa razão que, no presente caso, mostra-se recomendável o encaminhamento da informação a) à administração municipal de Iretama, supostamente indicada como autora das irregularidades, para que promova eventuais apurações, b) ao setor de fiscalização deste órgão de controle externo e c) ao Ministério Público Estadual (MP-PR), para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Para além, em que pese a impossibilidade de processamento para fins sancionatórios, o Regimento Interno do TCE-PR permite que as denúncias anônimas sejam registradas pela Ouvidoria de Contas, a título de informação relevante para ações de fiscalização, e posteriormente encaminhada às Unidades Técnicas pertinentes, conforme dispõe o art. 175-A[5] e § 2º do art. 276[6], ambos do Regimento Interno.

Assim, dados os aspectos acima mencionados DEIXO DE RECEBER a presente denúncia, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Não obstante, observado o pedido de sigilo, DETERMINO:

- A remessa de cópia dos presentes autos ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, aos cuidados do Prefeito Municipal, Sr. SAME SAAB, a fim de que adote as providências cabíveis, seja no âmbito da autotutela administrativa (termos do art. 53 da Lei n.º 9.784/99), seja no âmbito disciplinar e da gestão de recursos humanos;
- A remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Paraná (MP-PR), para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;
- A remessa da presente Denúncia à Ouvidoria de Contas deste TCE-PR, para que proceda aos devidos encaminhamentos, na forma do art. 276, §2º e art. 175-A, inciso XI, do Regimento Interno;
- A remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para ciência do presente despacho;
- A comunicação da presente decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RI-TCE/PR;

Por fim, com a certificação dos prazos, à Diretoria de Protocolo (DP) para os demais atos de comunicação, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça n.º 03.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 04.

4. Peça n.º 06.

5. Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas: [...]

XI - proceder, nos termos regimentais, com o registro nos processos de denúncias anônimas ou insubsistentes, e encaminhá-los posteriormente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente;

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-329229/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ADRIANA TAUSCHECK JORGE, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MILTON JOSE PAIZANI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 381/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 24/04/2019, referente à Aposentadoria Municipal de ADRIANA TAUSCHECK JORGE no cargo de Professor PB 20, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos, 3 meses e 29 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.224,57 (dois mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 7.409/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 207/22 – 2PC (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 12 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370846/22

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONETE MARIA VARNIER GOMES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 7.682/22, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.379, do dia 01/04/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal concedida a IVONETE VARNIER GOMES, com a alteração dos proventos para o valor de R\$ 8.908,49 (oito mil, novecentos e oito reais e quarenta e nove centavos), com amparo em decisão judicial exarada nos autos nº 0017043-94.2021.8.16.0030, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.474/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 585/22 – 7PC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-748870/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANE DA SILVA SANTOS

PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.368/21, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 03/11/2021, referente à Aposentadoria Municipal de LUCIANE DA SILVA SANTOS no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 27 anos, 1 mês e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.392,69 (três mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9.211/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 660/22 – 5PC (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-490763/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ALEXANDRA WOJCIK, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANDRE LUIZ ALBERTI PIRES, ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS, ANDRESSA RAFAELA FERREIRA BARROS, APARECIDA CRISTINA DE JESUS MENEZES, CARINA BARBOSA PINTO, CLAUDINEA DOS SANTOS MARTINS, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, DIRCELIA SARNICK DA SILVEIRA, ELIANE BANCZINSKI SANTOS, EVANDRO LUIS VEIS, FERNANDA MEIRA PINTO, HELIA SCHMIDT PAES KRAINSKI, JHONATHAN SANTOS CAMARGO, JOAO CARLOS MORO, JULIA FAVARO LINHARES, JULIANO LEINEKER SATLER, KATIA ARIZELI TERENCIO, LEILA APARECIDA DA SILVEIRA PINTO, LUCIANE PORTES VARCHAKI, MARIA DE FATIMA TRYECIAK, MARILZA ARALDI, MAURICI DE OLIVEIRA RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, ROSELI DROBINIESKI RAMOS, SUELLEN LINHARES ALBERTI, VANESSA SILVEIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DA LAPA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9.418/20 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 658/22 – 5PC (peça 34), ambos favoráveis às admissões, para os cargos de Educador Infantil, Advogado, Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Mecânico, Contador, Enfermeiro, Operador de Máquina Rodoviária, Professor, Técnico de Enfermagem e Turismólogo;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. a inclusão da decisão no registro competente;

b. o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-390383/22

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZ ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 7.735/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.407, do dia 16/05/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de LUIZ ANTONIO DA SILVA para o valor mensal de R\$ 9.396,81 (nove mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), com amparo em decisão judicial exarada nos autos nº 0006325-45.2021.8.16.0030, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.829 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 652/22 – 5PC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-762310/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, ANDREA GONCALVES NUNES, CLEYTON BARROS DOS SANTOS, EDILAINE DE SOUZA, ELAINE DE MOURA JORGE, ELISANGELA ARAUJO, EVELYNE MAINARDES GUERKE, FERNANDA DA SILVA, FLAVIO MARCEL FERREIRA PINTO, GISLAINE DE OLIVEIRA, JANAINA DE FATIMA DA SILVA, JANAINA REGINA LEVITSZKI SABIAO, JOSE SLOBODA, LEANDRO XAVIER SOWINSKI, LEILSON RIBEIRO MAIA, LETICIA CRUZ OLIVEIRA, LUCIANO MAIA BISCAIA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARCIA REGINA XAVIER, MARCO AURELIO DE SOUSA, MARIA GRACILDA CANAREK, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, NELSON DROSOSKI, ORDILAN JUNIOR DA SILVA, POLIANE OLIVEIRA QUINTAO, SUELI FITZ, TAINA DOS SANTOS BUENO, WELINGTON VITORIO FITZ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro de atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão nº 8.938/22 (peça 27) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 610/22 (peça 31), ambos favoráveis às admissões, para os cargos de Eletricista Predial, Monitor, Motorista Habilitação B, Motorista Habilitação C, D e E, Professor e Psicólogo;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. a inclusão da decisão no registro competente;

b. o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-363750/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ACIR JOSE BAUMGARTNER, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 14.501, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.190, do dia 03/06/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Estadual de ACIR JOSE BAUMGARTNER, para o valor mensal de R\$ 1.967,96 (um mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), em razão de decisão judicial exarada nos autos nº 000387467.2017.8.16.0004, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 443/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 579/22 – 7PC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-866166/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELIZETE DOS REIS MATZEMBACHER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11.414/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 17/06/2021, na parte referente à Aposentadoria Estadual de ELIZETE DOS REIS MATZEMBACHER no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "a", da Constituição Federal, com 37 anos, 7 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.892,02 (quatro mil oitocentos e noventa e dois reais e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9.408/22 (peça 32) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 670/22 – 5PC (peça 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-712669/20

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS

ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-738/22

Considerando que o Acórdão nº 1.065/22 (peça 32) manteve a decisão anterior, pela parcial procedência da Denúncia (Acórdão nº 3.069/20, peça 17), entendemos pelo retorno do comando processual aos autos nº 278248/19.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências devidas e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de atendimento ao item III da decisão atacada, ressalvada a modificação operada em sede recursal.

Gabinete do Relator, 10 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-448187/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO

DEROSSO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-752/22

Em razão de vício insanável no instrumento de delegação de poderes constante à peça 5, observa-se, previamente à deliberação acerca do Pedido de Rescisão, a necessidade de juntada de nova procuração.

Destarte, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, com amparo no § 1º do artigo 348 do Regimento Interno[1], expedição de intimações (a) ao Sr. João Cláudio Derosso e (b) ao advogado autor da petição, Sr. Marcos Paulo de Castro Pereira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o saneamento devido, sob pena de não conhecimento do pedido.

Apresentado o documento solicitado ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 12 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-203555/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-756/22

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 494/21 – Tribunal Pleno (peça 49), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Representação nº 286208/18, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-718179/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, NEIVA MARA HERMES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-757/22

Em atenção ao solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 647/22 – 5PC (peça 29), determina-se diligência ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a devida atualização do SIAP, fazendo constar a edição da Portaria nº 129/2022, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para realização da intimação.

Atendida a demanda, retornem a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 15 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº:-735200/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA PROCURADORES:-FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON, JEFFERSON PAIVA BERALDO, LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-758/22

Considerando que este Conselheiro, mediante o Despacho nº 493/22, exarado nos autos nº 590440/20, já havia autorizado a redistribuição do presente feito, entendemos pela perda dos efeitos do Despacho nº 725/22 (peça 302), que deverá ser desentranhado destes autos.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e pensamento à Tomada de Contas Especial nº 590440/20, conforme já determinado naqueles autos.

GCAML, 15 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

PROCESSO Nº:-474463/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-759/22

I - Trata-se de Representação formulada por LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, que notícia supostas irregularidades no Pregão n.º 045/22, do MUNICÍPIO IBAITI, que tem como objeto a:

"(...) contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Ibaiti, incluindo a execução dos serviços e fornecimento dos materiais necessários, em todo o perímetro urbano e rural do município (...)"

O Representante alega que:

- Logrou êxito no certame em questão ante a inabilitação da primeira e segunda colocada, em razão da falta de documentação;
- A empresa L.R.A. WATFE & CIA LTDA. interpôs recurso, sustentando que a exigência contida no item 1.2.6.1 do Edital, atinente à comprovação de cadastro na Copel, era desnecessária e importava em restrição à competitividade;
- Mesmo rejeitando a tese recursal, a Municipalidade revogou a licitação;
- Por meio deste item a Administração não pretendeu exigir uma autorização da Copel, mas apenas o cadastro, já que a ANATEL informa que não cabe às concessionárias o condicionamento dos particulares;
- Aplicável ao caso as normas de segurança NTC 841050 – Copel DIS, NR 10 e NTC 848500 e 848688;
- Cabe a Municipalidade observar tal regramento, possuindo, assim, amparo a respectiva exigência documental, nos moldes dos arts. 30 da Lei n.º 8.666/93 e 115 da Resolução n.º 465/00 da ANEEL;
- Citado cadastro se trata de ato simples, sendo natural a sujeição do licitante a este e às regras atinentes ao caso;
- Idêntica obrigação é prevista em outros certames de outros municípios, já tendo tanto esta Corte de Contas se manifestado favoravelmente sobre o tema, como também o Poder Judiciário;
- Ainda que fosse reconhecido o caráter excessivo da obrigação em estudo, não houve prejuízo à concorrência e competitividade, posto que dentre as cinco empresas participantes, apenas uma não apresentou o citado documento, tendo a segunda colocada sido desclassificada por irregularidade no atestado de capacidade técnica;
- A proposta da Representante conta com desconto de cerca de 18% (dezoito por cento) do valor de referência;
- Ainda que se considere o desconto de 39% (trinta e nove por cento) da empresa L.R.A. WATFE & CIA LTDA., sua proposta seria inexequível ou exigiria diligência do pregoeiro;
- É imprescindível a prova de efetivo prejuízo para anulação do certame, o que não se verifica a partir da exigência de cadastro perante a Copel.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do ato de revogação do Pregão Eletrônico n.º 45/22, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela reiteração dos fundamentos de mérito, bem como do periculum in mora, alegando que:

"(...) LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI já apresentou seus documentos de habilitação e agora a Municipalidade necessitará de contrato emergencial para atender o objeto da contratação. Assim, o objeto poderá ser adjudicado e homologado com garantia de competitividade."

É o breve relato.

II - Antes de adentrar no exame de admissibilidade, bem como na análise do pedido cautelar, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações ao MUNICÍPIO DE IBAITI, quanto aos aspectos levantados pela Representante na inicial, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Eletrônico n.º 045/22, fase interna e externa, contendo, inclusive, eventuais recursos administrativos interpostos e correlatas decisões, assim como outros documentos que entender necessários, sob pena de aplicação das penalidades previstas LC 113/05.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE IBAITI, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pela Representante e instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Pregão Eletrônico n.º 045/22, fase interna e externa, contendo, inclusive, eventuais recursos administrativos interpostos e correlatas decisões, assim como outros documentos que entender necessários, sob pena de aplicação das penalidades previstas LC 113/05.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

RTR

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-782132/18

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-760/22

Em razão da ausência de manifestação da Associação Paranaense de Reabilitação e da Sra. Caroline Godoy de Mello e Silva, restando devolvido o Ofício nº 478/2022, conforme informado na peça 34, objetivando evitar futuras alegações de nulidade, entendemos pela reiteração da intimação determinada no Despacho nº 1.411/21 (peça 21), agora pela via editalícia, prevista no artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 16 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-190520/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-765/22

Mediante a Informação nº 2.470/22 a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções traz notícia de que o Município de Altônia até o dia 09/08/2022 não havia comprovado o atendimento da determinação insculpida no item I do Acórdão nº 1.105/22 – Tribunal Pleno (peça 30).

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nestes autos quanto às medidas adotadas, alertando-se que o desatendimento da decisão acarretará sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, entre as quais o impedimento à obtenção online da Certidão Liberatória.

Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 16 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-327622/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO:-LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI, OSVALDO OKONOSKI

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-766/22

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, derivada de determinação consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 278/17 - Segunda Câmara, tendo como objeto a averiguação do exercício de funções públicas simultaneamente em diversos Municípios Paranaenses por Osvaldo Okonoski (responsável pela contabilidade do Poder Executivo do Município de Virmond entre 30/06/2012 e 31/10/2012), levando em consideração a personalidade dos serviços prestados, ainda que interposta por pessoa jurídica e a necessidade de execução das referidas atividades por servidores concursados, sugerindo-se a apuração da regularidade do valor de R\$ 49.238,34, pago à empresa Okonoski & Venson LTDA, relativo a um período de quatro meses de prestação de serviços contábeis para o Município de Virmond, durante o afastamento do Contador efetivo.

II – Diante do exposto, considerando o teor da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 278/17 - Segunda Câmara, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova as seguintes medidas:

a) Inclusão no rol de Interessados de Osvaldo Okonoski (responsável pela contabilidade do Poder Executivo do Município de Virmond entre 30/06/2012 e 31/10/2012), do MUNICÍPIO DE VIRMOND, da empresa Okonoski e Venson LTDA e de seus representantes legais;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, das CITAÇÕES de Osvaldo Okonoski (responsável pela contabilidade do Poder Executivo do Município de Virmond entre 30/06/2012 e 31/10/2012), do MUNICÍPIO DE VIRMOND, através de seu atual representante legal, NEIMAR GRANOSKI, de LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA (Representante legal do Município de Virmond de 01/01/2009 a 31/12/2016), da empresa Okonoski e Venson LTDA e de seus representantes legais, para que se manifestem, no exercício do direito constitucional ao contraditório, em relação às impropriedades apresentadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 278/17 - Segunda Câmara, sob pena de acatamento das recomendações e penalidades nela sugeridas e adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Transcorrido o prazo para o contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM.

Gabinete do Relator, 18 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cgl

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-183899/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-767/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção às conclusões lançadas na Instrução 3.164/22 (peça 128), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de acolhimento das sugestões nela lançadas e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-317220/16

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VIVIEN MARIA DINIZ DE OLIVEIRA SOUTO

PROCURADORES:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-771/22

Em atenção à sugestão oferecida pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 2.681/22 (peça 39), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que esta oficie à Foz Previdência, na pessoa de seu representante legal, alertando-a da necessidade de instauração de processo de revisão de proventos referente à documentação carreada aos autos com a petição intermediária nº 323414/22 (peças 31 a 37).

Após certificado o recebimento da correspondência pelo ente previdenciário, promova-se novo encerramento e arquivamento do presente feito.

Gabinete do Relator, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-474474/19

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-774/22

Conforme certificado na peça 58, o item II do Acórdão nº 1.081/22 – Primeira Câmara (peça 56) restou desatendido.

Dessa forma, objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cientificação da Servidora CLARICE LAZARIN quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 1.081/22 – Primeira Câmara (peça 56);

II. alerta-se que, a partir da ciência, o servidor terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso.

III. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Instrução de Serviço 95/2015.

PROCESSO Nº:-193499/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
PROCURADORES:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-775/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste acerca da aparente incorreção observada nos termos da Portaria nº 197/22, por nela constar como revogada a Portaria nº 361/2015, que tem por interessada servidora diversa da beneficiária do ato ora em análise, promovendo, em sendo o caso, a devida correção;

II – em havendo resposta protocolada no prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 17 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-478850/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DA LAPA, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADORES:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-777/22

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR, apresentada por VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 063/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DA LAPA, por meio qual pretende contratar "empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação na forma de cartão magnético com chip e aplicativo para smartphone disponível nos sistemas Android e IOS, que permita a realização de pagamento por leitura via Quick Response Code (QR Code), visando possibilitar a aquisição de gêneros alimentícios "in natura", através de rede de estabelecimentos credenciados para os funcionários da Prefeitura Municipal da Lapa PR, através do Sistema de Registro de Preço (...)."

Aponta o Representante na exordial (peça 03), a ocorrência dos seguintes fatos:

Que o processo licitatório realizado pelo Município da Lapa possui cláusulas abusivas, como no item 8.4, que exige prova de inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração do técnico do licitante vencedor, a qual não possui amparo jurídico e que o art. 30, I, da Lei nº 8666/93 dispõe que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a registro ou inscrição na entidade profissional competente";

Que a exigência de inscrição no CRA restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que exige do licitante a filiação à entidade estranha ao seu ramo de atividade, posto que tais empresas devem obrigatoriamente estar vinculadas ao Conselho Regional de Nutrição, devido ao atrelamento ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, o qual exige nutricionista;

Colacionou à exordial inúmeras decisões visando demonstrar a ocorrência de ilegalidade na exigência relativa ao referido edital, incluindo dentre estas o Acórdão nº 1435/22- Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral;

Por fim, clamou pela concessão de liminar visando a paralisação do certame, justificando a presença de fumus bonis iuris na juntada de documentos acostados que demonstram a flagrante violação das leis e princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como o periculum in mora restaria evidenciado ao se restringir excessivamente a disputa, além de afastar a possibilidade de contratação mais vantajosa para a Administração, considerando ainda que a sessão de julgamento deve ocorrer em 19.08.2022.

É o breve Relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno; merecendo ser RECEBIDA a Representação da Lei nº 8666/93, pois se verificam indícios das inconformidades narradas na exordial. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III – Em sede de cognição sumária, entendo assistir razão ao Representante acerca de possível restrição à competitividade decorrente de cláusula editalícia não consentânea aos ditames da lei de regência e de jurisprudência sobre o tema.

Isto porque, conforme já consignado em decisões desta Corte de Contas, não há razão para a vinculação de registro em entidade de classe representativa de atividade-meio. Nesse sentido, reproduzo excerto do Acórdão nº 1684/19-Tribunal Pleno, de minha Relatoria:

De acordo com a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, "não se discute a viabilidade da exigência de registro nos conselhos profissionais para a qualificação técnica, quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", devendo ser avaliada a adequação entre o objeto licitado e as qualificações técnicas exigidas dos licitantes. Ainda, entendeu que quando for o caso, deve-se requerer o registro apenas em relação ao órgão relacionado ao fim principal da contratação.

Entendo assistir razão ao esposado pela unidade técnica. Isto porque, conforme bem explicitado pela GCM, deve-se primeiramente determinar a atividade-fim a ser desempenhada pela licitante, para então decidir pela necessidade ou não de se exigir o registro em Conselho de Classe.

No presente caso, não se visualiza a proeminência de atividades de Administração como atividade-fim, mas tão somente de gestão empresarial, a qual é intrínseca a qualquer empreendimento.

Nesse sentido cabe reproduzir a jurisprudência exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e trazida pela unidade técnica, em que se tratou do assunto:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA.

Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração e, por consequência, de serem fiscalizadas pelo mesmo.

Em se tratando de empresa prestadora de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (p.ex. administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiro), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. (Apelação Cível nº 5001473-15.2014.4.04.7107/RS. Relator: Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROFISSIONAL SUPERVISOR DE RECURSOS HUMANOS DE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO.

- A gestão empresarial é insita a todo empreendimento econômico, do mais modesto ao de grande porte, razão pela qual não pode estar inserida no âmbito privativo de atuação do bacharel em administração, sob pena de se inviabilizar a própria atividade empresarial.

- Se as atividades exercidas pela parte autora não se enquadram como privativas do profissional administrador, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, inexistente relação jurídica que obrigue o seu registro no CRA e o pagamento de anuidades, devendo ser reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado com base na ausência de inscrição no órgão de classe. (Apelação Cível nº 5013823-17.2014.4.04.7113/RS. Relator: Des. Ricardo Texeira do Valle Pereira, sem grifo no original)

A Administração deve, quando buscar pela proposta mais vantajosa, observar o princípio da isonomia, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, nos termos do art. 3º §1º, I, da Lei nº 8666/93.

Em caso análogo, o Conselheiro Durval Amaral assim se pronunciou:

No caso, não restou demonstrado que o exercício da atividade a ser contratada depende, por força de lei, da inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração. Isso, pois a referida contratação não exige serviços de Administração como atividade-fim, enquadrando-se como mera atividade de gestão empresarial.

(...)

Logo, mostra-se descabida a exigência de registro da empresa no CRA, uma vez que não é possível identificar vinculação específica da atividade desenvolvida no contrato com a necessidade de registro, motivo pelo qual deve a entidade se abster de incluir tal exigência em futuros certames com o mesmo objeto.

(Acórdão nº 1435/22- Tribunal Pleno)

Desta forma, a exigência contida no Edital ora analisado, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte de Contas e do TCU, motivos pelos quais a RECEBO.

Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser PROVIDO.

A concessão de tal medida é condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o *fumus boni iuris* restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, relativamente à possível afronta ao princípio da ampla competitividade ante a existência de cláusula editalícia que afronta a legislação de regência e a jurisprudência sobre o tema.

Já o *periculum in mora* também se faz presente, posto que a sessão para a realização do certame será aberta em 19.08.2022 e a não suspensão do certame pode ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Ante o exposto, entendo que o Edital de Pregão Eletrônico nº 063/2022 do MUNICÍPIO DA LAPA, deve ser suspenso no estado em que se encontra, até que se julgue o mérito do presente.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DA LAPA, por meio de seu representante legal, sr. DIEGO TIMBIRUSSO RIBAS, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, do Sr. BRUNO GOLL ZEVE, Pregoeiro, e MARICI WOLF COELHO, Secretária Municipal de Administração, a quem o objeto da licitação está atrelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens 'a' e 'b', que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-272375/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-780/22

I. Deferir-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo atual gestor do Instituto Água e Terra mediante a Petição Intermediária nº 467076/22 (peças 83 e 84), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 18 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 253741/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CLARICE TERESINHA COIMBRA POSTAL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN BARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 12592/2018, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 20/02/2018, referente à aposentadoria voluntária de CLARICE TERESINHA COIMBRA POSTAL, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 3 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 4.500,13, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 16 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 43451/18

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ACACIO OLIVEIRA DA SILVA, ADELVANIA ALBUQUERQUE GONÇALVES OLIVEIRA, ADRIANA BOER ALENCAR, ADRIANA ELLIS PEREIRA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA, ADRIANO MASSAMITSU TSUBOI, ALEX SANDRO NOTARIO, ALISSON SANTOS DA SILVA, AMANDA IZABELA FERRANTI, ANA CAROLINA CONSTANTINO DE JESUS, ANA CLAUDIA GRILO RODRIGUES, ANA MARCIA COUTINHO SILVA, ANA PAULA MICARELLI MENOCCI, ANDREIA DE ALENCAR CARDOSO BIANCHI, ANDRÉIA GERONDI DA SILVA, ANDRESSA PALOMA CORREIA, ANTONIO AUGUSTO DUMINELLI, ARIANE APARECIDA CAETANO DE SOUZA ANDRIGO, BRUNNA CRISTHINA DOS SANTOS GUIMARAES, CAMILA MASCHPO DA SILVA DE GODOI, CAMILA SANTANA DE OLIVEIRA, CAROLINE CAMPANA, CASSIA SIMONE DA SILVA RIBEIRO, CHRISTIANE DA SILVA BARBOSA, CINTIA ADRIANA SIKORA, CLAUDETE PACHECO CORREA, CLEUZA APARECIDA BATISTA, CRISTIANE BARBADO, DAIANE ALEXANDRE DA SILVA, DALVANA SILVA MAIA CAMPOS,

DANIELA AZARIAS FERREIRA DA SILVA, DANIELA PEREIRA BONILHA, DANYELE JESSIKA OJEIKA MARTINS DE SOUZA, DEISY CRISTINA ALVES, DIANE CAVALINI DA SILVA ALMEIDA, DIEINY JOSIANE DE BEM DOS SANTOS, DIRCEU GONCALVES DA SILVA, DOROTEIA ULBINSKI, DULCINEIA MORESQUI, EDICEIRA DE PAULA ANTUNES PITON, EDIMA VIANA DA SILVA SZEJUT, EDIVANIA RODRIGUES DA SILVA, EDMILSON AUGUSTO BARBOSA, EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA, ELAINE VENTURA DA SILVA, ELIANA REIS DE FRANCA DE SOUZA, ELIANE DA CRUZ NASCIMENTO, ELIS CRISTINA MARIANO, ELIZABETH LOURENÇO BRAMBILLA, ELIZIA GLOZIELE DA COSTA, ELZA PAULINA DE OLIVEIRA, ERICA FERNANDA DA SILVA, EVANDRO CLAUDIO DA SILVA, FABIANA CRISTINA HERRERA, FABIO GOMES DE LIMA, FAVIANE GABRIEL CRUZ, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FLAVIA LOUISE ARIAS DE ASSIS, GABRIELA CAROLINE DE MORAIS BERNARDO, GILCIENE APARECIDA BERNARDO REZENDE, GISELI DOS SANTOS HOMEM DE ARAUJO, GISELE CRISTINA TAMIAO PIOLA PEDROSO, GISLAINE APARECIDA SANTANA, GLAUCIA APARECIDA SANTOS FERREIRA, GLAUCIARA OLIVEIRA DA SILVA, GLEIBE LIMÃO, GRAZIELA MAZOCOLI SIQUEIRA, GUILHERME HENRIQUE GUIMARAES, HARIM ELIEZER TORAL, HELEN CRISTINE PEREIRA PALMA, HELIANA MEIRY DE SOUZA SCHENATO, HELIANE ANTONIA DE OLIVEIRA DA FONSECA, IARA CAROLINA DE CARVALHO, ISABELLE CRISTINE GUTIERREZ CHAVES, JACKELINE CRISTINA TODAO DE ARAUJO, JANAINA APARECIDA DA SILVA, JANAINA ELAINE ROSA, JEAN CARLOS ANTONIO SABINO, JEFFERSON CALIXTO PALMA, JESSICA MARTINS MORAES, JOCIELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOICE BARDINI BASTOS, JOSE CARLOS GRAVINO, JOSIELI CRISTINA ROQUE, JUCILENE DOS SANTOS DE SOUSA, JULIO CESAR DIAGO BENTO, KARINE CRISLAINE SCHMIDT DE SOUZA PENGA, KEILA REGINA MANHA GUEDES, LAUDINEIA DOS SANTOS, LEONICE DIAS DOS SANTOS PASQUINI, LUCAS GOMES DE SOUZA, LUCINEIA PEREIRA DE ARAUJO DE SOUZA, LUZIA GAIA NERI BARBOSA, MANUELA DOS SANTOS, MARCELO FERREIRA PAES, MARCIA DE OLIVEIRA LOPES TORRECILHAS, MARCIA HELENA BUENO, MARCIO BRITO BARBOSA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA IZABEL DA SILVA, MARIA JOSE AMBIEL DOS SANTOS, MARIA LUIZA MACIEL JUSTINO, MARINA NUNES DA CRUZ, MARLON DA SILVA BENTO, MAYARA DA SILVA, MICAEL ALVES KRUG, MONICA SOUSA SILVA, MUNICIPIO DE MARINGA, NATHALLYA GONÇALVES LOPES, NEUSA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, NORMA SORAIA CAMARGO BAPTISTONI, OSANIA MARIA DE PAULA, PAULA FERNANDA PEREIRA, PEDRO OSAKO, RITA DE CASSIA MORAES DE AZEVEDO, ROSANGELA APARECIDA DA ROCHA CONTI, ROSE MARA BARBOSA, ROSELI CATARINA THOMAS, ROSEMEIRE JESUS PEREIRA DE MELO, ROSEMEYRI RODRIGUES AONO, SABRINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SANDRA FATIMA LOPES DE SOUZA, SELMA APARECIDA FIGUEIRA, SILVANA DE ANDRADE PETRICO PRIMO, SILVANA NOGUEIRA BARBOSA, SILVIA DE AZEVEDO RIGON, SILVIANE VALENTE PUSCH, SIMONE CRISTINA CUSTODIO, SIMONE RENATA GUERREIRO T. FERREIRA, SIRLENE SERAIN BATISTA, SOLANGE APARECIDA MARQUES DA SILVA, THAIS BREVES FURTADO, THAIS VIEIRA DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANAINA ALVES DE OLIVEIRA, VANDA MARIA MENDES PINTO, VANDERLEIA GRUBER DA CRUZ, VANIA MOLINA, VILSON RICARDO LEMOS, VIVIANE ARAUJO MELLO, WELLINGTON MANOEL MACEDO FERNANDES

PROCURADOR - RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/22

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
 O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
 1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Maringá, regido pelo Edital nº20/2015, para provimento de cargos de Educador Infantil 30HS, Auxiliar Operacional e Motorista II, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro dos atos;
 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 18 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO Nº - 646313/19
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, TOMOKO ITO

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/22

EMENTA: Ato de inativação – Registro.
 O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 3592/2019, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 05/08/2019, referente à aposentadoria compulsória de TOMOKO ITO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 28 dias, no valor mensal de R\$ 6.641,28, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, favoráveis ao registro do Ato;
 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 19 de agosto de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO Nº - 340378/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, SMI - SERVICOS, MOBILIARIO URBANO E ILUMINACAO - EIRELI
PROCURADOR -

DESPACHO - 479/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'SMI – SERVIÇO, MOBILIÁRIO URBANO E ILUMINAÇÃO EIRELI' formalizou denúncia (autuada como Representação da Lei 8.666/93) em desfavor do Município de Pontal do Paraná, em razão das seguintes supostas impropriedades:

(i) Ausência de pagamento de serviços executados; (ii) Ausência de apresentação de resposta a protocolos pedindo informações; (iii) Injustificada suspensão do Contrato 268/2020 (relativo ao Pregão Eletrônico 79/2020); (iv) Imposição de penalidade decorrente de inexecução contratual sem a possibilidade de defesa à Empresa; (v) Impossibilidade de participação em licitações do Município em decorrência das penalidades tratadas no item anterior; (vi) Inadequado cancelamento das licitações TP 003/21 e TP 004/21, em razão de terem sido vencidas pela Proponente; (vi) Após a determinação judicial de suspensão das licitações indicadas no item anterior, realização de novo certame com mesmo objeto.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos: “o reiterado desprezo pela legalidade do denunciado vem causando enorme prejuízo a particular idôneo que sempre contratou com a administração pública, sem qualquer conhecimento deste Tribunal de Contas, pelo que se requer medidas administrativas urgentes em prol do interesse público, do erário municipal, que está na iminência de ser dilapidado em multas e indenizações, por mera negligência e desídia”.

Fundamentação

Com máxima vênha às questões trazidas pela Empresa SMI – SERVIÇO, MOBILIÁRIO URBANO E ILUMINAÇÃO EIRELI, o processamento desta Representação não se justifica, seja pela ausência de medidas a serem adotadas por esta Corte, seja pelo fato de que a maior parte das questões já se encontra judicializada.

(i) Ausência de pagamento de serviços executados – Além de não haver sido comprovada a realização dos serviços, bem como a não realização dos respectivos pagamentos, inexiste medida a ser adotada por esta Corte em relação ao fato.

Por lógico que, caso seja imputada multa ao Município em razão das ocorrências (em processo judicial de cobrança, por exemplo), é possível que os agentes públicos responsáveis sejam condenados a efetuar a devida reparação. Porém, no presente momento, o TCE/PR não possui competência para examinar a matéria, especialmente porque da forma como a questão foi colocada (sendo possível, eventualmente, apenas a determinação de quitação de débitos), trata-se de tutela de interesse privado.

(ii) Ausência de apresentação de resposta a protocolos formalizados – O fato não se encontra demonstrado documentalmente.

(iii) Injustificada suspensão do Contrato 268/2020 (relativo ao Pregão Eletrônico 79/2020) – O fato não se encontra demonstrado documentalmente.

(iv) Imposição de penalidade decorrente de inexecução contratual sem a possibilidade de defesa à Empresa;

(v) Impossibilidade de participação em licitações do Município em decorrência das penalidades tratadas no item anterior;

(vi) Inadequado cancelamento das licitações TP 003/21 e TP 004/21, em razão de terem sido vencidas pela Proponente; e

(vi) Após a determinação judicial de suspensão das licitações indicadas no item anterior, realização de novo certame com mesmo objeto – Todas essas questões encontram-se vinculadas (uma é causa da outra), sendo que sua análise se encontra judicializada.

Conforme se observa dos próprios documentos carreados pela Representante, já existem decisões judiciais determinando, por exemplo, a suspensão da Tomada de Preços 05/2021 (Peça 06) e a expedição de documento possibilitando a participação da Empresa SMI em licitações do Município de Pontal do Paraná (Peça 08).

Repiso que, caso seja imputada multa ao Município em razão das ocorrências, é possível que os agentes públicos responsáveis sejam condenados a efetuar a devida reparação. Porém, no presente momento não há medida a ser adotada pelo TCE/PR, devendo eventual descumprimento de ordem judicial ser examinado pelos próprios juízos.

Determinações

Em face de todo, não recebo a denúncia e determino seu encerramento, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Informo, contudo, ao Denunciante, que a eventual imposição de penalidades ao Município (nos processos judiciais atualmente em trâmite) poderá ser objeto de novo expediente junto ao TCE/PR visando ao ressarcimento de dano ao Erário[1].

Remeto o feito, preliminarmente, ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 29 de junho de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

1. Destaco, por oportuno, que nova denúncia/representação deverá atender aos requisitos formais previstos da LOTCE/PR e no RITCE/PR, como, por exemplo, a juntada de documento de identificação e localização dos proponentes (v.g. Contrato Social de empresa).

PROCESSO Nº - 340378/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, SMI - SERVICOS, MOBILIARIO URBANO E ILUMINACAO - EIRELI
PROCURADOR -
DESPACHO - 524/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'SMI – SERVIÇO, MOBILIÁRIO URBANO E ILUMINAÇÃO EIRELLI' formalizou denúncia (autuada como Representação da Lei 8.666/93) em desfavor do Município de Pontal do Paraná, em razão das seguintes supostas impropriedades:

(i) Ausência de pagamento de serviços executados; (ii) Ausência de apresentação de resposta a protocolos pedindo informações; (iii) Injustificada suspensão do Contrato 268/2020 (relativo ao Pregão Eletrônico 79/2020); (iv) Imposição de penalidade decorrente de inexecução contratual sem a possibilidade de defesa à Empresa; (v) Impossibilidade de participação em licitações do Município em decorrência das penalidades tratadas no item anterior; (vi) Inadequado cancelamento das licitações TP 003/21 e TP 004/21, em razão de haverem sido vencidas pela Proponente; (vii) Após a determinação judicial de suspensão das licitações indicadas no item anterior, realização de novo certame com mesmo objeto.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos: "o reiterado desprezo pela legalidade do denunciado vem causando enorme prejuízo a particular idôneo que sempre contratou com a administração pública, sem qualquer conhecimento deste Tribunal de Contas, pelo que se requer medidas administrativas urgentes em prol do interesse público, do erário municipal, que está na iminência de ser dilapidado em multas e indenizações, por mera negligência e desídia".

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este julgador.

Em análise inaugural contida no Despacho 479/22-GCFAMG (Peça 12) não recebi a Representação, com a seguinte fundamentação:

Com máxima vênua às questões trazidas pela Empresa SMI – SERVIÇO, MOBILIÁRIO URBANO E ILUMINAÇÃO EIRELLI, o processamento desta Representação não se justifica, seja pela ausência de medidas a serem adotadas por esta Corte, seja pelo fato de que a maior parte das questões já se encontra judicializada.

(i) Ausência de pagamento de serviços executados – Além de não haver sido comprovada a realização dos serviços, bem como a não realização dos respectivos pagamentos, inexistente medida a ser adotada por esta Corte em relação ao fato.

Por lógico que, caso seja imputada multa ao Município em razão das ocorrências (em processo judicial de cobrança, por exemplo), é possível que os agentes públicos responsáveis sejam condenados a efetuar a devida reparação. Porém, no presente momento, o TCE/PR não possui competência para examinar a matéria, especialmente porque da forma como a questão foi colocada (sendo possível, eventualmente, apenas a determinação de quitação de débitos), trata-se de tutela de interesse privado.

(ii) Ausência de apresentação de resposta a protocolos formalizados – O fato não se encontra demonstrado documentalmente.

(iii) Injustificada suspensão do Contrato 268/2020 (relativo ao Pregão Eletrônico 79/2020) – O fato não se encontra demonstrado documentalmente.

(iv) Imposição de penalidade decorrente de inexecução contratual sem a possibilidade de defesa à Empresa;

(v) Impossibilidade de participação em licitações do Município em decorrência das penalidades tratadas no item anterior;

(vi) Inadequado cancelamento das licitações TP 003/21 e TP 004/21, em razão de haverem sido vencidas pela Proponente; e

(vii) Após a determinação judicial de suspensão das licitações indicadas no item anterior, realização de novo certame com mesmo objeto – Todas essas questões encontram-se vinculadas (uma é causa da outra), sendo que sua análise se encontra judicializada.

Conforme se observa dos próprios documentos carreados pela Representante, já existem decisões judiciais determinando, por exemplo, a suspensão da Tomada de Preços 05/2021 (Peça 06) e a expedição de documento possibilitando a participação da Empresa SMI em licitações do Município de Pontal do Paraná (Peça 08).

Repiso que, caso seja imputada multa ao Município em razão das ocorrências, é possível que os agentes públicos responsáveis sejam condenados a efetuar a devida reparação. Porém, no presente momento não há medida a ser adotada pelo TCE/PR, devendo eventual descumprimento de ordem judicial ser examinado pelos próprios juízos.

A Empresa SMI atravessou manifestação (Peças 14/22), noticiando novamente o descumprimento de decisão judicial, e requerendo "medidas administrativas urgentes em prol do interesse público, do erário municipal, que está na iminência de ser dilapidado em multas e indenizações, por mera negligência e desídia, concedendo-se o TRAMITE EXCEPCIONAL a este feito".

2. Fundamentação

Conforme já apontado em manifestação anterior:

Conforme se observa dos próprios documentos carreados pela Representante, já existem decisões judiciais determinando, por exemplo, a suspensão da Tomada de Preços 05/2021 (Peça 06) e a expedição de documento possibilitando a participação da Empresa SMI em licitações do Município de Pontal do Paraná (Peça 08).

Repiso que, caso seja imputada multa ao Município em razão das ocorrências, é possível que os agentes públicos responsáveis sejam condenados a efetuar a devida reparação. Porém, no presente momento não há medida a ser adotada pelo TCE/PR, devendo eventual descumprimento de ordem judicial ser examinado pelos próprios juízos.

Desta feita, deve ser mantido o exame anterior por seus próprios fundamentos.

3. Determinações

3.1. Mantenho a análise efetuada no Despacho 479/22-GCFAMG;

3.2. Remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 14 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 342443/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO - ADRIANO FRASSATI MUNDIAR EIRELI, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS, MARCIA SCHINAIDER, MUNICÍPIO DE OURIZONA
PROCURADOR - ANDRE FRASSATI
DESPACHO - 530/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'ADRIANO FRASSATI MUNDIAR EIRELI ME' formalizou Representação em desfavor do Município de Ourizona, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede do Pregão Presencial 27/2022-PMO[1].

Aduz a Representante, em síntese, que foi desclassificada do certame (embora tenha formulado proposta financeiramente mais vantajosa), porque não apresentou registro de responsável técnico junto ao CREA (mas junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais), sendo que tal exigência não possui fundamento legal.

Conclusivamente, requereu a cautelar suspensão do certame e a declaração de habilitação na licitação.

Em análise inaugural contida no Despacho 488/2022-GCFAMG (Peça 12): recebi a Representação; pontuei que análise perfunctória denota razão à Representante, uma vez que a orientação sustentada pelo Município foi "fundamentada na Resolução 218/73-CONFEEA, exarada em 1973, quando sequer havia sido estabelecido Conselho de Técnicos Industriais, sendo que tal Órgão emitiu a Resolução 123/2020 (a qual prevê as atribuições de técnico em refrigeração, sendo que as atividades buscadas pelo Ente estão todas compreendidas nessas atribuições); e determinei a oitiva de agentes municipais em sede de esclarecimentos prévios.

A Sra. Marcia Schinaider (Presidente da Comissão de Licitação) e o Dr. Fábio Junior de Oliveira Martins (OAB/PR 46.432 – emissor de parecer jurídico), nas Peças 15/18, aduziram que: a exigência em questão foi prevista "visando a excelência dos serviços e em cumprimento, inclusive, a recomendação do CRE/PR"; de acordo com as Leis 5.1964/66 e 6.496/77, bem como na Resolução 218/73-CONFEEA, "toda pessoa que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração também está obrigada a registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia"; "O processo licitatório encontra-se suspenso, sendo que nenhum ato foi tomado após a intimação da decisão do recurso administrativo"; "(...) para se evitar maiores solavancos e resolução célere do presente impasse, propõe-se a anulação do presente processo licitatório e abertura de um novo processo, com a exigência alternativa do registro tanto no CREA/PR quanto CFT". Posteriormente, nas Peças 22/24, apresentaram documentos comprovando a anulação do certame.

2. Análise

Considerando a anulação do Pregão Presencial 27/2022-PMO, tornando insubsistente o objeto do expediente, revejo o juízo de admissibilidade efetuado no Despacho 488/22-GCFAMG (Peça 12) e determino o encerramento da Representação.

3. Determinações

3.1. Determino o encerramento da Representação e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

3.2. Remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 18 de julho de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1. DO OBJETO

Seleção de proposta mais vantajosa visando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO, CORREÇÃO E MÃO DE OBRA PARA AR CONDICIONADO, E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODOS OS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, conforme Anexo – I deste Edital.

PROCESSO Nº - 485112/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO - AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR - THAINA DA CUNHA ANDRADE

DESPACHO - 658/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Sarandí, em razão de suposta impropriedade contida no Edital da Concorrência 07/2022, qual seja, a imposição de comprovação de qualificação técnica mediante prova de inscrição do responsável junto, apenas, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, não possibilitando responsável técnico cadastrado junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Conclusivamente, requereu o "recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, em caráter de urgência, deferindo a medida pretendida, com o fim de SUSPENDER o referido Processo Licitatório, para que sejam realizadas as devidas alterações, para: a devida inclusão do CAU como prova de Registro empresarial e de Responsável Técnico".

2. Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva da Municipalidade (em prazo absolutamente reduzido), uma vez que, embora bem fundamentadas as insurgências, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório.

Necessário registrar, porém, a seguinte previsão da Lei 12.378/2010:

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

3. Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Walter Volpato (Prefeito de Sarandi) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) No prazo de 24 horas:

- Indique os servidores responsáveis pela previsão editalícia ora questionada; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifique (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente a regra debatida.

(ii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicite-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 18 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 484361/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO - CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

PROCURADOR -

DESPACHO - 659/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da Empresa CEZAR CIKOSKI COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Representação, apresentar a motivação de sua insurgência (vez que apenas colacionados documentos relativos a determinada licitação e contrato, porém, sem indicação das supostas impropriedades).

GCFAMG em 18 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 83490/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO CLAVS, CARLOS DANIEL DE SIQUEIRA CORADETTE, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, FERNANDA LUDWIG DAVIES, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RAQUEL VANESSA SCHONS, SOLENIR HERMES

PROCURADOR -

DESPACHO - 660/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 32) pelo período improrrogável de 15 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 18 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 484175/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO - F R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

PROCURADOR -

DESPACHO - 661/22 – GCFAMG

1. Relatório

As Empresas 'F.R. Materiais de Construção LTDA' e 'BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA'[1] formalizaram Representações da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Nova Aurora, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 64/2022[2], quais sejam:

Empresa FR – “o instrumento convocatório da Prefeitura de Nova Aurora insere restrições ao processo licitatório, restrições estas destinadas ao direito de licitar exclusivamente às empresas sediadas no Município de Nova Aurora/PR, o que claramente frustra o caráter competitivo da licitação”;

Empresa BIGOLIN – A fixação de cotas para participação exclusiva de micro e pequenas empresas foi, irregularmente, realizada mediante consideração do valor de cada item, sendo que deveria considerar o valor total previsto para o certame.

Conclusivamente, ambas as empresas requereram a cautelar determinação de suspensão da licitação, e, em juízo exauriente, a declaração de nulidade do Edital.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

As Representações atendem aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento um dos expedientes, consoante passo a expor.

Com máxima vênua aos apontamentos da Empresa BIGOLIN, não se observa equívoco no procedimento questionado, afinal, o disposto no art. 48, da LC 123/06[3], deve ser aplicado considerando-se (sempre que possível) cada item licitado, e não o valor global da licitação, sob pena de poucos benefícios serem efetivamente criados às micro e pequenas empresas.

Trata-se de orientação já sedimentada no seio das cortes pátrias:

60. Nas licitações para compras ou serviços, de valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve-se destinar a licitação para participação exclusiva de ME ou EPP? Essa obrigação também se faz presente em licitações de maior valor que sejam divididas em itens ou lotes cujos respectivos montantes sejam iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00?

Sim. Essa é a regra determinada pelo Inciso I do artigo 48 da LC 123/2006, mas ela somente possui aplicação após verificada a inocorrência de uma das hipóteses descritas no artigo 49 da LC nº 123/2006. Ademais, segundo o Prejulgado nº 27 do TCE-PR:

Outrossim, para aqueles bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas, o que deve ser expressamente previsto no instrumento convocatório, conforme a regra prevista no inciso III do art. 488

(Manual de Licitações do TCE/PR, 3ª Edição, Página 52)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXAS DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo nº - Edital de Licitação nº 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico - salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada. 2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual - embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas - observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais. 3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93". 4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5. Agravo de instrumento provido.

(TRF-5 - AGTR: 104017 RN 0000319-40.2010.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 04/05/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/05/2010 - Página: 677 - Ano: 2010)

Desta feita, não conheço da Representação 48342-0/22.

2.2 Pedido de Urgência

Recebida a Representação 48417-5/22, passo ao exame do respectivo pedido cautelar.

A imposição de restrições geográficas em sede de licitações foi objeto de reiterado exame por esta Corte de Contas, já havendo sido fixado posicionamento que apenas é possível quando observada adequada fundamentação, senão vejamos a previsão do Prejulgado 27-TCE/PR:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

(...)

(...) a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

(Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, decisão em 31 de julho de 2019)

In casu, salvo máxima vênua, verifica-se que o Edital é extremamente pobre em justificar a cláusula questionada, a qual tem grande potencial de restringir a competitividade do certame, simplesmente fazendo menção aos ditames da Lei Municipal 2127/22 (os quais sequer chegaram a ser transcritos).

Tal Diploma pode ser acessado no Portal da Transparência da Municipalidade[4], observando-se, especificamente em relação ao tema ora em exame a seguinte regulamentação:

Art. 7º - O Município, através da sua unidade requisitante, no momento da solicitação de compra, deverá analisar, no que tange ao objeto a ser licitado, tomando por base as empresas do município e região, e comunicar ao Departamento de licitação a existência de, no mínimo, 3 empresas locais ou regionais capazes de cumprir o objeto licitatório, possibilitando assim, a implantação assertiva de editais com participação exclusiva ou com prioridade de contratação local, regional ou estadual, buscando sempre uma maior participação destas empresas visando o desenvolvimento do município e da região.

Parágrafo único: Entende-se por unidade requisitante, de que trata o caput deste artigo, as Secretarias Municipais, o departamento de licitação do Município, das autarquias, das fundações e das empresas públicas controladas direta ou indiretamente pelo município.

Inobstante a existência de disposição legal sobre o tema, trata-se de norma que se opõe ao entendimento fixado no Prejulgado 27, o qual exige, como anteriormente mencionado: "plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica".

Seria possível a restrição geográfica se, por exemplo, houvesse um plano de desenvolvimento bem delineado para a produção de determinado produto ou prestação de determinado serviço, demonstrando-se que o Ente está tentando desenvolver a economia local por meio de incentivos aos empreendedores que atuam no respectivo setor econômico.

Porém, a Lei 2127/22 é absolutamente genérica, permitindo que, pelo simples fato de haver três fornecedores locais, seja realizada significativa redução no universo de possíveis interessados. Nesse contexto, inevitável é a conclusão de que a regra não reflete os princípios regentes dos procedimentos licitatórios e, inclusive, os melhores interesses do Município.

Considerando a proximidade com a sessão de licitação (marcada para dia 22 de agosto), resta preenchido o binômio 'probabilidade do direito / risco ao resultado útil do processo', devendo ser acolhido o pleito de urgência.

3. Determinações

- (i) Recebo a Representação 48417-5/22 e determino seu regular processamento;
- (ii) Não recebo a Representação 48342-0/22 e determino o encerramento do processo, devendo os autos serem arquivados aos da Representação 48417-5/22.
- (iii) Determino, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico 64/2022, do Município de Nova Aurora, em razão de injustificada imposição de restrição territorial;
- (iv) Determino a inclusão do Sr. José Aparecido de Paula e Souza (Prefeito de Nova Aurora) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:
 - (iv.i) No prazo de 48 horas: comprove o atendimento da medida cautelar;
 - (iv.ii) No prazo de 15 dias:

- Indique os servidores responsáveis pela imposição de restrição territorial; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente a disposição editalícia em discussão.

GCFAMG em 18 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. A Representação da Empresa BIGOLIN foi autuada em processo autônomo, sob o número 48342-0/22, sendo que ao final do presente será determinada a reunião dos autos.

2. 1. DO OBJETO. VALOR MÁXIMO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1. Seleção de propostas visando o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de construção e ferramentas para obras e/ou manutenções em geral, visando suprir as necessidades do Setor de Obras quanto a realização de tais serviços em locais ou prédios públicos, pelo período estimado de 12 (doze) meses.

1.2. O valor máximo para esta licitação é R\$ 4.836.658,97 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos).

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

4. http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/11/1140422/112644_lei21272022.pdf

PROCESSO Nº - 482547/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 666/22 – GCFAMG

1. Relatório

GSM formalizou denúncia em desfavor de DEN em razão da contratação de serviços contábeis em suposta ofensa aos ditames do Prejulgado 06-TCE/PR e, inclusive, desnecessários, uma vez que o contratante teria servidores aptos à realização das atividades em seu quadro de servidores.

Conclusivamente requereu "seja apurada a irregularidade de forma célere, vez que há risco de gasto indevido com o objeto, ao arrepio da Lei e com justificativa dúbia".

2. Fundamentação

2.1. Juízo de Admissibilidade

A Denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2. Análise

Sem prejuízo das questões tratadas na peça vestibular, deve ser ampliado o escopo de análise do feito, para que se analise o valor da contratação (devendo ser comprovada prévia pesquisa de preços), bem como a não realização de procedimento licitatório (por suposta notória especialização do contratado, a qual deverá ser comprovada especificamente em relação aos serviços buscados).

Além disso, considerando que o presente expediente decorre de questão tratada em PRO, salutar o conhecimento por parte do Insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Determinações

(i) Recebo a Denúncia e determino seu regular processamento;

(ii) Remeto os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para conhecimento, solicitando o posterior recambiamento à Diretoria de Protocolo;

(iii) Determino a inclusão de DEN no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias:

- Indique os servidores responsáveis pela contratação em exame; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização de DEN por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Apresentem (DEN e servidores responsáveis) defesa em relação aos apontamentos contidos na exordial, bem como quanto às questões incluídas neste despacho.

GCFAMG em 19 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 506465/19

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SANDRA CRISTINA SCHRAM DAGA

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIBENS GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO - 668/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 746/22-5PC (Peça 25).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 19 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 486640/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TOLEDO, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR - CRISSI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES MASCARÓZ LEVY, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO UNTERKIRCHER

DESPACHO - 669/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Toledo, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 10/2022[1], quais sejam:

(i) Inobstante haver a licitação sido dividida em dois lotes, com possibilidade de participação em ambos, o Anexo II prescreve que “4.3 A contratação de empresa por lote único justifica-se, pois, os equipamentos existentes são da mesma marca e modelo e fica inviável duas empresas ou mais realizarem a manutenção do mesmo equipamento, comprometendo a cobrança de garantia do serviço”; e (ii) “aparente direcionamento do certame, uma vez que no lote 01, a contratação refere-se à manutenção de equipamentos já instalados na cidade, cujo fabricante é a PUMATRONIX, indicam possível favorecimento a esse determinado fornecedor”.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos: “requer-se sejam estas razões recebidas em Exame Prévio, especialmente para, em sede cautelar e liminar, determinar a suspensão do Procedimento Licitatório, sendo as mesmas acolhidas ao final, reconhecendo-se as ilegalidades aqui erguidas e determinando-se a Prefeitura Municipal de Toledo as providências no sentido de repará-las de imediato”.

2. Fundamentação

Com máxima vênia aos apontamentos lançados na exordial, não se observa a existência de irregularidades que justifiquem o processamento da Representação.

(i) Com relação à contradição existente entre a divisão do objeto em lotes e a previsão do Item 4.3 do Anexo II, verifico que, apesar de o dispositivo não possuir redação ideal, não impossibilita uma leitura sistemática e da qual se deduz o (legítimo) fim buscado pelo Ente.

O conjunto das normas tocantes aos critérios de julgamento evidencia justificativas para a reunião de determinados itens dentro de um mesmo lote em decorrência do fato de que dizem respeito à aquisição de produtos e/ou contratação de serviços produzidos/prestados pelo mesmo fornecedor, de modo a facilitar questões como operacionalização e manutenção, senão vejamos:

4. DO CRITÉRIO PARA JULGAMENTO

4.1 O critério de julgamento será “menor preço por lote”.

4.2 A economicidade a ser obtida pela Administração, em relação à contratação dos serviços em questão, poderá ser conseguida pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado processo e procedimento licitatório, cujo fator preponderante certamente será o “MENOR PREÇO POR LOTE”. Assim, mediante tal critério e/ou parâmetro, necessariamente a Administração obterá a economia em função do custo benefício, não obstante seja ela uma expectativa que dependerá diretamente do preço praticado no mercado em relação ao(s) serviços e materiais ofertados pelas empresas.

4.3 A contratação de empresa por lote único justifica-se, pois, os equipamentos existentes são da mesma marca e modelo e fica inviável duas empresas ou mais realizarem a manutenção do mesmo equipamento, comprometendo a cobrança de garantia do serviço.

4.4 A prestação de serviços de manutenção (material e mão de obra) deverá ser feita por uma mesma empresa a fim de se estabelecer melhor controle, no que diz respeito à fiscalização da qualidade dos serviços executados. Portanto é imperativo que os elementos constituintes de tal conjunto provenham de um só fornecedor.

(ii) Com relação ao suposto direcionamento do Lote 1 a empresas que trabalham com produtos da marca PUMATRONIX, resta evidente que decorre do fato de o Município estar licitando material para manutenção e serviços de inspeção para equipamentos já em utilização, os quais são da mencionada marca. Desta feita, não existe direcionamento, mas simples busca pelos produtos/serviços necessários para manutenção do patrimônio municipal.

3. Determinações

(i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 19 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2 – DO OBJETO

2.1 – O objeto deste pregão é o Registro de preços, pelo período de 12 meses, para contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de novos equipamentos e na prestação de serviços de manutenção (material e mão de obra) em Sistema Automático não Metroológico de Fiscalização de Trânsito, do tipo equipamento fixo, com registrador de imagens e Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), com capacidade mínima de detecção de avanço de sinal vermelho do semáforo, parada sobre a faixa de pedestres e conversão proibida, instalados no município de Toledo, conforme descrito no presente EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA.

PROCESSO Nº - 488669/22

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 670/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Benedito Silva Junior formalizou denúncia em desfavor da Administração do Município de Guaraci, em razão de suposta acumulação irregular de cargos (de Professor e de Psicólogo) por parte da Sra. Thayene Fileti Dezoti.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos: “requer reconhecimento da denúncia, compelindo o município de Guaraci/PR, sob pena de multa, adotar as providências cabíveis para cessar o acúmulo de cargos da servidora”.

2. Fundamentação

Com máxima vênia aos apontamentos lançados na exordial, não se observa a existência de irregularidade que justifique o processamento do feito.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

Acerca do conceito de ‘cargo técnico ou científico’, a majoritária jurisprudência das Cortes Pátrias vem entendendo que se trata de cargo que exija formação superior ou de nível médio com qualificação específica, senão vejamos:

Manifesto minha anuência à proposição da insigne representante do Ministério Público, haja vista a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abranger os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros.

(Tribunal de Contas da União: Acórdão 408/2004 – Primeira Câmara; Rel. Min. Humberto Guimarães Souto; Julgamento em 09/03/2004)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão-somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido

(Superior Tribunal de Justiça: RMS 20.033; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julgamento em 15/02/07)

Considerando a necessidade de formação superior para o exercício de cargo de psicólogo, não se verifica irregularidade que mereça apuração por parte desta Corte.

3. Determinações

(i) Não recebo a Denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 19 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 310961/03

ENTIDADE: ENIO JORGE JOB

INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA,

PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI

JAQUELINE FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 822/22

1. Trata-se de Denúncia proposta no ano de 2003 pelo Sr. Enio Jorge Job, mediante a qual relatou supostas irregularidades praticadas nos Executivos Municipais de Campina da Lagoa e de Roncador, durante a gestão 2001/2004, de responsabilidade, respectivamente, dos então Prefeitos Municipais, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, e, ainda, do irmão dos referidos Ex-Prefeitos e Procurador do Município de Campina da Lagoa, Sr. Francisco Gonçalves Andreoli.

A Denúncia foi julgada procedente em 7 de dezembro de 2006, conforme Acórdão nº 1886/06-STP de relatoria do então Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a presente denúncia;

- responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa,

Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, à devolução aos cofres municipais dos valores apontados no item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 013/2003 (fls. 582 e 583), conforme quadro explicativo, no montante de R\$ 790.754,68 (setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- determinar o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça – Setor de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, fls. 627 e 628, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis na sua esfera de competências, considerando a prática de atos de improbidade administrativa.

Na sequência, após o trânsito em julgado, foi emitida a correspondente Certidão de Débito e inscrição em dívida ativa, com a subsequente propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial pela municipalidade junto à Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa.

Ocorre, contudo, que a referida ação foi extinta por inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sob o argumento de que “embora as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas sejam certas, líquidas e exigíveis, nos termos da Constituição Federal – título extrajudicial, sua cobrança deve ser realizada pelo Estado do Paraná em face dos devedores e fulcrada no acórdão, o que, repita-se, é título executivo extrajudicial”. Tal decisão de extinção foi mantida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgamento de Recurso de Apelação. O Recurso Especial interposto em face dessa decisão não foi admitido, assim adveio o trânsito em julgado. Em razão do trânsito em julgado da execução fiscal e da nulidade da certidão de dívida ativa, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou os autos ao então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O r. Conselheiro, atentando as mudanças regimentais ocorridas em 2017, declinou a competência do processo, por entender que o feito deveria ser redistribuído. Assim, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo que redistribuiu, mediante sorteio, o feito a este relator.

Dada a gravidade do caso, a primeira medida adotada neste Gabinete foi a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante Parecer nº 416/21-7PC (peça nº 194), sugere a urgente remessa do feito ao Gabinete da Presidência para que tome ciência da decisão judicial envolvendo a certidão de débito expedida por esta Corte, e acione a Procuradoria-Geral do Estado “para que intervenha judicialmente no respectivo processo – seja com a propositura de Ação Rescisória, seja com a adoção de outra medida que julgar mais conveniente –, devendo esta Corte se colocar à disposição do órgão para o fornecimento de informações sobre a tramitação dos autos após o julgamento pelo órgão colegiado, garantindo-se que, com a adoção de esforços mútuos, a referida decisão seja revista, reconhecendo-se a competência dos Municípios para a execução de créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas e sedimentando-se, com a clareza indispensável, o caminho processual a ser perflhado, conferindo-se a segurança jurídica que o trato com valores públicos impõe”.

O órgão ministerial destacou que a decisão cria um impasse no que diz respeito à própria busca pela recomposição do erário, “quer por parte do Município (por força dos efeitos da coisa julgada), quer por parte do Estado do Paraná (em virtude de sua indefensável legitimidade em perseguir o crédito)”, além da possibilidade de afetar a execução de todas as decisões deste Tribunal de Contas, por desnaturar a eficácia do artigo 71, §3º, da Constituição Federal[1], in verbis:

[...] Hodiernamente, os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito se encontram regulamentados, no âmbito desta Corte de Contas, pela Resolução n.º 70/2019, a qual foi aprovada com base nas “atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com fundamento no art. 188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 73/2019 - Tribunal Pleno, Processo nº 558852/2018”.

O procedimento que as entidades credoras municipais são instadas a adotar é exatamente aquele perflhado pelo Município de Campina da Lagoa, o qual restou rechaçado pelo Poder Judiciário.

[...]

Quanto à cobrança dos créditos pertencentes à Fazenda Estadual, as diretrizes encontram-se padronizadas no Manual de Procedimentos da Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Estado-PGE, aprovado pela Resolução n.º 385/2018-PGE, os quais seguem, em linhas gerais, os passos da normativa expedida por esta Corte de Contas, de sorte que o precedente surgido no caso do Município de Campina da Lagoa poderá, também, reverberar nas execuções propostas pelo Estado do Paraná com base em decisões emanadas deste TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 1103/21-GCILB (peça nº 196), destaquei que o caso em exame traz grande preocupação, já que o precedente judicial em exame pode repercutir em outras execuções em curso. Por tal razão, acatei o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando a imediata remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das medidas que entender aplicáveis.

Ainda determinei a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, que atestou ciência quanto ao teor do presente expediente (peça nº 205).

O Gabinete da Presidência emitiu ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peças nº 201 e 202) e devolveu os autos a este Gabinete para apreciar pedido de baixa de pendência formulado pelo Município de Campina da Lagoa.

Nos termos do Despacho nº 1261/21-GCILB (peça nº 206), determinei a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, destacando que a concessão em caráter temporário deu-se em razão do manifesto interesse desta Corte em reverter a decisão judicial, conforme Ofício nº 996/21-GP encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado.

Decorrido o prazo de baixa temporária, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da manutenção de baixa de responsabilidade temporária ou a baixa definitiva de responsabilidade.

Sobre este ponto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 479/22-7PC, peça nº 219), destacou que até o momento não houve resposta ao ofício encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado, destacando a necessidade de reiteração.

2. Acolho o opinativo ministerial. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para que reitere o ofício expedido à Procuradoria-Geral do Estado.

Após, retornem para deliberação sobre baixa provisória da pendência relacionada ao Acórdão nº 1886/2006 - DG, imposta ao Município de Campina da Lagoa.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. [...]

PROCESSO N.º: 450559/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 847/22

1. Ciente acerca do teor da petição apresentada à peça nº 101, indefiro o pedido de reexame dos autos pelo Pleno, não havendo que se falar em nulidade por violação da segurança jurídica e vedação da reformatio in pejus da decisão.

O Acórdão nº 1242/22-STP (peça nº 96) não infringiu princípios do Regime Jurídico-Administrativo, haja vista que se ocupou tão somente de retificar equívoco na redação do dispositivo do Acórdão nº 308/22-STP (peça nº 69), fazendo dele constar pontos que já haviam sido fartamente explicitados no corpo da fundamentação.

Não houve inovação jurídica ou nova argumentação que já não tivesse sido apresentada na fundamentação do Acórdão nº 308/22-STP, de modo que a retificação operada pelo Acórdão nº 1242/22-STP apenas corrigiu equívoco de forma.

2. Analisado o pedido formulado à peça nº 101, ratifico o recebimento do recurso já apresentado pela interessada AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA – ME, devolvendo os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento de prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências já determinadas na decisão, com inversão dos autos principais e apensos, haja vista já existir relator designado para a fase recursal. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 87048/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: FERNANDO SINHORINI, MARCIANO VOTTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 848/22

1. Após concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a parte representada apresentou manifestação informando o cancelamento definitivo da licitação questionada. Pugnou, então, pelo arquivamento do feito.

2. Em que pese a evidente perda do objeto, verifico que o feito já sofreu juízo de admissibilidade, fazendo-se necessária a instrução técnica e análise plenária.

3. Desta feita, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 28068/22

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 852/22

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação após a certificação, à peça 37, do decurso de prazo para apresentação de defesa.

Nota-se, entretanto, que os comprovantes de Aviso de Recebimento (AR) acostados às peças 19 e 20 não foram assinados pelos seus destinatários.

Sendo assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação do Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Em relação à citação do Senhor Hiroshi Kubo, o ofício deverá ser remetido ao endereço da prefeitura do Município de Carlópolis, caso em que deverá ser observado o disposto no art. 381, inciso II e § 7º, do Regimento Interno[1].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

1. “Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
(...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
(...)
§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANA MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMEL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 853/22

Em atenção à solicitação formulada pela Secretária do Tribunal Pleno – STP em seu Despacho nº 25/22[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao desentranhamento da Certidão de Trânsito em Julgado nº 706/22-STP[2].

Na sequência, à STP para emissão de nova certidão de trânsito em julgado, com as informações corretas.

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 216.
2. Peça 210.

PROCESSO N.º: 512620/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO, LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDRE MARX BINCOVSKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, JULIANO CAMPELO PRESTES, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 854/22

Diante da Informação nº 4832/22-DP (peça 129), oficie-se diretamente o Juízo da 2ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita o processo de Inventário e Partilha em nome de José Tavares da Silva Neto, sob nº 0008974-91.2021.8.16.0188, solicitando a indicação do representante do espólio ou dos respectivos sucessores, para que possam ser notificados de decisão que repercuta sobre o patrimônio pessoal do ex-gestor.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 61031/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO JUNIOR SOARES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 855/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as devidas anotações em relação à procuração acostada à peça 166.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 94495/20

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LEONILDA BESTEL ANDOLFATO, PATRIK MAGARI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 856/22

Considerando que o valor da média apresentado pelo ente previdenciário, de R\$ 1.351,04 (peça 57), corresponde ao valor indicado anteriormente na Instrução nº 1642/2022 (peça 50), conforme tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 03/2022 publicada em 14/03/2022, retorne à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para análise conclusiva e após, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 112947/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 857/22

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 8848/22-CAGE (peça 30) e no Parecer nº 604/22-5PC (peça 34), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 200231/22

ENTIDADE: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC

INTERESSADO: COORDENADORIA ESTADUAL DA DEFESA CIVIL - DC, FERNANDO RAIMUNDO SCHUNIG

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 858/22

Diante da Informação nº 5136/22-DP (peça 257), autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder ao desentranhamento das peças 35 a 256 do processo.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para análise dos documentos apresentados pelo Sr. Fernando Raimundo Schunig (petição intermediária 478515/22), em resposta ao Despacho nº 43/22-CGE (peça 30).

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 175636/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOÃO CARLOS ORTEGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 859/22

Trata-se da prestação de contas da Secretária de Estado do Desenvolvimento e de Obras Públicas - SEDU, referente ao exercício financeiro de 2021.

Por meio da Instrução nº 524/22-CGE (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou ser necessária a intimação do jurisdicionado para que, querendo, apresente manifestação acerca das ressalvas sugeridas pela 5ª Inspeção de Controle Externo em seu Relatório de Fiscalização de peça 23.

Considerando tal posicionamento, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino o retorno os autos à CGE[1] para que promova a intimação dos responsáveis, com vistas à apresentação dos devidos esclarecimentos.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 73/2014.

PROCESSO Nº: 163685/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 860/22

Em atendimento ao Despacho nº 607/22-GCILB (peça 30), o Município de Lidianópolis apresentou a documentação de peças 33/40. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 360811/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 861/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu que as determinações exaradas em decisão cautelar, homologada pelo Acórdão nº 911/22- S1C, foram integralmente cumpridas. Assim, manifestou-se pela baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, referente ao cumprimento de aludido Acórdão (Instrução nº 515/22- CMEX, peça 31). O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 659/22-4PC (peça 34), corroborou tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativamente às determinações constantes do Despacho nº 179/22-GCILB (peça 20), homologado pelo Acórdão nº 911/22-S1C (peça 26). Encaminhe-se à CMEX para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução de mérito, e ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer conclusivo. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48801/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 862/22

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo para manifestação do sr. Edenilson Rodrigues Correa (conforme ofício de intimação à peça 43). Após, com a resposta do interessado ou certificação do decurso do prazo, retornem. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 574234/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARI, LUIS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FLIPAK
PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, LEANDRO SOUZA ROSA, RAFAEL SBRISIA, RENATA ROSSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 863/22

Considerando que, por meio do Despacho nº 829/22-GCILB[1], o prazo para manifestação dos interessados foi prorrogado até 15/09/2022[2], resta prejudicado o pedido de dilação formulado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA à peça 431. Retornem à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo. Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 429.
2. Peça 449.

PROCESSO N.º: 451790/22
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 864/22

1. Trata-se de Denúncia, com pedido liminar, proposta por Rennan Alef Alves Cunha, em face do Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR, mediante a qual noticiou supostas irregularidades referentes ao concurso público regido pelo Edital TJPR nº 01/2014, relativo à outorga de delegações notariais e registrais (serventias extrajudiciais).

A parte denunciante narrou, inicialmente, que o referido concurso ocorreu entre janeiro de 2014 e dezembro de 2016 e que teve seu resultado homologado em dezembro de 2016. Asseverou que a ordem de classificação dos candidatos foi rigorosamente seguida e que os candidatos foram ordenados conforme as notas obtidas nas etapas classificatórias do certame. Explicou, ainda, que houve audiência para escolha das serventias em conformidade com a ordem de classificação e, ato contínuo, o concurso foi encerrado administrativamente pelo TJ-PR, com dissolução da comissão examinadora.

Informou, todavia, que o concurso acabou se prolongando por mais alguns anos no âmbito judicial (TJ-PR, STJ e STF) e administrativo (CNJ), especificamente em relação a alguns candidatos que obtiveram decisões que determinaram sua reclassificação.

Sobre as reclassificações, aduziu que as candidatas G.A.M, S.R e L.F.S.R[1] obtiveram decisões judiciais favoráveis, as quais determinaram seu reposicionamento na ordem classificatória, com a possibilidade de escolher dentre as serventias disponíveis em listagem (as quais não foram escolhidas ou foram escolhidas e invalidadas), desde que respeitado o critério da “renda compatível com a posição reclassificada”.

Assim, a candidata G.A.M passou do 72º ao 17º lugar; a candidata S.R passou do 134º ao 78º lugar; e, por fim, a candidata L.F.S.R que inicialmente fora desclassificada logrou aprovação em 418º lugar.

A “renda compatível com a posição reclassificada”, segundo a parte denunciante, é obtida mediante dois parâmetros: o primeiro é o da exata posição das três candidatas após a reclassificação (17ª, 78ª e 418ª) e o segundo envolve “a média incluindo a posição de reclassificação e outras 4 (quatro) posições subsequentes à posição de reclassificação (totalizando uma média a partir da renda de 5 serventias congêneres, visando neutralizar outliers).”

A partir desta lógica, o denunciante calculou as rendas médias compatíveis com as classificações das candidatas G.A.M, S.R e L.F.S.R, concluindo que as decisões judiciais de reclassificação só serão corretamente cumpridas pelo TJ-PR se:

1) A candidata G.A.M (17ª colocação) for disponibilizado para a efetiva escolha um rol de serventias que proporcionem renda bruta anual aproximada de R\$ 3.523.100,41, sendo garantido a ela a outorga definitiva (haja vista o trânsito em julgado);

2) A candidata S.R (78ª colocação) for disponibilizado para a efetiva escolha um rol de serventias que proporcionem renda bruta anual aproximada de R\$ 1.726.822,83, sendo garantido a ela a outorga definitiva (haja vista o trânsito em julgado);

3) A candidata L.F.S.R (418ª colocação) for disponibilizado para a efetiva escolha um rol de serventias que proporcionem renda bruta anual aproximada de R\$ 492.751,18, sendo a outorga dela precária, pois sendo recurso (sem efeito suspensivo).”

Ato contínuo, afirmou ter tomado conhecimento da prática de atos administrativos pelo TJ-PR tendentes a violar as referidas balizas, uma vez que as candidatas estariam induzindo a entidade a outorgar a elas serventias que proporcionam renda absolutamente incompatível com a posição de reclassificação, quais sejam: 1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel, com renda anual informada ao CNJ de R\$ 8.400.812,14, à candidata G.A.M; 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavai, com renda anual informada ao CNJ de R\$ 2.363.799,06, à S.R; e 3º Tabelionato de Notas de Maringá, com renda informada ao CNJ de R\$ 4.178.684,53, à candidata L.F.S.R.

Aduziu que se realizada a concessão das serventias nos moldes indicados pelas candidatas, haverá prejuízo ao erário, além de ilegalidade pelo excesso no cumprimento da decisão judicial.

Neste sentido, argumentou que as 3 (três) serventias pretendidas pelas candidatas acham-se atualmente vagas, sendo geridas por serventuários interinos, de modo que o produto da arrecadação destes cartórios (emolumentos) é quase integralmente repassado ao Tribunal de Justiça do Paraná. Ainda, explicou que em serventias extrajudiciais não providas a gestão administrativa é pública, aplicando-se ao interino as regras do teto remuneratório, com remuneração máxima de R\$ 35,4 mil (90,25% dos subsídios dos ministros do STF) ao serventuário interino.

Afirmou que que se a outorga ocorrer de maneira indevida “como se inclina a acontecer”, haverá prejuízo imediato ao erário, pois esse volume de recursos acidentalmente deixará de ser repassado ao TJ-PR.

Sobre o objetivo da denúncia, mencionou que “não se busca, em absoluto, rediscutir a adequação/mérito de decisões proferidas pelo competente órgão jurisdicional, mas apenas estabelecer que o seu cumprimento administrativo se dê em respeito ao critério fixado (renda compatível com a posição de reclassificação)”, o que conduz à observância do interesse público (indisponível).”

Derradeiramente, formulou os seguintes pedidos:

1) o conhecimento da denúncia em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

2) a concessão de medida cautelar (in limine e inaudita altera parte), com fundamento nos arts. 45 da Lei n.º 9.784/99; arts. 53 e 61, III, da Lei Complementar n.º 113/2005 (LOTCE-PR); e arts. 32, VII, XII e XIII, 391, III, 400 e 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo ela restrita ou ampla, a critério do Exmo. Conselheiro Relator, nos termos seguintes:

i) cautelar restrita: determinar ao TJPR que, ad cautelam, retire da lista de serventias disponibilizadas às candidatas Gabriela Almeida Marcon, Sheila Rheinheimer e Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci para o cumprimento administrativo das decisões judiciais aquelas serventias que, de maneira incontroversa, não guardam alinhamento ao critério individual da “renda compatível” com as posições de reclassificação (17ª, 78ª e 299ª/418ª), conforme exaustivamente demonstrado nesta denúncia, fornecendo às candidatas listas individuais que guardem correspondência com o critério fixado e não uma lista genérica para as três candidatas, pois não há idêntica situação jurídica (posições classificatórias distintas);

ii) cautelar ampla: suspender e/ou obstar a prática de quaisquer atos administrativos relativos à audiência de reescolha/escolha de serventias vagas do Edital TJPR n.º 01/2014 pelas candidatas Gabriela Almeida Marcon, Sheila Rheinheimer e Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci até ulterior deliberação de mérito deste e. Tribunal de Contas, haja vista os indícios de impropriedade no cumprimento administrativo de decisões de natureza jurisdicional proferidas em favor das candidatas, com violação aos critérios fixados nas decisões judiciais (execução em excesso) e contrariedade aos princípios da legalidade, isonomia e indisponibilidade do interesse público; e desrespeito aos arts. 37, caput e inciso II, e 236 da Constituição Federal de 1988, ao art. 19 da Lei n.º 8.935/1994, ao art. 11 da Resolução CNJ n.º 81/09 e ao item 9.2 do Edital TJPR n.º 01/2014.

3) a cientificação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná para que, no prazo cabível e adequado, permita o acesso do Tribunal de Contas aos processos administrativos sobre a matéria que tramitam no SEI e manifeste-se sobre o conteúdo da denúncia, apresentando os seguintes esclarecimentos:

i) informar se o Tribunal de Justiça já processou a modificação do Anexo I do Edital n.º 39/2016 (lista classificatória), com o reposicionamento das candidatas na em conformidade com suas decisões judiciais (17ª, 78ª e 418ª e 418ª de 299ª), esclarecendo, em relação à candidata Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci, qual sua posição correta de reclassificação a partir das decisões judiciais exaradas no Processo n.º 0027813-83.2016.8.16.0013;

ii) informar se há decisão de caráter jurisdicional e natureza definitiva garantindo serventia específica às candidatas Gabriela Almeida Marcon, Sheila Rheinheimer e Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci (1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel; 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavai; e/ou 3º Tabelionato de Notas de Maringá);

iii) inexistindo decisão judicial que garanta serventia específica às candidatas, apontar de que maneira o TJPR, no cumprimento administrativo das decisões, realizou ou realizará o cálculo aritmético para objetivar o critério fixado e, em cada caso, chegar ao valor da “renda compatível com a posição de reclassificação” (registre-se: o critério foi fixado em decisão judicial com trânsito em julgado);

iv) apresentar o valor apurado no cálculo relativo à “renda compatível com a posição de reclassificação” para cada uma das três candidatas (acompanhado da memória de cálculo), bem como informar qual percentual de variação (para mais ou para menos) será tolerado pelo TJPR como sendo “compatível”, para que, de posse dessas informações, os servidores do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas possam, se necessário, confirmar a compatibilidade das escolhas/outorgas, sobretudo porque há impacto no volume de recursos públicos (excedente de emolumentos) que deverão ser transferidos trimestralmente ao Tribunal de Justiça;

v) indicar se há outras decisões de natureza jurisdicional não mencionadas na denúncia que expressamente determinem a inobservância da “ordem classificatória” e de seu consectário lógico (renda compatível) estabelecido no Edital n.º 01/2014, em decisão do STJ, em manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça do TJPR e em orientação do CNJ, sobretudo pelo risco de prejuízo aos cofres públicos;

vi) disponibilizar ao Tribunal de Contas uma lista com as serventias que foram ofertadas no Edital TJPR n.º 01/2014 (nos critérios de provimento e remoção) e encontram-se atualmente vagas (portanto, aptas à escolha das candidatas), apontando se foram ou não escolhidas na Sessão Solene de 12/12/2016; a posição classificatória do candidato que as escolheu; e a razão de estarem atualmente vagas; e a renda bruta por elas proporcionada nos últimos doze meses;

vii) informar se, adotando o critério fixado da “renda compatível com a posição de reclassificação”, é possível, em tese, que as candidatas Gabriela Almeida Marcon, Sheila Rheinheimer e Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci façam escolhas de serventias com renda compatível com as serventias escolhidas por candidatos que, na Sessão Solene de 12/12/2016, encontravam-se distribuídos nas suas posições de reclassificação (17ª, 78ª e 418ª/299ª);

viii) tendo em vista os indícios de irregularidade suscitados na denúncia, com risco de prejuízo ao erário, esclarecer se haverá de fato outorga do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel para a candidata Gabriela Almeida Marcon e/ou para a candidata Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci e do 3º Tabelionato de Notas de Maringá para a candidata Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci; sendo positiva a resposta, qual o suporte jurídico para tal decisão;

ix) informar, no caso do Processo n.º 0027813- 83.2016.8.16.0013, se há razão jurídica ou econômica para novo cumprimento voluntário de decisão judicial objeto de recurso, tendo em perspectiva que a outorga levada a efeito pelo Tribunal de Justiça em 09/07/2018 se deu após a prolação da decisão judicial que beneficiou a candidata, em serventia com renda aparentemente compatível com a posição de reclassificação (418ª) e em cumprimento à decisão que posteriormente foi objeto de Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná (que, se provido, resolverá a situação de aprovação da candidata); indicando se, a critério do órgão jurisdicionado, não se mostra conveniente e alinhado ao interesse público aguardar o deslinde do referido processo judicial (decisão de natureza definitiva, com trânsito em julgado, como das outras duas candidatas), para só então, se for o caso, cumpri-lo novamente de maneira espontânea; e se houve modificação na situação jurídica da candidata (medida/extensão da decisão que o TJPR pretende cumprir de maneira voluntária) em razão dos embargos de declaração opostos;

x) considerando que apenas a decisão judicial relativa à candidata Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci limitou o rol de serventias vagas ofertadas no Edital n.º 01/2014 àquelas que não foram escolhidas ou que, embora tenham sido escolhidas, os atos de outorga foram posteriormente tornados sem efeito pela não investidura ou pela não entrada em exercício no prazo legal, informar se há decisão judicial que impeça as candidatas Gabriela Almeida Marcon e Sheila Rheinheimer de escolher serventias que foram ofertadas no Edital n.º 01/2014 (provimento e/ou remoção) e que acham-se vagas por outras razões (renúncia, morte, aposentadoria ou perda de delegação), a exemplo do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba e do 6º Tabelionato de Notas de Curitiba, e se tais serventias serão a elas franqueadas na relação de escolha; e

xi) esclarecer se, nas serventias em situação de vacância, a exemplo do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Paranavai, o valor excedente apurado dos emolumentos — após dedução das despesas de custeio e a remuneração do serventuário interino (limitada ao teto de 90,25% da remuneração dos ministros do STF) — está sendo recolhido trimestralmente em conta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme decisão do STF no RE n.º 808202 (RG - Tema 779) e normatização do CNJ no Provimento n.º 45/2015, e se, estas serventias forem providas pelas 3 (três) candidatas em cumprimento administrativo das decisões judiciais, esse valor deixará de ser recolhido.

4) no mérito, a emissão de determinação ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que o cumprimento das decisões judiciais favoráveis às candidatas Gabriela Almeida Marcon, Sheila Rheinheimer e Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci (e qualquer outra que venha a ocorrer no âmbito do concurso público regido pelo Edital n.º 01/2014) ocorra com observância ao interesse público, ou seja, se dê nos precisos

termos em que as decisões foram prolatadas (nos limites do que foi efetivamente decidido), com respeito ao critério aplicável e outorga de serventias com “renda compatível com a posição de reclassificação” das candidatas, alertando que o atendimento do STJ mencionado no AgInt no RMS 59.587/PR (extraído do AgInt no RMS n.º 55.701/GO) não autoriza a violação do dispositivo que transitou em julgado em favor da candidata beneficiada pela decisão (distinguish) ou a sua aplicação em favor das demais candidatas, sob pena de os atos serem considerados nulos em razão da violação da coisa julgada, de princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e de gerarem prejuízo ao erário, o que poderá, oportunamente, ser objeto de apuração pelo Tribunal de Contas.

Juntos documentos complementares à denúncia (peças nº 4 a 16), documento de identificação (peça nº 17) e indicou endereço onde poderá ser encontrado (peça nº 3).

É o relatório.

2. A partir do exposto na petição inicial, verifico que não há guarida para o recebimento da denúncia, cabendo seu imediato arquivamento.

Extraí-se dos autos que a parte denunciante quer assegurar, mediante controle externo desta Corte de Contas, o fiel cumprimento de sentenças por parte do TJ-PR, especialmente no que diz respeito à reclassificação judicial de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital TJPR nº 01/2014 e, também, quanto à outorga de delegações notariais e registrais.

Para mobilizar a competência fiscalizatória desta Corte de Contas, suscitou possível dano ao erário, o qual estaria caracterizado pela iminente suspensão de arrecadação de recursos públicos à conta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Neste sentido, explicou que o 1º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel, o Serviço de Registro de Imóveis de Paranavai e o 3º Tabelionato de Notas de Maringá são serventias extrajudiciais que se encontram vagas e que enquanto permanecerem nesta situação de vacância serão ocupadas por interinos, cujo auferimento de verbas sujeita-se ao teto constitucional, destinando-se, por consequência, todo o excedente aos cofres do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A partir deste raciocínio, asseverou que o provimento destes serviços notariais e de registro removerão as ocupações interinas e o correspondente teto constitucional, suspendendo a arrecadação de recursos públicos pelo TJ-PR, com lesão ao patrimônio público sujeita à jurisdição e fiscalização desta Corte.

Data máxima venia não merece prosperar a argumentação tecida pelo denunciante.

A arrecadação dos valores feita pelo TJ-PR nas serventias vagas é situação atípica e transitória, ocorrendo somente até que cesse a vacância, sob a fiscalização do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Há provimento administrativo do CNJ (decisão 0000384.41.2010.2.00.0000, de 12 de julho de 2010) que declarou a vacância de mais de 5.500 cartórios extrajudiciais, cujo provimento não estava de acordo com a Constituição Federal de 1988. Na mesma oportunidade, determinou-se, ainda, que aqueles que estão provisoriamente à frente dos cartórios (na condição de interinos) não podem mais receber acima do teto salarial do serviço público.

Essa condição cessa, porém, quando há o regular provimento da serventia mediante concurso e dentro das normas constitucionais. Assim, não há que se falar em prejuízo ao erário pela não arrecadação aos cofres públicos após o provimento, trata-se de um desdobramento da própria Constituição, que assim dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Como se extrai do texto constitucional, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, mediante delegação, motivo pelo qual o suposto dano ao erário mencionado na exordial não está caracterizado.

Ainda, é de se observar que a própria Constituição menciona que nenhuma serventia deve ficar vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Deste modo, entendo que o pleito do interessado, além de não veicular dano público ou violação sujeita ao rol de competências fiscalizatórias desta Corte, pode representar ingerência violadora de preceito constitucional.

Nada obstante, é forçoso destacar o pleito ventilado na petição inicial configura controle de mérito, e não de legalidade. O provimento dos pedidos, nos moldes em que expostos, violam a discricionariedade do TJ-PR, situação que quebraria a separação harmônica de poderes.

Ora, o que pretende o denunciante – e isso fica bastante claro no longo rol de pedidos elaborados ao término da exordial – é que o TCE-PR fiscalize o modo como o TJ-PR vai cumprir sentenças judiciais, exarando medidas cautelares que podem obstar o andamento do concurso público e a outorga de serventias em vacância.

A partir da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[2] e Celso Antônio Bandeira de Mello[3], entendo que o controle de legalidade ocorre quando há o confronto da conduta questionada com norma jurídica. Contudo, no presente caso busca-se um controle de mérito, com ingerência nos critérios de conveniência e oportunidade, isto é, pretende-se que esta Corte, sob o pretexto de fiscalização, interfira na escolha dos parâmetros e cálculos de como será cumprida uma decisão judicial pela Administração do Poder Judiciário, o que não é esperado no exercício regular de competências constitucionais e independência harmônica entre poderes.

3. Por todo exposto e por não vislumbrar competência fiscalizatória do TCE-PR ou lesão ao erário no caso em exame, DEIXO DE RECEBER a presente Denúncia, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Expeçam-se ofícios à Presidência e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná, dando ciência acerca do teor do presente processo e decisão.

5. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

6. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Nomes preservados em atenção ao artigo 33 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.
 2. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
 3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
 4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-270361/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-GISLAINE DE LIMA WOJCIK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 37.327/22, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária n.º 1027/2022, do dia 25/02/2022, referente à Aposentadoria Municipal de GISLAINE DE LIMA WOJCIK, no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, na modalidade voluntária, com 28 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 6.271,60 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c a decisão judicial proferida nos autos n.º 0009243-52.2012.8.16.2025, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8920/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 608/22 (peças 13 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-761058/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
INTERESSADO:-APARECIDA SOARES SANTANA, CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, MAXILIANO MAINA
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 221/20, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Altônia n.º 1.468 – Ano IX, do dia 04/12/2020, referente à Aposentadoria Municipal de APARECIDA SOARES SANTANA, no cargo de Professor Pós-Graduado, na modalidade voluntária, com 30 anos, 08 meses e 21 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R\$ 3.842,31 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 – Especial de Magistério c/c a decisão judicial proferida nos autos n.º 0003584-07.2018.8.16.0040, da Vara da Fazenda Pública de Altônia, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8395/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 560/22 (peças 16 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

- a) envio de comunicação ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de informar nestes autos acerca do trânsito em julgado da decisão judicial mencionada, salientando que, se houver alteração no fundamento legal da aposentadoria, deverá ser protocolado expediente de Revisão de Proventos;
 - b) encerramento do processo.
- Curitiba, 16 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-383785/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MARIO WEBER, MARLY MIORANZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 2758/18, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Bonito n.º 198, do dia 13/04/2018, referente à Aposentadoria Municipal de MARLY MIORANZA DOS SANTOS, no cargo de Professor Pós-Graduado, na modalidade voluntária, com 27 anos, 01 mês e 22 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R\$ 2.054,08 (dois mil e cinquenta e quatro reais e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 – Especial de Magistério, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6197/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 576/22 (peças 15 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-97825/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARLI DUARTE PINTO TEIXEIRA DOS ANJOS, WILTON LUIZ CARRAO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 10/22, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2436, do dia 19/01/2022, referente à Aposentadoria Municipal de MARLI DUARTE PINTO, no cargo de Professor – 20 horas, na modalidade voluntária, com 29 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de efetivo Magistério, no valor mensal de R\$ 3.965,71 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 – Especial de Magistério, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8988/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 587/22 (peças 15 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-661502/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE LAURINDO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1333/21, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 208 – Ano X, do dia 29/10/2021, referente à Aposentadoria Municipal de ELIANE LAURINDO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 28 anos, 03 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 6.480,81 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c a decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1092706/PR, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 9383/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 622/22 (peças 19 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-272933/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOEELY TRZASKOS GONDEK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 37.331/22, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária n.º 1027/2022, do dia 25/02/2022, referente à Aposentadoria Municipal de JOEELY TRZASKOS GONDEK, no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, na modalidade voluntária, com 27 anos e 06 dias, no valor mensal de R\$ 7.433,01 (sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e um centavo), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c a decisão judicial proferida no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1312631/PR, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8831/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 578/22 (peças 13 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-592570/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA NELSA VAN TIENEN, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução SEAP n.º 14.294/22, que alterou a Resolução de Aposentadoria n.º 14.478/18, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 11.173 e 10.230, dos dias 11/05/2022 e 13/07/2018, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de MARIA NELSA VAN TIENEN, no cargo de Agente Educacional II, na modalidade voluntária, com 26 anos, 05 meses e 01 dia, no valor mensal de R\$ 1.716,57 (um mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 9632/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 630/22 (peças 63 e 66, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-385587/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANE CARVALHO DOS SANTOS NOROSCHNY, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 7.301/20, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.680, do dia 06/05/2020, referente à Aposentadoria Estadual de LUCIANE CARVALHO DOS SANTOS NOROSCHNY, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 07 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 6.750,87 (seis mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c a decisão judicial proferida nos autos n.º 0011267-87.2010.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 10.290/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 754/22 (peças 20 e 23, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-583412/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NIDIA INES LORO

PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 861/21, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 149 – Ano X, do dia 02/08/2021, referente à Aposentadoria Municipal de NIDIA INES LORO, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 43 anos, 09 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 6.282,03 (seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 7865/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 203/22 (peças 17 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-148350/21

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, JULIANA RODRIGUES DE SOUSA, MARIA SILVANA DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, mediante Teste Seletivo, para formação de cadastro de reserva de profissionais para atender à necessidade emergencial e temporária visando compor equipes necessárias ao enfrentamento da pandemia pelo Coronavírus, constante do Edital n.º 18/21, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 130/22 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 684/22 (peças 54 e 57, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-371346/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZA APARECIDA MACENE

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.690/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.379 – Ano XXII, do dia 19/04/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de TEREZA APARECIDA MACENE, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0016495-

76.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência junho/2018) a ser de R\$ 2.161,90 (dois mil, cento e sessenta e um reais e noventa centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2701/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 596/22 (peças 12 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-393145/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARINA MEDEIROS DE REZENDE

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.739/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.407 – Ano XXII, do dia 16/05/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARINA MEDEIROS DE REZENDE, no cargo de Atendente de Creche Sênior, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0006325-45.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência julho/2015) a ser de R\$ 5.667,62 (cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2945/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 647/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-192875/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-765/22

I. Em razão da Instrução n.º 399/22-CGE (peça 36), vieram os autos a este Gabinete para deliberação sobre o “oferecimento de contraditório ao jurisdicionado acerca das ressalvas propostas no Relatório da Inspeção de Controle Externo, cujo fundamento são os achados provenientes de Processos de Homologação de Recomendações.”

II. Analisando o caso, verifico que a 5ª Inspeção salientou, na conclusão de seu relatório, que os apontamentos “resumidamente apresentados no item 5.1 [...] já foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, objeto de discussão no presente protocolado. No entanto, tais impropriedades, já reconhecidas nesta Corte de Contas conforme Acórdãos 2055/21-STP, 3273/21-STP, 321/22-STP, 577/22-STP e 894/22-STP afetaram a gestão da Entidade [grifei], motivo pelo qual sugere-se a aposição de ressalvas nas contas do exercício em análise, nos termos dos artigos 247 do RI e 16, II da Lei Orgânica do TCE/PR.”

III. Tendo em vista o acima exposto, bem como as ponderações efetuadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, considero pertinente a abertura de oportunidade à Entidade para manifestação a respeito dos reflexos dos achados na gestão do órgão, que podem vir a impactar a análise deste expediente.

IV. Nesse sentido, remeta-se o feito à CGE para adoção das medidas de estilo para concessão do contraditório, conforme delegação conferida pela Instrução de Serviço n.º 67/2014.

V. Após recebimento de resposta, encaminhe-se o presente inicialmente à 5ª ICE para apreciação e, na sequência, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução.

Curitiba, 4 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-200371/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO (FALECIDO(A) EM 2021), LUIZ FORTE NETTO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANA LUISA CALDAS MITTER, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, JULIANA CARUSO PUCHTA, JULIO CESAR MELO KRUEGER,

MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO:-783/22

I. Retorna o presente expediente a este Gabinete por força do Despacho n.º 1250/20-GCDA (peça 81), em virtude do decurso de prazo certificado pela Diretoria de Protocolo em relação ao Município de Toledo (peça 106).

II. Considerando que os demais interessados apresentaram resposta, entendo que os autos estão em condições de retornar para nova análise técnica.

III. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-449736/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

PROCURADOR:-ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

DESPACHO:-788/22

I. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 4967/22 (peça 6), remete o presente a este Gabinete para se seja analisada a possibilidade de autorizar o seu encerramento, tendo em vista que a empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. já protocolou o expediente n.º 449787/22, a mim distribuído, com o mesmo objeto.

II. Verifico, de início, que este feito ainda não sofreu distribuição. Porém, inevitavelmente, ficaria sob minha relatoria, considerando os critérios de prevenção.

III. Diante disso, e tendo em vista que os documentos colacionados nos autos n.º 449787/22 são idênticos aos que constam neste processo, autorizo o encerramento deste feito.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-299941/14

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, LEANDRO NANDI CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, MARCO ANTONIO JOBIM, ORLEY WILSON PACHECO, RICARDO BIANCO GODOY, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

DESPACHO:-789/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 519/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 760), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, referente a uma das multas aplicadas no item 2, “d”, do Acórdão n.º 646/14-S1C (peça 97), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 6094/15-STP (peça 608)[1].

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Saliente-se que foram aplicadas duas multas ao senhor Wagner no item 2, “d”, da decisão mencionada, sendo que a outra já foi devidamente recolhida, conforme Certidão de Quitação de Débito n.º 446/20-CMEX (peça 744).

PROCESSO Nº:-494036/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LILIAN ABUD DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-796/22

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-588232/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MARIO MASSAO HOSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS

DESPACHO:-804/22

Considerando a petição intermediária às peças 111/112, e que até o momento não houve a juntada da devida procuração, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos advogados a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343326/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-805/22

I. Trata-se de representação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré em face do Município de Almirante Tamandaré, noticiando supostas irregularidades relacionadas à existência do Núcleo de Proteção e Vigilância Municipal – NVVM, com agentes de segurança fazendo as vezes da Guarda Municipal, sem a instalação formal da referida instituição mediante lei local.

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades: (a) desvio de função por 11 servidores, (b) pagamento indevido de gratificação e (c) existência de atuação como Guarda Municipal mesmo diante da ausência de lei instituidora.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos (peça 14). No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos aspectos aventados na inicial. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos: (a) desvio de função por 11 servidores, (b) pagamento indevido de gratificação e (c) existência de atuação como Guarda Municipal mesmo diante da ausência de lei instituidora. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Sr. Gerson Colodel, Prefeito Municipal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-617430/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SOLANGE NUNES PRESTES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-806/22

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-94228/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO

PROCURADOR:-BRUNNA HELOISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, GABRIEL CARDOSO GALLI, GILMARA GASTALDON

DESPACHO:-812/22

Intimem-se a entidade previdenciária para que oportunize à Sra. Silvana Bonaldi Luiz Netto o retorno às atividades, conforme determinado nos autos de Representação 331782/21, Acórdão 1331/21-STP, ou confirme a opção em se manter aposentada nos termos consignados no Acórdão n.º 1485/21-STP proferido nos presentes autos.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475230/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SANETTRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO

DESPACHO:-817/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por SANETTRAN – Saneamento Ambiental Eireli em face do Município de Rio Branco do Sul, na qual notícia possíveis irregularidades no ato administrativo que revogou o Lote 01 da Tomada de Preços n.º 02/2022, destinada à “contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis”, sob o argumento genérico de necessidade de readequação do edital.

O representante afirma que, em 07/12/2021, o Município havia realizado o pregão presencial n.º 063/2021 objetivando a “contratação e execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e coleta seletiva de resíduos recicláveis”, tendo a SANETTRAN apresentado a melhor proposta, sagrando-se vencedora.

Relata que o referido certame foi objeto de Representação perante este Tribunal de Contas, formulada pela empresa Scheila Mara Weiller Antunes de Lima Eireli, nos autos n.º 74303/2021, o que levou o Município a decidir pela anulação da licitação em 13/12/2021. Aponta que na referida representação foram alegadas diversas irregularidades, tais como valores não computados na planilha de custos ou computados erroneamente e ausência de fórmula de aplicação do BDI em planilha discriminativa de custo, tendo sido pleiteado, ao final, a republicação do edital e reabertura dos prazos.

Aduz que, posteriormente, o Município de Rio Branco do Sul lançou novo procedimento licitatório, Tomada de Preços n.º 002/2022, com o mesmo objeto e com todas as adequações editalícias que entendeu cabível, sendo realizada a sessão pública de abertura e análise das propostas na data de 14/04/2022.

Afirma que a SANETTRAN novamente apresentou o menor preço para o Lote 01, e o Município declarou os vencedores com as melhores propostas para os Lotes 01 e 02 da seguinte forma:

Lote 01 – SANETTRAN SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI – Valor da Proposta: R\$ 1.673.848,80

Lote 02 – SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA. – Valor da Proposta: R\$ 359.981,16.

Relata que a licitante SW Soluções em Ferragens Ltda. interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta da SANETTRAN, a qual apresentou contrarrazões enfrentando pontualmente as alegações dessa empresa, demonstrando a exequibilidade da sua proposta e o pleno atendimento ao edital, porém, na data de 12/05/2022, foi desclassificada, sendo anulada a decisão que havia declarado a SANETTRAN vencedora do certame para o Lote 01, por suposta inexecuibilidade da proposta.

Diante disso, afirma que impetrou Mandado de Segurança (Autos n.º 0001544-80.2022.8.16.0147) objetivando a reversão do ato administrativo de desclassificação da SANETTRAN no Lote 01, sendo concedida liminar determinando a suspensão da licitação, até o julgamento definitivo do writ, sendo tal medida mantida após análise de agravo de instrumento apresentado pela S.W Soluções em Ferragens Ltda - ME.

Entretanto, afirma que o Município de Rio Branco do Sul decidiu revogar a Tomada de Preços n.º 02/2022, referente apenas ao Lote 01, sob a vaga justificativa de “Readequação do Edital”, sendo a representante impedida, pela segunda vez, de firmar contrato com a Municipalidade em razão de desqualificações e revogações sem o menor sentido de licitações plenamente regulares.

Sustenta que “no esforço de não contratar com a Representante, o Município chegou até a violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e impessoalidade visto que foi exigido jornada de trabalho de 42 horas semanais por funcionário, o que não encontra previsão no Edital. Inclusive, é ainda mais evidente a conduta discriminatória do Município de Rio Branco do Sul no decurso do Pregão Presencial 002/2022 quando observado o fato de que a revogação foi parcial, uma vez que o Lote 01 foi o único a ser revogado, ao passo que o Lote 02, cuja vencedora foi a empresa SW SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.”

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão da decisão de revogação da Tomada de Preços n.º 02/2022 e, no mérito, a declaração de nulidade da referida decisão e a anulação de todos os atos subsequentes.

Pois bem.

A representante se insurge exclusivamente contra o ato administrativo que revogou a Tomada de Preços n.º 02/2022, referente ao Lote 01, sob o argumento de suposta necessidade de readequação do edital.

Sabe-se que o artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 restringe a discricionariedade administrativa quanto à revogação da licitação, exigindo que esta se baseie em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar o ato, a saber:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ao analisar a decisão ora questionada (peça 19, fl. 6), observa-se que a revogação se deu por necessidade de alteração do edital, tendo em vista “as razões constantes do parecer exarado pela Progeoria designada por meio do Decreto n.º 6119/2021, devidamente ratificado pela Procuradoria Geral do Município, ambos constantes do procedimento em questão”.

Extraí-se do referido parecer, que se embasou nas informações fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que a ora representante formulou proposta inexecuível, uma vez que em sua planilha de composição de custos considerou jornadas de 30 horas semanais para motorista e gerente e de 20 horas semanais para coletor e fiscal, quando o correto, de acordo com as condições impostas pelo edital, seria que cada funcionário deveria cumprir 42 horas semanais de segunda a sábado. Vejamos:

“(…) Nota-se que segundo o item 19.2 do Anexo I do Edital da Tomada de Preços 02/2022 a empresa terá que manter dois caminhões para cada turno, sendo dois turnos. Cada caminhão deverá ser acompanhado por 01 (um) motorista e 3 (três) coletores, segundo o item 4.14. Ainda, segundo o item 12.1 a coleta ocorrerá de segunda a sábado nos dois turnos (períodos) mencionados. Ficando claro que o serviço deverá ser realizado com o cumprimento de jornadas de trabalho pelas equipes de acordo com o item 4.13, ou seja, o turno diurno será das 6 às 14 horas, e o turno vespertino das 14 às 22 horas. Cada turno compreendendo 8 horas, sendo 1 (uma) hora de intervalo para cada turno. Extraímos daí que cada funcionário deverá cumprir 42 horas de trabalho semanais de segunda a sábado.

Conclui-se que as propostas feitas pela SANETTRAN com as jornadas de trabalho de 30 horas para motorista e gerente e de 20 horas para Coletor e Fiscal, não cumpre com a exigência do edital, trazendo incompletos os totais de horas trabalhadas necessárias. De outra forma, se computados os salários para cumprimento das cargas horárias exigidas, o serviço torna-se inexecuível pelo valor global proposto.

Assim, sendo, corroborando o parecer acima colacionado, conclui-se que a carga horária inserida na planilha de custos, em especial no que concerne aos coletores, não alcança nem 50% (cinquenta por cento) do que foi exigido para cada turno, conforme estabelecido no instrumento editalício, o que se ajustado ao que foi exigido no instrumento convocatório, elevaria os custos com verbas trabalhistas e previdenciárias e, conseqüentemente, sua proposta seria de valor acima do ofertado." Embora o ato de revogação tenha indicado a necessidade de alteração no edital trazendo como fundamento a decisão acima mencionada, não especificou quais pontos do edital deveriam ser revisados e/ou alterados, o que deixa a decisão questionada muito genérica, dificultando o controle acerca da legalidade do ato. Assim, nessa primeira análise, longe de adentrar no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, porém, considerando que foi a segunda vez que o Município anulou/revogou a licitação impedindo a contratação da empresa ora representante que havia apresentado a melhor proposta e verificando possíveis falhas recorrentes nos editais lançados pela Municipalidade referente ao objeto em análise, o que indica ausência de planejamento da Administração, reputo prudente o recebimento do presente feito para melhor análise dos fatos. Nesse contexto, importante mencionar, apenas a título de ilustração, que recentemente em sessão plenária desta Corte de Contas (sessão ordinária nº 21, de 10/08/2022) também houve questionamentos acerca dos motivos que levaram à anulação integral de um determinado certame. Por outro lado, indefiro a medida liminar pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos necessários para a sua concessão. O fumus boni iuris não restou devidamente demonstrado, pois embora esteja-se questionando neste feito a devida motivação do ato de revogação da licitação Tomada de Preços nº 02/2022, observa-se que o edital possui falhas que devem ser corrigidas pela Administração, o que ficou evidenciado com a apresentação da proposta da própria representante. Também ausente o periculum in mora, uma vez que não restou demonstrado que a revogação traria dano grave e de difícil reparação. Diante disso, recebo a presente representação, nos termos da fundamentação, deixando de conceder o pedido cautelar. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua como representados: Karime Fayad (Prefeita Municipal); Denilson Mendes dos Santos (Secretário Municipal do Meio Ambiente); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Rio Branco do Sul e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 17 de agosto de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-607160/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-JONH WESLEY MAIA PEREIRA, RHENNE HAMUD HAMUD
DESPACHO:-818/22

I. Tendo-se em vista a petição de peças 66, recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 309349/22 (peça 58), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 17 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-466339/22
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-820/22

I - Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV por meio da qual indaga acerca das seguintes questões: SERVIDOR QUE PREENCHEU OS REQUISITOS ATÉ 31/07/2021
QUESITO Nº 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DE REMUNERAÇÃO, DESDE JULHO/1994
I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até 31/07/2021? Ou deve ser considerada a média de remuneração do período compreendido entre 07/1994 até a data de aposentadoria mesmo sendo posterior a 31/07/2021?
II. Caso o período não seja limitado entre 07/1994 a 31/07/2021, e possa ser computado
a. O cálculo deve ser efetuado com base as remunerações de contribuição do tempo posterior a revogação da regra:em 80% das maiores remunerações (regra válida até 31/07/2021) ou com base em 90% das maiores remunerações (regra válida no Município de Pato Branco, a partir de 01/08/2021)?
b. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC103/19. i. Caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)?

c. Nesta hipótese, caso o entendimento seja favorável, o servidor deverá optar pela renda (equivalente ao R.M.I – renda mensal do INSS), comparando somente o valor de 31/07/2021 e o da data da inativação para escolha? Ou poderá simular mês a mês após 31/07 para identificar qual é a condição mais favorável?

III. Caso o período de cômputo de remunerações seja limitado a data de corte – 31/07/2021, o valor do benefício pode ser atualizado pelo índice de correção monetária até a data da concessão do benefício?

QUESITO Nº 02: BENEFÍCIOS APURADOS PARA SERVIDORES COM DIREITO A INTEGRALIDADE

I. No cálculo do valor do benefício do servidor, deve ser considerada a última remuneração, com base referência do holerite de 31/07/2021? Ou deve ser considerado o último holerite (da data de concessão do benefício) mesmo sendo posterior a 31/07/2021?

II. Caso deva ser utilizado o último holerite do servidor, posterior a data da aprovação da reforma:

a. Poderão ser considerados acréscimos salariais, como por exemplo adicionais por tempo de serviço e promoções decorrentes de avanço na carreira pelo PCCS, concedidos em data posterior a entrada em vigor da reforma previdenciária?

b. O servidor que tenha direito de levar ao cálculo da sua integralidade, a incorporação de verbas de caráter transitório, proporcional ao tempo contributivo, essa proporcionalização poderá ser levada a efeito e adicionado ao valor do benefício previsto no último holerite? Considerando que a EC103/2019 vedou de forma expressa essa incorporação de verbas transitórias após a reforma, autorizando somente verbas permanente na composição do cálculo do valor da integralidade da última remuneração e esta proposição foi aprovada em nosso ordenamento local.

c. O valor do benefício pode ser superior a última remuneração? Pois § 2º do artigo 40 da CF que limitava o benefício ao valor da última remuneração foi revogado pela EC103/19. i. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, somente verbas permanentes, caso haja necessidade de continuar efetuando o comparativo com a última remuneração, deve ser utilizado o último holerite (posterior a 31/07/2021, data em que não estava mais em vigor essa limitação) ou deve ser comparado com o holerite de 31/07/2021 (data em que ainda estava em vigor essa limitação constitucional)? ii. Para os servidores que levarão a conta do benefício da integralidade da última remuneração, verbas permanentes mais as de cunho transitório e, considerando que no Acórdão nº 3155/2014 do TCE/PR foi pacificado o entendimento do conceito de última remuneração (não sendo necessariamente o disposto no último holerite, mas sim o conceito legal da lei local) e, caso haja entendimento de que há necessidade de comparativo, far-se-á pelo último contracheque da data da concessão do benefício, em competência que esse conceito não está mais em vigor(em razão da vedação expressa da reforma) ou o comparativo deve ser feito com o holerite de 31/07/2021?

Justifica o gestor que em função das alterações legislativas locais promovidas para adequação à nova realidade previdenciária trazida com a Emenda Constitucional nº 103/2019 surgiram dúvidas quanto às metodologias e regras de cálculo a serem utilizadas para a concessão de benefícios, considerando a entrada em vigor das alterações no dia 1º de agosto de 2021 e a data de 31/07/2021 como marco temporal para verificação do direito adquirido às regras anteriores.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica da autarquia previdenciária.

II - Nessas condições, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], motivo pelo qual conheço da presente consulta.

III - À Escola de Gestão Pública para atendimento ao disposto no artigo 313, § 2º, do RI. Diante da quantidade de indagações, a unidade poderá verificá-las em separado para fins de identificar a existência de decisões com força normativa em que já haja resposta a respeito de algum(uns) do(s) tema(s) (art. 313, § 4º).

Na sequência, retorne conclusos.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-480935/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA
PROCURADOR:-RAMON BARBOSA E SILVA
DESPACHO:-824/22

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 apresentada por EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL Ltda. Me – LIVPAY -, com pedido cautelar, em face do Edital DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1223/2022 da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA que tem por finalidade a "Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos com chip de segurança, de Vale Alimentação e Refeição, com recargas mensais, destinados aos empregados públicos da APPA – Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, visando à aquisição de gêneros alimentícios em natura e refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional , pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, em conformidade com a Lei 13.303/2016 e RILC da APPA, conforme justificativas, quantidades e demais especificações estabelecidas no termo de referência e edital." Em suas razões, a representante alega que o Edital supramencionado padece de ilegalidade eis que traz a exigência que obstaculiza sua participação no certame. Esclarece que o Edital prevê que o pagamento da empresa contratada ocorrerá "no último dia útil do mês de solicitação do crédito", mas que tal exigência estaria contrária ao disposto nos arts. 175 e 179 do Decreto 10854/21 que proíbem o pagamento que descaracterize a natureza pré-paga do benefício.

Argumenta que buscou junto à APPA a modificação do Edital de licitação, mas que não obteve êxito. Ademais, afirma que o pagamento antecipado para o serviço a ser contratado estaria compreendido no art. 145 da Lei 14.133/21.

Requeru a concessão de cautelar para o efeito de suspensão da licitação, alegando a presença dos requisitos autorizadores da medida e, no mérito, a procedência da Representação.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar, verifica-se que o art. 145 do Decreto 10854/21 dispõe:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. -grifei.

Assim, em princípio, sendo a APPA entidade cadastrada no PAT, restaria vedada a forma de pagamento à contratada que descaracterize a natureza pré-paga do serviço. Com efeito, o Edital de Pregão Eletrônico 1223/22-APPA, item 21.1, dispõe:

21.1. O pagamento do valor do objeto será efetuado mediante a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura eletrônica, através de crédito em conta corrente bancária em até 30 (trinta) dias da emissão, recebimento, aceitação e certificação da Nota Fiscal/Fatura Eletrônica emitida pela contratada, nos termos do item 10 (dez) do Termo de Referência.

Desta forma, sem pretender esgotar a discussão nessa fase de cognição sumária, compreendo que o fúmus boni iuris estaria configurado no presente caso.

Ademais, a manutenção da exigência vedada pela legislação em vigência, a qual, ao meu ver, compromete a competitividade do certame na medida em que restringe a maior participação de empresas interessadas mas que não possuem estrutura financeira que suporte o pagamento postecipado dos benefícios a serem disponibilizados aos trabalhadores, são fatores suficientes a caracterizar o periculum in mora.

Assim, por entender presentes o fúmus boni iuris e o periculum in mora, concedo a medida cautelar a fim de suspender imediatamente e no estado em que se encontra a licitação iniciada com PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1223/2022 da APPA, até análise do mérito da presente Representação.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 1223/22-APPA, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da presente decisão;

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina de seu atual gestor, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da(s) parte(s), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-438075/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ADALA DIAS DE OLIVEIRA, ADILSON ANACLETO DO CARMO, ADRIANA APARECIDA MACHADO, ADRIANA HOFFMANN CORREA, ADRIANA PATRICIA BASSO PASSARELLI, ADRIANA PILZ PONTES, ADRIANE BACIUQUETT, ADRIANE DOS SANTOS LANCONI TEIXEIRA, ADRIANO VESSANI JANUARIO, ADRIELLE PATRICIA RODRIGUES, AGDA CAMPANHA, ALANA SILVA DE RAMOS, ALDA VITORINO VALENTE, ALESSANDRA DE ATAIDE CALIXTO, ALESSANDRA SORBARA, ALEX ALVES GUIMARAES, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALEXANDRE FERNANDO SCHMIDT, ALEXANDRO JOSE PEREIRA, ALINE AGUETONI, ALINE DA SILVA JUSTO, ALINE FERREIRA, ALINE TALMA, ALLANA MARTINS, AMANDA APARECIDA GALVAO, AMANDA SILVA DOS SANTOS, AMELIA REGINA DA COSTA AMARAL, ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA CARAZZAI DE MORAIS NEUFELD, ANA CAROLINA KOWALSKI, ANA CAROLINA TEODORO LOPES, ANA ELISA MARTINS REZENDE, ANA PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA, ANA PAULA PERES LOPES, ANDERSON WESLEY DE LIMA SOUZA, ANDRE BISCA FERREIRA, ANDRE WILLIAMS ROSIGNOL FRANCIOSI, ANDREA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA, ANDREIA FARIAS PEREIRA BATISTA, ANDRESSA BEZERRA

NASCIMENTO, ADDRESSA DURAN DA SILVA, ADDRESSA MORATO COSTA, ANELISE DIAS RIBEIRO, ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA SCHIBELOSKE, ANGELICA APARECIDA ZALUSKI, ANGELITA APARECIDA DA SILVA CAPARELLI, ANTONIO ALVES PEREIRA JUNIOR, ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS PADILHA, ARTHUR SILVA ARAUJO, AURICELIA XAVIER DE OLIVEIRA PORTELLA, BIANCA PENTEADO OKAVAMA, BRANDON DE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, BRUNA CAROLINA DOS SANTOS ZANCOPE, BRUNA ESTEVAM DE LIMA SOUZA, BRUNA RAFAELA ROSA, BRUNO ADRIANO DE OLIVEIRA LINS, BRUNO CAPARROZ LOPES DE FREITAS, BRUNO HENRIQUE HOSTIN DUTRA, BRUNO HENRIQUE HYPOLITO DA CRUZ, CAIO AUGUSTO BRONHOLO, CAMILA HELOISE PAES, CAMILA REGINA GALVAO MARTINS, CAMILA RODRIGUES BILEKI, CAMILA YUKIE ORINOUTI, CARINA GRESLEL, CARLA LARISSA PEREIRA DA SILVA, CARLA LORENA CONCEICAO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE EMILIANO DE SOUZA, CARMEM TERESINHA GRINGS, CAROLINE BOGNAR DA SILVA CEOLIN, CASSIA ANDREA CREMONEZ ESQUIVEL, CELIMARA TEREZINHA DORNELAS, CHARLES ERIBERTO WENGRAT PICHLER, CLARA JENIFFER DE JESUS SILVA, CLAUDEMIR CESAR, CLAUDIA CAZAROTO, CLAUDIA REIS SOUZA, CLAUDINEI GIMENES, CLAUDIO GARCIA DOS SANTOS, CLAUDIR RODRIGUES DOS SANTOS, CLEBERSON ODAIR LEONHARDT, CLEONICE MARIA PEREIRA, CLEUSI CORDEIRO COELHO, CLEUZA VIEIRA LIMA, CRISTIAN FERDINANDO RIGOLIN, CRISTIANO DE OLIVEIRA, CRISTINA WALKER DO NASCIMENTO, DAIANE FRANCIELI MARTINI, DAIARA FERREIRA, DANDARA SILVEIRA MARQUES, DANIELA HILMANN DE MACEDO, DANIELA OLIVEIRA SILVA, DANIELA VANESSA ARNDT, DANIELE ALESSANDRA COSTA, DANIELE GERMANO GEREMIAS DE LIMA, DANIELE PEREIRA MACIEL DA SILVA, DANIELY SIMAN GONCALVES, DEBORA FERNANDA NUNES, DEBORA JANE DE SOUZA CARESIA, DEBORA MURARO, DENISE ANDREO MULLER DOS SANTOS, DENISE MARIANI VIEIRA DIAS, DENISE REGINA MALUTTA, DIEGO FERNANDEZ, DIOGO DE PAULA NAVES, DIVA PIRES DE OLIVEIRA, DOUGLAS ANRY PORRUA, EDER LUIZ AUGUSTO DA SILVA, EDINEIA GRAZIELA MALDONADO, EDUARDA LOUISE FARINE, EDUARDO FERREIRA DE LIMA, EDVAN GOMES DA SILVA BANDEIRA, ELAINE MAQUELI FERREIRA, ELANGE NOGUEIRA DOS REIS, ELCIO ROBERTO KRIGOSKI, ELEN CARLA SCHAFFER ZINKE, ELIANA JOSEIA DOS SANTOS SUTIL, ELIANE ARAUJO QUELHO DE SOUZA, ELIANE FERREIRA GHIDINI, ELISA BRUNA SOARES DA SILVA, ELISANGELA NARDI, ELIZABETH APARECIDA VENDRAMINI FANHANI, ELIZABETI SARAN ARAUJO, ELIZANDRA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, ELIZE DE PAULA MOREIRA, ELIZETE DE MORAES ROSA, ELIZETE LUIZA HASSELMANN, ELOISE LOMBARDI DE ARAUJO, EMANUEL SOUZA BARROS, EMANUELA CARLA DOS SANTOS, EMANUELLY MARIA DOS SANTOS, EMELY OSTI ZANON, ENI MACHADO SANVACINSKI, ERICA GAMBARTO, ERICKSON WILLIAN PEREIRA, ERNANI WRUBLESKI, ESTHER LOBO PESCHIEIRA, EUGENIO MARTINS JUNIOR, EVALDO DE OLIVEIRA MORAIS, EVELYN CAROLINE CORDEIRO DE PAULO, EVERSON RAFAEL PAES, FABIANA KAREN MELLO DE BAIRRO, FABIANE GONCALVES, FABIANO GROSSKLAB, FABIO AUGUSTO DE FREITAS ALVES, FARIDA PRUDENTE, FERNANDA BOA SORTE ROCHA, FERNANDA FRANCIELE FLORENTINO, FERNANDA GOMES FERREIRA RODRIGUES, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDO KAMI DELL ARINGA, FLAVIA DALCOMUNI BASSETTI, FRANCIELI COLOMBARI, FRANCIELLE SALOME CONTI, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, GABRIEL HECKLER PIEDADE, GABRIELA CHIERICI DE AZEVEDO, GABRIELA DIAS, GABRIELLI TAINA MIOLLA, GEISELI FRAGAS, GELSON ALVES, GEOVANA BADE LUTZ CANDIO, GEOVANA PELAQUIM MARQUES, GEOVANI GRESOLLE, GISELE DE SOUSA ROSALIN DE OLIVEIRA, GISELE GALIANE VIANA RISPAS, GISELE PEREIRA MORENO, GIZELE REJANE BALDO, GREIZIANE APARECIDA GOULARTE CORREIA, GUILHERME BARBOSA CORREIA, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, GUSTAVO BARRETO COSTA, GUSTAVO BATISTA SANTOS, GUSTAVO ZERBINATO PASSOS, HEGON HENRIQUE DA SILVA, HELAINE FERNANDA RUY JULIANO, HELENA RODRIGUES DE FARIAS, HELIO GALHARDO JUNIOR, HELLEN MERYL REICHERT, HELTON LECHESKI SEVERINO, IHARA GABRIELLA ROSSI RIBEIRO, ILDA CRISTINA DE BRITO SOUZA, ILIANE RIBEIRO DOS SANTOS, IRACEMA RODRIGUES DE ASSIS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, IRENE FIORILLI STERSI, ISABELA DE ALMEIDA CEZAR SENEME, ISABELA SIQUEIRA PEDROSO, ISABELLE LARESSA MAGALHAES XAVIER, ISADORA LUIZA FRANCISCA ALVES FLORES, IVERLI DA ROCHA, IVONETE DE FATIMA RODRIGUES STROPARO, IZABEL ALVES MUNIZ, JACKSON ROBERTO DOS SANTOS PINHEIRO JUNIOR, JAMILLE CAROLINA SANTOS, JANAINA GOMES DA SILVA, JANAINA HELEN PETTRES, JANE GISLAINE GUIMARAES, JANETE MARAGNO MADUREIRA, JANETE MARTINELLI VARNIER, JANNE MARCIA ROCHA DIAS, JEAN CARLOS ERBS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, JEFFERSON DE OLIVEIRA MACHADO, JEISSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROJO, JESSICA AZEVEDO CARDOSO, JESSICA CARMELO KRUGER, JESSICA LETICIA MORAIS, JESSICA MARIA MONTEIRO, JHESMILA INGRIDY BUENO, JHEYSON RAPHAEL MARIOT, JHORDAN RODRIGUES STEFANES, JOAO DANILLO MOURA SOARES, JOAO STENIO DE PAULA GUEBERT, JOCACIA MURIELI DE OLIVEIRA MIRANDA KISTER, JOCELI RODRIGUES, JOEL IRENO BRANCO, JOLANDA MARQUES RODRIGUES DA HORA, JORCELINA FERREIRA LOPES, JORDANA SENE ROCHA BERALDO, JORDANIA LIMA DE SOUZA, JOSE CARLOS AREVALO JUNIOR, JOSE EDSON DA SILVA, JOSENEI GODOI DE MEDEIROS, JUCELIA ROZENDO PINHEIRO SOUZA, JULIA GABRIELA BORELLI, JULIANA APARECIDA SIMAO, JULIANA BACHIAO DAGUANO, JULIANA BARBOSA DOS SANTOS, JULIANA DA COSTA FURTADO, JULIANA DE FREITAS CARDOSO DOS SANTOS, JULIANO LOPES SOARES DOS SANTOS, JULIANO ROMANO NARESSI, JULIO CEZAR DA SILVA, KACILENE FALCAO DE OLIVEIRA, KAMILA SCHMULLER DINIZ, KARIN SEGALLA FERREIRA, KARLA CRISTHIANE CONSTANTINO, KAROLINE GOLFETO BISPO, KATIA REGINA DE ALMEIDA FERNADES, KATYANI CORSI KELLER, KEILA BRITO RIBEIRO DA SILVA, KEILA MARA FRAGA RAMOS DE OLIVEIRA, KELY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, KENIA LARISSA FERNANDES DE OLIVEIRA PASCHOAL, KESIA PAULA FIORI CORTEZ, LAIS PAOLA DA SILVA COTELESSI, LARISSA BUDGILA, LARRIN DE SOUZA DIVINO, LAUANE RAFAELA PEREIRA MARQUETI, LAYSE CARDOSO BARBOSA, LEANDRO DE CARVALHO LEAL, LEANDRO JOSE MICHELON, LEIA DE

ANDRADE, LEILA GRAZIELA RIBEIRO, LESLYE MARA ISA VENDRAMENTO DE LIMA, LETICIA PESCE SEGANTIN, LETICIA ROMAN, LIGIA FERNANDA CEOLE, LILIAN KELLEN PACHECO TUMASZ, LILIANA BIERMANN SILVEIRA, LINCON CEZAR DE LIMA, LISLIE LOANA GUELES, LUAN DE ALMEIDA SALES, LUAN VITOR BARAVIERA, LUCAS MARINSKI, LUCAS MILLER OLIVEIRA SANTOS, LUCAS MIRANDA MOCHI, LUCAS SANTOS RODRIGUES, LUCAS VALTER MACHADO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, LUCIA BARAKOUSKI MOSQUER, LUCIA TERNOSKI, LUCIANA GASPAS PINTO, LUCIANE APARECIDA TRAVAGLIA DE OLIVEIRA, LUDMILA AMANCIO PANUSSI, LUIS RAFAEL MENDES MAURICIO, LUIZ CARLOS LOPES, LUIZ CESAR DA ROSA, LUIZ EDUARDO DE MATOS, LUIZA VASCONCELOS MARTINS, LURDES TERESINHA STEIN, MACIEL KORZUNE, MANUELA DA SILVA SERPELONI, MARCELA CARO PERRES, MARCELLA CARVALHO BARRA DE OLIVEIRA, MARCELO DE SOUZA JUNIOR, MARCIA GABRIELA TRAMONTINI FONSECA, MARCIA REGINA CAETANO, MARCIA REGINA DOS SANTOS THEODORO, MARCOS ANTONIO BEGNINI, MARCOS DOUGLAS MORGADO, MARCOS JOSE PAPA CAMPOS, MARI ELEN ROCHA BOTEQUIO, MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GODOI, MARIA GABRIELA VERDERIO FRESSATTI, MARIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIANA DO NASCIMENTO MONTEIRO, MARIANA FRANCO DE SALES, MARIANA PURKOTA, MARIANA RINALDI, MARIANA SIMOES PICININ, MARIANI OLIVEIRA DE SOUZA, MARIANY BRAZ DE SOUZA, MARILDES SIMOES PELEGRIN, MARILEI GRUNEVALD, MARINEZ FERREIRA NEVES, MARIO JOSE PAIER, MARISA APARECIDA MARAFON BARCKI, MARISA LEAL FERREIRA DA SILVA, MARISE HELENE PEREIRA DOS SANTOS, MARJORI ELLYN ZIELKE, MARJORIE RABEL CORSO, MARLENE ELIZIO DOS SANTOS, MARLI TEREZINHA KOSINSKI MARSCZAOKOSKI, MATEUS MORAIS SILVA, MATEUS PRESOTTO, MATUZELI BASILIO, MAURO ALBERTO BARBATO, MAYRA KLEIN, MICHEL COLOGNESE BOCCHI, MICHELE BERTUCCI, MICHELE RIBEIRO, MICHELI BEN, MILENA KARINA LAZARINI, MIRY ELLEN DE MATTOS ROSSETTO, MONICA ALMEIDA DOS SANTOS, NAIARA SANDI DE ALMEIDA ALCANTARA, NATALIA PIANCA STIER, NERENE BRUNATTI ALVES, NEUSA DE FATIMA GONCALVES VEIGA DOS SANTOS VARELA, NILSON HERINGER, NOEMI TOLEDO RIBEIRO FRANCEZ, NUBIA MARIA DE ARAUJO LUPPI, OSEAS BARBOSA AUGUSTINHAKI, PALOMA MARIANA CAETANO, PAMELA RIBAS DE CASTRO, PAMELA TAIS CLEIN, PAMELLA GASPAS NERI, PATRICIA DE MELO PROCOPIO DE AZEVEDO, PATRICIA IONE EGIDIO COLOMBARI, PAULA JAQUELINE PEREIRA DIAS BALOTIN, PAULO HENRIQUE DA SILVA LOTERIO, PEDRO AUGUSTO GIMENES, PEDRO HUGO VIEIRA, RAFAEL AKIRA TAKIGONE, RAFAELA DYBAS, RAFAELLA BAPTISTA NUNES, RAIMUNDO ASSIS, REGIANE DE FATIMA KLEINA, REGINA BARRIOS DE LIMA, REGINALDO ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR, REINALDO DE OLIVEIRA BRUNIERA, RENAN GUILHERME PIMENTEL, RENAN SILVEIRA PFUTZENREUTER, RENAN TOLEDO PAZZA, RENATA APARECIDA MOBILIA, RENATA CHRISTINA ROQUE DE LIMA, RENATA CRISTINA DOS REIS, RENATO APARECIDO CHAGAS MAZZINI, RENATO FEDER, RERISSON DOUGLAS DE CASTRO, RICARDO DOS SANTOS MATIAS, RICARDO SILVA DE OLIVEIRA, ROBERTO CARMASSIO, ROBSON FERNANDO PEREIRA, RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA, ROGERIO COSTA, RONIE SILVA BEZERRA, ROSANA NATIELI DE LIMA, ROSANE LEVANDOSKI HULSE, ROSE DA SILVA FARIA, ROSELINE DA ROCHA VIEIRA, ROSEMARY LOPES GOULART, ROSEMEIRE APARECIDA TOZZI, ROSICLER SHENEIDER MORAIS, ROSILENE APARECIDA CAMARA DE OLIVEIRA, ROSSANA ROSSIGALI, RUBERZAN RICARDO DA SILVA, RUTE PEREIRA ALVES, SANDRA CRISTINA STULP, SANDRA MARIA GONCALVES LEITE, SANDRA REGINA DE CAMPOS, SANDRA RODRIGUES THEODORINO, SEBASTIAO RODRIGUES ROCHA SOBRINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, SERGIO APARECIDO LANSA, SHEILA DE OLIVEIRA GONCALVES, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIDINEI SERAFIN BERTASSO, SILDINEIA DE ANDRADE RANGHETTI, SILESIA SANDI, SILVANA RANDOLI, SILVANA RICARD, SILVANA ROSA DA SILVA SIQUEIRA, SILVIA CRISTINA POMIN, SILVIA VITORIA CAMPAROTO DE SOUZA, SIMONE ANDREATTA DE PAULA, SIMONE APARECIDA ARCEGO ROCHA, SIMONE DA SILVA CHAVES, SIMONE DA SILVA PEREIRA, SIMONE DE ALMEIDA MACIEJEWSKY, SIMONE MARIA FERREIRA DA SILVA, SIMONI DE LIMA TAPIA, SINTIA MARTINS DO CARMO, SOLANGE BONFIN ESQUIONATTO, SONIA MARIA BARBOSA, SONIA MARTINS SILVA, STEPHANE PAGLIA RAMOS, SUELI DE OLIVEIRA LIMA, SUELLEN OTA DE OLIVEIRA, SUELLEN VANTROBA RIFFERT, TAINA APARECIDA DE CARVALHO, TAINARA DA CONCEICAO CARDOSO VARGAS, TAINARA DALLE LASTE, TALITA APARECIDA DOS SANTOS FOGACA, TALITA MARIA NASCIMENTO DE BARROS GARCIA, TALITA RADTKE, TALVICK MARCELLO PINHEIRO NUNES, TANIA CAMARGO, TANIA MARISA HERMES, TANIA REGINA HOLEK, TATHIANE LILIAN ANSOLIN, TATIANE CRISTINA PERES GOMES, TAYNA SOUSA DE LUCENA, TAYNARA DALLACORT PEREIRA, TERESINHA SELENKO, THACYANE FORASTIERE MARIOT, THAILA MONIQUE CORDEIRO COSTA GRANERO RAMOS, THAIS APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, THAIS CAROLINE TINO, THAIS DE OLIVEIRA SANTOS, THAIS CARLA DE OLIVEIRA, THAMILIS PRISCILA DE PAULA ALMEIDA LATZKE, THAYARA ROCHA SILVA, THIAGO DA SILVA ZANON, THIAGO RAFAEL PESSUSKI BANDEIRA DOS SANTOS, TONIA CARLA DE SOUZA, VALDIRENE BERNARDINO SENA RIAL, VALERIA ANDRESSA TEIXEIRA, VALQUIRIA ELOISE FIOR, VANESSA CARLA WIECHETECK, VANESSA KARINA DE MELO CORAS, VANESSA PAGNO, VANESSA REGINA CAMPOS, VANESSA VARASQUIM, VERA MARINA SANTIN DOS SANTOS, VERANICE LEITE DA FONSECA, VERGINIA MARIA BATISTA, VERONICA RODRIGUES DE MORAES, VILMA MARA BATISTA NUNES, VITORIA BROCARD DE LEON, VIVIAN COSTACURTA, WALQUIRIA LUIZA RAMOS, WANDY MAIRA SCHULTZ, YASMIN SIQUEIRA ZOLIN, ZELIA CALDEIRA DUARTE, ZELIA DOS ANJOS LIMA, ZELIA MONTEIRO MACHADO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 96/22.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para contratações temporárias para exercer as funções de Professor, Professor Pedagogo, Professor Guia Intérprete e Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (TILS), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 34/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 10049/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 684/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 19 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-271730/01

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-GIL LORUSSO DO NASCIMENTO, MARCIO MERIZIO DE SIMAS, MARCO AURELIO SÁ FONSECA, MARLENE DE ROCCO BUCANEVE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENEDORF, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, SILVANA DOS SANTOS CRISTO DE QUEIROS, ZÉLIA MAZZARI

PROCURADOR:-ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDREA BAHR GOMES, BENO FRAGA BRANDAO, EDUARDO PIERRI, ELERSON GALIOTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTO, MARIA VITORIA KALED COSTA, PATRICIA NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SIBELE PACHECO LUSTOSA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-922/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Município de Piraquara, acostado nas peças 253/257, no qual, inicialmente, informou que houve a desconstituição do título executivo derivado de Acórdão deste Tribunal de Contas, por decisão judicial proferida em sede de embargos à execução fiscal opostos pelos executados.

Em razão da desconstituição do título extrajudicial, o Município requereu a intervenção desta Corte de Contas para anular os Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR em autos de Embargos e para requerer efeito suspensivo das decisões, a fim de que não se permita que os executados levem as restrições promovidas na Execução.

Afirma, em apertada síntese, que as decisões judiciais seriam nulas, pois declararam a nulidade do ato administrativo sem a participação do Tribunal de Contas para defender seu ato, restando afronta ao devido processo legal e a independência das esferas.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execução, por meio da Informação 2295/22, encaminhou o feito à deliberação deste Relator, considerando a competência da Diretoria Jurídica no âmbito da defesa judicial da autonomia e das prerrogativas inerentes a este Tribunal de Contas, conforme art. 159-B, V, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Conforme bem apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, atualmente, à Diretoria Jurídica é permitida a defesa judicial da autonomia e das prerrogativas deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 159-B, V, do Regimento Interno.

Esse avanço se deu em virtude de a Emenda Constitucional Estadual 51/2021 ter inserido em seu art. 243-C, que a representação judicial do Tribunal de Contas do Estado fosse exercida por servidores efetivos do quadro próprio do Tribunal, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e que "podem exercer a representação judicial nos casos em que o Tribunal atuar em nome próprio, na defesa de sua autonomia e de suas prerrogativas institucionais".

No entanto, muito embora o Município de Piraquara tenha dado notícia de que houve a anulação do título executivo extrajudicial baseado em Acórdão proferido nestes autos, salvo melhor entendimento, essa hipótese não corresponde às exigências constitucionais fixadas, notadamente, à de conflito de interesse com a Procuradoria Geral do Estado, pois eventual questionamento das decisões deste Tribunal de Contas junto ao Poder Judiciário decorre do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, que encontra previsão no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Tal entendimento já restou abalizado em Plenário, por meio do Acórdão no 840/22, de minha relatoria, cujos principais termos passo a transcrever:

(...)Sendo assim, a defesa ordinária das decisões proferidas no âmbito desta Corte de Contas permanece sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 132 da Constituição da República, que estabelece o princípio da unicidade da representação judicial, replicado nos artigos 123 a 125, da Constituição do Estado do Paraná.

Para melhor elucidação do tema, vale acrescentar que, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5215, ao tratar das Universidades Estaduais, ficou consignado que a representação judicial reconhecida às Assembleias Legislativas e aos Tribunais de Justiça e de Contas se dão para a defesa de sua autonomia, quando configurados interesses contrapostos com o Estado, e assessoramento jurídico de suas atividades internas.

Ilustrando esse posicionamento, oportuno reproduzir o Voto Ministro Luis Roberto Barroso:

A lógica de se reconhecer legitimidade às Procuradorias dos Tribunais de Contas e da Assembleia Legislativa é que elas podem ter, e muitas vezes têm, interesses institucionais contrapostos à própria entidade estatal, e é legítimo que queiram ter uma representação própria. Essas duas exceções que o Supremo prevê, a meu ver, se estendem também às Procuradorias das Universidades públicas estaduais, como, na prática, tanto a Universidade de São Paulo quanto a Universidade do Rio de Janeiro, de sabença própria, têm suas próprias Procuradorias. Até porque as Universidades também, muitas vezes, têm pretensões contrapostas ao Estado, como foi lembrado da tribuna. Muitas vezes, o Estado sequer transfere para as Universidades os duodécimos a que elas teriam direito.

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Justiça do Paraná editou normativa por meio do Decreto Judiciário nº 118/2022, que regulamenta os procedimentos para acompanhamento dos processos judiciais na defesa institucional e no resguardo da autonomia do Poder Judiciário, o qual destaco seu art. 1º:

Art. 1º O acompanhamento dos processos judiciais previstos no art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná será efetivado para cada ação ou procedimento judicial autônomo em procedimento administrativo criado no Sistema Eletrônico de Informação (SEI/).

§ 1º Para efeito do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, a atuação da Coordenação de Defesa Institucional se dará quando houver violação evidente e direta aos interesses institucionais do Poder Judiciário ou à sua autonomia, nos seguintes casos:

I - quando o Estado alegar preliminar ou matéria de mérito tendente a elidir a sua responsabilidade e imputá-la ao Poder Judiciário ou a seus órgãos, incluindo os fundos despersonalizados;

II - quando o Estado ingressar com ações ou procedimentos nas quais indique como réu o Poder Judiciário ou um de seus órgãos, incluindo os fundos despersonalizados;

III - quando o Poder Judiciário, agindo em sua defesa institucional ou no resguardo de sua autonomia, necessite ingressar com ações ou procedimentos contra o Estado;

§ 2º Para fins de cumprimento do art. 243-B da Constituição do Estado do Paraná, a Coordenação de Defesa Institucional não atuará de forma supletiva à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Caso alguma das Consultorias Jurídicas deste Tribunal de Justiça verifique a possibilidade de estar configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º, deverá encaminhar o feito à Coordenação de Defesa Institucional.

§ 4º Não se submetem a este Decreto Judiciário os procedimentos que tenham a finalidade de comunicar atos ou decisões administrativas em feitos judiciais e de prestar informações, inclusive em ações de mandado de segurança e em recursos judiciais ou que não demandem a designação de consultores para praticar atos em juízo mediante exercício da capacidade postulatória, devendo continuar a ser observado o disposto nos atos normativos próprios.

Nesse contexto, não tendo identificado nestes autos quaisquer das hipóteses excepcionais de representação judicial por parte desse Tribunal de Contas, de conflito de interesse com o Estado do Paraná ou sua Procuradoria Geral, deixo de acolher o pedido formulado pelo ente municipal.

No entanto, diante dos relevantes argumentos trazidos pelo requerente, entendo prudente encaminhar o feito à Diretoria Jurídica, para que tome ciência dos fatos, bem como dê conhecimento à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes, na defesa da decisão esta Corte, objeto de execução judicial.

3. Após, retornem os autos à CMEJ.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-585416/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-923/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 55/2022, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 54), tendo-se em conta que as medidas até então adotadas pela SETI e SEAP não foram suficientes para o atendimento integral ao Acórdão 2886/21 – Pleno, deixo de autorizar, neste momento, a exclusão da SETI do rol de interessados tal como pleiteado.

2. Outrossim, diante do pedido de dilação de prazo formulado pela Procuradoria Consultiva da Procuradoria Geral do Estado, defiro novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a SEAP, SETI e representantes das IEES, comprovem o atendimento integral às recomendações homologadas no Acórdão retro.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação desses interessados e, na sequência, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-320159/20

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SOLANGE KASPECHAK ANACLETO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-925/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo GUARAPREV, mediante protocolo n.º 483160/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-173813/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ARION AUGUSTO NARDELLO NASIHGIL, CHRISTIAN GUENTHER, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR:-OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, SILVANA NARDELLO NASIHGIL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-926/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 6204/16 – S1C (peça 52), mantido pelo Acórdão nº 903/2018 – Tribunal Pleno de 12/04/2018 (peça 92), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 165/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 295/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CHRISTIAN GUENTHER, CPF nº 020.750.609-40, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-522444/20

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MARIA INEZ DOS PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-927/22

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva, mediante protocolo n.º 486518/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-103778/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-928/22

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Lourdes Banach, acostado na peça no 83, originalmente não conhecido em razão de sua intempestividade, mas que teve sua tramitação determinada com base em ordem judicial liminar proferida em ação anulatória junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba sob o nº 0004241-23.2019.8.16.0004 (peças 106 a 118), conforme Despacho 716/19, de peça 122.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2923/22, de peça 130, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 601/22, opinou: Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela conversão do feito em diligência, com intimação da recorrente Lourdes Banach para que, no prazo de 15 dias, junto aos autos as conclusões da Sindicância nº 003/2017.

Alternativamente, opina-se sobrestamento dos autos junto à DIJUR, até o julgamento de mérito da Apelação Cível nº 0004241-23.2019.8.16.0004 pela 5ª Câmara Cível do TJPR[1].

É o relatório.

2. Conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, o presente Recurso de Revisão teve sua tramitação determinada por ordem judicial liminar, que não restou posteriormente confirmada em sentença, uma vez que a ação foi julgada improcedente, ainda pendente, no entanto, seu trânsito em julgado, uma vez que foi objeto de recurso de apelação em curso.

Diante disso, acolho o opinativo ministerial e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de Apelação Cível nº 0004241-23.2019.8.16.0004 pela 5ª Câmara Cível do TJPR.

3. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) Caso superada tal providência, insta consignar que em consulta aos autos de Ação Anulatória nº 0004241-23.2019.8.16.0004 em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, esta 4ª Procuradoria de Contas observa que em 06/08/2021 foi proferida sentença julgando improcedente os pedidos formulados na inicial, decisão em face da qual houve a interposição de Apelação Cível, a ser julgada pela 5ª Câmara Cível do TJPR. Consequentemente, caso o juízo de procedência venha ser mantido pelo TJPR, a nulidade do Despacho nº 164/19-GCFC (peça 78) deixará de subsistir, reestabelecendo-se os efeitos da Certidão de trânsito em julgado nº 70/19-STP (peça 79). Entretanto, como o recurso de Apelação Cível é dotado de efeito suspensivo, considera-se prudente o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do apelo.

PROCESSO Nº:-489005/19
ORIGEM:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-929/22

1. Em acolhimento ao contido na Informação 179/22, da Diretoria Jurídica (peça 19), autorizo o apensamento dos presentes aos autos de Recurso de Revisão nº 103778/19, de minha relatoria.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-301414/11
ORIGEM:-PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO:-MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-930/22

1. Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do contido na Informação 197/22, da Diretoria Jurídica (peça 242), na qual consigna: Esta unidade informa que segue acompanhando as movimentações da ação declaratória de nulidade de ato administrativo - processo nº 0004212-50.2020.8.16.0064 -, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Castro/PR, promovida pela senhora Michelle Nocera Fadel. Destaca-se que, em 18/07/2022, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC (cópia da sentença em anexo). Ressalta-se que ainda não houve a interposição de recursos e nem o trânsito em julgado da ação. Assim, sigam os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para ciência e eventuais deliberações. Após, solicitamos a devolução do feito a esta Diretoria Jurídica, para aguardar o deslinde judicial. É o sucinto relatório.
2. Tendo-se em conta que, nesta data, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, na movimentação processual consta a ocorrência do trânsito em julgado em 13/08/2022, com a baixa definitiva do processo[1], determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que retome a execução da decisão em face de Moacyr Elias Fadel, reativando a certidão de débito 1176/14, bem como promova a inclusão no registro de seu nome na lista dos Agentes Públicos com contas julgadas irregulares.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1.

The screenshot shows a web interface for tracking a judicial process. At the top, it indicates the process number 0004212-50.2020.8.16.0064 and its status as 'ARQUIVADO' (archived) with a 703-day term. Below this, there are sections for 'Status: ARQUIVADO', 'Classe Processual: 14695 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública', and 'Assunto Principal: 10014 - Visitação aos Princípios Administrativos'. A table below lists various movements of the process, including 'ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE', 'RECEBIDOS OS AUTOS', 'SISTEMA PRODUI', 'JUNTADA DE ANOTAÇÃO DE BAIXA DEFINITIVA', 'REMITIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR', 'TRANSITADO EM JULGADO EM 13/08/2022', and 'DECRETO PRAZO DE MICHELLE NOCERA FADEL'. The table includes columns for 'Seq.', 'Data', 'Evento', and 'Movimentado por'.

PROCESSO Nº:-231331/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-JOÃO KONJUNSKI
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-931/22

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-487182/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R8 GROUP ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-932/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar, apresentada pela empresa R8 Group Engenharia Ltda., em face do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 102/2022 do Município de Ponta Grossa (processo nº 226/2022, SEI nº 52203/2022), realizado por meio da plataforma BLL, tendo como objeto o "Registro de preços para Contratação de empresas de Engenharia e/ou Arquitetura para a prestação de serviços técnicos de arquitetura e/ou engenharia: levantamentos topográficos cadastrais, sondagens de subsolo e elaboração de projetos executivos de engenharia/arquitetura e projetos complementares, memoriais descritivos, orçamentos e cronogramas físico-financeiros de obras de construção, reforma e/ou ampliação de prédios públicos do Município de Ponta Grossa, apresentados na tecnologia BIM, conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I do edital", com o valor máximo estimado de R\$ 5.618.100,00.

De acordo com a representante, o edital do Pregão Eletrônico nº 102/2022 foi publicado em 26 de maio de 2022, sendo que a sessão de abertura e julgamento das propostas estava marcada para o dia 29 de junho de 2022 às 13h, mas, após impugnação e suspensão do certame, foi publicada retificação do edital no dia 08/07/2022 (ANEXO I), com adendo de que a data da sessão de julgamento seria transferida para o dia 27 de julho 2022 às 13h (ANEXO II), pelo site www.bllcompras.org.br.

Assim, a representante teria concluído que o encaminhamento das propostas poderia ser feito pelo site BLL até as 12h59 do dia 27/07/2022, como elucida a Lei nº 10.520/2002, mas que foi surpreendida pelo fato de que a apresentação das propostas ficou restrita ao dia 26/07/2022 das 8h às 18h30, após o que foi encerrada a possibilidade de apresentação de propostas, conforme resposta ao e-mail enviado à Administração (ANEXO III).

Diante disso, alegou que a pregoeira considerou o prazo para o "RECEBIMENTO DO CREDENCIAMENTO: 08h00m às 18h30m do dia 28 de Junho de 2022" como se fosse para "encaminhamento das propostas", o que não seria a mesma coisa e contrariaria o previsto nos itens 5.2 a 5.7 (Credenciamento) e 5.8 a 5.10 (Participação) do edital. Aduziu, ainda, que a limitação de apenas 10 horas e meia para a apresentação e recebimento das propostas seria ilegal e iria de encontro com a lei federal e inclusive a lei municipal de Ponta Grossa, que estabelecem como prazo mínimo o período não inferior a 8 dias úteis para o recebimento das propostas.

Defendeu, assim, que houve a indevida restrição da participação de empresas que pudessem oferecer um menor valor, informando que a empresa vencedora foi a empresa que ofertou o maior valor dentre os disputados, de modo que a continuidade da homologação do certame e assinatura do contrato poderia trazer grande prejuízo à Administração.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame do Pregão Eletrônico nº 102/2022 do Município de Ponta Grossa, no estado em que se encontrar, até o julgamento final do presente processo.

1. Vieram os autos.
2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Ponta Grossa e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do processo licitatório em questão.
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.
 Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
 2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
 § 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-237561/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO:-GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-933/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-402235/16
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO:-FERNANDO MIERZVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA,
NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN
PROCURADOR:-LUDMILA SOMENSI, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-934/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1185/2021 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 371/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 553/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, CPF nº 200.159.419-49, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-366806/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE BELUCI CAPORALINI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º:-191/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 451/22 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final nos autos nº 285628/22, que tratam da inativação do servidor JOSÉ BELUCI CAPORALINI.

2. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-179413/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSE MARIA PAULA DOS SANTOS
DESPACHO N.º:-204/22

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho nº 656/22 (peça 19), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho nº 156/21-GATBC (peça 16), o processo no qual é tratada a inativação do interessado (autos nº 717768/19) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Inativação nº 717768/19.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-178767/11
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
DESPACHO N.º:-220/22

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Despacho nº 716/22 (peça 24), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho nº 218/21-GATBC (peça 22), o processo no qual é tratada a admissão dos classificados precedentes (autos nº 308350/07) permanece pendente de decisão final[1], motivo pelo qual encaminha os autos a este gabinete para deliberação.

2. Considerando a situação relatada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Admissão de Pessoal nº 308350/07.

3. Após a comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Tal ocorre porque a Ação Popular nº. 0003646-98.2010.8.16.0049, que visa anular o certame do qual decorrem as admissões em tela, não tem ainda decisão definitiva. A Instrução nº 1803/21-CGM constante dos autos nº. 308350/07 detalha a situação:
[...] até o presente momento aludido expediente não foi definitivamente julgado. Isso porque contra a sentença monocrática lá proferida foi interposta apelação. Após, recurso especial, que não foi conhecido. Em face desta decisão foi apresentado Agravo em Recurso Especial nº 1526982/PR, que foi desprovido. Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados. Contra esta decisão foram protocolados embargos de divergência, que pendem de decisão, consoante se verificou ao se consultar o sistema de trâmite de processos do C. STJ na data de hoje.

PROCESSO N.º:-949630/15
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
DESPACHO N.º:-221/22

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Despacho nº 714/22 (peça 86), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho nº 200/21-GATBC (peça 83), o expediente apreciado nos autos nº 324000/21 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual encaminha os autos a este gabinete para deliberação.

2. Considerando a situação relatada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Prejulgado nº 324000/21.

3. Após a comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º:-401116/20
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, ORLANDO ELIAS DO NASCIMENTO, RICARDO KASZEVSKI
DESPACHO N.º:-222/22

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Despacho nº 715/22 (peça 23), noticia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho nº 217/21-GATBC (peça 20), o expediente apreciado nos autos nº 71282/20 permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual encaminha os autos a este gabinete para deliberação.

2. Considerando a situação relatada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Ato de Inativação nº 71282/20.

3. Após a comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

PROCESSO N.º:-178160/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO:-PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-249/22

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-542158/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MAURÍCIO JOSE COMIN, PARANAPREVIEDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-169/22

Diante do contido no Parecer nº 619/22-5PC (peça 55) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIEDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º:-421211/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-JULIO CESAR DAMASCENO, MIRIAM SUELLEN DE OLIVEIRA, WANDERSON BORGES RIBEIRO
DESPACHO N.º:-170/22

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 538/22 (peça 21), sugere o sobrestamento do feito até a existência do trânsito em julgado da decisão judicial contida nos Autos de nº 0002421-19.2022.8.16.0018, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, que concedeu em caráter precário o direito do senhor Wanderson Borges Ribeiro ser nomeado no cargo de agente universitário operacional.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 76/22

Processo nº: 465710/14

Data e hora da redistribuição: 19/08/2022 15:49:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 653/2022 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 653/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.

DP, em 19/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3831/2022

Processo Nº: 279805/18

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 08:01:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: GABRIEL STIZ, IDALIR JOAO ZANELLA, LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, VERIDIANA SALVADEGO

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3832/2022

Processo Nº: 259476/19

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 08:14:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

Interessado: ADRIANO DE SOUZA, ALEX CONSTANTINI, ALINE PIZZI, CLEONICE RIBEIRO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA, DISNEI LUQUINI, ERICK DICK RAMOS, JULIANE GALVAN MATTIUZZI, MARCIO DIEFEMBACH, MARIELI APARECIDA GONÇALVES E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 319784/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3833/2022

Processo Nº: 546424/19

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 08:20:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, CASSIA GONZAGA BELARMINO, CLAUDIA APARECIDA ZACHARIAS, DAISE PUGIOLI FONSECA, DANIELA APARECIDA NEGRINI, DANIELE MUNIZ PEREIRA, DANIELLI SARCIETTA DE CARVALHO, ELIANE NONATA, FERNANDA BARBOSA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3834/2022

Processo Nº: 597541/19

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 09:51:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLORIA JULIANI BRAGA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3835/2022

Processo Nº: 320159/20

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 10:19:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SOLANGE KASPECHAK ANACLETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3836/2022

Processo Nº: 252270/17

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 10:50:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ZENILDA MARIA BENDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3837/2022

Processo Nº: 734135/21

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 11:28:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, ROSINEI BUENO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3838/2022

Processo Nº: 473912/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 11:41:54

Assunto: CONSULTA

Entidade: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO PARANA - SINDARSPEN

Interessado: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DO PARANA - SINDARSPEN, VANDERLEIA PEREIRA LEITE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3839/2022

Processo Nº: 522444/20

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 11:47:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, MARIA INEZ DOS PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3840/2022

Processo Nº: 446411/19

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 11:54:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOZENIR ERNANI RIBEIRO CIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3841/2022

Processo Nº: 191816/21

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 12:01:30

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, PAULO SÉRGIO BATISTA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ZENAIDE DE JESUS FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3842/2022

Processo Nº: 632308/21

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 12:10:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ADELITA ZAMBRUSKI, ADRIANE DA SILVA LEITE, ALANE MARTINS MORAES, ANA CLAUDIA KINCELER, ANA DE RAMOS ESTREISKI, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FARIA, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3843/2022

Processo Nº: 487271/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 13:01:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI, PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 485112/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3844/2022

Processo Nº: 486569/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 13:15:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: K.D.P. COMERCIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3845/2022

Processo Nº: 487182/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 13:26:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, R8 GROUP ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3846/2022

Processo Nº: 486640/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 13:43:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3847/2022

Processo Nº: 488669/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 13:47:31

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3848/2022

Processo Nº: 487450/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 14:00:20

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: BEATRIZ CONCEICAO GUILHERME

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3849/2022

Processo Nº: 489754/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 14:48:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, NEUZA SCORPIONI GOMEDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3850/2022

Processo Nº: 489878/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 15:04:02

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ARISIA MENDES GONÇALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3851/2022

Processo Nº: 490507/22

Data e hora da distribuição: 19/08/2022 16:21:30

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-782132/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO E CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA (CPF: 024.301.589-57)

EDITAL Nº 30/22

Em cumprimento ao Despacho nº 760/2022, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADOS a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO CNPJ nº 76.557.891/001-43, na pessoa de seu representante legal, e CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA (CPF: 024.301.589-57), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de agosto de 2022.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 32/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL EDUCACAO APUCARANA	FERNANDO DIAS DE OLIVEIRA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 248/2018	26/09/2018
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL EDUCACAO APUCARANA	DARCI SILVA LEAO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 263/2018	31/10/2018
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL EDUCACAO APUCARANA	CRISTIANO APARECIDO DE FRANCISCO DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 249/2018	26/09/2018
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL EDUCACAO APUCARANA	SHIRLEY APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 261/2018	31/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO APUCARANA DE DE	ROSALIA ASSIS DA CRUZ BARBOSA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 250/2018	26/09/2018
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO APUCARANA DE DE	KELLI CRISTIAN MARCAL	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 251/2018	26/09/2018
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO APUCARANA DE DE	JOSIANE ALVES RIBEIRO DOUHEI	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 272/2018	31/10/2018
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO APUCARANA DE DE	NATANE DA SILVA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 281/2018	15/11/2018
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO APUCARANA DE DE	LEODENIS APARECIDO DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 280/2018	15/11/2018
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO APUCARANA DE DE	NILSON CARLINDO DE MORAIS	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 284/2018	14/12/2018
163444/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO APUCARANA DE DE	ZENIR CORREIA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 262/2018	31/10/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SOLANGE PAROLIN	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 069/2018	06/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KELLY CRISTINA TEIXEIRA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 069/2018	06/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 069/2018	06/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANDRA DA SILVA ORSO	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 069/2018	06/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 072/2018	14/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JANICE RAMALHO	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 075/2018	26/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MONICA ROSSI	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 075/2018	26/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSIMEIRA OLIMPIO DA SILVA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 079/2018	05/12/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LOURDES RUELA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 079/2018	05/12/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARCIA REGINA DA SILVA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 082/2018	13/12/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDMEIA LEOPOLDINA DE SOUZA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 082/2018	13/12/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIANA MARIA WOLL TONET SANTOS	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 069/2018	06/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLAUDIO DE MOURA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 069/2018	06/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLEUZA DE SOUZA CHECONI	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 072/2018	14/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ELEICIONE CUNHA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 072/2018	14/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARIA CLEUSA PEREIRA	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 072/2018	14/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JAQUELINE DA SILVA TATIM	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 069/2018	06/11/2018
769903/19	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MICHELE BACH	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 69/2018	06/11/2018
182643/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	DAIANE FREITAS PIRES	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 292018/2018	28/09/2018
182643/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	LARISSA VITALINO	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 352018/2018	20/11/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
182643/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	ROSALINA DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 472018/2018	28/12/2018
182643/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	NAYRA THAIS DELATORRE BRANQUINHO	Auxiliar de Laboratório	Regime CLT	Contrato 252018/2018	24/09/2018
711077/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	PEDRO GABRIEL GRECCO	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 082019/2019	04/04/2019
711077/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	GABRIEL PUIATTI RIOS	Auxiliar Administrativo	Regime CLT	Contrato 202019/2019	03/07/2019
711077/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	KARLA BRUNA DE OLIVEIRA SOUSA	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	Regime CLT	Contrato 172019/2019	25/06/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	MARTHA VIEIRA DOS SANTOS	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 013/2019	02/08/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	GUSTAVO REOLON	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 006/2019	30/05/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	ROBSON JUNIOR GONCALVES PINTO	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 015/2019	02/10/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	ALINE REGINA PATRICIO	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 012/2019	02/08/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	CRISTINA DAIANA BOHRER	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 008/2019	30/05/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	ANA FERREIRA PAULA JOHANN NEVES	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 017/2019	02/10/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	GISLAINE BERGAMO DOS SANTOS	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 009/2019	02/08/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	ALAN PINHEIRO DE ALMEIDA	Médico - Cardiologista 20h - Graduação em medicina com residência ou especialização em cardiologia. Re	Regime CLT	Contrato 016/2019	02/10/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	RICARDO LEIVAS MORAES	Médico - Psiquiatra 20h - Graduação em medicina com residência ou especialização em psiquiatria. Regis	Regime CLT	Contrato 014/2019	02/10/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	ROSEMERI VANDERLEIA MARTINS	Técnico de Enfermagem - Curso de técnico em enfermagem e registro no órgão fiscalizador do exercicio	Regime CLT	Contrato 007/2019	30/05/2019
697074/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	SIMONE TERESINHA KAPPES	Técnico de Enfermagem - Curso de técnico em enfermagem e registro no órgão fiscalizador do exercicio	Regime CLT	Contrato 10/2019	02/08/2019
681135/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA REGIAO DA AMCESPAR	JESSICA ZOFIAK	AUX SERVIÇOS GERAIS	Regime CLT	Contrato 43/2019	30/04/2019
776764/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA	VICTOR ECHEVERRIA PIRES DE SOUZA	Médico Regulador/Intervencionista Concomitante	Regime CLT	Contrato 614/2019	29/03/2019
139160/19	MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI	ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA	Professor de Pre ao 5º Ano - Temporário	Temporário	Contrato 97/2017	18/02/2017
139160/19	MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI	ELIANA APARECIDA ALVES DE CARVALHO BORGES	Professor de Pre ao 5º Ano - Temporário	Temporário	Contrato 09/2018	23/08/2018
139160/19	MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI	CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA	Professor de Pre ao 5º Ano - Temporário	Temporário	Contrato 10/2018	15/09/2018
525907/19	MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI	JESSICA DE CASSIA ALVES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 36/2019	07/02/2019
525907/19	MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI	ROSELY GUEDES DA SILVA FORMAGGI	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 42/2019	12/02/2019
525907/19	MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI	ANA MARIA DE LIMA KLOSS	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 37/2019	07/02/2019
525907/19	MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI	KARLA RITA DE ANDRADE	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 39/2019	07/02/2019
525907/19	MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI	ROSANA FERREIRA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 41/2019	09/02/2019
525907/19	MUNICIPIO DE ALTO PIQUIRI	DEBORA FERNANDA DE ARAUJO MOTA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 43/2019	13/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
708980/19	MUNICÍPIO ALTO PIQUIRI	DE ALAN RICARDO DA SILVA	Coveiro-Temporário	Temporário	Contrato 42/2019	18/04/2019
708980/19	MUNICÍPIO ALTO PIQUIRI	DE LARISSA ANDREE DE OLIVEIRA DE MATOUTE	Orientador Social-Temporário	Temporário	Contrato 46/2019	27/08/2019
708980/19	MUNICÍPIO ALTO PIQUIRI	DE ROSIANE DE SOUZA	Professor de Educação Infantil-Temporário	Temporário	Contrato 44/2019	27/05/2019
708980/19	MUNICÍPIO ALTO PIQUIRI	DE MARIA LUCIA CAVALCANTE DA SILVA	Professor de Educação Infantil-Temporário	Temporário	Contrato 45/2019	01/06/2019
708980/19	MUNICÍPIO ALTO PIQUIRI	DE THALIA ALVES DA SILVA	Professor de Educação Infantil-Temporário	Temporário	Contrato 47/2019	10/10/2019
708980/19	MUNICÍPIO ALTO PIQUIRI	DE ANIELLY DA SILVA MORO	Professor-Temporário	Temporário	Contrato 43/2019	18/05/2019
399509/18	MUNICÍPIO ARAPUÁ	DE RENATO FERREIRA DE SOUZA	AUXILIAR DE MAN. E CONS. MASC. - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 097/2017	30/08/2017
399509/18	MUNICÍPIO ARAPUÁ	DE CARLOS ROBERTO QUINTINO DUTRA	AUXILIAR DE MAN. E CONS. MASC. - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 13/2018	19/02/2018
677820/19	MUNICÍPIO ARARUNA	DE SOLANGE APARECIDA CAMARGO DA SILVA	AGENTE DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO	Temporário	Contrato 279/2019	15/08/2019
677820/19	MUNICÍPIO ARARUNA	DE TAYNARA CARDOSO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL TEMPORARIO	Temporário	Contrato 162/2019	12/04/2019
739427/19	MUNICÍPIO ARARUNA	DE MARLENE LUCIANE BERTUCCI	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 183/2019	04/05/2019
754515/19	MUNICÍPIO CAFEARA	DE FERNANDA LUCIA DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 046/2019	03/05/2019
754515/19	MUNICÍPIO CAFEARA	DE GEIZY DO CARMO GUASTALA	AGENTE UNIVERSITÁRIO-FARMACÉUTICO-BIOQUÍMICO	Regime estatutário	Portaria 055/2019	23/05/2019
754515/19	MUNICÍPIO CAFEARA	DE ALINE FERREIRA DUTRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 047/2019	10/05/2019
754515/19	MUNICÍPIO CAFEARA	DE VANESSA PAULA FRANCISCO	Professor	Regime estatutário	Portaria 063/2019	15/07/2019
754515/19	MUNICÍPIO CAFEARA	DE ANA PAULA COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 070/2019	17/10/2019
703015/19	MUNICÍPIO CÂNDIDO ABREU	DE THAIS FERNANDA SEHNEN DE SOUZA	temporarios nutricionista	Temporário	Contrato 2133/2017	19/05/2017
879934/18	MUNICÍPIO CIANORTE	DE ANA PAULA MARTINS MIRA	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 584/2018	25/06/2018
153716/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE ANARDELE APARECIDA DE MORAIS	PROFESSOR E INFANTIL/FUNDA MENTAL	Temporário	Contrato 4065/2018	14/09/2018
153716/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE ANGELICA ANTUNES CORREA DE SOUZA	PROFESSOR E INFANTIL/FUNDA MENTAL	Temporário	Contrato 4066/2018	19/09/2018
153716/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE DALET KELLY ZINNI DA SILVA	PROFESSOR E INFANTIL/FUNDA MENTAL	Temporário	Contrato 4086/2018	26/10/2018
497989/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE BRUNA RESTELATTO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 4162/2019	04/02/2019
497989/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE KELLY MORESQUI DO	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 4255/2019	24/04/2019
497989/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE IVANIA MENGENDER DO	PROFESSOR DE 1 A 5 ANO	Regime estatutário	Decreto 4312/2019	24/07/2019
497989/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE JAQUELAINE LUZIA MATTEI GESSER VACCA	Servente	Regime estatutário	Decreto 4128/2019	24/01/2019
497989/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE SIMONE NECRE PEREIRA IANOSKI	Servente	Regime estatutário	Decreto 4129/2019	24/01/2019
497989/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE LUCIMARA ZORZI ARAUJO	Servente	Regime estatutário	Decreto 4125/2019	22/01/2019
497989/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE JUCELE APARECIDA DERENGOWSKI	Servente	Regime estatutário	Decreto 4196/2019	12/03/2019
497989/19	MUNICÍPIO CRUZEIRO IGUAÇU	DE DIENI LUANA BELETINI	Servente	Regime estatutário	Decreto 4265/2019	16/05/2019
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE ELYANDRA CAROLINE ALVES DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188631/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE POLIANA OLIVEIRA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188632/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE GISSSELTA GOMES DA SILVA SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188626/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE SORAYA ILKA MARIANI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188608/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE ANDRE BRUNI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188627/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE ANDREIA DE FATIMA RIBEIRO BONATTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188629/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE JORGE LUIS FERREIRA DE LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188612/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE SUELI DE CASTRO PINTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188614/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE ADRIEN SILVA DA ROSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188630/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE JANAINA CARDOSO DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188613/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE DANIELLE DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188617/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE ADAISE CRISTINE DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188624/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE GABRIELA NOGUEIRA NUNES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188634/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE KELLEN BIANCA GONCALVES LEITE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188625/2022	25/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE ALEXANDRE NOGUEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188623/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE CELSO RODRIGUES LEITE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188621/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE MONICA WITZKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188616/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE PRISCILA BEZERRA GONCALVES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188615/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE LETICIA CARDOSO MARTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188607/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE LUCIANA RIBEIRO FRANCO BARROS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188618/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE AMANDA SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188611/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE ADRIANA MARA DA SILVA CRUZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188610/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE ANDREA GREBOGY	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188609/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE EDUARDO DEROSSO TEIXEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188633/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE KAMILA IATZAKI DA MAIA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188628/2022	25/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE HENRIQUE LEAL DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188620/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE MARIA EUGENIA SETIM	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188619/2022	24/02/2022
743240/21	MUNICÍPIO CURITIBA	DE DIEGO COSTA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PSS (4871)	Temporário	Contrato 188635/2022	25/02/2022
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE JHONATAN KAIQUE LEMES CARDOSO	AGENTE DE SAUDE	Regime estatutário	Decreto 121/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE TANIA MAROTTO CERRI	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 101/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE BRUNO DOS REIS MOURA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 105/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE VINICIUS RAGAZZI SZABO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 106/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE EDIVALDO CLALDECIR SALVI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 122/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE GESSICA CAROLINY RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 103/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE MARIA CLAUDIA BAU DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 102/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE JOSIMAR DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 104/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE JOAO MATEUS MOREIRA BARBOZA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 100/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE CLAUDIO VIEIRA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 109/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE RAFAEL GIOVANI BOLOGNES	Motorista	Regime estatutário	Decreto 227/2021	30/07/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE DANILO CESAR CAETANO DE LIMA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 140/2021	05/04/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE CAMILA ANDRIELI ROSA SANTORO	ODONTOLOGO	Regime estatutário	Decreto 110/2021	11/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE DANIELA RYSZKA DA ROCHA	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 81/2021	22/02/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE SIDNEIA APARECIDA GHIRALDI ROCHA	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 143/2021	12/04/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE SELMA CARDOSO DE MELLO NICODEMO	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 107/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE LEILA DE LOURDES AMARAL	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 179/2021	31/05/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE ANA PRISCILA COLANGELES	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 77/2021	22/02/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE PAULA CAMILA DANTE SILVA	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 108/2021	09/03/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE NATALIA CAROLINE PEREIRA CALORI	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 79/2021	22/02/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE GRACIELE DOS SANTOS GOLFETTO	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 211/2021	12/07/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE VERA APARECIDA CATABRIGA	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 76/2021	22/02/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE JULIANA MORELLI ORTEGA HUSS	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 75/2021	22/02/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE ADRI JAQUELINE BRAZ DASSIE	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 177/2021	01/06/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE CAROLINE DAL LAGO NORATO	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 74/2021	22/02/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE LUCIMAR APARECIDA DE CARLOS ROCHA	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 78/2021	22/02/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE VANESSA FERREIRA BARBOSA	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 80/2021	22/02/2021
515093/21	MUNICÍPIO DOUTOR CAMARGO	DE DEBORA CRISTINA ROQUE OLIVEIRA	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 212/2021	12/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
515093/21	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE VIVIANE FERREIRA ROCHA BOTARO	PROFESSOR 40H	Regime estatutário	Decreto 82/2021	22/02/2021
515093/21	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE VANESSA APARECIDA MORGON	TECNICO EM ENFERMAGEM 40H	Regime estatutário	Decreto 144/2021	12/04/2021
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE CLAUDENICE APARECIDA GOULART CABRAL DE SOUZA	AGENTE SAUDE 40 H	Regime estatutário	Decreto 001/2017	03/01/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE ELIZANGELA DE OLIVEIRA MARCOLINO	AGENTE SAUDE 40 H	Regime estatutário	Decreto 213/2017	30/06/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE ANA PAULA RODRIGUES DE DEUS	AGENTE SAUDE 40 H	Regime estatutário	Decreto 224/2017	12/07/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE ANTONIA BELGAMAZZI BOTI RIBEIRO	AGENTE SAUDE 40 H	Regime estatutário	Decreto 212/2017	30/06/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE ANAIR FRARE DA SILVA	AGENTE SAUDE 40 H	Regime estatutário	Decreto 217/2017	30/06/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE Karina Campanholi Borges	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 148/2017	31/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE BARBARA NUNES DE OLIVEIRA LABAIG	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 204/2017	20/06/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE MARIA JOSE RIVELINI GARCIA	Auxiliar de serviços gerais - feminino	Regime estatutário	Decreto 124/2017	17/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE ROSIMEIRE CALIXTO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais - feminino	Regime estatutário	Decreto 125/2017	17/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE MARIA INES ROGERIO SOUZA	Auxiliar de serviços gerais - feminino	Regime estatutário	Decreto 126/2017	17/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE DIANA FERREIRA PEREIRA	Auxiliar de serviços gerais - feminino	Regime estatutário	Decreto 127/2017	17/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE MARISSA CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais - feminino	Regime estatutário	Decreto 128/2017	17/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE LUIZ DONIZETTI TONATTO	Auxiliar de serviços gerais - masculino	Regime estatutário	Decreto 002/2017	03/01/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE KENNEDY OLIVEIRA DIAS	ENFERMEIRO 40H	Regime estatutário	Decreto 215/2017	05/07/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE SONIA ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 118/2017	16/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE ELZIRA MARIA DA SILVA GHIRALDI	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 111/2017	14/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE BRUNA THAWANI DA SILVA VIEIRA	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 123/2017	16/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE SABRINA BORGES	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 116/2017	16/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE NEIDE FATIMA GONZAGA DA SILVA	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 117/2017	16/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE ERIKA DENIZE ZULATO PIMENTA	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 109/2017	14/03/2017
748801/17	MUNICIPIO DOUTOR CAMARGO	DE SILVIA DE CASSIA NOCCHI	PROFESSOR 20H	Regime estatutário	Decreto 147/2017	31/03/2017
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE LUCIA AUGSTEN	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 69/2019	07/02/2019
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE CHEILA SCHLINDVEIN BACK VARGAS	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 88/2019	15/02/2019
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE ANGELA CRISTINA RASCH FUHR	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 73/2019	11/02/2019
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE TANIA FRANTZ	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 70/2019	07/02/2019
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE TAUANA ESTEFANI HEINECK RODRIGUES	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 132/2019	25/03/2019
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE MARLEIDE WELTER	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 184/2019	07/05/2019
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE ELIANE ZERFFAZ	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 176/2019	06/05/2019
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE DAIANA AZEVEDO JANDREY	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 180/2019	06/05/2019
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE MARTHINA ANDERLE	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 190/2019	08/05/2019
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE CARLOS ALEXANDRE WAGENTANTZ	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 168/2019	02/05/2019
545932/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE GILBERTO LUIS SPECHT	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 270/2019	01/08/2019
546459/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE DEISI ANDREA DE QUEIROZ	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 1/2019	11/02/2019
546459/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE JUSSARA CRISTIANE DECARLI	Educador Infantil PSS	Temporário	Contrato 6/2019	22/04/2019
766610/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE ELIZANE MELARA	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 208/2019	14/05/2019
766610/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE INDIANARA LOVANE PETERSEN	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 228/2019	03/06/2019
766610/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE KEILE VIEIRA MAEBERG	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 237/2019	19/06/2019
766610/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE GLEIKA SCHLINDVEIN BACK	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 294/2019	26/08/2019
766610/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE ADRIANE FERNANDA KAISER AUTH	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 335/2019	24/09/2019
766610/19	MUNICIPIO ENTRE RIOS DO OESTE	DE BARBARA LUANA PIASSI	Professor 20 horas	Regime estatutário	Portaria 340/2019	01/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
760299/19	MUNICIPIO GUAIRA	DE BARBARA DA SILVA COSTA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 116/2019	31/05/2019
760299/19	MUNICIPIO GUAIRA	DE ROBERTO AIRES DE OLIVEIRA	Contador	Regime estatutário	Decreto 116/2019	31/05/2019
760299/19	MUNICIPIO GUAIRA	DE LUANA MAYARA DE ALMEIDA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 91/2019	02/05/2019
760299/19	MUNICIPIO GUAIRA	DE LILIANA MARIA DEL CARMEN GONZALEZ MASSARI FERREIRA	Médico Pediatra	Regime estatutário	Decreto 116/2019	31/05/2019
760299/19	MUNICIPIO GUAIRA	DE CLEIDE DOS SANTOS	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 116/2019	31/05/2019
760299/19	MUNICIPIO GUAIRA	DE DANIELE SOBRINHO GUEDES	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 116/2019	31/05/2019
760299/19	MUNICIPIO GUAIRA	DE JOAO PAULO BEZERRA COSTA	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 116/2019	31/05/2019
760299/19	MUNICIPIO GUAIRA	DE MARGARIDA BLANGER	Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 116/2019	31/05/2019
327943/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE MEURY DHAYANA SOMARIVA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 10/2018	15/02/2018
327943/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE ADAIANE STEFANES	Professor P.S.	Temporário	Contrato 34/2018	13/03/2018
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE THATIANY NERY DOS SANTOS	Professor P.S.	Temporário	Contrato 21/2019	11/02/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE TATIANE MODESTO MACHADO	Professor P.S.	Temporário	Contrato 26/2019	13/02/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE LEIDIANE MASSOLA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 37/2019	10/04/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE EVELYN JOAQUIM FERREIRA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 40/2019	07/05/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE JOSILAINE DELLA BETTA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 42/2019	13/05/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE SIMONE DE PAULA FIGUEIREDO	Professor P.S.	Temporário	Contrato 43/2019	14/05/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE ANA ALICE DE SOUZA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 44/2019	05/06/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE MARIA JOSE VIANA DA SILVA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 48/2019	01/07/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE DAIANE FRANÇA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 54/2019	12/07/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE LETICIA MARIA BALBINOTT MULLER	Professor P.S.	Temporário	Contrato 55/2019	12/07/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE LUIZA GOERLL	Professor P.S.	Temporário	Contrato 52/2019	12/07/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE ZENAIDE MORBACH	Professor P.S.	Temporário	Contrato 56/2019	07/08/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE JULIA CISSA BALCEVICZ	Professor P.S.	Temporário	Contrato 57/2019	07/08/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE DANIELE SITADELA	Professor P.S.	Temporário	Contrato 59/2019	12/08/2019
725825/19	MUNICIPIO GUARANIACU	DE VALDIRENE RODRIGUES	Professor P.S.	Temporário	Contrato 39/2019	30/04/2019
138075/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE LIDIA DA SILVA BORGES FERREIRA	Atendente ao Educando - PSS	Temporário	Contrato 015/2018	22/08/2018
138075/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE LILIAN DE GEUS MARTINS HELBEL	Atendente ao Educando - PSS	Temporário	Contrato 015/2018	22/08/2018
138075/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE TICYANE DE OLIVEIRA NEVES	Atendente ao Educando - PSS	Temporário	Contrato 015/2018	22/08/2018
138075/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS	Atendente ao Educando - PSS	Temporário	Contrato 015/2018	22/08/2018
138075/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE PRISCILA DE FATIMA GULA	Atendente ao Educando - PSS	Temporário	Contrato 015/2018	22/08/2018
540760/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE ANGELA DE MATOS BECKER	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 002/2019	01/02/2019
540760/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE ADRIANA CRISTINA MOSCAL DOS SANTOS	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 002/2019	01/02/2019
540760/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE CLEMERSON CORREIA	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 002/2019	01/02/2019
540760/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE CAROLINE APARECIDA BUENO	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 002/2019	01/02/2019
540760/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE Lara Maria Santos	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 002/2019	01/02/2019
540760/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE THALIA CRISTINA DOS SANTOS MORAES	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 002/2019	01/02/2019
540760/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE CHAIANE DE OLIVEIRA LEUTNER	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 002/2019	01/02/2019
540760/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE EDNI APARECIDA MACHADO	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 002/2019	01/02/2019
632746/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE FERNANDA SACON	Atendente ao Educando - PSS	Temporário	Contrato 09/2018	16/07/2018
632746/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE MARIA DE LOURDES TURCZEN	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 004/2019	27/02/2019
632746/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE FABIO ROLAO	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 004/2019	27/02/2019
632746/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE ELUANE CRISTINA FERREIRA	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 004/2019	27/02/2019
632746/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE MAXMILLIAN GOMES SCHREINER	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 004/2019	27/02/2019
632746/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE VANESSA CAROLINE CAMARGO DE LIMA	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 004/2019	27/02/2019
632746/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE JESSICA EMANUELLY DOS SANTOS	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 004/2019	27/02/2019
632746/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE WILSON DE JESUS TAQUES JUNIOR	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 004/2019	27/02/2019
632746/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE WILSON VIDAL IZIDORO	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 004/2019	27/02/2019
632746/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE DEIDI NAIARA CAMARGO SANTOS BIACO	Auxiliar Operacional - PSS	Temporário	Contrato 004/2019	27/02/2019
654294/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DE EROS DE SOUZA FERREIRA	Veterinario - PSS	Temporário	Contrato 005/2018	14/03/2018
171827/22	MUNICIPIO JANIOPOLIS	DE NATALINO DO NASCIMENTO	AUXILIAR PEDREIRO DE	Temporário	Contrato 017/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICIPIO JANIOPOLIS	DE VALDEVINO BATISTA DO NASCIMENTO	AUXILIAR PEDREIRO DE	Temporário	Contrato 018/2022	26/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	ROBSON QUINTINO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 019/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	ELAINE APARECIDA DA SILVA MATESCO DE SOUZA	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 020/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	CAMILA OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 021/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	ANDREA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 022/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	GILSAMARA MACHADO DE SOUZA	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 025/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	KATIA APARECIDA DOS SANTOS INOCENCIO OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 023/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	EVA DE ASSIS OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais - SERVIÇOS GERAIS	Temporário	Contrato 024/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	EDSON AGNELI	MOTORISTA CELETISTA - MOTORISTA	Temporário	Contrato 016/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	CLEITON DA SILVA MIRANDA	OPERADOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO - OPERADOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	Temporário	Contrato 014/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	JOAO CAETANO PAULO	OPERADOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO - OPERADOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	Temporário	Contrato 015/2022	26/04/2022
171827/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	ANDRE OLIVEIRA BAGINSKI	OPERADOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO - OPERADOR DE EQUIPAMENTO RODOVIÁRIO	Temporário	Contrato 013/2022	26/04/2022
302611/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	MARIA DA SILVA SOARES	Técnico de Enfermagem TECNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 009/2021	21/07/2021
302611/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	VALDINEIS MACHADO	Técnico de Enfermagem TECNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 010/2021	21/07/2021
302611/22	MUNICÍPIO JANIÓPOLIS	LOANA REGINA LEPERES	Técnico de Enfermagem TECNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 015/2021	01/12/2021
472340/19	MUNICÍPIO LONDRINA	ANDREA SAYURI YAMAGUCHI	PROMOTOR DE SAÚDE FAMILIA ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 94/2019	25/01/2019
472340/19	MUNICÍPIO LONDRINA	DEBORA REGINA MACHADO KAKITANI	PROMOTOR DE SAÚDE FAMILIA ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 1683/2018	03/01/2019
472340/19	MUNICÍPIO LONDRINA	REGIS AUGUSTO DA SILVA	PROMOTOR DE SAÚDE FAMILIA ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 1683/2018	03/01/2019
472340/19	MUNICÍPIO LONDRINA	CLAUDIA LOPES DA SILVA	PROMOTOR DE SAÚDE FAMILIA ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 1683/2018	03/01/2019
472340/19	MUNICÍPIO LONDRINA	ALEXANDRE ARMENI MAIRENO	PROMOTOR DE SAÚDE FAMILIA ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 1683/2018	03/01/2019
472340/19	MUNICÍPIO LONDRINA	FERNANDO SECORUN BORGES	PROMOTOR DE SAÚDE FAMILIA ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 1683/2018	03/01/2019
472340/19	MUNICÍPIO LONDRINA	JANE MARTINS VILELA ILNICKI	PROMOTOR DE SAÚDE FAMILIA ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 1683/2018	03/01/2019
472340/19	MUNICÍPIO LONDRINA	GRACE MADALENA DE SOUZA NEGRAO FERREIRA	PROMOTOR DE SAÚDE FAMILIA ATENÇÃO DOMICILIAR	Regime estatutário	Decreto 11/2019	09/01/2019
472340/19	MUNICÍPIO LONDRINA	ANTONIO MARCOS GARCIA	Promotor de Saúde Pública Residência e/ou Especialização em Pediatria ou TEP	Regime estatutário	Decreto 409/2019	04/04/2019
472340/19	MUNICÍPIO LONDRINA	ANA CAROLINA FORTUCI DE SOUZA PANDOLFO	Promotor de Saúde Pública Residência e/ou Especialização em Pediatria ou TEP	Regime estatutário	Decreto 1679/2018	03/01/2019
763166/19	MUNICÍPIO LONDRINA	TABATA MELISE GOMES	Educador de Ciências da Natureza - Licenciatura: Química, Física ou Ciências Biológicas	Temporário	Contrato 1910/2018	27/07/2018
763166/19	MUNICÍPIO LONDRINA	FERNANDO MILIAN ROSSI	Educador de Ciências Humanas - Licenciatura: História, Ciências Sociais, Sociologia, Filosofia ou Ge	Temporário	Contrato 1910/2018	27/07/2018
763166/19	MUNICÍPIO LONDRINA	EDUARDO PEREIRA FERREIRA	Educador de Ciências Humanas - Licenciatura: História, Ciências Sociais, Sociologia, Filosofia ou Ge	Temporário	Contrato 2049/2019	23/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
763166/19	MUNICÍPIO LONDRINA	ELENISE COUTINHO DA SILVA ROCHA	Educador de Língua Inglesa - Licenciatura: Letras com habilitação em Língua Inglesa	Temporário	Contrato 1910/2018	27/07/2018
763166/19	MUNICÍPIO LONDRINA	LILIAN MEDEIROS PIEROTE	Educador de Língua Portuguesa - Licenciatura: Letras com habilitação em Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 1910/2018	27/07/2018
763166/19	MUNICÍPIO LONDRINA	DEVAIR LOPES DE PAULA SANTOS	Educador de Matemática - Licenciatura: Matemática	Temporário	Contrato 1148/2019	13/05/2019
763166/19	MUNICÍPIO LONDRINA	TAYNARA FREITAS BATISTA DE SOUZA	Educador de Participação Cidadã - Licenciatura: Ciências Sociais ou Pedagogia	Temporário	Contrato 1910/2018	27/07/2018
763166/19	MUNICÍPIO LONDRINA	JUDITE MARIA DOS SANTOS	Educador Qualificador Adm e FTG - Administração, Secretariado Executivo ou Arquivologia	Temporário	Contrato 1910/2018	27/07/2018
14723/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	GRACIELE STOLARSKI	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 243/2017	07/03/2017
14723/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NATHANA CAROLINE BERGHOFER	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 147/2017	10/02/2017
14723/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TAMARA CRISTINA PICOLLI DOLIZNY	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 243/2017	07/03/2017
14723/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SANDRA CRISTINA RUSCHEL	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 243/2017	07/03/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANA CAROLINE SELZLER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	FERNANDA MESSIAS LINDNER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SIDNEI ROMUALDO RIBEIRO	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANDREA CLARICE ZASTROW	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ROSELI DA SILVA MORAES KRINDGES	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	NOELI BUGAY	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TALITA DA SILVA PINHEIRO	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JULIA GABRIELA BORELLI	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MAYRA FRANCIELI BIANCHESI	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CAMILA LEMMERTZ	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ADDRESSA LUANA HARDT	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CLAUDETTE MULLER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JHENIFER TUISY SMANIOTTO GOMES	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LUCI MAURA PEREIRA DA SILVA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 041/2017	20/01/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JEANE OTILIA ZIMMERMANN FERNANDES	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 185/2017	24/02/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SOLANGE LUCIA HENZ DOS SANTOS	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 185/2017	24/02/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	FERNANDA CAROLINE SCHEGUSCHEVSKI DUTRA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 185/2017	24/02/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JESSIKA FERNANDA VATER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 185/2017	24/02/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	CYNTHIA NATALI BOROSKI STROHSCHIEIN	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 185/2017	24/02/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ANDREIA ESTEICI MAAS DOS SANTOS	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 185/2017	24/02/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	DIANE KAROLINE DE SOUZA KIST	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 185/2017	24/02/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	JESSICA DAIANE MACHADO TISCHER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 185/2017	24/02/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RENATA TAYNARA AMORIM	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 185/2017	24/02/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LORECI CECILIA BOURSCHIEDT DE JOHANN	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 185/2017	24/02/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	RAFAELA THAIS MASSING ROESLER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 311/2017	24/03/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	QUEILA HETTWER BAR	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 057/2017	11/04/2017
407041/19	MUNICÍPIO MARECHAL CÂNDIDO RONDON	ALYCE SCHWINGEL BARBOSA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 058/2017	11/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	NALVA CONCEIÇÃO DA SILVA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 059/2017	11/04/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	KARINA MANUELI BIACHINI	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 060/2017	11/04/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JESSICA GEVAROVSKY	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 061/2017	25/04/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JAQUELINE LOPES DE ALMEIDA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 073/2017	19/05/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	CARINE FRARE COLLA SAUER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 074/2017	19/05/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	SIRLEI RIBEIRO DA SILVA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 075/2017	19/05/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	SIMONE INES BAMBERG	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 077/2017	19/05/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	NOVEBRINA ALVES DE BRITO	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 942/2017	07/11/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	GLAUCIA ELUINE SCHONINGER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 942/2017	07/11/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	CARLA EDUARDA SEIDEL FROES	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 1025/2017	08/12/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	SARA DE TONI IRALA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 1025/2017	08/12/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA PATRICIA GREGORIO	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 1025/2017	08/12/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	LARA DE GOES DE PAULA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 217/2018	09/03/2018
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANGELA CRISTINA BEIERSDORF	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 217/2018	09/03/2018
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	KATIA GRACIELA HECK	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 267/2018	30/03/2018
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MILENA MARIA NIENDICKER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 346/2018	27/04/2018
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MARILEI RAQUEL WEIMER GARCIA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 253/2017	10/03/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	DAIANE SCHNEIDER PEREIRA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 253/2017	10/03/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MARILANA SCHMITT MEURER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 064/2017	25/04/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JAINE DORNER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 065/2017	25/04/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JUCELENE JURACI BIESDORF	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 066/2017	25/04/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 067/2017	25/04/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	CRISTIANE BADE FAVRETO	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 079/2017	19/05/2017
407041/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	VALNISE BEATRIZ WAHLBRINCK	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 080/2017	19/05/2017
510403/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	TAMARA CRISTINA PICOLLI DOLIZNY	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 068/2019	29/01/2019
510403/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	TAIS ALINE KOCHEN BRUXEL	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 585/2018	31/07/2018
510403/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	PATRICIA BORGES ZWICKER	PROF. SUBST. EDUC. FISICA	Temporário	Contrato 649/2018	21/08/2018
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ROSANE HOFFMANN	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 746/2019	13/08/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MICHEL FONSECA DAS CHAGAS	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 870/2019	16/09/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 698/2019	30/07/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	KARINE MARIA WOLF	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 441/2019	14/05/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA CAROLINE SELZLER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 621/2019	05/07/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	SOLANGE SALETTE SCHNEIDER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 698/2019	30/07/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	SARA DE TONI IRALA	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 698/2019	30/07/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA PATRICIA GREGORIO	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 746/2019	13/08/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MARILANA SCHMITT MEURER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 132/2019	15/02/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	AMANDA DINA BOECK	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 833/2019	06/09/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JULIANA MAIRA SCHNEIDER SCHAEFER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 746/2019	13/08/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	CAROLINE SANDER	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 791/2019	23/08/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ARIELI HACHMANN	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 698/2019	30/07/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	GABRIELI SCARABONATO	PROF. SUBST. EDUC. INFANTIL	Temporário	Contrato 784/2019	23/08/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	OSMAR BRAGA DE AMORIN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JOSE GOUVEIA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 357/2019	19/04/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JUCIANE FABIULA ROHLOFF SCHMITZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA PAULA DA SILVA TAVARES	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 452/2019	21/05/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	LIZANDRA MARIA SCHNEIDER SCHWARZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	POLYANA DA SILVA PEREIRA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 189/2019	01/03/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	CLEUSA MARLI GRINGS KREWER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 411/2019	30/04/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	PAULA CRISTINA EMMEL	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 652/2019	23/07/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JULIA GABRIELA BORELLI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA MARIA DEWES	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 189/2019	01/03/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MARILEI RAQUEL WEIMER GARCIA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	VALNISE BEATRIZ WAHLBRINCK	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JAINE DORNER	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 189/2019	01/03/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	PATRICIA VERMOHLEN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	DENISE REGINA LAISMANN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	FERNANDA SCHELL	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 747/2019	13/08/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	REGIS LUCIANE LOVATTO	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 133/2019	15/02/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	EMANUELE KARINE ZIMMERMANN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 652/2019	23/07/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ENISIANE CARINE STATKIEWICZ	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 699/2019	30/07/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA PAULA DE OLIVEIRA	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 724/2019	06/08/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	NADINE TAMIRES BOLL	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 218/2019	19/03/2019
709277/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ELIANA MALLMANN	PROF. SUBST. SERIES INICIAIS	Temporário	Contrato 345/2019	16/04/2019
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	LEANDRO LOPES MACHADO	AGENTE ENDEMIAS HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 44	16/04/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JOSE CASTELANI	AGENTE ENDEMIAS HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 44	08/06/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	FELIPE FRANCO TOMAZELLA	AGENTE ENDEMIAS HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 44	08/06/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	GIULIANO AUGUSTO VIEIRA	AGENTE ENDEMIAS HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 44	08/06/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ADEMIR BIGELI OBICI	AGENTE ENDEMIAS HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 44	12/07/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ALBERT SERGIO SOARES	AGENTE ENDEMIAS HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 44	07/08/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	LUCAS DAVID CASTILHO DOS SANTOS	AGENTE ENDEMIAS HRS - CLT	Regime CLT	Contrato 44	19/09/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	BRUNO BASILE BAZAN	MEDICO 40 HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 44	17/04/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANA CAROLINA AZEVEDO SALEM	MEDICO 40 HRS - PSF - CLT	Regime CLT	Contrato 44	18/07/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MARCIELE CAROLINE DE ALMEIDA TAMM	TECNICO ENFERMAGEM 40HRS - PSF-CLT	Regime CLT	Contrato 44	16/04/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA CONARTIOLI	TECNICO ENFERMAGEM 40HRS - PSF-CLT	Regime CLT	Contrato 44	22/06/2018
721567/18	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	LUCIA ABREU TARGUETA WILT	TECNICO ENFERMAGEM 40HRS - PSF-CLT	Regime CLT	Contrato 44	12/07/2018
739544/21	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	NELSON SADAYUKI FUGIKAWA	Dentista	Temporário	Contrato 12/2022	14/03/2022
739544/21	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ERICA DE SOUZA LOURENCO	Medico Ginecologista e Obstetra	Temporário	Contrato 011/2022	09/03/2022
720270/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JULIANA ANTUNES GUERRIERI WESTENDORFF	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 176/2019	29/03/2019
720270/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	SOLANGE APARECIDA DALAPICOLA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 176/2019	29/03/2019
720270/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	JOANA DE JESUS DA CRUZ	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 241/2019	17/04/2019
720270/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	NAIANE CRISTINA MERLO	Assistente em Gestão	Regime estatutário	Portaria 376/2019	12/07/2019
720270/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	MARIA FREIJEI DE OLIVEIRA	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 328/2019	15/06/2019
720270/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	LISIANE BERNARDI	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 504/2019	14/09/2019
720270/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ADRIANE DE FATIMA DOS SANTOS	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 273/2019	10/05/2019
720270/19	MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON	ELISANDRA PERES DA SILVA	Assistente em Saúde	Regime estatutário	Portaria 401/2019	24/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
720270/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JULIANA SCAPINELLO	Assistente Saúde em	Regime estatutário	Portaria 425/2019	03/08/2019
720270/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	NILZA KLIPEL COLLA	Assistente Saúde em	Regime estatutário	Portaria 176/2019	29/03/2019
720270/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MARIA PACHECO DE SIQUEIRA HARTMANN	Assistente Saúde em	Regime estatutário	Portaria 176/2019	29/03/2019
740450/19	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANA CLAUDIA RIBEIRO KÄRLING SGANZERLA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 240/2019	17/04/2019
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	LARISSA APARECIDA DE MORAIS	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 76/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	LILIAN CRISTINA RUCK GUTIERREZ	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 77/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	VIVIANI PEREIRA RAGGI	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 78/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARISE ALEXANDRE	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 79/2018	10/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	NIKOLY MAYARA MACEDO FERREIRA DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 80/2018	10/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	ELISANGELA CARVALHO DE	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 94/2018	08/11/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	MYLENA FERNANDA DUARTE BOZZA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 95/2018	19/11/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	IZABELLY DE SOUZA DA SILVA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 96/2018	19/11/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	FLAVIA PALMIERI DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL - PSS	Temporário	Contrato 97/2018	19/11/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	ELIANA MARIA DOS SANTOS MENDES BARBOSA	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 19/2018	11/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	NICOLLE ALINCOURT PELLISSARI PEDRO	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 22/2018	17/10/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	DANIELE FATIMA SANTOS	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 23/2018	17/10/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	DANIELE MESQUITA MENON PAPI GRECO	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 24/2018	05/11/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	VERA LUCIA CARRARO KREITZHMANN	PEDAGOGO PSS	Temporário	Contrato 25/2018	03/12/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	JANAINA FRANCO DA ROCHA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 42/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	DANIELLY MACHADO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 43/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	GEISA MARA JACOMO LOMBARDI	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 44/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	ADELIR SILVA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 45/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	CAMILA PAES GONCALVES	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 46/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	JOSIANE BUENO DE PAIVA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 47/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	EVA APARECIDA DE SOUZA PRATES	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 48/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARIZETE JONIKAITIS	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 49/2018	02/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	ROSINEIA DE SOUZA BENTO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 50/2018	11/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	JULIANE VALLE PINA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 51/2018	11/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	LUCIMARA DE SOUZA MONTEIRO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 52/2018	11/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	MANUELLA WAMBIER SILVA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 53/2018	16/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	YANE JAQUELINE DE FRANCA OLIVEIRA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 54/2018	17/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	VANESSA SILVA DE DEUS	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 55/2018	17/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	SIMONE DE ARAUJO CORREIA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 56/2018	17/04/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	ANA PAULA ROSA DE ALMEIDA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 108/2018	17/10/2018
252390/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	JESSICA BISCHOF	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 109/2018	05/11/2018
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	DIEGO DOMINGUES DE FREITAS ANDRADE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 255/2019	17/04/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	CLEVERSON LUIZ FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 255/2019	17/04/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	RICARDO LUIZ ZANETTI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 255/2019	17/04/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	JULIANA SIGNORINI DE SOUZA CALIARI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 255/2019	17/04/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	MATHEUS DOS SANTOS GUEDES DE SOUZA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 401/2019	03/06/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	IDOVINO CASSOL JUNIOR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 422/2019	17/06/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	STEVAN CAVALCANTE REGINATTO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 422/2019	17/06/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	HELOISA SOARES FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 460/2019	01/07/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	SANDRA MARIA CECCON	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 544/2019	01/08/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	JHONATAN DA CRUZ RODRIGUES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 544/2019	01/08/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	HELOISA GOUVEIA NOGUEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 683/2019	19/09/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	ALVARO ANTONIO CESAR	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 255/2019	17/04/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	PAULO CESAR GACA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 293/2019	02/05/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	MARCIO ANTONIO DA SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 422/2019	17/06/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	FLAVIO ANDRADE	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 460/2019	01/07/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	RAFAEL LUVIZOTTO JANKOSKI	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 664/2019	16/09/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	NATANAE FERREIRA FILHO	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 293/2019	02/05/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	MIRNA DE FATIMA DEPICOLI	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 578/2019	12/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	BRUNA BEATRIS DE MELO	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 578/2019	12/08/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	SOLANGE RISTOW SIDOR	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 638/2019	09/09/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	ALESSANDRA SAMPAIO RIBEIRO	CUIDADOR II	Regime estatutário	Decreto 711/2019	02/10/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	LAIS FERNANDA SANTIAGO CARDOSO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 401/2019	03/06/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	YONE CRISTINA FONTANA BRAGA	PEDAGOGO EDUC ESPECIAL	Regime estatutário	Decreto 460/2019	01/07/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA FREITAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 705/2019	01/10/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	SIRLEI CORREA RODRIGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 705/2019	01/10/2019
698011/19	MUNICIPIO DE PINHAIS	ALINE MARTINEZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 742/2019	09/10/2019
789609/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	THAYZA FERNANDA CUNHA ESCARCEL CERVANTES	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 41/2018	14/05/2018
789609/18	MUNICIPIO DE PINHAIS	SOLANGE PEREIRA RIBEIRO	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 42/2018	20/08/2018
355707/22	MUNICIPIO DE PORTO VITÓRIA	MAURICIO RANCKEL JUNIOR	DENTISTA 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 356/2021	15/12/2021
602146/19	MUNICIPIO DE QUATRO PONTES	BRUNA CAROLINE TURMINA	Professor	Temporário	Contrato 347/2018	13/08/2018
602146/19	MUNICIPIO DE QUATRO PONTES	LUCIANA BOGONI WILDE	Professor	Temporário	Contrato 7673/2018	20/08/2018
248897/22	MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	ADENILSON RIBEIRO DA COSTA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 003/2022	19/04/2022
248897/22	MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	DONIZETE JUNIOR DE LIMA	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 004/2022	19/04/2022
248897/22	MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	WAGNER PAULINO DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 005/2022	19/04/2022
248897/22	MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	GUSTAVO DA COSTA JULIO	Auxiliar de serviços gerais	Temporário	Contrato 006/2022	19/04/2022
159340/20	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO	CARLA DESEI MALLEFESSONI	Merendeira - Atual no controle da Merenda Escolar e cuidar da cozinha e refeitório, preparar	Regime estatutário	Edital 099/2019	01/10/2019
159340/20	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO	VALDEREIS SALETE COSTA E SA	Técnico de Enfermagem Plantonista - Executar técnicas de enfermagem de maior complexidade; prestar a;	Regime estatutário	Edital 090/2019	14/08/2019
159773/20	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO	PATRICIA BRANDALISE	Enfermeiro - Planejar, organizar, supervisionar e executar os serviços de enfermagem em postos de sa	Regime estatutário	Edital 119/2019	18/12/2019
159773/20	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO	CASILDA KUBIAK DE MELO	Servente de Serviços Gerais - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físico	Regime estatutário	Edital 109/2019	20/11/2019
159773/20	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO	ELISETE VALEIRA DE OLIVEIRA	Servente de Serviços Gerais - Executar tarefas manuais de caráter simples que exijam esforços físico	Regime estatutário	Edital 106/2019	14/11/2019
159773/20	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO	GEOVANI ALVES RODRIGUES	Técnico em Radiologia - Preparar materiais e equipamentos para exames radiológicos; operar aparelhos	Regime estatutário	Edital 089/2019	13/08/2019
188315/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CLAUDIA TAVARES LARSEN	Fisioterapeuta CLT	Regime CLT	Contrato 700775/2017	20/12/2017
188315/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANO VIEIRA BARBOSA JUNIOR	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CIRURGIA GERAL	Temporário	Contrato 700780/2017	22/12/2017
188315/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA NAKAKOGUE	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CIRURGIA GERAL	Temporário	Contrato 700797/2018	24/01/2018
188315/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUI FELIPE PACHE DE MORAES	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE ORTOPEDIA	Temporário	Contrato 700772/2017	19/12/2017
188315/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DAVID MARCELO DUARTE	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE ORTOPEDIA	Temporário	Contrato 700857/2018	24/09/2018
188315/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIEGO DA SILVA MAGATAO	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	Temporário	Contrato 700791/2018	10/01/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THALITA JANIAL LUIZ	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700733/2017	08/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RONNIE BARRETO ARAIAS YKEDA	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700738/2017	12/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NEUDIR FRARE JUNIOR	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700741/2017	12/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JESSICA TAMARA DE OLIVEIRA	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700839/2018	23/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAROLINE BATISTARIATO NAVARRO	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700743/2017	12/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANILO WOLFF CARDOSO	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700744/2017	12/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAYARA ARANTES	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700745/2017	12/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA EDUARDA INOCENTE ALVES DA ROCHA LOURES	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700746/2017	12/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRESSA TAINÉ SZCZYPKOVSKI	MÉDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700840/2018	23/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TAIS CRISTINA RECHE	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700749/2017	13/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLOS EDUARDO GALVANIN	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700752/2017	14/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELLY MARISA WAGNER	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700754/2017	15/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700758/2017	18/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAIO PELLIZZARI	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700759/2017	18/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TATIANA DOMINGUES SCOPEL BALDANZI	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700760/2017	18/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE FALATE	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700762/2017	18/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MURILO DA SILVA PADILHA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700763/2017	18/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WILLIAM BERNARDO WIBBELT CARVALHAL	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700766/2017	18/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THAIS HELENA SIMOES BRAGA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700850/2018	06/03/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA CRISTINA SCARABOTTO	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700841/2018	23/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIMAR PEROLLA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700768/2017	18/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GILCIANE RIBEIRO GONCALVES	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700842/2018	23/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE LETICIA KOZAK	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700843/2018	23/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCOS ANTONIO REIMANN JUNIOR	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700769/2017	18/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROBERTO CARVALHO FILHO	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700770/2017	18/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLA RENATA ZACACHUKA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700785/2018	04/01/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDERSON CLAYTON SANT ANNA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700844/2018	02/03/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KATIANE BORTOLINI ZENATTI	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700786/2018	04/01/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAIO CESAR LEITE DE NEGREIROS	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700845/2018	02/03/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BYANCA HEKAVEI HUL	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700787/2018	09/01/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TALITA RIBEIRO DA SILVA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700789/2018	09/01/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PRISCILLA VICENTE LISTA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700809/2018	07/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KLEBER STELMASUK	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700836/2018	21/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VICENTE HENRIQUE SANSANA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700812/2018	07/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LINCOLN RODRIGO PEPA PEREIRA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700813/2018	07/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LARISSA RENATA KLEINA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700814/2018	07/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIEL DA SILVA MORAES JUNIOR	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700816/2018	07/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SERGIO ANTONIO FERRAZ MARCON	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700817/2018	07/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAYARA DANILISZYN	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700818/2018	07/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700819/2018	07/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GUSTAVO JURCA DA SILVA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700821/2018	16/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHEL ANGELO CHIGUEIRA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700822/2018	16/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCAS RIZENTAL PACENKO	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700823/2018	16/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LYGIA MINNEY TEIXEIRA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700824/2018	16/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Jessika Carvalho Kichleski	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700825/2018	16/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEBORA BASTOS TREVISANI DERBLI	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700826/2018	16/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEBORA CAROLINE ZIELONKA DA SILVA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700830/2018	16/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INGRID FERNANDES DALOSSO	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700848/2018	02/03/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUANA BANDEIRA ROCHA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700832/2018	16/02/2018
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EIGI RICARDO SUMI	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Temporário	Contrato 700834/2018	16/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANA CANATO	MEDICO CLT - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Temporário	Contrato 700725/2017	08/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALERIA BIANKA WERNER JUBILATO	MEDICO CLT - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Temporário	Contrato 700726/2017	08/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IDILLA FLORIANI	MEDICO CLT - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Temporário	Contrato 700727/2017	08/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIA BORGES RODRIGUES	MEDICO CLT - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Temporário	Contrato 700728/2017	08/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCOS TAVARES DIB	MEDICO CLT - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Temporário	Contrato 700730/2017	08/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GRAZIELA BOSS GAUDENCIO	MEDICO CLT - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Temporário	Contrato 700731/2017	08/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELLE ARCANJO SALES DOS SANTOS	MEDICO CLT - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Temporário	Contrato 700732/2017	08/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE CAVALCANTI GONCALVES E SILVA	MEDICO CLT - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Temporário	Contrato 700735/2017	12/12/2017
397887/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANA ABRÃO POLIMENI	MEDICO CLT - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Temporário	Contrato 700737/2017	12/12/2017
498667/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALISON JEAN MACHADO BORBA	Profissional de Educ. Física ou Esporte	Regime CLT	Contrato 700799/2018	25/01/2018
498667/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMARILDO MACHADO JURASKI	Profissional de Educ. Física ou Esporte	Regime CLT	Contrato 700800/2018	25/01/2018
498667/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANO ANTONIO BIAZOTTO	Profissional de Educ. Física ou Esporte	Regime CLT	Contrato 700801/2018	25/01/2018
498667/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDERSON JULIANO DE SOUZA	Profissional de Educ. Física ou Esporte	Regime CLT	Contrato 700803/2018	01/02/2018
518358/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROBERTA GABRIELA LECY	Agente Social	Temporário	Contrato 700806/2018	01/02/2018
518358/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RICARDO ALEXANDRE GONCALVES	Agente Social	Temporário	Contrato 700849/2018	02/03/2018
518439/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CASIO JOSE KRISZEWSKI	Coordenador de Núcleo	Temporário	Contrato 700804/2018	01/02/2018
518439/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAYSA REICHARDT CEZAR	Coordenador de Núcleo	Temporário	Contrato 700807/2018	06/02/2018
700946/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RICARDO EHLERT	MEDICO CLT - NA ÁREA DE CIRURGIA GERAL	Temporário	Contrato 700854/2018	19/04/2018
50594/22	MUNICIPIO DE SERTANEJA	DE CRISTIANNI LEME BARBOZA	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO PSS	-	Contrato 7122/2022	24/02/2022
50594/22	MUNICIPIO DE SERTANEJA	DE DEISE MARCELLE DE ARAUJO	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO PSS	-	Contrato 7134/2022	08/03/2022
50594/22	MUNICIPIO DE SERTANEJA	DE THAISA CARLA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO TEMPORÁRIO PSS	-	Contrato 7133/2022	08/03/2022
50594/22	MUNICIPIO DE SERTANEJA	DE APARECIDA DA SILVA	PROFESSOR DE ARTES TEMPORÁRIO PSS	-	Contrato 7135/2022	08/03/2022
50594/22	MUNICIPIO DE SERTANEJA	DE NATHANY GABRIELLA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PSS	-	Contrato 7144/2022	15/03/2022
50594/22	MUNICIPIO DE SERTANEJA	DE ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - PSS	-	Contrato 7136/2022	08/03/2022
612834/19	MUNICIPIO DE TAPEJARA	DE TÂNIA SANTOS LIMA	PROFESSOR DE ED. INFANTIL - TEMPORARIO - Magistério em nível médio, na modalidade normal ou Pedagogo	-	Contrato 008/2018	19/09/2018
612834/19	MUNICIPIO DE TAPEJARA	DE DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO	PROFESSOR DE ED. INFANTIL - TEMPORARIO - Magistério em nível médio, na modalidade normal ou Pedagogo	-	Contrato 009/2018	19/09/2018
612834/19	MUNICIPIO DE TAPEJARA	DE SIMONE APARECIDA PETERS FARIA	PROFESSOR DE ED. INFANTIL - TEMPORARIO - Magistério em nível médio, na modalidade normal ou Pedagogo	-	Contrato 010/2018	19/09/2018
612834/19	MUNICIPIO DE TAPEJARA	DE THAOANE ROSIMEIRE SILVA PINHEIRO	PROFESSOR DE ED. INFANTIL - TEMPORARIO - Magistério em nível médio, na modalidade normal ou Pedagogo	-	Contrato 011/2018	19/09/2018
612834/19	MUNICIPIO DE TAPEJARA	DE CRISTIANE MOREIRA TRINDADE MALAMAN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - TEMPORARIO - Curso de Licenciatura de Graduação em Educação Física	-	Contrato 001/2019	02/03/2019
612834/19	MUNICIPIO DE TAPEJARA	DE DAIANE DA SILVA MOREIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - TEMPORARIO - Curso de Licenciatura de Graduação em Educação Física	-	Contrato 002/2019	02/03/2019
612834/19	MUNICIPIO DE TAPEJARA	DE SARA MILTÃO DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - TEMPORARIO - Curso de Licenciatura de Graduação em Educação Física	-	Contrato 003/2019	02/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
612834/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE LIGIA MARIA DA SILVA ANDRADE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - TEMPORARIO - Curso de Licenciatura em Educação Física	Temporário	Contrato 004/2019	02/03/2019
612834/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE OSVALDO ANTONIO COELHO JUNIOR	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - TEMPORARIO - Curso de Licenciatura em Educação Física	Temporário	Contrato 005/2019	04/04/2019
612834/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE MILENE RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - TEMPORARIO - Curso de Licenciatura em Educação Física	Temporário	Contrato 006/2019	13/04/2019
612834/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE JUCELIA APARECIDA SOUZA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO em Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 001/2018	04/05/2018
612834/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE VALERIA CRISTINA PEREIRA ROSA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 007/2018	14/06/2018
738790/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE SIMONE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 002/2019	19/03/2019
738790/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE SIDNEIA SOARES BILELA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 003/2019	19/03/2019
738790/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE Cleonice Pereira Gomes Cabral	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 004/2019	19/03/2019
738790/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE ANGELA RAIMUNDO BRIZOLLA FAXINA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 005/2019	19/03/2019
738790/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE TALITA RIBEIRO BRUMATTI	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 010/2019	29/03/2019
738790/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE KEILA MOREIRA DA SILVA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 011/2019	29/03/2019
738790/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE VIVIANE URSULINA DA SILVA LEITE	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 013/2019	29/03/2019
738790/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE VANESSA SILVA BARBOSA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 014/2019	29/03/2019
738790/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE SILVANA OLIVEIRA	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 015/2019	01/05/2019
738790/19	MUNICIPIO TAPEJARA	DE SILVIA FRANCISCA DOS SANTOS	PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - TEMPORARIO - Graduação em Pedagogia com habilitação em magistério	Temporário	Contrato 017/2019	19/10/2019
683146/19	MUNICIPIO TERRA BOA	DE BEATRIZ ATHAYDES	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 182/2019	15/02/2019
683146/19	MUNICIPIO TERRA BOA	DE REGINA MOREIRA DIAS	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 286/2019	09/04/2019
683146/19	MUNICIPIO TERRA BOA	DE ROBERTA TEIXEIRA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 335/2019	07/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
683146/19	MUNICIPIO TERRA BOA	DE JOSIANE ANDREZA DE SOUZA	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 437/2019	18/06/2019
683146/19	MUNICIPIO TERRA BOA	DE NATALIA ESTANGANINI FIGUEIROA	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 559/2019	02/08/2019
683146/19	MUNICIPIO TERRA BOA	DE MARCELA GEICE MARTINS FIUZA	AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE	Regime CLT	Contrato 584/2019	09/08/2019
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE JOSE AUGUSTO CARNEIRO	Auxiliar de Topografia	Regime CLT	Contrato 002/2018	14/02/2018
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE ANTONIO ROBSON BILL	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE AUDEMIR CAMARGO	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE JOILSON CORDEIRO LUIZ	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE ROSANE APARECIDA SCHONEMBORN KOPS	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE JEAN PRUCHNIAK	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE CESAR AUGUSTO TURKIEWICZ	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE ALEXANDRE GUSTAVO PORTELA FABRICIO	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE ANTONIO JESUS RAMOS	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE SILVIO RIBEIRO NEY	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE JOAO LUCAS IAGLA	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE MARILENE PACHECO SCHOENBERGER	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE EDSON CORREA LUIZ	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE CLAUDIO KOKOTEN LUIZ	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE KASSIANE DOS SANTOS	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE MARCELO SIQUEIRA DA CRUZ	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 008/2017	16/10/2017
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE PAULO HENRIQUE PIRES BUENO	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 008/2017	16/10/2017
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE RODRIGO DOVIRGEM DA SILVA	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 008/2017	16/10/2017
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE FABIANO ALVES	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 008/2017	16/10/2017
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE ALESSANDRO SCHINEMANN	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 011/2017	27/11/2017
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE FELIPE ORTIZ VESSELOVCZ	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 011/2017	27/11/2017
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUÁVA	DE JOAO MARCOS SANTANA IONGLEBLONDE	Auxiliar Gerais	Regime CLT	Contrato 002/2018	14/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	MAURI SAVA JOSE DE SIQUEIRA	Auxiliar Serviços Gerais	Regime CLT	Contrato 002/2018	14/02/2018
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	LEONARDO MOREIRA ALMEIDA	Auxiliar Serviços Gerais	Regime CLT	Contrato 005/2018	23/03/2018
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	FRANCIELI APARECIDA PADILHA	Contador	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	ELAINE CRISTINA SUZUKI	Controle Interno	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	JOAO EVALDO DE CAMPOS	Motorista	Regime CLT	Contrato 002/2018	14/02/2018
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	FRANCISCO ELEANRO DOS PRAZERES DA SILVA	Oper. Maquina Pesada	Regime CLT	Contrato 015/2015	17/08/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	JOAO PAULO OLIVEIRA	Oper. Maquina Pesada	Regime CLT	Contrato 008/2017	16/10/2017
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	MAURO XAVIER DE JESUS	Oper. Maquina Pesada	Regime CLT	Contrato 011/2017	27/11/2017
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	DIVAR PADILHA	Oper. Maquina Pesada	Regime CLT	Contrato 002/2018	14/02/2018
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	LUIZ CEZAR MACHADO	Oper. Maquina Pesada	Regime CLT	Contrato 002/2018	14/02/2018
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	MATEUS FELIPE MARCONDES	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	CARLOS ALBERTO DE LIMA	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	MAURICIO JOSE DE AZEVEDO FERREIRA	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	JOSE LUCAS CORREIA	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	ELEANDRO FRESHI DE ANDRADE	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMIOVSKI	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	GABRIEL GONCALVES DZURDA	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	LEANDRO FERREIRA	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	MARCOS ROBERTO DA SILVA	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	JACIR CORDEIRO	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	MAICON GUILHERME DE FREITAS SCHNEIDER	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	LUIZ MAURO DA MOTTA NETO	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	PAULO SERGIO BARRETO MACHOWSKI	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	LUIS ANTONIO BATISTA SANTOS	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	LUCAS EDUARDO REIS GRASSELLI	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	CLAUDINEI NEPCHÉ	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	ROMILTON LUIS RODRIGUES	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	ALAN FERNANDES DA CRUZ	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
263267/18	SURG COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANIZAÇÃO GUARAPUAVA	VANDERLEI JESUS DOS SANTOS	Operador Lixeiro	Regime CLT	Contrato 006/2015	30/03/2015
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	RAFAEL HUMBERTO DE CARVALHO	Professor Adjunto A-Doc-CRES Zootecnia/Produção e Nutrição de Monogástrico	Temporário	Contrato 197/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Filipe Alexandre Boscaro de Castro	Professor Adjunto A-Doc-CRES Zootecnia/Produção e Nutrição de Ruminantes	Temporário	Contrato 199/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Priscila Cassola	Professor Assistente A-Msc-CRES Fisiologia/Fisiologia Humana	Temporário	Contrato 212/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	FERNANDA NOVI CORTEGOSO LOPES	Professor Assistente A-Msc-CRES Fisiologia/Fisiologia Humana	Temporário	Contrato 214/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	DOUGLAS LOPES DE ALMEIDA	Professor Assistente A-Msc-CRES Fisiologia/Fisiologia Humana	Temporário	Contrato 009/2019	11/03/2019
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MARIANA MACHADO LAUER	Professor Assistente A-Msc-CRES Fisiologia/Fisiologia Humana	Temporário	Contrato 033/2019	11/03/2019
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Renata Cerqueira Barbosa	Professor Assistente A-Msc-CRES História/Antiga e Medieval	Temporário	Contrato 204/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ERICA DA SILVA XAVIER	Professor Assistente A-Msc-CRES História/Prática de Ensino de História	Temporário	Contrato 017/2019	11/03/2019
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ANA CELI PAVÃO	Professor Assistente A-Msc-CRES Psicologia/Processos Institucionais e Educativos	Temporário	Contrato 044/2019	27/03/2019
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ROBERTH MINIGUINE TAVANTI	Professor Assistente A-Msc-CRES Psicologia/Processos Institucionais e Educativos	Temporário	Contrato 051/2019	27/03/2019
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	VITOR HIDEO NASU	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Contabilidade Geral	Temporário	Contrato 202/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Mariana Mouad	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Educação Física/Espportes de Raquete e Pedagogia do Esporte	Temporário	Contrato 050/2019	27/03/2019
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ELISANGELA LORENA LIBERATTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 004/2019	11/03/2019
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Atif El Kadri	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 010/2019	11/03/2019
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Paula Kracker Francescon	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 018/2019	11/03/2019
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Vanessa Mantoani Cruz	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Língua Espanhola/Língua Espanhola e Metodologia do Ensino de Espanho	Temporário	Contrato 193/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	RAQUEL BICALHO DE CARVALHO BARRIOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Língua Espanhola/Língua Espanhola e Metodologia do Ensino de Espanho	Temporário	Contrato 194/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ADRIANO MORITA FERNANDES DA SILVA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Medicina/Clinica Médica e Semiologia	Temporário	Contrato 207/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Ciro Masamitsu Cinagava	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Medicina/Clinica Médica e Semiologia	Temporário	Contrato 208/2018	01/11/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	GABRIELA RAMOS FERREIRA CURAN	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Enfermagem/Saúde e da Criança e do Adolescente	Temporário	Contrato 206/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Vagner do Nascimento	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fiotecnia/Culturas Energéticas	Temporário	Contrato 196/2018	01/11/2018
237340/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	THIAGO OMETTO ZORZENONI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Fiotecnia/Culturas Energéticas	Temporário	Contrato 198/2018	01/11/2018
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Juliana Mara Serpeloni	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Genética/Mutagênese	Temporário	Contrato 005/2019	11/03/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Simone Cristine Semprebon	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Genética/Mutagênese	Temporário	Contrato 043/2019	27/03/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	SERGIO MONTAZZOLLI SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Computação/Inteligência Artificial	Temporário	Contrato 002/2019	11/03/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	GILBERTO FERNANDES JUNIOR	Professor Assistente A-Msc-CRES - Computação/Inteligência Artificial	Temporário	Contrato 022/2019	11/03/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Larissa Araujo de Castro Okamura	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia Respiratória	Temporário	Contrato 071/2019	08/05/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	AMANDA REGINA FOGGIATO CHRISTONI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geotecnia	Temporário	Contrato 113/2019	05/06/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	GABRIEL TRINDADE CAVIGLIONE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geotecnia	Temporário	Contrato 073/2019	08/05/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	JOAO HENRIQUE DE FREITAS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geotecnia	Temporário	Contrato 027/2019	11/03/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Sandra Regina Davanço	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 061/2019	08/05/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	RITA DE CASSIA ALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 066/2019	08/05/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	POLLYANNA ANDERSON ALVES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ginecologia/Obstetrícia-Ginecologia	Temporário	Contrato 221/2018	18/12/2018
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MARIANA HADDAD RODRIGUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Saúde Coletiva/Enfermagem	Temporário	Contrato 048/2019	27/03/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	SILAS ODA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Saúde Coletiva/Saúde Coletiva	Temporário	Contrato 024/2019	11/03/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MARCELA MOURA BASAGLIA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Secretariado Executivo	Temporário	Contrato 011/2019	11/03/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	WESLEI TREVIZAN AMANCIO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social	Temporário	Contrato 058/2019	08/05/2019
395680/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social	Temporário	Contrato 065/2019	08/05/2019
656300/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	ISABELE KAZAHAYA BORGES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Imunologia	Temporário	Contrato 024/2018	10/05/2018
695888/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	WILLIAN RICARDO PIRES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Estomatologia	Temporário	Contrato 091/2019	08/05/2019
695888/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Claudia Pereira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Tecnologia das Edificações	Temporário	Contrato 070/2019	08/05/2019
695888/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	THAIS REGINA SILVA CARDOSO E OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Tecnologia das Edificações	Temporário	Contrato 078/2019	08/05/2019
695888/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Ananias de Assis Godoy Filho	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Tecnologia das Edificações	Temporário	Contrato 260/2019	10/10/2019
726643/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Daniel Farinha Valezi	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física Geral	Temporário	Contrato 062/2018	22/05/2018
151020/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	THALYTA CRISTINA GONCALVES DAVILA	Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - INTÉRPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIB	Temporário	Contrato 755/2018	11/10/2018
584087/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	RENATA NOGUEIRA DE MOURA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Semiólogia médica	Temporário	Contrato 085/2022	01/04/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DANIELLE CRISTINA CAMILO	Professor Adjunto Doc - CRES - Ciência de Materiais	Temporário	Contrato 19/2022	09/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	LUIZ MIGUEL SCHIEBELBEIN	Professor Adjunto Doc - CRES - Experimentação e Geoprocessamento Agrícola	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DANIEL POTMA RUIZ GONCALVES	Professor Adjunto Doc - CRES - Fundamentos da Ciência Fertilidade e Matéria Orgânica do Solo	Temporário	Contrato 98/2022	18/03/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DIEGO GOMES DO VALLE	Professor Adjunto Doc - CRES - Literaturas de Língua Portuguesa e Teoria Literária	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	GIULIANO LELLIS ITO SANTOS	Professor Adjunto Doc - CRES - Literaturas de Língua Portuguesa e Teoria Literária	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	CAMILA MARINELLI MARTINS	Professor Adjunto Doc - CRES - Metodologia da Pesquisa e Estatística para área Médica	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	ANDRESSA GOBBI	Professor Assistente - Msc - CRES - Construção Civil: Materiais de Construção Construções Rurais e Z	Temporário	Contrato 15/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	ROBSON JOSE CUSTODIO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio de Língua Inglesa e Língua Portuguesa e Práticas	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	CHARLOTT ELOIZE LEVISKI	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio de Língua Inglesa e Língua Portuguesa e Práticas	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	FERNANDA BREKAILO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estruturas de Concreto	Temporário	Contrato 15/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	CHARLOTT ELOIZE LEVISKI	Professor Assistente - Msc - CRES - Estudos da Linguagem	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	FABIO BATISTA	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos Filosóficos e Sociológicos	Temporário	Contrato 147/2022	28/03/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	PATRICIA BARRETO MAINARDI MAESO	Professor Assistente - Msc - CRES - Língua Inglesa e Língua Instrumental e Práticas	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	ALVARO KASUAKI FUJIHARA	Professor Assistente - Msc - CRES - Língua Portuguesa e Linguística	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	LUCIA MARA DE LIMA PADILHA	Professor Assistente - Msc - CRES - Política Educacional	Temporário	Contrato 19/2022	09/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	RAFAEL JANSEN MIKAMI	Professor Assistente - Msc - CRES - Recursos Hídricos e Meio Ambiente	Temporário	Contrato 15/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	THAIS DVULATK MARQUES PANCAN	Professor Auxiliar Esp - CRES - Cirurgia Geral	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	OCTAVIO ANTONIO AZEVEDO DA COSTA FILHO	Professor Auxiliar Esp - CRES - Cirurgia Geral	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	MARCELO ELISIO VASICKI	Professor Auxiliar Esp - CRES - Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	ALICE EULALIA DE OLIVEIRA LIMA	Professor Auxiliar Esp - CRES - Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	TARCISIO FANHA DORNELLES	Professor Auxiliar Esp - CRES - Psiquiatria	Temporário	Contrato 54/2022	04/03/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	OMAR EL SAYED	Professor Auxiliar Esp - CRES - Semiologia e Propedeutica	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	ALEJANDRO NESTOR LORENZETTI	Professor Auxiliar Grad - CRES - Língua Espanhola e Literaturas de Língua Espanhola - Estágio de L	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	BHIANCA MORO PORTELLA	Professor Auxiliar Grad - CRES - Língua Inglesa e Língua Inglesa Instrumental	Temporário	Contrato 44/2022	21/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	FELICIO DE FREITAS NETTO	Professor Auxiliar Grad - CRES - Medicina da Família e Comunidade	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	Pedro Ricardo Souza Compasso	Professor Auxiliar Grad - CRES - Pneumologia	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022
565503/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	PATRICIA BOZZETTO AMBROSI	Professor Auxiliar Grad - CRES - Pneumologia	Temporário	Contrato 12/2022	01/02/2022

CAGE, em 16 de agosto de 2022.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.
Gabinete da Presidência, em 16 de agosto de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N 0-122244/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DANIELA MARIA RIBEIRO BURKO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3580/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-122163/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDIA MARIA MILAZZO CAGGIANO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3582/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-518269/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, JOSE ORLANDO BARBOSA, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3584/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-531030/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER, ROSELI GROSSKOPF BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3585/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 23/08/22.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-712808/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, LUCIA ANGELICA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3586/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10782/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-762917/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER, JOAO OSMAR MENDES, MARIA DO CARMO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3587/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-706816/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOSE NICOLAU CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3588/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10783/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-489072/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-DERZITE LUCIA DE OLIVEIRA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3590/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10614/22 - CAGE peça nº 28:

- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-591446/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA AGUILERA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3593/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10809/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-555059/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO-ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ, CRISTIANE VILLAS BOAS, EDINALDO FIGUEIREDO, GIMERSON DE JESUS SUBLIT, JESSICA MACHADO DE PAULA, JOSELI DOS SANTOS FARIAS, JURACI LINO DE CAMARGO, LILIAN GUEDES MAGALHAES, LUANA LINO DE CAMARGO, RENAN DO CARMO TASCA BATISTA, ROSA MARIA RODRIGUES NOVASKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3594/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10822/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-637446/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO-ACYR PONGO, ADRIANO DE JESUS GONCALVES, ANDRE SLOTA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTONIO IRENO DE SOUZA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLODOALDO ANDRADE DE LIMA, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DELSO FERREIRA GODINHO, DIEGO ROSA DA LUZ, EDENIR MARTINS RIBAS, EDIVALDO CASTURINO MARINS, EDSON APARECIDO DA SILVA, EZENILDO ALVES BARBOSA, FABIO DE ASSIS, FABIO KMIECIK KOVALSKI, GETULIO APARECIDO DA SILVA, GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HUGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MANOEL DA SILVA, JOAO CORREA DE OLIVEIRA, JOÃO CORREIA, JOAO MARIA BOMFIM, JOAO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA, JOSE LEOCIR DEZIDERIO DA LUZ, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LEONIR ESPILINO, LOURDES BANACH, LUCILENA APARECIDA CECOTI, MANOEL CARLOS DA MOTA, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO, MARIA LEITE SAMPAIO, MARICE DE ARRUDA, MARIO ANDRADE PROENCA, MARLENE SERCKUMECKA, NEIDE ALCANTARA, NELSON AKIO KIYA, ORLANDO APARECIDO DE LARA, OSNEI DE JESUS GONSALVES DA LUZ, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, RODRIGO APARECIDO SANTANA, ROMARIO TEODORO PROENCA, SAMUEL SOARES FERREIRA, SIDNEI LUIZ DOS SANTOS, SIDNEI SILVESTRE, TOMAZ SZEREMETA, URBANO DIAS MOREIRA, VALDINEI BOROSKI, VALDINEI DOS SANTOS, VALDIVINO CASTURINO DA SILVA, VALERIA DE FATIMA LEMES, VILMAR ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3595/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10811/22 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-121687/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-EDNISE CORREIA DE ALMEIDA GUEDES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3596/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10733/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-657617/19
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO-ADEMAR AMERICO FORNEL, ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANA CLAUDIA BALBINO BASTOS, ANA PAULA RIBEIRO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CELIA DA SILVA LEONARDO GARCIA, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROKOSKI, CRISTIANE SALVIANO DE LIMA, CRISTIANO LUZ MENEZES, CRISTINA EBERLE, CRISTINA FERNANDES, DANIELLE CRISTINA DE CASTRO ARANTES, DJENNIFER ALBREICHT, DURVAL DE SOUZA FILHO, ELISANDRA RODRIGUES ARAUJO DE AILAN, ELISANGELA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA, EVERALDO DOS REIS, FERNANDO FLAVIO CARLESSE MARTINS, GISLAINE FERREIRA DE AGUIAR, ISRAEL FERREIRA URIZZI, IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JAQUELINE RODRIGUES LUCAS, JOAO GERSON DA SILVA GHIGNATTI, JOELMA LEOPOLDINO AGUIRE, JOSILENE NATIVIDADE BASTOS, JULIANA MARA FERNANDES SANTOS, JULIANA PABST, JULIANA REGINA CARRIEL DE MORAES, KELLY DE CAMPOS KARATCHUK, LANA BLUHM ZAK, LIGIA VIVIANE STANKE, LINDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, LUCIANE RENATA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA APARECIDO, LUCIANO JUBAINSKI, LUIZ ALESSANDRE TEOFILO, LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA, MARCIA CHEILA DE SENE, MARCIO GARCIA DA ROSA, MARCO AURELIO MOIA PILLI, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA DONIZETI DOS SANTOS, MARILISSE DA NATIVIDADE BASTOS, MARINILDE SOUZA DA SILVA FANTINATO, MARLUS ESTIANO DIAS DE OLIVEIRA, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE RIBA, NEY LEPREVOST NETO, NILCE MARA FERREIRA BARBOSA, NOEMI MARIA CORDEIRO, PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, RAQUEL SIMONE MULLER, RICARDO DE ARAUJO RAMOS, ROBSON BARBOSA DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANE CANDIDO DA SILVA RIBEIRO, RUBIA SCROCARO, STELLA BRENNISEN FOLTRAN, TATIANA CARLA BRESSAN, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA EDWIGES VILAR COSTA, VILMA ANTUNES DA SILVA, WILSON WILMAR DE LIMA, WIVIANE MOURA MOTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3597/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10857/22 - CAGE peça nº 11: - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-396484/17
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LIDYANE REGINA GOMES CASTOR, LORIVALDO DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3599/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8324/22 - CAGE peça nº 30: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-419387/17
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO RICHIA, JULIO CESAR DAMASCENO, KLEIA NAIARA PEIXOTO, MAURO LUCIANO BAESSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3600/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8347/22 - CAGE peça nº 32:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484251/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, DIEGO BARBOSA DE MIRANDA, ELIZIANE DE FATIMA XAVIER, HENRIQUE JACOBS, JANAINA APARECIDA DA SILVA, JANAINA DE SOUZA MONTEIRO, JOSE SLOBODA, LUCIANE MARTINS DA COSTA PASSOS, MARILIA APARECIDA PACHECO, ROSANGELA GOES DE CAMPOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3601/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8322/22 - CAGE peça nº 55:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-776160/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MAURO LEMOS, SELVINA AUGUSTA BATISTA, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3602/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-608922/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, JANETE DIAS DA COSTA, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3603/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10843/22 - CAGE peça nº 23:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278060/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MAURO LEMOS, ORIDES COSTA DOS SANTOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3604/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-776144/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-MARIA CARLOS DE LIMA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3605/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-289673/18
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA
INTERESSADO-ANTONIO FAVERO, DARLAN SCALCO, ELISETE DA SILVA BUOSI, VALMIR ANTONINI DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3606/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10830/22 - CAGE peça nº 22: - FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262310/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO-ELDIVA DE SOUZA, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3607/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022. Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-599773/20
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, ALZIRA BARBOSA, JOSE FRANCISCO DOURADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3608/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-333262/21

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO-ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MARIA CLEONICE ALVES DE MORAES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3609/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-871216/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, ZELIA DE OLIVEIRA FULGENCIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3610/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-640358/20

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO-ALOIR ANTONIO REPINOSKI, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, OSMAR DOMINGUEZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3611/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-446112/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, IVONE SALVALAGIO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3612/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-762871/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ADRIANA SAMUEL FERRARI, AILTON APARECIDO MAISTRO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3613/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-318840/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA DORTA TINOCO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3614/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-28696/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILONI STREGE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3616/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 17/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 15/08/2022 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-173582/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA SARTORI, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3617/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-543271/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DANIEL RODRIGO DITTRICH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3618/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10858/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518849/17
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ISABEL LAIS NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3619/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14394/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANE MARCHIORATO SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3620/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-445920/19
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARILENE SANTOS PINHEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3621/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753562/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELIANE BEFFA (FALECIDO(A) EM 2014), JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3622/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500117/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3623/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-721466/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-DENISIA APARECIDA DE ANDRADE ROSA, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3624/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-115885/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS, PEDRO CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3625/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-488354/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, SABINE DENISE GIESEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3626/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287112/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO-DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI, PEDRO BUSANELLO, TELMA BUSANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3627/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-543452/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-EDNA SUELI SANCHES ANTUNES NAGATANI, ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3628/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-585538/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-DIRCENEIA DIAS, ELUIZA MESSIANO, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3629/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-283826/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO-CECILIA DRESCH, DILCE MARIA HOSDA, INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3630/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-299519/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELIANA CORDEIRO FIAUX, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3631/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-448590/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, IZABEL DE FATIMA GUEBARA GULZOW, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3632/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-549833/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-CANDIDA DE JESUS LOCATELLI FIORI, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3633/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-627246/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MAURILIA DE MOURA MIRANDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3634/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-543592/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, MIRELIA BEATRIZ KOLAROVIC SA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3635/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-630611/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, IRACEMA SALES DE ARZAO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3636/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-819237/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ILSA MARIA DA SILVA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3637/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-871352/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-CELIA REGINA DE QUEIROZ, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3638/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-442637/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR INTERESSADO-AGENOR FERNANDES GONÇALVES, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3640/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/08/2022 (peça nº 28).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728258/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA INES DA SILVA LIBERATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3641/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-730325/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-CLEUSA APARECIDA MICHELASI, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3642/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-721318/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-CASSIA MARIA DE ANDRADE, ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3643/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566476/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MANOEL ALEXANDRE SIQUEIRA NETO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3644/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-871441/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA CLARA CONSANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3645/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-349777/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, GERSON DOS SANTOS PEREIRA, MARCELO PENHA GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3646/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-619107/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS, SONIA MARIA KLOSTER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3647/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-221386/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, VALDOMIRO NATAL JANUNZZI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3648/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-366515/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-ELZA MITSUE OSAKU, JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SHIGUERU VALDEMAR OSAKU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3649/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-157343/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MARIA DA COSTA CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3650/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-350686/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, VALTER RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3651/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-663067/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA ERICA VERGENNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3652/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-154034/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-ANDREIA AMORIM DA SILVA, CLEIDE MEIRIELI GONCALVES, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, INERIZ FERREIRA GIL, JOAO JORGE SOSSAI, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MARIA ARAUJO DELATORE BERGAMASCHI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA GIL VICENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3653/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-93545/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO-ALISSON GONCALVES DE OLIVEIRA, ANA PAULA SABINO, CAMILA PIRES DE MELO, CRISTIANO PINHEIRO DE SOUZA, EDER ROSSETTO TOLEDO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, GABRIELE PEREIRA PREZA, GESSICA NAYARA BEZERRA TIMOTEU, JAIR SANTANA DELA VEDOVA, JAQUELINE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, JOSUE ANANIAS DOS SANTOS, LUIZ ATILIO ZANCAN, NADIA APARECIDA DOS SANTOS, VALDEIR HIPOLITO RIBEIRO, VALDEMIR BASSO DE GODOY, VALTER PERES, VANESSA GIROTO, WILLIANS SILVERIO BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3654/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 153747/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-GERALDA MENDES CORDEIRO FRANCISCO, LAYNE DA COSTA SILVA, LUIS ANTONIO GOMES CASSARO, ODETE PEREIRA DE SOUZA, PATRICIA OLIVEIRA DANGUI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, WELLEM DAIANY DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3655/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 383149/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ADALBERTO FILA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3656/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 656416/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, NEUSA ALVARINA APARECIDA PEREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3657/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 762529/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA ANTONIA BOVE DE OLIVEIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3658/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 760607/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, APARECIDA ANTONIA BOVE DE OLIVEIRA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3659/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 182396/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO-MAURO LEMOS, SONIA REGINA RIBEIRO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3660/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 567502/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, OSMARINA PEREIRA NOGUEIRA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3661/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 415451/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3662/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 11/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 11/08/2022 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 19 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N 743002/21

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO-IZABEL DE JESUS PEREIRA, MATHEUS GOMES VIEIRA, SAME SAAB

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3664/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10893/22 - CAGE peça nº 27: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-508263/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANIR DO CARMO
MACAGNAN LUDVICHAK, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3665/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10919/22 – CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-562292/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUCIA DA CRUZ
DARIZ, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3666/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10854/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-665249/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO-ALESSANDRO RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3667/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10875/22 - CAGE peça nº 57:
- MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-430256/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PAULO MARIANO DA SILVA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3668/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10945/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-507488/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES,
ZILDA DE FATIMA MULIKI DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3669/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10931/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-410352/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ANDRE GUILHERME BUSS LEMES, DIEGO COLETTI OLIVA,
DOUGLAS DOS SANTOS TABORDA, GIANE CORREIA SILVA, JANAINA MARIA
FERNANDES MERHY, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, MARINA
GADENS BERTON ZAIKA, MARINA XAVIER FERREIRA, MIGUEL SANCHES
NETO, PHELLIP WILLIAM DE PAULA GRUBER, SILVELY BRANDES, THAIS
CRISTINA DOS SANTOS, THATIANE PROCHNER, WILLIAN THOMAS ROCHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3670/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10885/22 - CAGE peça nº 6:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-469497/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-ADRIANE APARECIDA DE QUADROS, ADRIELE TELES DOS
SANTOS, ANA CRISTINA SIMONETTO, ANGELA CRISTINA DA SILVA DE
OLIVEIRA, CAMILA HAINTZ, CLEIDE GENUINO, CLEOCY DE CARLI, CLEUNICE
APARECIDA DE OLIVEIRA, DANIELA FAGUNDES, DANIELA THERESA
DAMIANI, DIANDRA MARCELEWICZ MORAVSKI, EDIVANE VIEIRA, ELIANE
APARECIDA BUENO, ELIANE DOS SANTOS BARANOSKI, ELIANE
JACUBOSKI, ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA, ELISANDRA CORDOVA,
ELISANDRA MIOTTO DAL MOLIN, FABIANA ZANELLA, FATIMA VIEIRA,
FERNANDA TOLOMEOTTI, FRANCIELI MORAES, FRANCINE RAQUEL
WALKER, GESRAEL CACIAMANI, GRASIELI ANTUNES PEGORARO, HELENA
TEREZINHA VARGAS WIESENHUTTER, IQEZER TAAMARA DUARTE,
ISABELA EINIK, JANICE LUIZA NARDI SCHMOLLER, JEAN PIERR CATTO,
JEFERSON ALVES, JESSICA PERSEL, JOAO ANTUNES DA ROSA, JOÃO
CARLOS DOS SANTOS, JOSIANE SILVEIRA DOS SANTOS, JOSYMARA
KOZERSKI, JUCIANA GONCALVES, JULIANA TOFFOLI NUNES, JULIANA
WOJCIK, JUVENTINA NUNES GODINHO, KELVI NIEDZIAKOVSKI, LAIDES
ALVES DOS SANTOS, LIZABETE SCHNEIDER DELLANI, LORIZETE MAROBIN
DE MEDEIROS, LUANA DA SILVA LOPES, LUCIVAN FRATTA, MAGDA MATILDE
KOSLOWSKI PIRES, MARCIA FORTES, MARCIA REGINA DIAS CAMARA,
MARIANGELA VEIGA FACHIN, MARLEI MARTINS DA SILVA, PAULO CESAR
HENIK, PHAMELA DE QUADROS ZANETTI, RODRIGO LIMBERGER,
ROSANGELA HAMMES, ROSELI TELES DOLINSKI, ROSICLEI DUARTE,
ROSILENE TAVARES DORNELAS FLECK, ROSINEI FATIMA VINCHIGUERA DE
BARROS, RUBIA MARIANA BARANOWSKI, SIMONE WALERIUSS, SOLANGE
AGAZZI, SUZIANE SENE BORGES DA SILVA, TAIS MACHADO SETT, VANESSA
CRISTINA CASALI, VANESSA DA SILVA WRONSKI, ZILMA APARECIDA DOS
PASSOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3671/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10883/22 - CAGE peça nº 6:
- MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-480580/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARI TEREZINHA BERNARDI, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3672/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10946/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-472749/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, ROZELEI MARIA CODOGNO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3673/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10975/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-223556/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-DONATO CARVALHO DA COSTA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3674/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10923/22 - CAGE peça nº 23:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-391579/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON, SHIGUERU HYRAYAMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3675/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10907/22 - CAGE peça nº 21:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-748779/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROMILDA GONCALVES CARDOSO ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3676/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10616/22 - CAGE peça nº 18:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-686587/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-CELINA DA SILVA MOURA AMORIM, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3677/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10956/22 - CAGE peça nº 38:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-294603/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-ANDREA ANGELICA TERNOSKI, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3678/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10920/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-30257/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, VALDOMIRO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3679/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10912/22 - CAGE peça nº 25:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-645180/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DEBORA MARQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3680/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10891/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-191606/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSMARY DA APARECIDA WOSNIAK, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3681/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10836/22 - CAGE peça nº 23:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-41901/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO EUGENIO CAMPIOLO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3682/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10774/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-630693/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, ROSANGELA COSTA GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3683/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10988/22 - CAGE peça nº 47:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533152/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ISABEL PAULINA CAMARGO FERREIRA, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3684/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10989/22 - CAGE peça nº 25:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-360380/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA FARIAS, CARINE CORREA RAMOS, CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA, JOEL CELSO BUSCARIOL, KYONARA MENDONCA RAMOS, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3685/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10897/22 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-417870/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO-FABIO LUIZ ANDRADE, THUANY MILENY DELFINO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3686/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORECATU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10888/22 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-416385/19
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-FABIANO RODRIGO DA MAIA, LEONARDO TULLIO, MARCIA IZILDINHA KOVALSKI PEREIRA, MIGUEL SANCHES NETO, PATRICIA TOSETTO, RICARDO LETENSKI, ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO, VILSON ANDRE MOREIRA GONCALVES, VIVIANE TEREZINHA KOGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3687/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10889/22 - CAGE peça nº 5:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 22 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º:-282874/22
ORIGEM:-SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA
INTERESSADO:-EDUARDO ALVIM LEITE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-66/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 549/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Eduardo Alvim Leite, Presidente, CPF 285.389.436-34;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 549/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SIMEPAR – Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (antes Sistema Meteorológico do Paraná), CNPJ 19.899.556-0001/90, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos;

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.-:289038/22
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO:-ORLANDO LIEBL
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:745/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 5306/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 21, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 17 de agosto de 2022.

MARÍLIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle – Matrícula nº 51.465-9

PROCESSO Nº.-:294139/22
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-:747/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3316/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELIO BOLZON JUNIOR	061.537.579-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 19 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-:470840/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2427/22

Tendo em vista o contido no Despacho nº 71/22 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator da Prestação de Contas Anual nº 266301/21, para ciência acerca do contido no Ofício nº 1794/2022 (peça 2) da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-:447970/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2428/22

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Quedas do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante na Instrução nº 3529/22 (peça 20) da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de indeferimento do presente Requerimento Externo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-449400/22
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2431/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa mediante o qual solicita a alteração de dados enviados no sistema SIM-AM.

Após análise da situação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 57/22-CGM, peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (Informação nº 192/22-COSIF, peça 10), e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinaram pelo indeferimento do pleito, considerando que as alterações podem ser feitas pela própria entidade.

Diante disso, indefiro o presente requerimento.

Expeça-se comunicação ao requerente, por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-429425/22
ENTIDADE:-RICARDO RUSCHEL
INTERESSADO:-RICARDO RUSCHEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2432/22

Retornam os autos após manifestações de diversas unidades técnicas quanto ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Ricardo Ruschel (peças 5 a 10). Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-479392/22
ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2435/22

Retornam os autos com o Despacho 907/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares defere à Procuradoria Regional Eleitoral no Paraná o acesso aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 120476/02 e de seu apenso Recurso de Revista nº 31512/09.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos acima referidos.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 6094/2022/PRE/PR, com a urgência que o caso requer, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail prpr-pre@mpf.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-471103/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2439/22

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminhou, para ciência, cópia do Acórdão 1730/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, prolatado na sessão de 27/07/2022, em que o Tribunal de Contas da União apreciara o processo nº TC 039.428/2020-6, que "trata de relatório de levantamento destinado a desenvolver instrumentos de coleta de dados e a realizar teste-piloto para validação e aprovação de um Modelo de Avaliação de Governança e Gestão em Segurança Pública".

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à 5ª Inspeção de Controle Externo, por esta ser a unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, conforme disposto na Portaria nº 281/21 – TCE/PR (Despacho nº 615/22-CGF, peça 4).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, através do Despacho nº 31/22-5ICE (peça 5), exarou ciência quanto ao conteúdo da documentação constante à peça e retornou o expediente ao Gabinete da Presidência.

Ante o exposto, considerando a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-437878/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2446/22

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município da Lapa, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, possa manifestar-se acerca da divergência de valor da Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada do Demonstrativo das Despesas com Pessoal do RGF de ambos os Poderes, apontada na Instrução nº 3549/22 (peça 20) da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de indeferimento do presente Requerimento Externo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-345191/22
ENTIDADE:-MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
INTERESSADO:-MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2447/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 14.6.2022-GAB (peça 2) mediante o qual o Deputado Estadual Marcio Pacheco encaminha cópia de denúncia recebida da APDC contra a COPEL Distribuição S/A "por não efetuar a devolução dos tributos, PIS e COFINS, pagos a maior pelos consumidores".

Após análise da situação apresentada, a 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 24/22-4ICE (peça 18), concluiu que não há, até o presente momento, qualquer tipo de inconformidade praticada pela COPEL com relação ao tema da denúncia.

A Inspeção informou ainda que o tema consta no Planejamento Anual de Fiscalização de 2022 da unidade.

Em seguida, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou ciência e encaminhou os autos a esta Presidência, sugerindo a comunicação do requerente (Despacho nº 618/22-CGF, peça 19).

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio do ofício por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição



PROCESSO Nº:-389946/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2449/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Mariana.

Pela Instrução nº 3577/22 (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados, no inciso III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 [1]. Faltou encaminhar as cópias das publicações dos Balanços Orçamentários (Anexo I do RREO) referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres de 2021 e do 1º bimestre de 2022.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-465154/22
ENTIDADE:-9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2454/22

Retornam os autos com o Despacho nº 789/22-GCAML (peça 6) mediante o qual o Gabinete do Conselheiro Relator Artação de Mattos Leão autorizou o acesso pelo requerente aos autos nº 743958/17.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 743958/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 511/2022 - 9ª Promotoria de Justiça - SEC (peça 2), referente ao PA nº MPPR-0053.22.000306-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fofoiguacu.9prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-470980/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2455/22

Retornam os autos com a Informação nº 24/22-2ICE (peça 4), por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção ao solicitado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-432817/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2460/22

Retornam os autos com a Informação nº 94/22 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifesta em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, bem como junta documentos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 462/2022, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0023.21.000997-5, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campolargo.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 11/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, CNPJ – 10.347.576/0001-83.

PROCESSO N.º: 31905-0/2022

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n. 11/2021, por mais 12 (doze) meses, até o dia 01 de setembro de 2023.

VALOR: R\$ 5.708.690,30

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

DATA DA ASSINATURA: 19 de agosto de 2022

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 09/2022

PROCESSO n.º 209279/22

IMPUGNANTE: SOLUTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A (CNPJ n.º: 09.461.647.0001-95).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 12 meses, conforme requisitos técnicos constantes do Termo de Referência.

Das Alegações da Impugnante

Em síntese, sem a necessidade de repetir os argumentos explicitados na peça impugnatória, a irrisignação consiste na suposta falta de clareza do objeto e capacidade técnica em desacordo com a legislação, o que restringiria a competitividade do certame.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o esclarecimento dos supostos pontos obscuros constantes do instrumento convocatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 08 horas e 55 minutos do dia 19 de agosto de 2022.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 19/08/2022, dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

4.3. A impugnação será julgada em até um dia útil, a contar da data do seu recebimento e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link **Transparência - Licitações TCE**, bem como no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br

4.4. Não será conhecida impugnação interposta por fax ou vencido o respectivo prazo legal.

4.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10hs00min do dia 23/08/2022.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

De início, cabe destacar que o objeto foi descrito de forma sucinta, clara e objetiva nos moldes do item 2 do Edital, assim como em seu Termo de Referência, inclusive indicando a função de cada item do lote. Não prosperam as alegações da empresa impugnante nesse aspecto.

Quanto à suposta ilegalidade nas exigências concernentes à capacitação técnico-operacional, a legislação de regência é de fato respeitada. A capacitação técnica pretérita a ser demonstrada pelos licitantes não é exatamente igual ao objeto ora pretendido. A parte mais relevante do objeto é que está contemplada, de maneira a proporcionar segurança para a Administração Pública.

Nota-se que se fosse exatamente igual, seria exigida a comprovação de emissão de certificados em nuvem (parte do objeto), o que de fato não ocorreu.

No subitem 16.4.3.[1], não há ilegalidade alguma ao se exigir os tipos de certificados pretendidos dentro da margem percentual jurisprudencialmente aceita.

As exigências seguem a jurisprudência mais atual, in verbis:

“É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior à 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstância que deve ser devidamente justificada”. (Acórdão 827/2014, TCU, Plenário, Rel. Min Augusto Sherman).

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório”. (Acórdão 2924/2019, TCU, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Sem a necessidade de mais esclarecimentos, não há qualquer irregularidade na previsão editalícia impugnada, porquanto o quantitativo mínimo previsto não ultrapassa 50% da dimensão do objeto, restando obedecida a orientação do Tribunal de Contas da União.

Por fim, a unidade técnica esclarece quanto ao questionamento presente na impugnação que a AC contratada não é responsável pelos avisos de certificados emitidos por outras ACs.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2022 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu **Transparência - Licitações TCE**, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

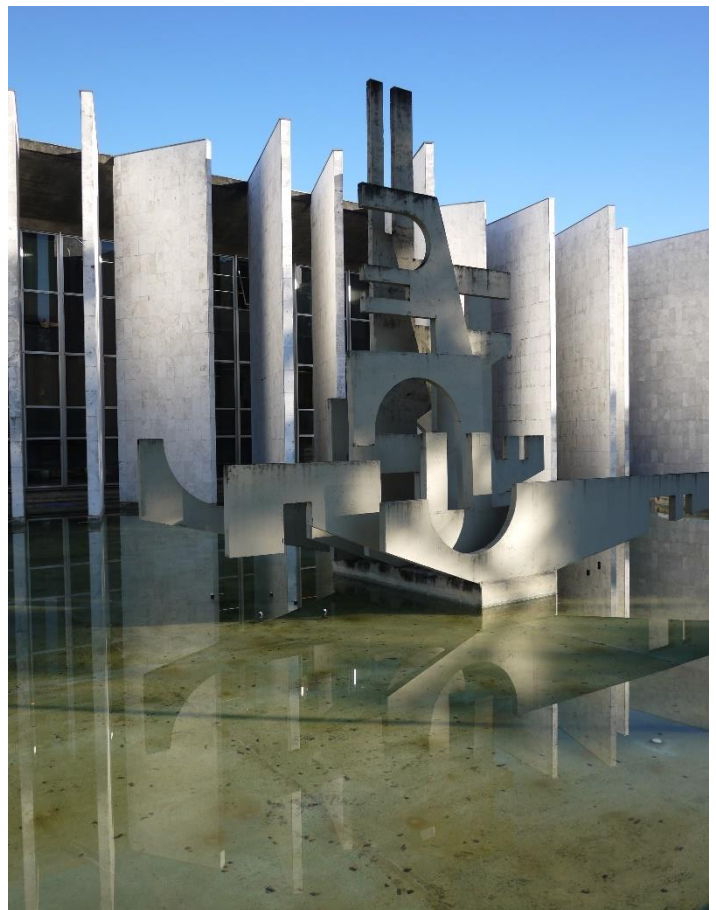
Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. 16.4.3. A licitante deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado, em seu nome, comprovando a boa execução do serviço de emissão de no mínimo:

- a) 92 Certificados e-CPF A3 (item 1 da Tabela do subitem 2.1. do Edital);
- b) 4 Certificados e-CPF A1 (item 3 da Tabela do subitem 2.1. do Edital);
- c) 1 Certificado e-CNPJ A3 (item 4 da Tabela do subitem 2.1. do Edital);
- d) 1 Certificado e-CNPJ A1 (item 6 da Tabela do subitem 2.1. do Edital); e
- e) 2 Certificados SSL ICP-Brasil (item 7 da Tabela do subitem 2.1. do Edital).



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto